



DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Presidência da República

Gabinete do Presidente	9487
Secretaria-Geral	9487

Assembleia da República

Secretário-Geral	9487
------------------------	------

Presidência do Conselho de Ministros

Gabinete do Secretário de Estado da Juventude e do Desporto	9488
Secretaria-Geral	9488
Direcção-Geral das Autarquias Locais	9488

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças

Despachos conjuntos	9489
---------------------------	------

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério da Justiça

Despacho conjunto	9489
-------------------------	------

Ministério da Administração Interna

Direcção-Geral de Viação	9490
Direcção Nacional da Polícia de Segurança Pública	9491
Inspecção-Geral da Administração Interna	9491
Serviço de Estrangeiros e Fronteiras	9491

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Gabinete do Ministro	9491
Departamento Geral de Administração	9491
Instituto Camões	9492

Ministério das Finanças

Gabinete do Secretário de Estado da Administração Pública	9496
Direcção-Geral dos Impostos	9496

Ministério da Defesa Nacional

Força Aérea 9497

Ministério da JustiçaGabinete do Ministro 9500
Direcção-Geral dos Registos e do Notariado 9500**Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional**Gabinete do Ministro 9500
Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo 9503**Ministério da Economia e da Inovação**Gabinete do Secretário de Estado do Comércio, Serviços e Defesa do Consumidor 9524
Direcção Regional da Economia de Lisboa e Vale do Tejo 9524**Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas**Direcção-Geral dos Recursos Florestais 9525
Gabinete de Planeamento e Política Agro-Alimentar ... 9525**Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações**Direcção-Geral dos Transportes Terrestres e Fluviais ... 9525
Laboratório Nacional de Engenharia Civil 9526**Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social**

Instituto da Segurança Social, I. P. 9527

Ministério da SaúdeGabinete do Secretário de Estado da Saúde 9527
Gabinete da Secretária de Estado Adjunta e da Saúde ... 9527
Administração Regional de Saúde do Algarve 9529
Administração Regional de Saúde do Norte 9530
Hospitais Cívicos de Lisboa 9531
Hospital de Nossa Senhora da Assunção — Seia 9533**Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior**Gabinete do Ministro 9533
Instituto de Investigação Científica Tropical, I. P. 9535**Ministério da Cultura****Portaria n.º 722/2005 (2.ª série):**

Classifica como imóvel de interesse público, nos termos do disposto na Lei n.º 107/2001, de 8 de Setembro, a Casa do Cipreste, incluindo a cerca, sita na Rua do Roseiral, 3 e 5, freguesia de São Pedro de Penaferrim, concelho de Sintra, distrito de Lisboa 9536

Portaria n.º 723/2005 (2.ª série):Classifica como bem de interesse público, nos termos do disposto na Lei n.º 107/2001, de 8 de Setembro, a pintura a óleo sobre tela *S. Paulo Primeiro Eremita*, atribuível à oficina ou círculo de Mattia Preti (1613-1699), que integra a colecção de pintura do Museu Nacional de Arte Antiga 9536

Instituto dos Arquivos Nacionais/Torre do Tombo 9536

Tribunal Constitucional 9536**Tribunal Administrativo e Fiscal de Braga** 9546**Ministério Público** 9546**Universidade dos Açores** 9547**Universidade de Aveiro** 9548**Universidade da Beira Interior** 9550**Universidade de Coimbra** 9550**Universidade de Lisboa** 9554**Universidade da Madeira** 9555**Universidade do Minho** 9555**Universidade Nova de Lisboa** 9556**Universidade do Porto** 9557**Universidade Técnica de Lisboa** 9558**Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro** 9559**Instituto Superior de Ciências do Trabalho e da Empresa** 9559**Instituto Politécnico de Bragança** 9559**Instituto Politécnico de Coimbra** 9559**Instituto Politécnico de Leiria** 9559**Instituto Politécnico do Porto** 9560**Instituto Politécnico de Setúbal** 9561**Instituto Politécnico de Tomar** 9561**Instituto Politécnico de Viseu** 9562**Centro Hospitalar do Barlavento Algarvio, S. A.** 9562**Desenvolvimento Turístico da Costa do Estoril, E. M.** ... 9562**Hospital Infante D. Pedro, S. A.** 9562**Hospital Santa Maria Maior, S. A.** 9562**Hospital de Santo André, S. A.** 9563**Hospital de São Gonçalo, S. A.** 9563**Serviço Regional de Saúde, E. P. E.** 9563

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Gabinete do Presidente

Louvor n.º 1254/2005. — Louvo o agente principal Carlos Alberto Rodrigues Pereira do Corpo de Segurança Pessoal da Polícia de Segurança Pública, pela dedicação, zelo e profissionalismo evidenciados ao longo de cerca de nove anos no cumprimento das suas funções como elemento do meu serviço de segurança pessoal.

Profissional de elevada intuição e perspicácia, soube sempre, de uma forma discreta, desempenhar a sua actividade operacional com grande eficácia e sempre em benefício do Presidente da República.

Muito competente e dotado de uma grande capacidade de trabalho, sempre evidenciou qualidades que granjeiam o apreço, a consideração e o respeito de todos aqueles que com ele privam.

Humanamente bem formado e com um notável espírito de entrega, o agente Pereira destaca-se pela eficiência do seu desempenho profissional que sempre soube conciliar com os êxitos desportivos obtidos em diversas modalidades na área do tiro de competição, valor acrescentado para a sua actividade na área da segurança pessoal.

Muito educado, disciplinado e de uma grande lealdade e frontalidade, revelou sempre serenidade e eficácia no desempenho das diversas missões que lhe foram atribuídas em território nacional e no estrangeiro.

Pelas qualidades humanas e profissionais de que é possuidor, aliadas a um forte sentido de cumprimento do dever, é o agente principal Pereira merecedor que os serviços por si prestados à instituição policial e à Presidência da República sejam considerados relevantes e distintos.

1 de Junho de 2005. — O Presidente da República, *Jorge Sampaio*.

Louvor n.º 1255/2005. — Louvo o chefe António Correia Mondim do Corpo de Segurança Pessoal da Polícia de Segurança Pública pelo extraordinário profissionalismo e elevada competência, inextinguível dedicação e zelo que tem demonstrado ao longo de cerca de nove anos no desempenho das funções de chefe de equipa da minha segurança pessoal.

Possuidor de excelentes qualidades morais e profissionais, com grande ponderação e sentido de responsabilidade, levou a cabo a actividade operacional de segurança de uma forma discreta mas eficiente, ultrapassando com serenidade as dificuldades próprias de um serviço exigente, delicado e complexo.

O chefe Mondim soube chefiar de uma forma exemplar as equipas de segurança pessoal nas missões em que participou no território nacional e no estrangeiro, mostrando-se igualmente eficiente nas acções de reconhecimento e preparação de deslocações oficiais.

A sua dedicação e lealdade inabaláveis, associadas a uma capacidade de trabalho notável e a uma disponibilidade total, mesmo com prejuízo dos seus períodos de descanso e da sua vida pessoal, permitiram que os objectivos estabelecidos pelo serviço em prol da segurança do Presidente da República fossem cabalmente cumpridos.

Pelo notável conjunto de competências técnicas, profissionais e humanas que reúne e pelo invulgar espírito de cumprimento de missão, o chefe Mondim tornou-se um exemplo a seguir pelos demais, digno do reconhecimento público deste louvor e de que os serviços por si prestados sejam considerados relevantes e distintos.

1 de Junho de 2005. — O Presidente da República, *Jorge Sampaio*.

Secretaria-Geral

Despacho (extracto) n.º 14 287/2005 (2.ª série). — Por meu despacho de 18 de Maio de 2005 e com a anuência do subdirector do Instituto dos Arquivos Nacionais/Torre do Tombo de 31 de Maio de 2005:

Anabela Azevedo Brás da Silva e Maria Filomena do Carmo Tavares Dias, assistentes administrativas especialistas do quadro de pessoal do Instituto dos Arquivos Nacionais/Torre do Tombo — autorizada a prorrogação da requisição para exercerem idênticas funções no quadro de pessoal da Secretaria-Geral da Presidência da República, nos termos do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 288/2000, de 13 de Novembro, com efeitos a partir de 12 de Julho de 2005.

20 de Junho de 2005. — Pelo Secretário-Geral, a Directora de Serviços Administrativos e Financeiros, *Graça Ferreira*.

Despacho (extracto) n.º 14 288/2005 (2.ª série). — Por meu despacho de 28 de Março de 2005 e com a anuência do subdirector do Instituto dos Arquivos Nacionais/Torre do Tombo de 8 de Junho de 2005:

Licenciado Vítor Manuel Meireles Gomes, técnico superior de 1.ª classe de quadro de pessoal do Instituto dos Arquivos Nacio-

nais/Torre do Tombo — autorizada a prorrogação da requisição para exercer idênticas funções no quadro de pessoal da Secretaria-Geral da Presidência da República, nos termos do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 288/2000, de 13 de Novembro, com efeitos a partir de 15 de Abril de 2005.

20 de Junho de 2005. — Pelo Secretário-Geral, a Directora de Serviços Administrativos e Financeiros, *Graça Ferreira*.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Secretário-Geral

Despacho n.º 14 289/2005 (2.ª série). — Por despacho de 9 de Junho de 2005 do Presidente da Assembleia da República:

Licenciada Maria do Rosário Rodrigues de Andrade de Paiva Boléo — nomeada adjunta da secretária-geral da Assembleia da República, que substituirá a secretária-geral nas suas ausências e impedimentos, com efeitos a partir do dia 14 de Junho.

Licenciada Maria Teresa Terrello Xardoné de Almeida Mendes — nomeada adjunta da secretária-geral da Assembleia da República, com efeitos a partir do dia 20 de Junho.

15 de Junho de 2005. — A Secretária-Geral, *Adelina Sá Carvalho*.

ANEXO

Sinopse curricular

1 — Dados pessoais:

Nome — Maria do Rosário Rodrigues de Andrade de Paiva Boléo;
Data de nascimento — 9 de Fevereiro de 1944;
Naturalidade — Coimbra.

2 — Habilitações:

2.1 — Literárias — Licenciatura em Direito (1968);

2.2 — Profissionais:

Curso de sensibilização aos computadores para dirigentes;
Seminário sobre o «Impacto do Mercado Único na indústria portuguesa»; Simpósio sobre «Mudanças tecnológicas e perspectivas de modernização da indústria»;
Seminário sobre o «Código do Procedimento Administrativo»;
Seminário sobre «Sistemas periciais na Administração Pública»;
2.º ERSI — Encontro de Responsáveis de Sistemas de Informação e Informática da Administração Pública;
2.º Congresso de Modernização Administrativa — «Qualidade em serviços públicos — Compromisso com o cidadão»;
Seminário sobre «Renovar a Administração — Um desafio, uma aposta — Mecanismos, tipo mercado»;
2.º Seminário «Novas tecnologias na modernização administrativa»;
Seminário sobre «Modernização, qualidade e renovação dos serviços públicos»;
Seminário sobre «Gestão da mudança e a informação»;
Acção «O novo contencioso administrativo».

3 — Actividade profissional:

Subinspectora da Previdência Social no ex-Ministério das Corporações, de 1969 a 1972;
Notária de 2.ª classe no Ultramar, no Cartório Notarial do Zaire, de 1972 a 1975;
Adjunta do Gabinete do Ministro dos Negócios Estrangeiros, de 1975 a 1976;
Adjunta do Presidente da Comissão Constitucional, de 1976 a 1978;
Consultora jurídica principal na Direcção-Geral do Equipamento Regional e Urbano, de 1978 a 1984;
Consultora jurídica assessora na Direcção-Geral do Equipamento Regional e Urbano, de 1984 a 1985;
Directora dos Serviços Administrativos do Laboratório Nacional de Engenharia e Tecnologia Industrial, de 1985 a 1992;
Secretária-geral-adjunta do Ministério das Finanças, de 1992 a 1996;
Directora de serviços da Direcção de Serviços Administrativos e Financeiros da Assembleia da República, de 1996 a 2000;
Adjunta da secretária-geral da Assembleia da República, de 2000 a 2002;
Coordenadora do Gabinete Técnico-Jurídico da Direcção-Geral dos Serviços Prisionais, desde Maio de 2002;
Secretária-geral da Provedoria de Justiça desde 1 de Outubro de 2004.

Sinopse curricular**I — Identificação:**

Nome — Maria Teresa Terrelo Xardoné de Almeida Mendes;
Naturalidade — Lisboa;
Data de nascimento — 11 de Janeiro de 1949.

II — Habilitações literárias — licenciatura em Economia, pelo Instituto Superior de Ciências Económicas e Financeiras de Lisboa, concluída em 1972.

III — Actividade profissional/categorias e cargos desempenhados:

Iniciou funções no Ministério do Trabalho, Direcção-Geral do Trabalho, como técnica superior de 3.ª classe, em 1972; promovida em 1973 a técnica superior de 2.ª classe;
Em 1976 ingressou na Direcção-Geral da Função Pública como técnica superior de 1.ª classe, tendo sido promovida a técnica superior principal em 1977, a assessora em 1982 e a assessora principal em 1992;
Em 1984 foi nomeada adjunta da secretária-adjunta para a Administração do Governo de Macau;
Em 1985 foi nomeada directora do Serviço de Administração e Função Pública e, em 1986, foi também vogal da comissão instaladora do Fundo de Pensões de Macau;
Em 1987 desempenhou funções no Secretariado para a Modernização Administrativa;
Em 1989 foi nomeada adjunta da Secretária de Estado da Modernização Administrativa;
Em 1993 foi designada coordenadora-geral de cooperação da área da modernização administrativa;
Em 1995 foi nomeada adjunta do Secretário de Estado da Administração Pública, onde acompanhou o processo negocial anual;
Em 1996 foi nomeada adjunta da secretária-geral da Assembleia da República;
Em 1999 foi nomeada chefe de gabinete da Ministra da Saúde;
Em 2005 foi nomeada chefe de gabinete do Secretário de Estado da Administração Pública.

-Geral das Pescas e Aquicultura do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, para exercer funções no meu Gabinete.

O presente despacho produz efeitos a partir de 14 de Março de 2005.

22 de Março de 2005. — O Secretário de Estado da Juventude e do Desporto, *Laurentino José Monteiro Castro Dias*.

Secretaria-Geral

Despacho (extracto) n.º 14 291/2005 (2.ª série). — Por meu despacho de 3 de Junho de 2005:

Maria João Garcia Lucas Pinto da Silva, escritã auxiliar do quadro de pessoal do Tribunal Central Administrativo, de nomeação definitiva — reclassificada na categoria de técnica superior de 2.ª classe (escalão 1, índice 400), nos termos conjugados do artigo 6.º e do n.º 1 do artigo 10.º, ambos do Decreto-Lei n.º 497/99, de 19 de Novembro, e da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, com efeitos reportados a 8 de Abril de 2005. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

16 de Junho de 2005. — O Secretário-Geral, *José M. Sousa Rego*.

Despacho (extracto) n.º 14 292/2005 (2.ª série). — Por meu despacho de 3 de Junho de 2005:

Rosa Maria Gomes Lourenço, escritã-adjunta do quadro de pessoal do Tribunal da Relação de Lisboa, de nomeação definitiva — reclassificada na categoria de técnica superior de 2.ª classe (escalão 4, índice 455), nos termos conjugados do artigo 6.º e do n.º 1 do artigo 10.º, ambos do Decreto-Lei n.º 497/99, de 19 de Novembro, e da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, com efeitos reportados a 8 de Abril de 2005. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

16 de Junho de 2005. — O Secretário-Geral, *José M. Sousa Rego*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS**Gabinete do Secretário de Estado da Juventude e do Desporto**

Despacho n.º 14 290/2005 (2.ª série). — Nos termos do disposto no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 262/88, de 23 de Julho, determino o destacamento de Irene Pires Fernandes, funcionária da Direcção-

Direcção-Geral das Autarquias Locais

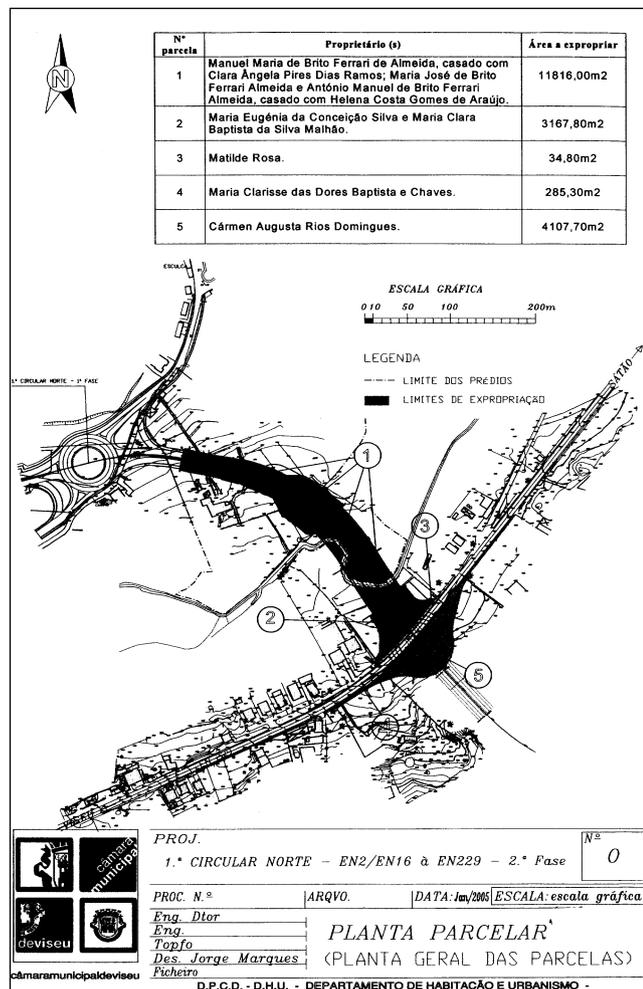
Declaração (extracto) n.º 149/2005 (2.ª série). — Torna-se público que o Secretário de Estado Adjunto e da Administração Local, por despacho de 25 de Maio de 2005, a pedido da Câmara Municipal de Viseu, declarou a utilidade pública da expropriação, com carácter de urgência, das parcelas de terreno a seguir referenciadas e identificadas na planta em anexo:

Número da parcela (sequencial)	Proprietário(s)	Outro(s) interessado(s)	Área (metros quadrados)	Número da matriz e freguesia		Número da Conservatória do Registo Predial
				Rústico	Urbano	
1	Manuel Maria de Brito Ferrari de Almeida, casado com Clara Ângela Pires Dias Ramos; Maria José de Brito Ferrari Almeida e António Manuel de Brito Ferrari Almeida, casado com Helena Costa Gomes de Araújo.	Arrendatário 1 — Manuel Alves Figueiredo. Arrendatário 2 — José António Pereira, casado com Maria de Lurdes Ferreira Aguiar.	11 816	477-R, São José		00527
2	Maria Eugénia da Conceição Silva e Maria Clara Baptista da Silva Malhão.		3 167,80	487-R, São José		479
3	Matilde Rosa		34,80	488-R, São José		77 717, a fl. 99 do livro B-201
4	Maria Clarisse das Dores Baptista e Chaves.	Arrendatário — Vitória Nunes Madeira.	285,30	29-R, Santa Maria		Omisso
5	Cármem Augusta Rios Domingues.		4 107,70	28-R, Santa Maria		936

A expropriação destina-se à execução da obra da 1.ª circular norte — 2.ª fase — ligação da EN 2/EN 16 à EN 229.

Aquele despacho foi emitido ao abrigo dos artigos 1.º, 3.º, n.º 1, e 15.º do Código das Expropriações, aprovado pela Lei n.º 168/99, de 18 de Setembro, tem os fundamentos de facto e de direito expostos na informação técnica n.º 57/DSJ, de 2 de Maio de 2005, da Direcção-Geral das Autarquias Locais, e tem em consideração os documentos constantes do processo n.º 123.023.05, daquela Direcção-Geral.

6 de Maio de 2005. — A Subdirectora-Geral, *Anabela Santos*.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Despacho conjunto n.º 428/2005. — Nos termos da alínea d) do n.º 1 e do n.º 3 do artigo 3.º do capítulo I e da alínea b) do n.º 1 do artigo 5.º do capítulo II, ambos os artigos do Estatuto do Mecenato, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 74/99, de 16 de Março, reconhece-se que os donativos concedidos nos anos de 2002 e 2003 ao Ginásio Clube de Tomar — Associação Gímnica de Trampolins e Desportos Acrobáticos, número de identificação de pessoa colectiva 503739529, para a realização de actividades ou programas de carácter não profissional considerados de interesse desportivo podem usufruir dos benefícios fiscais ali previstos, desde que os respectivos mecenas não tenham, no fim do ano ou do período de tributação em que o donativo é atribuído, qualquer dívida de imposto sobre o rendimento, a despesa ou o património e de contribuições relativas à segurança social, ou, tendo-a, sendo exigível, a mesma tenha sido objecto de reclamação, impugnação ou oposição e prestada garantia idónea, quando devida, e sem prejuízo do disposto no artigo 86.º do Código do IRC, se ao caso aplicável.

8 de Junho de 2005. — Pelo Ministro de Estado e das Finanças, *João José Amaral Tomaz*, Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais. — O Secretário de Estado da Juventude e do Desporto, *Lau-rentino José Monteiro Castro Dias*.

Despacho conjunto n.º 429/2005. — Nos termos da alínea d) do n.º 1 e do n.º 3 do artigo 3.º do capítulo I e da alínea b) do n.º 1 do artigo 5.º do capítulo II, ambos os artigos do Estatuto do Mecenato, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 74/99, de 16 de Março, reconhece-se que os donativos concedidos no ano de 2004 ao Ginásio Clube de Tomar — Associação Gímnica de Trampolins e Desportos Acrobáticos, número de identificação de pessoa colectiva 503739529, para a realização de actividades ou programas de carácter não profissional considerados de interesse desportivo podem usufruir dos benefícios fiscais ali previstos, desde que os respectivos mecenas não tenham, no fim do ano ou do período de tributação em que o donativo é atribuído, qualquer dívida de imposto sobre o rendimento, a despesa ou o património e de contribuições relativas à segurança social, ou, tendo-a, sendo exigível, a mesma tenha sido objecto de reclamação, impugnação ou oposição e prestada garantia idónea, quando devida, e sem prejuízo do disposto no artigo 86.º do Código do IRC, se ao caso aplicável.

8 de Junho de 2005. — Pelo Ministro de Estado e das Finanças, *João José Amaral Tomaz*, Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais. — O Secretário de Estado da Juventude e do Desporto, *Lau-rentino José Monteiro Castro Dias*.

Despacho conjunto n.º 430/2005. — Nos termos da alínea d) do n.º 1 e do n.º 3 do artigo 3.º do capítulo I e da alínea b) do n.º 1 do artigo 5.º do capítulo II, ambos os artigos do Estatuto do Mecenato, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 74/99, de 16 de Março, reconhece-se que os donativos concedidos nos anos de 2003 e 2004 à Associação de Ciclismo do Minho, número de identificação de pessoa colectiva 502079231, para a realização de actividades ou programas de carácter não profissional considerados de interesse desportivo podem usufruir dos benefícios fiscais ali previstos, desde que os respectivos mecenas não tenham, no fim do ano ou do período de tributação em que o donativo é atribuído, qualquer dívida de imposto sobre o rendimento, a despesa ou o património e de contribuições relativas à segurança social, ou, tendo-a, sendo exigível, a mesma tenha sido objecto de reclamação, impugnação ou oposição e prestada garantia idónea, quando devida, e sem prejuízo do disposto no artigo 86.º do Código do IRC, se ao caso aplicável.

8 de Junho de 2005. — Pelo Ministro de Estado e das Finanças, *João José Amaral Tomaz*, Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais. — O Secretário de Estado da Juventude e do Desporto, *Lau-rentino José Monteiro Castro Dias*.

Despacho conjunto n.º 431/2005. — Nos termos da alínea d) do n.º 1 e do n.º 3 do artigo 3.º do capítulo I e da alínea b) do n.º 1 do artigo 5.º do capítulo II, ambos os artigos do Estatuto do Mecenato, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 74/99, de 16 de Março, reconhece-se que os donativos concedidos no ano de 2003 à Federação Portuguesa de Ténis, número de identificação de pessoa colectiva 501048448, para a realização de actividades ou programas de carácter não profissional considerados de interesse desportivo e desenvolvidos pelo Centro Nacional de Treino podem usufruir dos benefícios fiscais ali previstos, desde que os respectivos mecenas não tenham, no fim do ano ou do período de tributação em que o donativo é atribuído, qualquer dívida de imposto sobre o rendimento, a despesa ou o património e de contribuições relativas à segurança social, ou, tendo-a, sendo exigível, a mesma tenha sido objecto de reclamação, impugnação ou oposição e prestada garantia idónea, quando devida, e sem prejuízo do disposto no artigo 86.º do Código do IRC, se ao caso aplicável.

8 de Junho de 2005. — Pelo Ministro de Estado e das Finanças, *João José Amaral Tomaz*, Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais. — O Secretário de Estado da Juventude e do Desporto, *Lau-rentino José Monteiro Castro Dias*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Despacho conjunto n.º 432/2005. — Nos termos do disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 19.º da Lei n.º 3/2004, de 15 de Janeiro, e no n.º 4 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 146/2000, de 18 de Julho, conjugado com o n.º 1 do artigo 8.º dos Estatutos do Instituto das Tecnologias de Informação na Justiça, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 103/2001, de 29 de Março, são nomeados para o conselho directivo do Instituto das Tecnologias de Informação na Justiça, assumindo,

por urgente conveniência de serviço, funções à data da tomada de posse, as seguintes individualidades:

Presidente — Licenciado Mário Francisco Valente Baltazar Valente.
Vogais:

Licenciado Hugo Miguel Hilário da Rocha e Taxa.
Licenciado Rui Fernando Nunes Simões.

(Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas).

15 de Junho de 2005. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*. — O Ministro da Justiça, *Alberto Bernardes Costa*.

Curriculum vitae de Mário Francisco Valente Baltazar Valente

Data de nascimento — 5 de Abril de 1968.

Habilitações literárias:

MBA em Gestão pela Universidade Católica Portuguesa;
Licenciado em Informática pela Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa;
Curso complementar do liceu na área de Electrónica.

Formação complementar:

Curso intensivo de Verão do Instituto Britânico de Portugal (nível Proficiency B);
Curso de bases de dados relacionais e Ingres (SGBD relacional) na INFOTRADING.

Experiência profissional:

Desde Junho de 2004 — director de sistemas de informação na empresa de logística Personalis;
Desde Fevereiro de 2003 — professor assistente da cadeira de Gestão de Informação na Universidade Católica Portuguesa;
De 1999 a Fevereiro de 2003 — director técnico da Ruído Visual, Telecomunicações Interactivas. Colaborou com alguns operadores de telecomunicações (Oni, TELECEL) na criação dos seus portais na Internet;
De Fevereiro de 1999 a Fevereiro de 2003 — fundador e director técnico da Ruído Visual, Telecomunicações Interactivas, L.^{da}, empresa de serviços *web* com 14 pessoas. Participou na criação de portais nacionais (Netc, OniNet);
De Fevereiro de 1998 a Junho de 1998 — Internet *manager* na HLC Telecomunicações & Multimédia, ISP, e operador de telecomunicações;
De Fevereiro de 1995 a Dezembro de 1997 — ajudou a tornar a Esotérica um dos ISP mais relevantes e inovadores em Portugal. Trouxe para Portugal e organizou o Internet World Portugal 97;
De Junho de 1994 a Janeiro de 1995 — criou e fundou a Esotérica;
De Dezembro de 1993 a Maio de 1994 — bolseiro investigador no LNEC. Criou o servidor WEB do LNEC, o primeiro servidor português;
De 1989 a 1994 — formador na ICL, INESC, FUNDETEC, Rumos, S. A., Instituto de Informática, CEGOC e outros. Ingres, Oracle, programação C, Unix, Internet.

Curriculum vitae de Hugo Miguel Hilário da Rocha e Taxa

Data de nascimento — 19 de Setembro de 1975.

Nacionalidade — portuguesa.

Experiência profissional:

De Janeiro de 2000 até ao presente — PT Comunicações, Direcção de Serviços de Engenharia e Operação de Redes — projecto de redes de nova geração:

Consultor:

Desenho de soluções de telecomunicações para clientes internos e externos;
Apoio à pré-venda;

Senior network engineer:

Coordenador do Backbone Internet;
Projecto, gestão e operação do Backbone Internet;

De Junho de 1998 a Dezembro 1999 — TELEPAC, Serviços de Telecomunicações, S. A., Direcção de Operações — engenharia de suporte de análise e qualidade:

Júnior network engineer:

Gestão e Operação do Backbone Internet;
Projecto, gestão e operação de serviços empresariais de dados;

De Setembro de 1997 a Maio de 1998 — Sonae Redes de Dados, Departamento de Microinformática:

Técnico de microinformática, suporte técnico nas seguintes empresas:

SONAE, SGPS;
Sonae Distribuição;
Banco Universo.

Formação académica:

De 2002 a 2004 — MBA na Universidade Católica Portuguesa;
De 1992 a 1997 — licenciatura em Engenharia Electrónica Industrial na Universidade do Minho.

Outra formação:

Julho de 2004 — módulo «Business presentation skills», Hay Group (duração: doze horas e trinta minutos);

Abril de 2002 — seminário organizado pela Telefónica em parceria com a Euroteam com o tema «Project management in an european environment — e-business», Madrid (duração: três dias);

Junho de 2000 — curso de gestão de projectos, PT Inovação, Aveiro (duração: cinco dias);

Junho de 1991 — Certificate of Proficiency in English, Cambridge University.

Curriculum vitae de Rui Fernando Nunes Simões

Local e data de nascimento — Lisboa, 7 de Dezembro de 1974.
Percurso académico:

Licenciatura em Direito, pela Universidade Católica Portuguesa, em 1997, com média final de 15 valores;

Pós-graduação em Direito da Sociedade da Informação, na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, no ano lectivo de 1997-1998;

Frequência dos módulos de Direito Bancário e Recuperação das Empresas e Falência da pós-graduação em Direito Comercial da Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa.

Experiência profissional:

Curso de estágio da Ordem dos Advogados concluído em Dezembro de 1999, com a classificação de *Bom*;

Exercício de advocacia na sociedade de advogados Ferreira Pinto & Associados, de Setembro de 1997 a Novembro de 2002, com especial incidência em matérias contratuais e de contenciosos;

Desde Dezembro de 2002, director-adjunto do Gabinete de Política Legislativa e Planeamento do Ministério da Justiça;

Responsável pela implementação do projecto Hermes, de reformulação do sistema de informação das estatísticas da justiça.

Intervenções em conferências:

Orador na conferência «Problema informático do ano 2000 — Riscos jurídicos», organizada pela IFE — International Faculty for Executives;

Orador na conferência «Negociação de contrato de desenvolvimento de programa informático à medida», organizada pela IFE — International Faculty for Executives;

Orador na conferência «Contratos de outsourcing — Como redigi-los», organizada pela IFE — International Faculty for Executives;

Comunicação no II Congresso Nacional da Administração Pública, organizado pelo INA, relativo ao «Projecto de reformulação do sistema de informação das estatísticas da justiça»;

Comunicação no seminário «A justiça e cidadania na sociedade da informação», organizado pela Fundação Bissaya Barreto, sobre «O portal da justiça e o cidadão».

Outras aptidões:

First Certificate in English da Universidade de Cambridge, com nota A;

Curso para altos dirigentes do Ministério da Justiça, ministrado pelo INA.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Direcção-Geral de Viação

Despacho n.º 14 293/2005 (2.ª série). — Por despacho do Secretário de Estado da Administração Interna de 18 de Maio de 2005, foi anulado o concurso para o preenchimento do cargo de director de serviços do Gabinete Jurídico e de Contencioso da Direcção-Geral

de Viação, nos termos e com os fundamentos constantes da informação n.º 136/2005/DPEG/SP, de 3 de Março. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

7 de Junho de 2005. — O Director-Geral, *António Nunes*.

Direcção Nacional da Polícia de Segurança Pública

Departamento de Recursos Humanos

Despacho (extracto) n.º 14 294/2005 (2.ª série). — Por despacho de 7 de Junho de 2005 da directora nacional-adjunta para a área de recursos humanos:

Agente M/127651, Jorge Leonel Soares Trindade — autorizado o regresso à efectividade de serviço, com destino à Direcção Nacional da Polícia de Segurança Pública.

14 de Junho de 2005. — O Director, *João Carlos de Jesus Filipe Ribeiro*, subintendente.

Inspeção-Geral da Administração Interna

Despacho (extracto) n.º 14 295/2005 (2.ª série). — Por despacho do subinspector-geral, em substituição do inspector-geral, da Administração Interna de 17 de Junho de 2005:

Patrocínia Lucas da Silva Esteves — nomeada definitivamente, nos termos do n.º 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 497/99, de 19 de Novembro, no lugar de telefonista do quadro de pessoal desta Inspeção-Geral, aprovado pela Portaria n.º 286/97, de 2 de Maio, na redacção da Portaria n.º 175-A/2001, de 8 de Março, considerando-se a mesma exonerada do lugar de origem. (Isento de visto do Tribunal de Contas.)

20 de Junho de 2005. — O Subinspector-Geral, em substituição do Inspector-Geral, *José Vicente Gomes de Almeida*.

Serviço de Estrangeiros e Fronteiras

Despacho (extracto) n.º 14 296/2005 (2.ª série). — Por despacho de 8 de Junho de 2005 do director-geral do Serviço de Estrangeiros:

Licenciada Rosa Maria dos Remédios Higino Bernardo, inspectora do nível 1 da carreira de investigação e fiscalização — dada por finda, a seu pedido, a comissão de serviço no cargo de chefe do Departamento Regional de Emissão de Documentos da Direcção Regional do Centro, nos termos do n.º 2 do artigo 68.º do Decreto-Lei n.º 252/2000, de 16 de Outubro, com efeitos a partir de 8 de Junho de 2005. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

14 de Junho de 2005. — O Chefe do Departamento de Gestão e Administração de Recursos Humanos, *António José dos Santos Carvalho*.

Rectificação n.º 1100/2005. — Por ter sido publicado com inexactidão o aviso n.º 382/2005 (*Diário da República*, 2.ª série, n.º 120, de 24 de Junho de 2005), relativo à concessão da nacionalidade portuguesa, por naturalização, rectifica-se que onde se lê «Jorge Roberto Correia Gomes» deve ler-se «João Roberto Correia Gomes».

24 de Junho de 2005. — Pelo Director-Geral, a Chefe do Departamento de Nacionalidade, *Marina Nogueira Portugal*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Gabinete do Ministro

Despacho n.º 14 297/2005 (2.ª série). — O Instituto Camões, criado pelo Decreto-Lei n.º 135/92, de 15 de Julho, adopta como símbolo de identificação o conjunto símbolo/logótipo reproduzido em anexo ao presente despacho, cuja utilização obedecerá ao seguinte:

1 — O referido símbolo/logótipo será obrigatoriamente utilizado por todos os serviços do Instituto.

2 — Este símbolo/logótipo é o conjunto indissociável da marca e da assinatura, correspondendo o símbolo à marca e o logótipo à assinatura do Instituto.

3 — A sua utilização obedece às regras estabelecidas no manual de normas gráficas criadas e aprovadas para o efeito.

4 — O símbolo e o logótipo não podem ser utilizados separadamente, salvo quando o símbolo é usado como elemento decorativo.

5 — Fica interdita a reprodução ou imitação do símbolo/logótipo no seu todo, em parte ou em acréscimo por quaisquer outras entidades públicas ou privadas.

6 — A interdição abrange o uso de símbolos ou logótipos que, de algum modo, possam induzir em erro ou suscitar confusão com o símbolo/logótipo aprovado pelo presente despacho.

11 de Abril de 2005. — O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, *Diogo Pinto de Freitas do Amaral*.



Departamento Geral de Administração

Aviso n.º 6335/2005 (2.ª série). — Para efeitos do artigo 3.º da Lei n.º 4/82, de 15 de Abril, torna-se público que na cobrança de emolumentos consulares a efectuar a partir de 1 de Julho de 2005 serão adoptadas as taxas de câmbio seguintes:

Divisas	Taxa de conversão — Por € 1
Rand sul-africano	8,301 5
Novo kwanza (Angola)	110,972 8
Florim (Antilhas Holandesas)	2,207 2
Rial saudita	4,624 5
Dinar argelino	92,764 3
Peso argentino	3,780 7
Dólar australiano	1,634 2
Kuna croata	7,604 7
Dinar do Bahrein	0,464 9
Dólar dos Estados Unidos da América	1,235 6
Dólar das Bermudas	1,233 1
Real (Brasil)	2,927
Lev (Bulgária)	1,955 8
Escudo (Cabo Verde)	110,043
Dólar canadiano	1,556 2
Peso chileno	719,576
Renmimbi yuan (China)	10,226 2
Libra cipriota	0,577 85
Peso colombiano	2 882,120
Won da Coreia do Sul	1 319,123
Franco CFA (Burkina Faso, Costa do Marfim, Guiné-Bissau e Senegal)	655,957
Peso cubano	1,235 6
Coroa dinamarquesa	7,427 7
Libra egípcia	7,145 8
Coroa da Eslováquia	38,130 1
Colón de El Salvador	1,235 6
Sucre (Equador)	1,235 6
Franco suíço	1,581 2
Birr da Etiópia	11,068
Libra esterlina (Reino Unido)	0,691
Rupia das Maurícias	37,744 5
Quetzal (Guatemala)	1,235 6
Dólar da Guiana Inglesa	220,725
Rupia da Indonésia	11 998,700
Dólar da Namíbia	8,284 9

Divisas	Taxa de conversão — Por € 1
Lempira (Honduras)	1,235 6
Dólar de Hong-Kong	9,611 8
Forint (Hungria)	249,748 5
Rupia indiana	56,944 9
Rial iraniano	11 051,040
Dinar iraquiano	1 806,49
Peso filipino	67,363 5
Coroa islandesa	78,797 3
Shekel (Israel)	5,440 4
Colón da Costa Rica	585,538
Iene (Japão)	133,246
Dinar jordano	0,873 59
Dinar sérvio	82,326
Xelim (Quénia)	96,776 3
Dólar liberiano	80,151 5
Pataca (Macau)	9,519
Kwacha do Malawi	143,918 4
Dirham marroquino	11,043 5
Peso novo mexicano	13,457 4
Metical (Moçambique)	29 952
Nova córdoba da Nicarágua	1,235 6
Naira (Nigéria)	160,611 3
Coroa norueguesa	8,310 1
Dólar neo-zelandês	1,770 4
Rial de Omã	0,474 75
Balboa (Panamá)	1,233 1
Rupia paquistanesa	72,617 3
Guarani (Paraguai)	7 700,710
Novo sol (Peru)	4,013 1
Zloty (Polónia)	4,092 7
Franco CFA da República Centro-Africana	655,957
Coroa checa	31,640 2
Leu (Roménia)	37 594
Dobra (São Tomé e Príncipe)	13 397,580
Dólar de Singapura	2,059 3
Libra da Síria	57,030 9
Lilangeni (Suazilândia)	8,284 9
Coroa sueca	9,297 1
Baht (Tailândia)	51,391 9
Dólar de Trinidad e Tobago	7,703 4
Dinar tunisino	1,635 2
Lira turca	1,678 15
Novo peso uruguaio	29,810 2
Hryvna (Ucrânia)	6,494 7
Rublo russo	35,641 3
Bolívar (Venezuela)	2 783,760
Zaire (República Democrática do Congo)	628,382
Kwacha zambiano	6 012,06
Dólar do Zimbabwe	11 097,9

15 de Junho de 2005. — O Director, *Renato P. Marques*.

Aviso n.º 6336/2005 (2.ª série):

José Júlio Pereira Gomes, ministro plenipotenciário de 2.ª classe do quadro 1 do pessoal do Ministério dos Negócios Estrangeiros, pessoal diplomático, a exercer o cargo de representante permanente-adjunto na Representação Permanente de Portugal junto da União Europeia, REPER, em Bruxelas — despacho conjunto do Primeiro-Ministro e do Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros de 15 de Junho de 2005 exonerando-o das referidas funções e colocando-o na Missão Permanente de Portugal junto dos Organismos e Organizações Internacionais (NUOI) em Genebra.

António Gaspar Inocêncio Pereira, conselheiro de embaixada do quadro 1 do pessoal do Ministério dos Negócios Estrangeiros, pessoal diplomático, colocado na Embaixada de Portugal no Cairo — despacho conjunto do Primeiro-Ministro e do Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros de 15 de Junho de 2005 transferindo-o para a Embaixada de Portugal em Viena.

Maria Cristina Serpa de Almeida, conselheira de embaixada do quadro 1 do pessoal do Ministério dos Negócios Estrangeiros, pessoal diplomático, a exercer o cargo de directora de serviços da Cifra — despacho conjunto do Primeiro-Ministro e do Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros de 15 de Junho de 2005 exonerando-a do referido cargo e nomeando-a cônsul-geral de Portugal no Luxemburgo.

José Manuel Lomba, conselheiro de embaixada do quadro 1 do pessoal do Ministério dos Negócios Estrangeiros, pessoal diplomático, a

exercer o cargo de cônsul de Portugal em Bilbao — despacho conjunto do Primeiro-Ministro e do Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros de 15 de Junho de 2005 exonerando-o do referido cargo e transferindo-o para os serviços internos do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Maria da Graça Dinis Gomes Saraiva Mira Gomes, conselheira de embaixada do quadro 1 do pessoal do Ministério dos Negócios Estrangeiros, pessoal diplomático, a prestar serviço na Delegação Permanente de Portugal junto da Organização de Cooperação e Desenvolvimento Económico (OCDE) — despacho conjunto do Primeiro-Ministro e do Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros de 15 de Junho de 2005 exonerando-a das referidas funções e colocando-a na Embaixada de Portugal em Berlim.

Maria de Fátima Velez de Andrade Mendes, conselheira de embaixada do quadro 1 do pessoal do Ministério dos Negócios Estrangeiros, pessoal diplomático, a exercer o cargo de cônsul-geral de Portugal em Genebra — despacho conjunto do Primeiro-Ministro e do Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros de 15 de Junho de 2005 exonerando-a do referido cargo e colocando-a na Embaixada de Portugal em Díli.

Liliana de Melo Mascarenhas Neto de Gouveia Araújo, conselheira de embaixada do quadro 1 do pessoal do Ministério dos Negócios Estrangeiros, pessoal diplomático, colocada na Embaixada de Portugal em Viena — despacho conjunto do Primeiro-Ministro e do Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros de 15 de Junho de 2005 transferindo-a para os serviços internos do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Fernando Manuel de Gouveia Araújo, conselheiro de embaixada do quadro 1 do pessoal do Ministério dos Negócios Estrangeiros, pessoal diplomático, a exercer o cargo de cônsul-geral de Portugal em Hamburgo — despacho conjunto do Primeiro-Ministro e do Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros de 15 de Junho de 2005 exonerando-o do referido cargo e nomeando-o cônsul de Portugal em Santos.

Miguel Gonçalo Mayer Faria de Carvalho, conselheiro de embaixada do quadro 1 do Ministério dos Negócios Estrangeiros, pessoal diplomático, a exercer o cargo de cônsul-geral de Portugal no Luxemburgo — despacho conjunto do Primeiro-Ministro e do Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros de 15 de Junho de 2005 exonerando-o do referido cargo e colocando-o na Embaixada de Portugal em Pretória.

Maria Paula Ferreira Leal da Silva Cepeda, conselheira de embaixada de quadro 1 do Ministério dos Negócios Estrangeiros, pessoal diplomático — despacho conjunto do Primeiro-Ministro e do Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros de 15 de Junho de 2005 colocando-a na Embaixada de Portugal em Maputo.

Pedro Sanchez da Costa Pereira, conselheiro de embaixada do quadro 1 do Ministério dos Negócios Estrangeiros, pessoal diplomático — despacho conjunto do Primeiro-Ministro e do Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros de 15 de Junho de 2005 colocando-o na Embaixada de Portugal em Brasília.

José Augusto de Jesus Duarte, conselheiro de embaixada do quadro 1 do Ministério dos Negócios Estrangeiros, pessoal diplomático — despacho conjunto do Primeiro-Ministro e do Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros de 15 de Junho de 2005 colocando-o na Embaixada de Portugal em Madrid.

Júlio José de Oliveira Carranca Vilela, conselheiro de embaixada do quadro 1 do Ministério dos Negócios Estrangeiros, pessoal diplomático, a exercer o cargo de director-adjunto do Departamento Geral de Administração — despacho conjunto do Primeiro-Ministro e do Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros de 15 de Junho de 2005, exonerando-o do referido cargo e nomeando-o cônsul-geral de Portugal em Genebra.

(Não carecem de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

20 de Junho de 2005. — O Director, *Renato Pinho Marques*.

Instituto Camões

Aviso n.º 6337/2005 (2.ª série). — 1 — Nos termos dos artigos 6.º, 9.º, alínea a), 27.º e 28.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, faz-se público que, por despacho da presidente do Instituto Camões de 4 de Abril de 2005, se encontra aberto, pelo prazo de 10 dias úteis contados a partir do dia seguinte ao da publicação do presente aviso, concurso interno geral de ingresso com vista ao provimento de um lugar de chefe de repartição (área financeira e patrimonial) do quadro de pessoal do Instituto Camões, aprovado pela Portaria n.º 36/98, de 26 de Janeiro.

2 — Prazo de validade — nos termos do artigo 10.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, o presente concurso visa exclusivamente o provimento do lugar mencionado, caducando com o respectivo preenchimento.

3 — Conteúdo funcional — ao chefe de repartição compete coordenar as tarefas desenvolvidas nas secções sob sua dependência, em conformidade com as directrizes dos órgãos de direcção superior, orientando o respectivo pessoal e promovendo as medidas necessárias ao aperfeiçoamento e à melhoria da eficiência e da eficácia do serviço.

4 — Requisitos de admissão — podem ser opositores ao presente concurso os funcionários que, até ao termo do prazo fixado para a apresentação das candidaturas, satisfaçam os seguintes requisitos:

4.1 — Requisitos gerais — os previstos no artigo 29.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

4.2 — Requisitos especiais:

- a) Ser funcionário do quadro de pessoal do Instituto Camões ou de qualquer serviço ou organismo da Administração Pública ou agente nas condições referidas no artigo 6.º, n.ºs 1 e 3, do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho;
- b) Ser chefe de secção com pelo menos três anos na categoria classificados de *Muito bom* ou ser possuidor de curso superior e adequada experiência profissional, não inferior a três anos, conforme previsto no artigo 6.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 265/88, de 28 de Julho.

5 — O local de trabalho situa-se na sede do Instituto Camões, sita na Rua de Rodrigues Sampaio, 113, em Lisboa.

6 — Remuneração, condições de trabalho e regalias sociais a remuneração é a resultante da aplicação do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, conjugado com o Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, na redacção dada pela Lei n.º 44/99, de 11 de Junho, sendo as condições de trabalho e as regalias sociais as genericamente vigentes para os funcionários e agentes da Administração Pública.

7 — Métodos de selecção — prova de conhecimentos específicos e entrevista profissional de selecção, ao abrigo do disposto nos artigos 19.º, 20.º, 21.º e 23.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

7.1 — A prova de conhecimentos específicos visa avaliar os níveis de conhecimentos académicos e profissionais dos candidatos exigíveis e adequados ao exercício da função.

7.2 — A entrevista profissional de selecção visa avaliar, numa relação interpessoal e de forma objectiva e sistemática, as aptidões profissionais e pessoais dos candidatos.

7.3 — A prova de conhecimentos específicos, escrita e com carácter eliminatório, será utilizada em primeiro lugar e terá duração não superior a sessenta minutos, versando sobre as matérias incluídas no programa de provas aprovado por despacho de 30 de Março de 1998 do Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros e da Cooperação, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 128, de 3 de Junho de 1998.

7.4 — A prova de conhecimentos específicos será classificada na escala de 0 a 20 valores, sendo excluídos os candidatos que nela obtenham classificação inferior a 9,5 valores.

8 — O local, a data e a hora de realização da prova de conhecimentos específicos e da entrevista profissional de selecção serão notificados aos candidatos nos termos do artigo 35.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, após divulgação da relação de candidatos admitidos.

9 — Para a prova de conhecimentos específicos aconselha-se a consulta do sítio www.dgo.pt e, em especial, a leitura da seguinte legislação:

- Lei n.º 8/90, de 20 de Fevereiro;
- Decreto-Lei n.º 42/91, de 22 de Janeiro;
- Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de Julho;
- Decreto-Lei n.º 191/99, de 5 de Junho, alterado pela Lei n.º 3-B/2000, de 4 de Abril, e pela Lei n.º 107-B/2003, de 31 de Dezembro;
- Lei n.º 91/2001, de 20 de Agosto, alterada pela Lei n.º 2/2002, de 28 de Agosto, pela Lei n.º 23/2003, de 2 de Julho, e pela Lei n.º 48/2004, de 24 de Agosto;
- Decreto-Lei n.º 26/2002, de 14 de Fevereiro;
- Decreto-Lei n.º 477/80, de 15 de Outubro;
- Portaria n.º 671/2000, de 17 de Abril;
- Circular n.º 1315, série A, da DGO, de 5 de Janeiro de 2005;
- Decreto-Lei n.º 57/2005, de 4 de Março.

10 — Os critérios de apreciação e ponderação da prova de conhecimentos específicos e da entrevista profissional de selecção, bem como o sistema de classificação final, incluindo a respectiva fórmula classificativa, constam de acta da reunião do júri do concurso, sendo a mesma facultada aos candidatos sempre que solicitada, conforme o disposto no artigo 27.º, n.º 1, alínea g), do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

11 — A classificação e ordenação final dos candidatos será expressa na escala de 0 a 20 valores, considerando-se como não aprovados os candidatos que obtenham classificação inferior a 9,5 valores, con-

forme o disposto no artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

12 — Em caso de igualdade de classificação, constituem factores de preferência os mencionados no artigo 37.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho. No caso de subsistir igualdade, competirá ao júri, nos termos do n.º 3 do mesmo artigo, o estabelecimento de outros critérios de desempate.

13 — Formalização das candidaturas — as candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento dirigido ao presidente do júri do concurso, redigido em papel normalizado, branco ou de cor pálida, de formato A4, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 135/99, de 22 de Abril, podendo ser entregue pessoalmente na Secção de Expediente, na Rua de Rodrigues Sampaio, 113, 1150-279 Lisboa, durante as horas normais de expediente (9 horas e 30 minutos às 12 horas e 30 minutos e das 13 horas e 30 minutos às 17 horas e 30 minutos), ou remetido através de carta registada, com aviso de recepção, em envelope fechado, com a referência «Concurso interno de ingresso para chefe de repartição financeira e de património», considerando-se entregues dentro do prazo os documentos expedidos até ao limite do prazo fixado.

13.1 — O requerimento de admissão ao concurso deverá conter os seguintes elementos:

- a) Identificação completa (nome, estado civil, número do bilhete de identidade e sua validade, residência, código postal e telefone);
- b) Habilitações literárias;
- c) Identificação da categoria detida, serviço a que pertence, natureza do vínculo e antiguidade na categoria, na carreira e na função pública;
- d) Identificação do concurso a que se candidata, número do aviso e número e data do *Diário da República* ou número de registo na bolsa de emprego público;
- e) Declaração, sob compromisso de honra, de que o candidato reúne os requisitos gerais de admissão ao concurso e de provimento em funções públicas previstos no artigo 29.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho;
- f) Quaisquer outros elementos que o candidato considere relevantes para a apreciação do seu mérito, os quais só poderão ser tidos em conta pelo júri se devidamente comprovados;
- g) Identificação dos documentos que acompanham o requerimento de admissão ao concurso;
- h) Data e assinatura.

13.2 — O requerimento de admissão deverá ser acompanhado da seguinte documentação:

- a) Currículo profissional detalhado, datado e assinado, do qual devem constar, designadamente, as habilitações literárias, a experiência profissional com indicação específica das funções de maior interesse para o lugar em apreço, o período de tempo de exercício das mesmas, a participação em grupos de trabalho e quaisquer outros elementos que o candidato entenda que deva referir por serem relevantes para a apreciação do seu mérito, bem como as acções de formação profissional frequentadas, mencionando a respectiva duração, datas de realização e entidades promotoras;
- b) Documento comprovativo das habilitações literárias;
- c) Documentos comprovativos das acções de formação profissional frequentadas;
- d) Declaração, passada pelo serviço, da qual constem, de forma inequívoca, a existência e a natureza do vínculo, categoria detida e antiguidade na categoria, na carreira e na função pública, expressa em anos, meses e dias, reportada ao dia seguinte ao da publicação do presente aviso;
- e) Declaração, passada pelo dirigente do serviço, especificando o conjunto de tarefas e responsabilidades cometidas ao candidato durante os anos a que se refere a alínea anterior, bem como o tempo de serviço correspondente ao exercício das mesmas;
- f) Documentos comprovativos de outros elementos que o candidato considere relevantes para apreciação do seu mérito.

13.3 — Os funcionários pertencentes ao quadro de pessoal do Instituto Camões ficam dispensados da apresentação do documento referido na alínea d) do n.º 13.2; é igualmente dispensada a apresentação dos documentos comprovativos referidos nas alíneas b) e c), desde que os mesmos se encontrem arquivados no respectivo processo individual, devendo tal facto ser expressamente mencionado no requerimento de admissão ao concurso.

13.4 — Sem prejuízo do disposto no n.º 13.3, a não apresentação do documento comprovativo dos requisitos de admissão exigidos na alínea d) do n.º 13.2 determina a exclusão do concurso, nos termos do disposto no artigo 31.º, n.º 7, do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

13.5 — Nos termos do disposto no artigo 47.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, a apresentação ou a entrega de documento falso implica, para além dos efeitos de exclusão ou de não provimento, a participação à entidade competente para procedimento disciplinar e penal, conforme os casos.

13.6 — Assiste ao júri a faculdade de exigir aos candidatas a apresentação de documentos comprovativos das suas declarações, nos termos do disposto no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

14 — A publicitação da relação de candidatos admitidos e a notificação dos candidatos excluídos efectuar-se-á nos termos dos artigos 33.º e 34.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

15 — A lista de classificação final será dada a conhecer nos termos do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, após as diligências a realizar nos termos dos artigos 38.º e 39.º do mesmo diploma.

16 — Em cumprimento do artigo 9.º, alínea *h*), da Constituição da República, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove activamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.

17 — O júri terá a seguinte composição:

Presidente — Luísa Margarida Bastos de Almeida, vice-presidente do Instituto Camões.

Vogais efectivos:

José Ribeiro de Almeida, chefe de divisão António Torres Vieira, assessor principal.

Vogais suplentes:

Miguel Fialho de Brito, vice-presidente do Instituto Camões.
Edite dos Santos Corado, chefe de repartição.

17.1 — O presidente do júri será substituído pelo 1.º vogal efectivo nas suas faltas e impedimentos.

14 de Junho de 2005. — A Presidente, *Simonetta Luz Afonso*.

Aviso n.º 6338/2005 (2.ª série). — 1 — Nos termos dos artigos 6.º, n.º 4, alínea *c*), 9.º, alínea *a*), 27.º e 28.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, faz-se público que, por despacho da presidente do Instituto Camões de 4 de Abril de 2005, se encontra aberto, pelo prazo de 10 dias úteis contados a partir do dia seguinte ao da publicação do presente aviso, concurso interno de acesso misto com vista ao provimento de sete lugares na categoria de técnico superior principal do grupo de pessoal técnico superior do quadro de pessoal do Instituto Camões, aprovado pela Portaria n.º 36/98, de 26 de Janeiro.

1.1 — Conforme previsto nos artigos 6.º, n.º 4, alínea *c*), e 8.º, n.ºs 2 e 3, do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, foram fixadas as seguintes quotas:

Quota A — cinco lugares destinados a funcionários do quadro de pessoal do Instituto Camões;

Quota B — dois lugares destinados a funcionários oriundos de outros serviços da Administração Pública.

2 — Prazo de validade — nos termos do artigo 10.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, o presente concurso visa exclusivamente o provimento dos lugares mencionados, caducando com o respectivo preenchimento.

3 — Conteúdo funcional — competem ao técnico superior principal funções de estudo, concepção, avaliação e acompanhamento da execução de projectos e programas específicos de promoção e difusão da língua e da cultura portuguesa.

4 — Requisitos de admissão — podem ser opositores ao presente concurso os funcionários que, até ao termo do prazo fixado para a apresentação das candidaturas, satisfaçam os seguintes requisitos:

4.1 — Requisitos gerais — os previstos no artigo 29.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho;

4.2 — Requisitos especiais:

a) Ser funcionário do quadro de pessoal do Instituto Camões ou de qualquer serviço ou organismo da Administração Pública;

b) Ser detentor da categoria de técnico superior de 1.ª classe com, pelo menos, três anos na categoria e classificação de serviço não inferior a *Bom*, conforme o previsto no artigo 4.º, n.º 1, alínea *c*), do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, com a redacção dada pela Lei n.º 44/99, de 11 de Junho.

5 — O local de trabalho situa-se na sede do Instituto Camões, sita na Rua de Rodrigues Sampaio, 113, em Lisboa.

6 — Remuneração, condições de trabalho e regalias sociais — a remuneração é a resultante da aplicação do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, conjugado com o Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, na redacção dada pela Lei n.º 44/99, de 11 de Junho, sendo as condições de trabalho e as regalias sociais as genericamente vigentes para os funcionários e agentes da Administração Pública.

7 — Métodos de selecção — os métodos de selecção a utilizar consistirão na avaliação curricular, complementada com entrevista profissional de selecção, nos termos do disposto nos artigos 19.º, 22.º e 23.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

7.1 — A avaliação curricular visa avaliar as aptidões profissionais dos candidatos nas áreas funcionais para as quais o concurso é aberto, com base na análise do respectivo currículo profissional.

7.2 — A entrevista profissional de selecção visa avaliar, numa relação interpessoal e de forma objectiva e sistemática, as aptidões profissionais e pessoais dos candidatos.

7.3 — Os critérios de apreciação e ponderação da avaliação curricular e da entrevista profissional de selecção, bem como o sistema de classificação final, incluindo a respectiva fórmula classificativa, constam de acta de reunião do júri do concurso, sendo a mesma facultada aos candidatos sempre que solicitada, conforme o disposto no artigo 27.º, n.º 1, alínea *g*), do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

7.4 — A classificação e ordenação final dos candidatos será expressa na escala de 0 a 20 valores, considerando-se não aprovados os candidatos que obtenham classificação inferior a 9,5 valores, conforme o disposto no artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

7.5 — Em caso de igualdade de classificação constituem factores de preferência os mencionados no artigo 37.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho. No caso de subsistir igualdade, competirá ao júri, nos termos do n.º 3 do mesmo artigo, o estabelecimento de outros critérios de desempate.

8 — Formalização das candidaturas — as candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento dirigido ao presidente do júri do concurso, redigido em papel normalizado branco ou de cor pálida, de formato A4, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 135/99, de 22 de Abril, podendo ser entregue pessoalmente na Secção de Expediente, sita na Rua de Rodrigues Sampaio, 113, 1150-279 Lisboa, durante as horas normais de expediente (das 9 horas e 30 minutos às 12 horas e 30 minutos e das 13 horas e 30 minutos às 17 horas e 30 minutos), ou remetido através de carta registada, com aviso de recepção, em envelope fechado, com a referência «Concurso interno de acesso misto para técnico superior principal», considerando-se entregues dentro do prazo os documentos expedidos até ao limite do prazo fixado.

8.1 — O requerimento de admissão ao concurso deverá conter os seguintes elementos:

- Identificação completa (nome, estado civil, número do bilhete de identidade e sua validade, residência, código postal e telefone);
- Habilitações literárias;
- Identificação da categoria detida, serviço a que pertence, natureza do vínculo e antiguidade na categoria, na carreira e na função pública;
- Identificação do concurso e lugar (quota) a que se candidata, número do aviso e número e data do *Diário da República* ou número de registo na bolsa de emprego público;
- Se for o caso, pedido de suprimento da avaliação de desempenho por adequada ponderação do currículo profissional relativamente ao período que não foi objecto de avaliação, nos termos do artigo 18.º do Decreto Regulamentar n.º 19-A/2004, de 14 de Maio;
- Declaração, sob compromisso de honra, de que o candidato reúne os requisitos gerais de admissão a concurso e de provimento em funções públicas, previstos no artigo 29.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho;
- Quaisquer outros elementos que o candidato considere relevantes para a apreciação do seu mérito, os quais só poderão ser tidos em conta pelo júri se devidamente comprovados;
- Identificação dos documentos que acompanham o requerimento de admissão ao concurso;
- Data e assinatura.

8.2 — O requerimento de admissão deverá ser acompanhado da seguinte documentação:

- Curriculum profissional detalhado, datado e assinado, do qual devem constar, designadamente, as habilitações literárias, a experiência profissional, com indicação específica das funções de maior interesse para o lugar em apreço e do período de tempo de exercício das mesmas, a participação em grupos de trabalho e quaisquer outros elementos que o candidato entenda que deva referir por serem relevantes para a apre-

- ciação do seu mérito, bem como as acções de formação profissional frequentadas, mencionando a respectiva duração, datas de realização e entidades promotoras;
- b) Documento comprovativo das habilitações literárias;
 - c) Documentos comprovativos das acções de formação profissional frequentadas;
 - d) Declaração passada pelo serviço da qual constem, de forma inequívoca, a existência e a natureza do vínculo, a categoria detida e a antiguidade na categoria, na carreira e na função pública, expressa em anos, meses e dias, reportada ao dia seguinte ao da publicação do presente aviso, e as classificações de serviço, na sua expressão quantitativa, reportadas aos anos relevantes para efeito de concurso;
 - e) Declaração passada pelo dirigente do serviço especificando o conjunto de tarefas e as responsabilidades cometidas ao candidato durante os anos a que se referem as alíneas d) e f), bem como o tempo de serviço correspondente ao exercício das mesmas;
 - f) Fotocópias completas das fichas de avaliação de desempenho reportadas ao ano de 2004;
 - g) Documentos comprovativos de outros elementos que o candidato considere relevantes para a apreciação do seu mérito.

8.3 — Os funcionários pertencentes ao quadro de pessoal do Instituto Camões ficam dispensados da apresentação dos documentos referidos nas alíneas d) e f) do n.º 8.2; é igualmente dispensada a apresentação dos documentos comprovativos referidos nas alíneas b) e c), desde que os mesmos se encontrem arquivados no respectivo processo individual, devendo tal facto ser expressamente mencionado no requerimento de admissão ao concurso.

8.4 — Sem prejuízo do disposto na alínea e) do n.º 8.1 e no n.º 8.3, a não apresentação dos documentos comprovativos dos requisitos de admissão exigidos nas alíneas d) e f) do n.º 8.2 determina a exclusão do concurso, nos termos do disposto no artigo 31.º, n.º 7, do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

8.5 — Nos termos do disposto no artigo 47.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, a apresentação ou a entrega de documento falso implica, para além dos efeitos de exclusão ou de não provimento, a participação à entidade competente para procedimento disciplinar e penal, conforme os casos.

8.6 — Assiste ao júri a faculdade de exigir aos candidatos a apresentação de documentos comprovativos das suas declarações, nos termos do disposto no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

9 — A publicitação da relação de candidatos admitidos e a notificação dos candidatos excluídos efectuar-se-á nos termos dos artigos 33.º e 34.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

10 — A lista de classificação final será dada a conhecer nos termos do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, após as diligências a realizar nos termos dos artigos 38.º e 39.º do mesmo diploma.

11 — Em cumprimento do artigo 9.º, alínea h), da Constituição, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove activamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.

12 — O júri terá a seguinte composição:

Presidente — Luísa Margarida Bastos de Almeida, vice-presidente do Instituto Camões.

Vogais efectivos:

Zélia Maria Beja Madeira, chefe de divisão.
 Maria Luísa Mota da Cunha Rego, docente requisitada.

Vogais suplentes:

Miguel Fialho de Brito, vice-presidente do Instituto Camões.
 António Torres Vieira, assessor principal.

13 — A presidente do júri será substituída pela 1.ª vogal efectiva nas suas faltas e impedimentos.

14 de Junho de 2005. — A Presidente, *Simonetta Luz Afonso*.

Aviso n.º 6339/2005 (2.ª série). — 1 — Nos termos dos artigos 6.º, n.º 4, alínea a), 9.º, alínea a), 27.º e 28.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, faz-se público que, por despacho da presidente do Instituto Camões de 4 de Abril de 2005, se encontra aberto, pelo prazo de 10 dias úteis contados a partir do dia seguinte ao da publicação do presente aviso, concurso interno de acesso geral com vista ao provimento de dois lugares na categoria de assessor do grupo de pessoal técnico superior do quadro de pessoal do Instituto Camões, aprovado pela Portaria n.º 36/98, de 26 de Janeiro.

2 — Prazo de validade — nos termos do artigo 10.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, o presente concurso visa exclusivamente o provimento dos lugares mencionados, caducando com o respectivo preenchimento.

3 — Conteúdo funcional — ao assessor competem funções de estudo, concepção e avaliação de projectos e programas de difusão da língua e da cultura portuguesa e funções de coordenação e gestão integrada dos recursos necessários à respectiva execução.

4 — Requisitos de admissão — podem ser opositores ao presente concurso os funcionários que, até ao termo do prazo fixado para a apresentação das candidaturas, satisfaçam os seguintes requisitos:

4.1 — Requisitos gerais — os previstos no artigo 29.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho;

4.2 — Requisitos especiais:

- a) Ser funcionário do quadro de pessoal do Instituto Camões ou de qualquer serviço ou organismo da Administração Pública;
- b) Ser detentor da categoria de técnico superior principal com, pelo menos, três anos na categoria e classificação de serviço não inferior a *Muito bom*, ou cinco anos e classificação de serviço não inferior a *Bom*, conforme o previsto no artigo 4.º, n.º 1, alínea b), do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, com a redacção dada pela Lei n.º 44/99, de 11 de Junho.

5 — O local de trabalho situa-se na sede do Instituto Camões, sita na Rua de Rodrigues Sampaio, 113, em Lisboa.

6 — Remuneração, condições de trabalho e regalias sociais — a remuneração é a resultante da aplicação do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, conjugado com o Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, na redacção dada pela Lei n.º 44/99, de 11 de Junho, sendo as condições de trabalho e as regalias sociais as genericamente vigentes para os funcionários e agentes da Administração Pública.

7 — Método de selecção — o recrutamento far-se-á mediante concurso de provas públicas, que consistirá na apreciação e discussão do currículo profissional dos candidatos, conforme o disposto no artigo 4.º, n.º 1, alínea b), do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, alterado pela Lei n.º 44/99, de 11 de Junho.

7.1 — Os critérios de avaliação, bem como o sistema de classificação final, incluindo a respectiva fórmula classificativa, constam de acta de reunião do júri do concurso, sendo a mesma facultada aos candidatos sempre que solicitada, conforme o disposto no artigo 27.º, n.º 1, alínea g), do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

7.2 — A classificação e ordenação final dos candidatos será expressa na escala de 0 a 20 valores, considerando-se não aprovados os candidatos que obtenham classificação inferior a 9,5 valores, conforme o disposto no artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

8 — Formalização das candidaturas — as candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento dirigido ao presidente do júri do concurso, redigido em papel normalizado branco ou de cor pálida, de formato A4, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 135/99, de 22 de Abril, podendo ser entregue pessoalmente na Secção de Expediente, sita na Rua de Rodrigues Sampaio, 113, 1150-279 Lisboa, durante as horas normais de expediente (das 9 horas e 30 minutos às 12 horas e 30 minutos e das 13 horas e 30 minutos às 17 horas e 30 minutos), ou remetido através de carta registada, com aviso de recepção, em envelope fechado, com a referência «Concurso interno de acesso para assessor», considerando-se entregues dentro do prazo os documentos expedidos até ao limite do prazo fixado.

8.1 — O requerimento de admissão ao concurso deverá conter os seguintes elementos:

- a) Identificação completa (nome, estado civil, número do bilhete de identidade e sua validade, residência, código postal e telefone);
- b) Habilitações literárias;
- c) Identificação da categoria detida, serviço a que pertence, natureza do vínculo e antiguidade na categoria, na carreira e na função pública;
- d) Identificação do concurso a que se candidata, do número do aviso e do número e data do *Diário da República* ou do número de registo na bolsa de emprego público;
- e) Se for o caso, pedido de suprimento da avaliação de desempenho por adequada ponderação do currículo profissional relativamente ao período que não foi objecto de avaliação, nos termos do artigo 18.º do Decreto Regulamentar n.º 19-A/2004, de 14 de Maio;
- f) Declaração, sob compromisso de honra, de que o candidato reúne os requisitos gerais de admissão a concurso e de provimento em funções públicas, previstos no artigo 29.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho;
- g) Quaisquer outros elementos que o candidato considere relevantes para a apreciação do seu mérito, os quais só poderão ser tidos em conta pelo júri se devidamente comprovados;

- h) Identificação dos documentos que acompanham o requerimento de admissão ao concurso;
- i) Data e assinatura.

8.2 — O requerimento de admissão deverá ser acompanhado da seguinte documentação:

- a) Currículo profissional detalhado, datado e assinado, do qual devem constar, designadamente, as habilitações literárias, a experiência profissional, com indicação específica das funções de maior interesse para o lugar em apreço e do período de tempo de exercício das mesmas, a participação em grupos de trabalho e quaisquer outros elementos que o candidato entenda que deva referir por serem relevantes para a apreciação do seu mérito, bem como as acções de formação profissional frequentadas, mencionando a respectiva duração, datas de realização e entidades promotoras;
- b) Documento comprovativo das habilitações literárias;
- c) Documentos comprovativos das acções de formação profissional frequentadas;
- d) Declaração passada pelo serviço da qual conste, de forma inequívoca, a existência e a natureza do vínculo, a categoria detida e a antiguidade na categoria, na carreira e na função pública, expressa em anos, meses e dias, reportada ao dia seguinte ao da publicação do presente aviso, e as classificações de serviço, na sua expressão quantitativa, reportadas aos anos relevantes para efeito de concurso;
- e) Declaração passada pelo dirigente do serviço especificando o conjunto de tarefas e as responsabilidades cometidas ao candidato durante os anos a que se referem as alíneas d) e f), bem como o tempo de serviço correspondente ao exercício das mesmas;
- f) Fotocópias completas das fichas de avaliação de desempenho reportadas ao ano de 2004;
- g) Documentos comprovativos de outros elementos que o candidato considere relevantes para apreciação do seu mérito.

8.3 — Os funcionários pertencentes ao quadro de pessoal do Instituto Camões ficam dispensados da apresentação dos documentos referidos nas alíneas d) e f) do n.º 8.2; é igualmente dispensada a apresentação dos documentos comprovativos referidos nas alíneas b) e c), desde que os mesmos se encontrem arquivados no respectivo processo individual, devendo tal facto ser expressamente mencionado no requerimento de admissão ao concurso.

8.4 — Sem prejuízo do disposto na alínea e) do n.º 8.1 e no n.º 8.3, a não apresentação dos documentos comprovativos dos requisitos de admissão exigidos nas alíneas d) e f) do n.º 8.2 determina a exclusão do concurso, nos termos do disposto no artigo 31.º, n.º 7, do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

8.5 — Nos termos do disposto no artigo 47.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, a apresentação ou a entrega de documento falso implica, para além dos efeitos de exclusão ou de não provimento, a participação à entidade competente para procedimento disciplinar e penal, conforme os casos.

8.6 — Assiste ao júri a faculdade de exigir aos candidatos a apresentação de documentos comprovativos das suas declarações, nos termos do disposto no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

9 — A publicitação da relação de candidatas admitidas e a notificação dos candidatos excluídos efectuar-se-á nos termos dos artigos 33.º e 34.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

10 — A lista de classificação final será dada a conhecer nos termos do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, após as diligências a realizar nos termos dos artigos 38.º e 39.º do mesmo diploma.

11 — Em cumprimento do artigo 9.º, alínea h), da Constituição, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove activamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.

12 — O júri terá a seguinte composição:

Presidente — Miguel Fialho de Brito, vice-presidente do Instituto Camões.

Vogais efectivos:

Rita Sá Marques, directora de serviços.
Madalena Anacleto Arroja, directora de serviços.

Vogais suplentes:

Luísa Margarida Bastos de Almeida, vice-presidente do Instituto Camões.
António Torres Vieira, assessor principal.

13 — O presidente do júri será substituído pela primeira vogal efectiva nas suas faltas e impedimentos.

14 de Junho de 2005. — A Presidente, *Simonetta Luz Afonso*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Gabinete do Secretário de Estado da Administração Pública

Despacho n.º 14 298/2005 (2.ª série). — 1 — Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 262/88, de 23 de Julho, conjugado com os artigos 35.º e 37.º do Código do Procedimento Administrativo, deogo na chefe do meu Gabinete, licenciada Maria Teresa Terreiro Xardón de Almeida Mendes, os poderes para a prática dos seguintes actos, no âmbito do meu Gabinete:

- a) Gestão do pessoal do Gabinete;
- b) Gestão do orçamento do Gabinete, incluindo as alterações orçamentais que se revelem necessárias à sua execução;
- c) Autorização do processamento de despesas resultantes de deslocamentos em serviço, ao estrangeiro e no território nacional, com ou sem abono, antecipado de ajudas de custo, nos termos dos Decretos-Leis n.ºs 192/95, de 28 de Julho, e 106/98, de 24 de Abril;
- d) Autorização da requisição de guias de transporte, incluindo as de passagens por via aérea e outras relativas a deslocamentos em serviço oficial;
- e) Autorização de prestação de trabalho extraordinário e de trabalho em dias de descanso semanal, descanso complementar e feriados, nos termos do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 259/98, de 18 de Agosto;
- f) Aprovação do mapa de férias e anuência à acumulação das mesmas por conveniência de serviço, justificação e injustificação de faltas, nos termos do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 117/99, de 11 de Agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 157/2001, de 11 de Maio;
- g) Autorização de abono do vencimento de exercício perdido por motivo de doença, nos termos do artigo 29.º do diploma invocado na alínea anterior;
- h) Autorização para a inscrição e a participação, em congressos, seminários, estágios, reuniões, colóquios, cursos de formação e outras acções da mesma natureza, quer decorram em território nacional quer no estrangeiro, bem como a autorização para o processamento dos correspondentes encargos;
- i) Autorização da realização de despesas com locação e aquisição de bens e serviços, até ao limite estabelecido para os titulares de cargos de direcção superior de 1.º grau, nos termos previstos na alínea a) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho;
- j) Autorização das despesas com refeições do pessoal do Gabinete, nos termos das disposições legais aplicáveis;
- k) Autorização para a constituição e reconstituição de fundo de maneio, nos termos do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de Julho;
- l) Autorização para a realização de outros actos de gestão corrente relativas às funções específicas do Gabinete.

2 — O presente despacho produz efeitos a 14 de Março de 2005, ficando por este meio ratificados os actos praticados até à presente data no âmbito dos poderes acima delegados.

23 de Maio de 2005. — O Secretário de Estado da Administração Pública, *João Alexandre Tavares Gonçalves de Figueiredo*.

Direcção-Geral dos Impostos

Aviso (extracto) n.º 6340/2005 (2.ª série). — Por despachos da subdirectora-geral, por delegação de competências do director-geral dos Impostos, e do vice-presidente da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro de 10 de Março e de 30 de Maio de 2005, respectivamente:

Maria Júlia Oliveira, assistente administrativa especialista do quadro de pessoal privativo da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro — transferida para o quadro de pessoal da DGCI, com efeitos a 1 de Julho de 2005, ficando afectada à Direcção de Finanças de Aveiro. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

7 de Junho de 2005. — O Director de Serviços, *Laudelino Pinheiro*.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL**FORÇA AÉREA****Comando de Pessoal da Força Aérea****Direcção de Pessoal**

Aviso n.º 6341/2005 (2.ª série). — *Concurso para admissão ao curso de bacharelato em Tecnologias Militares Aeronáuticas 2005-2008.* — 1 — De acordo com o despacho do general CEMFA de 13 de Janeiro de 2005, e nos termos do artigo 25.º do Decreto Regulamentar n.º 32/97, de 6 de Setembro, encontra-se aberto, até 25 de Julho de 2005, inclusive, concurso para admissão ao curso de bacharelato em Tecnologias Militares Aeronáuticas para as seguintes especialidades e vagas, fixadas pelo despacho n.º 116/MDN/2005, do Ministro da Defesa Nacional, de 30 de Maio:

	Vagas
a) Navegador (NAV)	3
b) Técnico de Operações de Comunicações e Criptografia (TOCC)	3
c) Técnico de Operações de Circulação Aérea e Radar de Tráfego (TOCART)	4
d) Técnico de Operações e de Detecção e Conduta de Intercepção (TODCI)	4
e) Técnico de Operações de Meteorologia (TOMET)	3
f) Técnico de Manutenção de Material Aéreo (TMMA)	4
g) Técnico de Manutenção de Armamento e Equipamento (TMAEQ)	2
h) Técnico de Manutenção de Material Terrestre (TMMT)	2
i) Técnico de Manutenção de Material Electrotécnico (TMMEL)	2
j) Técnico de Informática (TINF)	2
k) Técnico de Pessoal e Apoio Administrativo (TPAA)	2
l) Técnico de Abastecimento (TABST)	2
m) Polícia Aérea (PA)	2

Efectuada a seriação final, as vagas de qualquer das especialidades supra-enunciadas que não forem preenchidas poderão reverter para outras das especialidades a concurso, pela seguinte ordem de prioridades, para a qual existam candidatos em reserva, uma por especialidade:

- 1.ª prioridade — TOCART;
- 2.ª prioridade — TODCI;
- 3.ª prioridade — TMMA;
- 4.ª prioridade — TOCC;
- 5.ª prioridade — TOMET;
- 6.ª prioridade — NAV;
- 7.ª prioridade — TMMT;
- 8.ª prioridade — TMMEL;
- 9.ª prioridade — TMAEQ;
- 10.ª prioridade — TPAA;
- 11.ª prioridade — TABST;
- 12.ª prioridade — PA;
- 13.ª prioridade — TINF.

2 — Nos termos do artigo 33.º do Regulamento de Incentivos (RI), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 320-A/2000, de 15 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 118/2004, de 21 de Maio, 30% das vagas referidas no n.º 1 destinam-se aos militares que:

- a) Tendo prestado três anos de serviço em Regime de Contrato (RC) passaram à reserva de disponibilidade a partir de 19 de Novembro de 2000, conforme artigo 3.º do RI, ao estatuir que só beneficiam dos incentivos aplicáveis pelo Ministério da Defesa Nacional, os militares que à data da entrada em vigor do RI estivessem na efectividade de serviço;
- b) Estando na efectividade de serviço e tendo prestado três anos em RC, se encontrem nos últimos seis meses da vigência do contrato, nos termos do artigo 49.º do RI.

3 — Na determinação das vagas afectas ao contingente de 30% referido no n.º 2, o cálculo dos valores é arredondado para o inteiro superior, se o decimal for maior ou igual a 5 e para o inteiro inferior, se o decimal for menor que 5.

4 — No preenchimento das vagas respeitar-se-á a seguinte sequência de etapas:

- a) Preenchimento das vagas do contingente de 30% pelos candidatos referidos no n.º 2, alíneas a) e b);

- b) Adição das vagas sobranes da operação a que se refere a alínea anterior às vagas do contingente geral, constituído pelos restantes 70% das vagas;
- c) Inclusão no âmbito do contingente geral dos candidatos referidos no n.º 2, alínea b), que não preencham as vagas do contingente de 30% e que reúnem as condições para concorrerem ao contingente geral;
- d) Preenchimento das vagas do contingente geral pelos candidatos que concorrem exclusivamente a este contingente e pelos candidatos referidos na alínea anterior.

5 — A Direcção de Pessoal, tendo em conta as notas de assentos e os documentos entregues, procede oficiosamente à admissão dos candidatos ao contingente de 30%, previsto no n.º 2.

6 — Condições gerais de admissão — podem candidatar-se ao concurso em epígrafe os militares que satisfaçam as seguintes condições:

- a) Estar autorizado pelo general CEMFA;
- b) Ser oficial, sargento ou praça da Força Aérea em RC ou na situação de disponibilidade, ter idade não superior a 29 anos em 31 de Dezembro de 2005 (excepto para candidatos abrangidos pelo artigo 47.º do RI), e ter no mínimo 2 anos de serviço efectivo à data do início do curso;
- c) Ser sargento do QP da Força Aérea, ter idade não superior a 38 anos em 31 de Dezembro de 2005, e ter no mínimo 2 anos de serviço prestado como sargento do QP à data do início do curso;
- d) Não ter sido eliminado em qualquer curso de formação ou estágio para ingresso no QP;
- e) Estar na efectividade de serviço, na data de abertura do concurso, e manter-se nessa situação até à data de início do curso (excepto para os candidatos abrangidos pelo artigo 33.º do RI);
- f) Possuir qualidades que recomendem a sua admissão;
- g) Não ter antecedentes criminais;
- h) Satisfazer os pré-requisitos funcionais, vocacionais e físicos definidos para acesso à carreira de oficiais do QP, previstos no n.º 13;
- i) Satisfazer as condições especiais de admissão ao concurso previstas no n.º 7;
- j) Ser titular de um curso do ensino secundário ou de habilitação legalmente equivalente.

7 — Condições especiais de admissão ao concurso — para além das condições referidas no n.º 6, os candidatos devem satisfazer ainda as seguintes:

a) Ter realizado de acordo com o calendário geral de exames de acesso ao ensino superior público de 2005 a seguinte prova de ingresso do elenco estabelecido pela Comissão Nacional de Acesso ao Ensino Superior (CNAES):

- 1) Para os cursos de NAV, TOCC, TOCART, TODCI, TOMET, TMMA, TMAEQ, TMMT, TMMEL, e TINF — Matemática.
- 2) Para o curso TPAA, uma das seguintes provas:

Direito;
Economia;
Sociologia.

- 3) Para o curso TABST, uma das seguintes provas:

Matemática;
Economia;
Geografia.

- 4) Para o curso PA, uma das seguintes provas:

Direito;
Geografia;
Português.

b) Ter obtido na prova de ingresso a classificação mínima de 9,5 valores.

8 — Condições especiais de admissão para as especialidades de NAV, TOCART e TODCI:

- a) É condição especial para ingresso nas especialidades NAV, TOCART e TODCI que os candidatos tenham no mínimo 2222 no SLP em língua inglesa;
- b) Só podem concorrer para a especialidade NAV os oficiais RC da especialidade NAV;
- c) As vagas da especialidade TOCART são prioritariamente preenchidas por oficiais RC das especialidades TOCART, TODCI e TOPS e por sargentos e praças das especialidades OPCART e OPRDET. As vagas não preenchidas serão ocupadas por candidatos de outras especialidades que a elas concorram;

d) As vagas da especialidade TODCI são prioritariamente preenchidas por oficiais RC das especialidades TODCI, TOCART e TOPS e por sargentos e praças das especialidades OPRDET e OPCART. As vagas não preenchidas serão ocupadas por candidatos de outras especialidades que a elas concorram.

9 — Documentos do concurso:

- Requerimento dirigido ao general CEMFA a solicitar admissão ao concurso, informando no que respeita às condições de candidatura;
- Ficha de classificação para acesso ao ensino superior (ficha ENES), com as provas de ingresso exigidas;
- Certificado de registo criminal, emitido nos três meses que precedem a data de encerramento do concurso documental;
- Declaração de preferência de especialidades, até ao limite de seis, ordenadas por ordem decrescente, caso deseje candidatar-se a mais de uma especialidade;
- Ficha de avaliação individual, excepto se o candidato tiver sido avaliado em data posterior a 25 de Janeiro de 2005;
- Documento comprovativo do pedido de recurso (caso aguarde recurso de exames);
- Nota de assentos completa (modelo SIGAP II).

10 — Processamento do concurso — o concurso de admissão é constituído pelas seguintes fases:

- Fase documental;
- Fase de avaliação documental;
- Pré-seriação;
- Pré-requisitos;
- Preenchimento das vagas da 1.ª fase de candidatura ao ensino superior (correspondentes à 1.ª e 2.ª fases da realização das provas de exame);
- Preenchimento das vagas da 2.ª fase de candidatura ao ensino superior (vagas sobranes e correspondentes às provas de exame para melhoria de classificação).

11 — Fase documental:

- Entrega de documentos — 1.ª parte:
 - Os candidatos devem entregar nas respectivas unidades, órgãos ou serviços, até 25 de Julho de 2005, inclusive, os documentos referidos no n.º 9, alíneas a), c) e d);
 - As unidades, órgãos ou serviços devem comunicar a relação dos candidatos à Direcção de Pessoal, através de MSG ou do fax 214723852, até 26 de Julho de 2005;
- Entrega de documentos — 2.ª parte:
 - Os candidatos devem entregar nas respectivas unidades, órgãos ou serviços, até 11 de Agosto de 2005, inclusive, os documentos referidos no n.º 9, alíneas b) e f);
 - As unidades, órgãos ou serviços devem remeter os documentos que fazem parte do processo de candidatura à Direcção de Pessoal, de forma a darem ali entrada até 19 de Agosto de 2005;
 - A título excepcional, e mediante justificação do candidato devidamente informada pela unidade, órgão ou serviço, poderão os documentos referidos no n.º 11, alínea b), subalínea 1), ser entregues pelos candidatos directamente no Secretariado da DP, no período de 11 a 19 de Agosto de 2005;
- Entrega de documentos — 3.ª parte:
 - Os candidatos que não obtiverem nas provas de ingresso a classificação mínima exigida no n.º 7, alínea b), nos exames de acesso ao ensino superior público de 2005, poderão concorrer às vagas sobranes com a classificação resultante da realização de eventuais exames para melhoria de classificação;
 - Os candidatos referidos no número anterior devem entregar directamente no Secretariado da DP os resultados da classificação dos exames nacionais até cinco dias úteis após a sua publicação.

12 — Fase da avaliação documental:

- A Direcção de Pessoal, tendo em conta os documentos entregues, procede à verificação da validade dos processos de candidatura e ao cumprimento das condições gerais e especiais de admissão, enviando listagem à ESTMA;

b) A entrega dos documentos pelos candidatos fora dos prazos indicados no n.º 11 implica a sua exclusão do concurso.

13 — Pré-requisitos:

- Estas provas são classificadas em *Apto* ou *Inapto*, têm carácter eliminatório e são as seguintes:
 - Aferição de conhecimentos em língua inglesa (só para candidatos às especialidades NAV, TOCART e TODCI). Estas provas são realizadas no CFMTFA, estando os candidatos já possuidores de SLP 2222, ou superior, obtido há menos de um ano, dispensados da sua realização;
 - Provas psicotécnicas;
 - Inspeções médicas;
 - Provas de aptidão física (anexo A);
- Os candidatos serão convocados para a realização dos pré-requisitos de acordo com a classificação obtida através da aplicação dos critérios de seriação indicados em 14, em número que permita o preenchimento das vagas planeadas;
- A não aprovação dos candidatos em qualquer uma destas provas determina a sua exclusão imediata do concurso.

14 — Seriação e preenchimento das vagas:

a) Seriação para preenchimento das vagas da 1.ª fase de candidatura ao ensino superior — os candidatos aprovados nos pré-requisitos são ordenados para efeito de admissão aos cursos a que concorreram, até ao preenchimento do número de vagas fixado para cada especialidade, de acordo com os seguintes critérios:

1) Por ordem decrescente da nota de candidatura, determinada de acordo com as regras de acesso ao ensino superior, utilizando a seguinte fórmula:

$$C=0,5 S+0,5 E$$

onde:

C = nota de candidatura, expressa na escala de 0 a 200;
 S = classificação final do curso do ensino secundário ⁽¹⁾;
 E = classificação da prova de ingresso exigida para o curso, igualmente expressa numa escala de 0 a 200.

- Mais tempo de serviço militar efectivo;
- Maior graduação militar;
- Maior antiguidade;

b) Seriação para preenchimento das vagas da 2.ª fase de candidatura ao ensino superior — as vagas sobranes da 1.ª fase serão preenchidas pelos candidatos que reúnam as condições referidas nos n.ºs 6, 7 e 8, mas que apenas obtiveram a classificação mínima exigida no n.º 7, alínea b), na 2.ª fase de candidatura ao ensino superior de 2005, sendo ordenados de acordo com os critérios referidos no n.º 14, alínea a);

c) Os candidatos aptos nos pré-requisitos que não sejam inicialmente colocados nas vagas postas a concurso são considerados como reservas e serão chamados a ocupar vacaturas que resultem da desistência ou eliminação de alunos nos 30 dias subsequentes ao início do ano lectivo;

d) Exclusivamente para efeitos de candidatura à especialidade que o candidato já detém ou quando é oriundo de especialidade afim ⁽²⁾, a nota de candidatura será acrescida de uma bonificação em função do tempo de serviço efectivo na especialidade, ou na especialidade afim, prestado na Força Aérea até à data de encerramento do concurso, nos seguintes termos:

Até dois anos: 0,50 valores (na escala de 0 a 20 valores);
 Entre dois e quatro anos: 0,75 valores (na escala de 0 a 20 valores);
 Mais de quatro anos: 1 valor (na escala de 0 a 20 valores).

⁽¹⁾ Para os candidatos que realizaram o ensino secundário em dois ciclos de estudos (10.º/11.º anos e 12.º ano), a classificação final do ensino secundário é determinada atribuindo 60% à classificação final do 10.º/11.º anos de escolaridade e 40% à classificação final do 12.º ano de escolaridade.

⁽²⁾ Especialidades afins, para efeitos de concurso:

Esp. OP	Oficiais RC+sargentos+praças
NAV	NAV.
TOCART	TOCART, TOPS e OPCART.
TODCI	TODCI, TOPS e OPRDET.
TOCC	TOCC e OPCOM.
TOMET	TOMET e OPMET.

Esp. QP	Oficiais RC+sargentos+praças
TMMEL	TMMEL, MELECT, MELECA e MELIAV.
TMMA	TMMA e MMA.
TMAEQ	TMAEQ e MARME.
TMMT	TMMT, MMT, CMI, CAUT e OPSAS.
TINF	TINF e OPINF.
TPAA	TPAA, RHL e SAS.
TABST	TABST, ABST e SHS.
PA	PA.

15 — Calendário do concurso:

- 25 de Julho de 2005 — data limite da admissão de candidaturas e da entrega dos documentos (1.ª parte) na unidade de colocação pelos candidatos;
- 26 de Julho de 2005 — data em que todas as unidades, órgãos ou serviços deverão enviar à DP a relação nominal dos respectivos candidatos;
- 11 de Agosto de 2005 — data limite de entrega dos documentos (2.ª parte) na unidade de colocação pelos candidatos;
- 19 de Agosto de 2005 — data limite de recepção, na DP, de todos os documentos (remetidos pelas unidades, órgãos ou serviços de colocação dos candidatos);
- 30 de Agosto de 2005 — divulgação da lista de candidatos admitidos/excluídos;
- 1 a 9 de Setembro de 2005 — provas psicotécnicas;
- 1 a 9 de Setembro de 2005 — testes de aferição de conhecimentos em língua inglesa (só para candidatos às especialidades NAV, TOCART e TODCI);
- 1 a 13 de Setembro de 2005 — inspeções médicas (14 de Setembro de 2005, data limite de recepção na DP);
- 15 e 16 de Setembro de 2005 — provas de aptidão física;
- 22 de Setembro de 2005 — seriação e preenchimento das vagas;
- 26 de Setembro de 2005 — apresentação na ESTMA.

30 de Maio de 2005. — O Presidente da Comissão de Admissão, José António de Magalhães Araújo Pinheiro, MGEN/PILAV.

ANEXO A

[a que se refere o n.º 13, alínea a), subalínea 4), do aviso de abertura]

Provas de aptidão física

Serão realizadas as seguintes provas de avaliação:

1 — Potência muscular:

- a) Pernas — impulsão horizontal (salto a pés juntos sem balanço);
- b) Abdominais — flexões do tronco à frente (no tempo máximo de 2 minutos);

c) Braços — extensões de braços no solo (sem limite de tempo e sem paragem).

2 — Velocidade e resistência:

- a) Corrida de velocidade — 100 m planos (com partida de pé);
- b) Corrida de resistência — 2400 m planos.

3 — Capacidade de decisão — cada candidato terá de ultrapassar com sucesso uma das seguintes provas num tempo limite de 15 minutos:

a) Muro — com corrida de balanço, saltar sem tocar no muro de alvenaria com a altura de:

- Mas. — 0,90 m;
- Fem. — 0,70 m;

b) Vala — com corrida de balanço, saltar uma vala com o comprimento de:

- Mas. — 3,30 m;
- Fem. — 2,50 m.

4 — Coordenação motora geral:

- a) Basquetebol — observação através dos gestos técnicos do basquetebol: drible, passe e lançamento;
- b) Voleibol — observação através dos gestos técnicos do voleibol: recepção e passe.

5 — Quantificação dos resultados:

- a) As provas de potência muscular, velocidade e resistência (descritas nos n.ºs 1 e 2) são pontuadas de 0 a 20 valores, de acordo com a tabela apensa;
- b) A prova de coordenação motora geral (descrita no n.º 4) será avaliada por um júri de três elementos e pontuada de 0 a 20 valores;
- c) A média final de 0-20 será resultante da seguinte fórmula:

$$Média\ final = \frac{(100\ m + 2400\ m)}{2} + \frac{(Pernas + Braços + Abdominais)}{3} + \frac{(Basq. + Volei.)}{2}$$

d) As provas de capacidade de decisão (descritas no n.º 3) não têm avaliação quantitativa mas sim qualitativa. A não realização da prova escolhida, nas condições previstas, implica a eliminação do candidato.

6 — Critérios de eliminação — são eliminados todos os candidatos que:

- a) Não ultrapassem o obstáculo escolhido da prova de decisão nas condições previstas;
- b) Obtenham uma média final inferior a 10 valores.

APÊNDICE 1

Tabela de admissão CBTMA

Velocidade (100 m)		Resistência (2400 m)		Abdominais (em 2 min.)		Extensões de braços no solo		Impulsão Horizontal		Valores (por escalões etários)		
M	F	M	F	M	F	M	F	M	F	1.º	2.º	3.º
M	F	M	F	M	F	M	F	M	F	< 30	30-35	> 35
17.40	20.00	21.00	21.30	1	1	1		1,35	1,05		0	1
17.20	19.70	20.30	21.00	2	2	2		1,40	1,10	0	1	2
17.00	19.40	20.00	20.30	4	3	3	1	1,45	1,15	1	2	3
16.80	19.10	19.00	20.00	6	4	4	2	1,50	1,20	2	3	4
16.50	18.80	18.00	19.00	8	6	6	3	1,55	1,25	3	4	5
16.20	18.60	17.00	18.00	10	8	8	4	1,60	1,30	4	5	6
15.90	18.40	16.00	17.00	12	10	10	5	1,65	1,35	5	6	7
15.60	18.20	15.00	16.00	15	12	12	6	1,70	1,40	6	7	8
15.30	18.00	14.00	15.30	20	16	14	8	1,75	1,45	7	8	9
15.00	17.80	13.00	15.00	25	20	16	10	1,80	1,50	8	9	10
14.80	17.60	12.30	14.30	30	22	18	12	1,85	1,55	9	10	11
14.60	17.40	12.00	14.00	35	25	20	14	1,90	1,60	10	11	12
14.40	17.20	11.50	13.30	40	30	23	16	2,00	1,65	11	12	13
14.20	17.00	11.40	13.00	45	35	26	18	2,05	1,70	12	13	14
14.00	16.80	11.30	12.30	50	40	29	20	2,10	1,80	13	14	15
13.80	16.50	11.10	12.15	55	45	32	24	2,15	1,85	14	15	16
13.60	16.20	10.50	12.00	60	50	35	27	2,20	1,90	15	16	17

Velocidade (100 m)		Resistência (2400 m)		Abdominais (em 2 min.)		Extensões de braços no solo		Impulsão Horizontal		Valores (por escalões etários)		
										1.º	2.º	3.º
M	F	M	F	M	F	M	F	M	F	< 30	30-35	> 35
13.40	15.90	10.30	11.30	65	55	38	30	2,25	1,95	16	17	18
13.20	15.60	10.00	11.00	70	60	41	33	2,30	2,00	17	18	19
12.90	15.40	9.30	10.30	75	65	44	36	2,35	2,05	18	19	20
12.60	15.20	9.00	10.00	80	70	47	39	2,40	2,10	19	20	
12.20	15.00	8.30	9.45	85	75	50	42	2,50	2,20	20		

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Gabinete do Ministro

Despacho n.º 14 299/2005 (2.ª série). — Nos termos da alínea g) do n.º 2 do artigo 15.º e do n.º 5 do artigo 25.º da Lei n.º 60/98, de 27 de Agosto, designo os Drs. Júlio Castro Caldas e António Rodrigues Maximiano como membros do Conselho Superior do Ministério Público.

17 de Junho de 2005. — O Ministro da Justiça, *Alberto Bernardes Costa*.

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

Despacho n.º 14 300/2005 (2.ª série). — Por despacho de 24 de Maio de 2005 do Secretário de Estado da Justiça:

Licenciado Vitorino José Marques Martins de Oliveira, notário do Cartório Notarial de Espinho, a exercer em comissão de serviço o cargo de subdirector-geral da Direcção de Serviços Jurídicos da Direcção-Geral dos Registos e do Notariado — deferido o pedido de cessação da comissão de serviço que vinha exercendo como subdirector-geral, com efeitos a partir de 24 de Maio de 2005, em virtude de ter tomado posse do lugar de notário privado do 2.º Cartório Notarial de Santa Maria da Feira. (Não carece de visto do Tribunal de Contas.)

3 de Junho de 2005. — A Subdirectora-Geral, *Maria Celeste Ramos*.

Despacho n.º 14 301/2005 (2.ª série). — Por despacho do director-geral de 1 de Junho de 2005:

Licenciada Maria Cecília Rocha Coelho, conservadora do registo civil do Cartaxo — autorizado o destacamento para exercer funções nos serviços centrais desta Direcção-Geral, pelo período de um ano, com efeitos a contar de 2 de Junho de 2005. (Não carece de visto do Tribunal de Contas.)

3 de Junho de 2005. — A Subdirectora-Geral, *Maria Celeste Ramos*.

Despacho n.º 14 302/2005 (2.ª série). — Por despacho do director-geral de 1 de Junho de 2005:

Licenciado César Gomes, ex-notário do 9.º Cartório Notarial de Lisboa, afecto à 8.ª Conservatória do Registo Predial de Lisboa ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 109.º do Decreto-Lei n.º 26/2004, de 4 de Fevereiro — autorizada a requisição para exercer funções como inspector extraordinário no Serviço de Avaliação e Inspeção desta Direcção-Geral, pelo período de um ano, com efeitos a contar de 25 de Maio de 2005. (Não carece de visto do Tribunal de Contas.)

3 de Junho de 2005. — A Subdirectora-Geral, *Maria Celeste Ramos*.

Despacho (extracto) n.º 14 303/2005 (2.ª série). — Por despacho de 31 de Maio de 2005 do director-geral:

Luísa Margarida de Barros Correia, contratada, em regime de contrato administrativo de provimento na Loja do Cidadão de Lisboa I, desta Direcção-Geral, como assistente administrativa — rescindido o referido contrato, a seu pedido, com efeitos a partir de 31 de Maio de 2005 (inclusive). (Não carece de visto do Tribunal de Contas.)

6 de Junho de 2005. — A Subdirectora-Geral, *Maria Celeste Ramos*.

Despacho n.º 14 304/2005 (2.ª série). — Por despacho do director-geral de 30 de Maio de 2005:

Argentina Noémia Candoso Fonseca, segunda-ajudante da Conservatória do Registo Civil de Amarante — nomeada para idêntico lugar da Conservatória do Registo Civil de Vila Real (2.º escalão, índice 225), ficando exonerada das anteriores funções à data da aceitação do novo lugar. (Não carece de visto do Tribunal de Contas.)

8 de Junho de 2005. — A Subdirectora-Geral, *Maria Celeste Ramos*.

Despacho n.º 14 305/2005 (2.ª série). — Por despacho de 3 de Junho de 2005 do director-geral:

Cidália Isabel Sarroeira dos Santos, escriturária da Conservatória do Registo de Automóveis de Lisboa — prorrogada a requisição nos serviços centrais desta Direcção-Geral, pelo período de um ano, com efeitos a contar de 6 de Julho de 2005. (Não carece de visto do Tribunal de Contas.)

15 de Junho de 2005. — A Subdirectora-Geral, *Maria Celeste Ramos*.

Rectificação n.º 1101/2005. — Por ter sido publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 97, de 19 de Maio de 2005, o despacho n.º 11 311/2005 (2.ª série), do director-geral dos Registos e do Notariado, rectifica-se que onde se lê «Maria Cecília da Rocha Coelho [...] a exercer funções em regime de requisição nos serviços centrais desta Direcção-Geral» deve ler-se «Maria Cecília da Rocha Coelho [...] a exercer funções em regime de destacamento nos serviços centrais desta Direcção-Geral».

6 de Junho de 2005. — A Subdirectora-Geral, *Maria Celeste Ramos*.

MINISTÉRIO DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL

Gabinete do Ministro

Despacho n.º 14 306/2005 (2.ª série). — 1 — Nos termos do n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 79/2005, de 15 de Abril, e do n.º 2 do artigo 6.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, e ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 35.º a 40.º do Código do Procedimento Administrativo aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, e das disposições legais adiante invocadas, delegeo no secretário-geral do Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, licenciado Arnaldo Manuel da Rocha Pereira Coutinho, as seguintes competências, no âmbito da Secretaria-Geral:

- Autorizar o uso de carro próprio em serviço, e o processamento da respectiva compensação monetária, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 50/78, de 28 de Março;
- Autorizar a condução, por funcionários e agentes, de viaturas afectas aos serviços, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 50/78, de 28 de Março;
- Autorizar a utilização, por períodos limitados, das instalações dos serviços para fins diversos daqueles a estão afectos;
- Ao abrigo do n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, assinar termos de aceitação e conferir posse aos funcionários e agentes por mim nomeados;
- Autorizar os funcionários da Secretaria-Geral a desempenhar actividades de natureza pública ou privada, estranhas à

mesma, nos termos dos artigos 31.º e 32.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro;

- f) Autorizar a ultrapassagem dos limites fixados nos n.ºs 1 e 2 do artigo 27.º, ao abrigo da alínea d), e a prestação de trabalho em dias de descanso semanal, complementar e feriado ao pessoal dirigente e de chefia, ao abrigo do n.º 5 do artigo 33.º, todos do Decreto-Lei n.º 259/98, de 18 de Agosto, bem como a realização da respectiva despesa;
- g) Autorizar que sejam dados sem efeito, a pedido dos interessados, despachos de nomeação ou de aprovação de contratos de pessoal, ainda que já publicados no *Diário da República*;
- h) Nomear os instrutores e inquiridores de processos disciplinares ou de inquérito por mim ordenados que não sejam desde logo nomeados por meu despacho;
- i) Autorizar a prorrogação dos prazos a que se refere o n.º 1 do artigo 45.º e o n.º 2 do artigo 87.º do Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Central, Regional e Local, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 24/84, de 16 de Janeiro;
- j) Proceder às suspensões previstas no artigo 54.º do mesmo Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Central, Regional e Local, desde que propostas pelo instrutor do respectivo processo;
- k) Autorizar que os processos de inquérito possam constituir a fase de instrução de procedimento disciplinar, nos termos do n.º 4 do artigo 87.º do Estatuto Disciplinar, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 24/84, de 16 de Janeiro;
- l) Autorizar a concessão de licenças sem vencimento por um ano, ou de longa duração, e licenças sem vencimento para acompanhar cônjuge colocado no estrangeiro, previstas nas alíneas b), c) e d) do n.º 1 do artigo 73.º e nos artigos 76.º e 84.º, e de regresso, nos termos do artigo 82.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 117/99, de 11 de Agosto;
- m) Autorizar, nos termos da lei, a inscrição e participação dos funcionários em estágios, congressos, reuniões, seminários, colóquios, cursos de formação ou outras iniciativas semelhantes em território nacional ou no estrangeiro, integradas nas actividades da Secretaria-Geral;
- n) Autorizar deslocações ao estrangeiro em serviço oficial e, bem assim, o processamento dos respectivos abonos, nos termos do Decreto-Lei n.º 192/95, de 28 de Julho;
- o) Autorizar, no que respeita a deslocações em território nacional, o processamento dos competentes abonos ou despesas com a aquisição de bilhetes ou títulos de transporte e ajudas de custo, antecipadas ou não, nos termos do Decreto-Lei n.º 106/98, de 24 de Abril;
- p) Autorizar alterações orçamentais e antecipação de duodécimos, nos termos conjugados do Decreto-Lei n.º 71/95, de 15 de Abril, e da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, bem como da legislação orçamental complementar em vigor;
- q) Autorizar a realização de despesas resultantes de indemnizações a terceiros, ou da recuperação de bens afectos ao serviço, bem como autorizar o processamento das despesas resultantes de acidentes ocorridos em serviço, até ao montante de € 12 469,95;
- r) Autorizar despesas eventuais de representação de serviços, até ao montante de € 1000;
- s) Aprovar os programas das provas de conhecimentos a que se refere o n.º 3 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho;
- t) Emitir a declaração prevista no n.º 2 do artigo 88.º do Estatuto da Aposentação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro.

2 — Autorizo ainda o secretário-geral a subdelegar no respectivo adjunto e no director de serviços as competências para a prática dos actos aqui mencionados.

3 — O presente despacho produz efeitos a partir da data da sua publicação, considerando-se ratificados os actos que no âmbito dos poderes ora delegados tenham sido entretanto praticados desde 12 de Março de 2005.

6 de Maio de 2005. — O Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Francisco Carlos da Graça Nunes Correia*.

Despacho n.º 14 307/2005 (2.ª série). — 1 — Nos termos do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 79/2005, de 15 de Abril, conjugado com o n.º 2 do artigo 35.º do Código do Procedimento Administrativo, delego no secretário-geral do Conselho Nacional da Água,

engenheiro António Raul Eira Leitão, a competência para a prática dos seguintes actos:

- a) Autorizar alterações orçamentais e antecipação de duodécimos por conta das dotações orçamentais, nos termos do Decreto-Lei n.º 71/95, de 15 de Abril, e da Lei n.º 49/99, de 22 de Junho, bem como da legislação orçamental complementar em vigor;
- b) Autorizar, ao abrigo da alínea d) do n.º 3 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 259/98, de 18 de Agosto, a ultrapassagem dos limites fixados nos n.ºs 1 e 2 do mesmo artigo e a prestação de trabalho em dia de descanso semanal, complementar e feriado ao pessoal dirigente e de chefia, ao abrigo do n.º 5 do artigo 33.º do mesmo diploma, bem como a realização da respectiva despesa;
- c) Autorizar o uso de veículo próprio em serviço oficial, ao abrigo do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 106/98, de 24 de Abril, bem como a condução de viaturas oficiais por motivos de serviço, por pessoal que não exerça a actividade de motorista, nos termos do Decreto-Lei n.º 490/99, de 17 de Novembro;
- d) Justificar ou injustificar faltas;
- e) Autorizar o gozo e a acumulação de férias e aprovar o respectivo plano anual;
- f) Autorizar o abono do vencimento do exercício perdido por motivo de doença;
- g) Autorizar a inscrição e a participação de funcionários em estágios, congressos, reuniões, seminários, colóquios, acções de formação ou outras actividades semelhantes;
- h) Autorizar deslocações em serviço em território nacional, qualquer que seja o meio de transporte, bem como o processamento dos correspondentes abonos ou despesas com a aquisição de bilhetes ou títulos de transporte e ajudas de custo, antecipadas ou não;
- i) Autorizar a realização de despesas com aquisição de bens e serviços, nos termos da alínea a) dos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, bem como aprovar as respectivas minutas dos contratos;
- j) Designar o pessoal necessário ao funcionamento da assessoria técnica e administrativa do CNA.

2 — O presente despacho produz efeitos a partir da data da sua publicação, considerando-se ratificados os actos que, no âmbito dos poderes ora delegados, tenham sido entretanto praticados desde 12 de Março de 2005.

10 de Maio de 2005. — O Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Francisco Carlos da Graça Nunes Correia*.

Despacho n.º 14 308/2005 (2.ª série). — 1 — Nos termos do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 79/2005, de 15 de Abril, conjugado com o n.º 2 do artigo 35.º do Código do Procedimento Administrativo, delego no presidente do Conselho Nacional do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, Prof. Doutor Mário João e Oliveira Ruivo, a competência para a prática dos seguintes actos:

- a) Autorizar alterações orçamentais e a antecipação de duodécimos por conta das dotações orçamentais, nos termos do Decreto-Lei n.º 71/95, de 15 de Abril, e da Lei n.º 49/99, de 22 de Junho, bem como da legislação orçamental complementar em vigor;
- b) Autorizar ao abrigo da alínea d) do n.º 3 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 259/98, de 18 de Agosto, a ultrapassagem dos limites fixados nos n.ºs 1 e 2 do mesmo artigo e a prestação de trabalho em dia de descanso semanal, complementar e feriado ao pessoal dirigente e de chefia, ao abrigo do n.º 5 do artigo 33.º do mesmo diploma, bem como a realização da respectiva despesa;
- c) Autorizar o uso do veículo próprio em serviço oficial, ao abrigo do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 106/98, de 24 de Abril, bem como a condução de viaturas oficiais em serviço, por elementos que não exerçam a actividade de motorista, nos termos do Decreto-Lei n.º 490/99, de 17 de Novembro;
- d) Autorizar deslocações em serviço em território nacional, qualquer que seja o meio de transporte, bem como o processamento dos correspondentes abonos ou despesas com a aquisição de bilhetes ou títulos de transporte e ajudas de custo, antecipadas ou não;
- e) Autorizar o gozo e a acumulação de férias e aprovar o respectivo plano anual;
- f) Autorizar a inscrição e a participação de funcionários em estágios, congressos, reuniões, seminários, colóquios, acções de formação ou outras actividades semelhantes;
- g) Autorizar a realização de despesas com a aquisição de bens e serviços, nos termos da alínea a) dos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 17.º

do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, bem como aprovar as respectivas minutas dos contratos.

2 — O presente despacho produz efeitos a partir da data da sua publicação, considerando-se ratificados os actos que, no âmbito dos poderes ora delegados, tenham sido entretanto praticados desde 12 de Março de 2005.

10 de Maio de 2005. — O Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Francisco Carlos da Graça Nunes Correia*.

Despacho n.º 14 309/2005 (2.ª série). — A TomarPolis — Sociedade para o Desenvolvimento do Programa Polis em Tomar, S. A., pretende levar a efeito a construção da travessia do rio Nabão — ligação entre o flecheiro e o mercado, na cidade de Tomar, e respectivos acessos do lado nascente, na margem esquerda do Nabão, sobrepondo-se à REN, por força da delimitação constante na Resolução do Conselho de Ministros n.º 136/96, de 25 de Junho, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 194, de 22 de Outubro de 1996, relativa ao concelho de Tomar, numa área global de aproximadamente 2500 m², dos quais cerca de 11 m² correspondem à área ocupada pelos pilares.

Considerando que estas intervenções inscrevem-se no desenvolvimento e implementação do conjunto de acções integradas no Programa Polis da Cidade de Tomar, encontrando-se previstas no plano estratégico aprovado e constante do protocolo de acordo, Programa Polis em Tomar, celebrado entre o Ministério do Ambiente e do Ordenamento do Território e a Câmara Municipal de Tomar, em 9 de Fevereiro de 2002;

Considerando que a via induz um significativo acréscimo nos níveis de segurança na circulação rodoviária no interior da cidade de Tomar;

Considerando que a obra é essencial para a organização funcional daquela cidade, contribuindo assim para a melhoria da qualidade de vida da população local, e para a qualificação urbanística e ambiental da área;

Considerando que a obra proposta não se encontra sujeita a procedimento de avaliação de impacte ambiental, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 69/2000, de 3 de Maio;

Considerando o parecer favorável da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo, condicionado à aplicação das medidas já incorporadas no projecto;

Considerando, ainda, que a disciplina constante no Regulamento do PDM de Tomar, ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 100/94, de 21 de Junho, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 233, de 8 de Outubro de 1994, alterada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 102/97, de 11 de Junho, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 149, de 1 de Julho, não obsta à concretização do projecto;

Considerando, por fim, que na execução do projecto deverão ser observados os seguintes condicionamentos:

Implementação rigorosa do sistema de gestão em matéria de qualidade, ambiente e segurança, previsto no contexto do Programa Polis de Tomar;

As obras de atravessamento do rio Nabão deverão ser efectuadas, se possível, quando este tenha os seus caudais mínimos; Após a conclusão das obras e em particular nas margens deverá ser reposta a vegetação característica do local;

As construções temporárias indispensáveis à execução da obra — tais como estaleiros, ensecadeiras, valas, drenos, entre outros — devem ser totalmente removidas e o terreno reposto nas condições iniciais;

As zonas de depósito, zonas de empréstimo ou outras instalações deverão ser sempre localizadas fora da REN;

Deverá ser feito o tratamento e a recolha adequada a todos os óleos e materiais susceptíveis de causar poluição das águas; Todas as medidas de minimização deverão constar do(s) caderno(s) de encargos.

Deverá ser obtida a necessária licença de utilização do domínio hídrico para as obras localizadas nesta servidão administrativa e para a eventual descarga de águas residuais, nos termos do Decreto-Lei n.º 468/71, de 5 de Novembro:

Determino, no uso das minhas competências e nos termos e para os efeitos do disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 213/92, de 12 de Outubro, que seja reconhecido o interesse público do projecto da travessia do rio Nabão — ligação entre o flecheiro e o mercado, na cidade de Tomar, e respectivos acessos do lado nascente, na margem esquerda do Nabão, sujeito ao cumprimento dos condicionamentos acima referidos, o que a não acontecer determina a obrigatoriedade do proponente repor os terrenos no estado em que se encontravam à data imediatamente anterior

à emissão deste despacho, reservando-se ainda o direito de revogação futura do presente acto.

31 de Maio de 2005. — O Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Francisco Carlos da Graça Nunes Correia*.

Despacho n.º 14 310/2005 (2.ª série). — A Câmara Municipal de Loures pretende promover a execução de um troço da via L3 e do viaduto sobre o IC 1/A 8 e rio de Loures, utilizando para o efeito terrenos integrados na Reserva Ecológica Nacional do concelho de Loures, por força da delimitação constante da Resolução do Conselho de Ministros n.º 153/2000, de 19 de Outubro, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 261, de 11 de Novembro de 2000.

O troço da via L3 que se pretende executar inicia-se por uma rotunda que entronca na EN 8 junto à Quinta do Conventinho, a norte de Frielas e desenvolve-se numa extensão total de 1263 m até à rotunda que permite a articulação com o viaduto sobre o rio de Loures e o IC 1/A 8 que permite a ligação desta via à urbanização da Quinta do Infantado.

Considerando que a via L3 é uma infra-estrutura rodoviária municipal incluída no conjunto de novas vias propostas no Plano Director de Acessibilidade Municipal de Loures (PDAM) e que o viaduto sobre o IC 1/A 8 faz parte do contrato de urbanização anexo ao alvará de loteamento da Quinta do Infantado;

Considerando também que o projecto do troço da via L3 a que se refere o presente despacho foi aprovada por deliberação municipal e que o viaduto foi aprovado pelo ex-Instituto das Estradas de Portugal;

Considerando que o eixo viário a criar constituirá uma via alternativa à EN 8 que apresenta já a sua capacidade esgotada, vindo a exercer a função de via distribuidora dos diversos tipos de tráfego circulante na zona;

Considerando ainda que a concretização desta via permitirá fomentar o desenvolvimento de um sistema de acessibilidade planeado, harmonioso e articulado com outros factores de desenvolvimento sustentado do concelho, bem como dotar a Quinta do Infantado e a zona comercial em construção de acessos convenientes;

Considerando que o projecto de execução apresentado respeita as condições dos projectos de regularização da ribeira da Mealhada e do rio de Loures, mandados elaborar pelo Instituto da Água (INAG)/projecto de controlo das cheias da Região de Lisboa (PCCRL);

Considerando as razões apresentadas pela Câmara Municipal de Loures e o facto das áreas da Reserva Ecológica Nacional afectadas possuírem uma reduzida expressão, dadas as características da pretensão;

Considerando a informação prestada pela coordenação e desenvolvimento regional de Lisboa e Vale do Tejo;

Considerando que a disciplina constante dos instrumentos de gestão territorial em vigor para o local não obstam à implementação do projecto, apesar de não existir total conformidade do projecto com o Plano Director Municipal em vigor que carecerá de ser previamente alterado para contemplar o projecto apresentado;

Considerando que a Câmara Municipal de Loures, previamente ao início da obra, obterá os imprescindíveis pareceres da Comissão Regional da Reserva Agrícola Nacional do Ribatejo e Oeste (CRARRO) e do Instituto de Hidráulica, Desenvolvimento Rural e Ambiente (IHDRA), quanto à utilização não agrícola de solos integrados naquela Reserva e no aproveitamento hidro-agrícola da várzea de Loures;

Considerando que a Câmara Municipal de Loures promoverá ainda, previamente à execução das obras, o licenciamento considerado necessário no âmbito do domínio hídrico;

Considerando que a Câmara Municipal de Loures implementará e promoverá a adopção de todas as medidas que evitem quaisquer riscos ou que minimizem eventuais impactes ambientais, quer na fase de construção, quer na de exploração, e ainda assegurará a:

Reposição e protecção do talude da linha de água com enrocamento, após a conclusão dos pilares P10, P11 e P12 do viaduto;

Alteração do Plano Director Municipal de Loures, no sentido de adequar a sua planta de ordenamento ao projecto reconhecido de interesse público;

Adequação da proposta do Plano de Pormenor da Zona Nascente de Loures, por forma a contemplar, com a precisão exigida, o traçado reconhecido de interesse público;

Considerando, por fim, o interesse público destas intervenções, enquanto acções que contribuirão para o fomento da mobilidade intra e intermunicipal do concelho de Loures;

Determina-se:

No uso das minhas competências e nos termos e para os efeitos do disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 93/90,

de 19 de Março, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 213/92, de 12 de Outubro, é reconhecido o interesse do projecto do troço da via L3 e do viaduto sobre o IC 1/A 8, descritos neste despacho, localizado parcialmente em área integrada na Reserva Ecológica Nacional do concelho de Loures, tal como consta do processo que nos foi presente, sujeitos ao cumprimento dos procedimentos e medidas de minimização constantes do presente acto, o que a não acontecer determina a obrigatoriedade da proponente repor os terrenos no estado em que se encontravam à data imediatamente anterior à da emissão deste despacho, reservando-se ainda o direito de revogação futura do presente acto.

31 de Maio de 2005. — O Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Francisco Carlos da Graça Nunes Correia*.

Despacho n.º 14 311/2005 (2.ª série). — Pelo despacho n.º 21 438/2004 (2.ª série), publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 247, de 20 de Outubro de 2004, foi constituída a Comissão Mista de Coordenação que acompanhará o processo de revisão do Plano Director Municipal de Palmela, nos termos e para os efeitos do n.º 2 do artigo 75.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, na redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 310/2003, de 10 de Dezembro.

Contudo, constatou-se que o Ministério da Administração Interna entendeu a integração adicional de representantes de duas entidades cuja representação se entende justificada em função dos interesses a salvaguardar.

Assim, nos termos e para os efeitos do n.º 2 do artigo 75.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, na redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 310/2003, de 10 de Dezembro, determino que a Comissão Mista de Coordenação (CMC) que acompanhará o processo de revisão do Plano Director Municipal de Palmela integre, para além dos representantes das entidades referidas no n.º 2 do despacho n.º 21 438/2004 (2.ª série), publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 247, de 20 de Outubro de 2004, um representante das seguintes entidades:

Comando-Geral da Guarda Nacional Republicana;
Serviço Nacional de Bombeiros e Protecção Civil.

31 de Maio de 2005. — O Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Francisco Carlos da Graça Nunes Correia*.

Despacho n.º 14 312/2005 (2.ª série). — O Instituto de Desenvolvimento Rural e Hidráulica (IDRHa) pretende levar a efeito a construção de uma habitação, numa parcela sobrando do processo de expropriação destinado a viabilizar a albufeira de águas públicas resultante da execução da Barragem do Aproveitamento Hidroagrícola das Baixas de Óbidos, no concelho de Óbidos, que terá uma área de implantação total de 400 m².

O terreno onde se pretende construir a habitação encontra-se totalmente abrangido por Reserva Ecológica Nacional, por força da delimitação constante da Resolução do Conselho de Ministros n.º 186/97, de 3 de Outubro, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 250, de 28 de Outubro de 1998.

Considerando que a obra de construção da Barragem do Aproveitamento Hidroagrícola das Baixas de Óbidos irá assegurar o fornecimento de água em boas condições de exploração pela actividade agrícola a uma área de cerca de 1500 ha de várzea com solos de elevada fertilidade, contrariando o potencial esgotamento e deterioração dos recursos hídricos subterrâneos e contribuindo para o aumento da competitividade da agricultura na zona, pela economia do uso de recursos e pelo aumento da eficiência da actividade;

Considerando que a obra de construção da Barragem do Aproveitamento Hidroagrícola das Baixas de Óbidos foi objecto de procedimento de avaliação de impacto ambiental (Processo AIA n.º 322), tendo sido emitido parecer favorável a 29 de Abril de 1996, por parte da ex-Ministra do Ambiente, condicionado ao cumprimento de um conjunto de medidas minimizadoras e recomendações a efectuar na fase de construção e exploração;

Considerando que, nos termos do Código das Expropriações, foi declarada a utilidade pública das expropriações necessárias às obras de construção da Barragem do Aproveitamento Hidroagrícola das Baixas de Óbidos, através do despacho n.º 7416/2002, de 12 de Março, do ex-Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 84, de 10 de Abril de 2002;

Considerando que um dos terrenos a expropriar, localizado na área a inundar pela albufeira, pertence a Rosa Brás e que nesse terreno está implantada a sua única habitação onde reside à mais de 50 anos, havendo portanto a necessidade de proceder ao seu realojamento;

Considerando que a reedificação da sua habitação, com a mesma volumetria e área de construção, em terreno da sua posse, numa

parcela sobrando do processo de expropriação, foi a única solução encontrada, de comum acordo, para o seu realojamento, com base em critérios de salvaguarda dos interesses pessoais de forma digna e humana e igual salvaguarda dos interesses do Estado;

Considerando o parecer favorável da Comissão de Coordenação da Região de Lisboa e Vale do Tejo;

Considerando que na execução do projecto o proponente deverá dar cumprimento aos seguintes condicionamentos:

As áreas a intervencionar bem como as áreas destinadas ao estacionamento e à passagem de maquinaria afecta à obra devem ser circunscritas e reduzidas ao mínimo indispensável;

As intervenções a efectuar, inclusive a movimentação de maquinaria pesada, devem ser efectuadas com especial cuidado de forma a garantir a manutenção da estabilidade biofísica da encosta;

As áreas de terrenos a escavar ou aterrar serão previamente decapadas da terra arável e de terra vegetal com elevado teor de matéria orgânica que deverá ser armazenada para aplicação posterior;

Deverá restabelecer-se uma concordância entre as novas cotas de trabalho e o terreno natural, garantindo-se sempre a drenagem superficial dos terrenos;

Deverão ser tomadas todas as medidas necessárias para a prevenção de derrames de óleos directamente nos solos, por forma a evitar a sua contaminação;

No final das obras, deverá efectuar a devida recuperação paisagística de todas as áreas intervencionadas, incluindo a descompactação de solos;

Considerando que a disciplina constante do Regulamento do Plano Director Municipal de Óbidos, ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 187/96, de 31 de Outubro, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 276, de 28 de Novembro de 1996, não obsta a concretização do projecto;

Considerando que deverá ser obtida autorização das entidades competentes para as intervenções abrangidas por servidão de conduta de abastecimento de água;

Determino:

No uso das minhas competências e nos termos e para efeitos do disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 213/92, de 12 de Outubro, é reconhecido o interesse público da construção de uma habitação para o realojamento de Rosa Brás, numa parcela sobrando do processo de expropriação destinado a viabilizar a albufeira de águas públicas resultante da barragem do Aproveitamento Hidroagrícola das Baixas de Óbidos, no concelho de Óbidos, sujeito ao cumprimento dos condicionamentos acima referidos.

31 de Maio de 2005. — O Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Francisco Carlos da Graça Nunes Correia*.

Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo

Contrato n.º 1256/2005. — *Contrato-programa de cooperação técnica e financeira — projecto de requalificação urbanística de Algés de Cima.* — Aos 8 dias do mês de Junho de 2005, entre o Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, representado pelo presidente da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo, e a Câmara Municipal de Oeiras, representada pela sua presidente, é celebrado um contrato-programa de cooperação técnica e financeira, integrado no regime estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 384/87, de 24 de Dezembro, que se rege pelas cláusulas seguintes:

Cláusula 1.ª

Objecto de contrato

Constitui objecto do presente contrato-programa a definição do processo de cooperação técnica e financeira entre as partes contratantes para a realização das acções de investimento, visando a requalificação de uma zona altamente carenciada do ponto de vista social em Algés de Cima, em Oeiras.

Cláusula 2.ª

Período de vigência do contrato

Sem prejuízo de eventual revisão, por acordo entre as partes contratantes, o presente contrato decorre desde a data da sua assinatura e cessa em 31 de Dezembro de 2006.

Cláusula 3.^a**Direitos e obrigações das partes contratantes**

No âmbito do presente contrato:

1 — Compete à Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo:

- Acompanhar a execução física e financeira dos trabalhos, visar os autos de medição e verificar as facturas;
- Mediante a apresentação de documentos de despesa ou de autos de medição dos trabalhos executados nas obras em curso, previamente visados pela Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo, liquidar a percentagem estabelecida no n.º 1 da cláusula 4.^a até ao limite que for da sua responsabilidade.

Consideram-se igualmente válidos, para efeitos de pagamento, os documentos de despesa e autos de medição correspondentes a trabalhos do mesmo contrato-programa já em curso antes da assinatura deste;

- Verificar as condições de execução do projecto aprovado, prestar apoio técnico na medida das suas possibilidades, designadamente no lançamento de concurso e fiscalização da obra.

2 — Compete à Câmara Municipal de Oeiras, na sua qualidade de dono da obra:

- Elaborar e aprovar os respectivos estudos e projectos de execução, bem como recolher os pareceres técnicos que forem exigidos por lei;
- Tomar as iniciativas conducentes à abertura de concurso para a adjudicação das obras;
- Exercer os poderes e assumir as responsabilidades inerentes à sua qualidade de dono da obra, garantindo a conclusão, dentro dos prazos previstos, das acções e investimentos que integram o projecto;
- Fiscalizar a execução dos trabalhos, podendo, para o efeito, solicitar o apoio técnico da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo, de acordo com o disposto neste contrato;
- Elaborar os autos de medição dos trabalhos executados e proceder ao respectivo pagamento;
- Dar imediato conhecimento à Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo das situações técnicas ou financeiras que afectem o normal desenvolvimento do contrato, podendo comprometer o cumprimento dos prazos estabelecidos no plano de trabalhos aprovado;
- Elaborar a conta final e proceder à recepção provisória e definitiva da obra.

Cláusula 4.^a**Instrumentos financeiros e responsabilidade de financiamento**

1 — O custo total do projecto é de € 1 010 727, que representa o valor elegível da candidatura.

2 — A cobertura da comparticipação financeira global do projecto é repartida e assegurada do seguinte modo:

- Comparticipação máxima do Fundo Estrutural do Desenvolvimento Regional (FEDER), a disponibilizar através do gestor do Programa Operacional Regional de Lisboa e Vale do Tejo, correspondente a 40% do custo total elegível — € 404 290,80;
- A comparticipação máxima do Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, através da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo, é de € 252 681,75, e não incide sobre eventuais custos resultantes de revisões de preços não previstas na programação financeira, erros e omissões ou outros trabalhos a mais, compensações por trabalhos a menos ou indemnizações que eventualmente venham a ser devidas a adjudicatário ou a terceiros;
- A comparticipação financeira do Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional tem a seguinte repartição anual:

2005 — € 152 681,75;
2006 — € 100 000;
- A Câmara Municipal assegura a cobertura financeira do remanescente do custo total da obra.

3 — Em situações excepcionais, devidamente fundamentadas, poderá o presidente da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo autorizar a concessão de adiantamentos, na observância das disponibilidades orçamentais do momento.

4 — À Câmara Municipal caberá a responsabilidade da execução financeira presentemente acordada. A não utilização, em cada ano económico, da dotação prevista no presente contrato poderá determinar a perda do saldo anual existente.

Cláusula 5.^a**Estrutura de acompanhamento e controlo**

A estrutura de acompanhamento e controlo da execução do contrato-programa será constituída pelos representantes da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo e da Câmara Municipal de Oeiras e terá como funções, designadamente:

- Coordenar as acções que integram o desenvolvimento do contrato-programa, desde a fase do projecto até à conclusão das obras, assegurando a programação actualizada dos investimentos envolvidos;
- Acompanhar a execução das obras;
- Elaborar relatórios, de periodicidade semestral, sobre a execução do contrato-programa, tendo em especial atenção a execução física e financeira. Dever-se-ão analisar os desvios em relação à programação inicial e suas causas e propor medidas a adoptar para a sua correcção.

Cláusula 6.^a**Dotação orçamental**

As verbas que asseguram a execução dos investimentos previstos neste contrato-programa são inscritas anualmente nos orçamentos da Câmara Municipal de Oeiras, de acordo com a participação estabelecida na cláusula 4.^a

Cláusula 7.^a**Publicidade do financiamento e apoio técnico**

1 — O dono da obra obriga-se a colocar no local dos trabalhos placa onde conste a inscrição de que a obra é financiada pelo Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, através da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo. Caso exista placa alusiva a financiamentos comunitários ou outros, nela poderá ser indicado também o financiamento por parte do Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional.

2 — Se for afixada, no final da obra, placa que informe das entidades intervenientes na construção, nela deverá constar também o Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional.

Cláusula 8.^a**Omissões**

Em tudo o que for omissivo no presente contrato seguir-se-á o disposto no Decreto-Lei n.º 384/87, de 24 de Dezembro, e demais regulamentação aplicável.

Cláusula 9.^a**Resolução do contrato**

O incumprimento do objecto do presente contrato e da respectiva programação constitui motivo suficiente para a sua resolução, autorizando a Câmara Municipal a retenção das transferências que lhe couberem ao abrigo da Lei das Finanças Locais, até à integral restituição das verbas recebidas.

8 de Junho de 2005. — O Presidente da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo, *António Fonseca Ferreira*. — Pela Presidente da Câmara Municipal de Oeiras, *(Assinatura ilegível)*.

Homologo.

8 de Junho de 2005. — O Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Francisco Carlos da Graça Nunes Correia*.

Contrato n.º 1257/2005. — *Contrato-programa de cooperação técnica e financeira — requalificação urbana do Bairro 25 de Abril.* — Aos 8 dias do mês de Junho de 2005, entre o Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, representado pelo presidente da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo e a Câmara Municipal de Setúbal, representada pelo vereador em substituição do presidente, é celebrado um contrato-programa de cooperação técnica e financeira,

integrado no regime estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 384/87, de 24 de Dezembro, que se rege pelas cláusulas seguintes:

Cláusula 1.ª

Objecto de contrato

Constitui objecto do presente contrato-programa a definição do processo de cooperação técnica e financeira entre as partes contratantes para a realização das acções de investimento, visando a requalificação urbana do Bairro 25 de Abril, completando a qualidade arquitectónica e urbanística do Bairro com a introdução de novos elementos de identidade e diferenciação urbana.

Cláusula 2.ª

Período de vigência do contrato

Sem prejuízo de eventual revisão, por acordo entre as partes contratantes, o presente contrato decorre desde a data da sua assinatura e cessa em 31 de Dezembro de 2006.

Cláusula 3.ª

Direitos e obrigações das partes contratantes

No âmbito do presente contrato:

1 — Compete à Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo:

- Acompanhar a execução física e financeira dos trabalhos, visar os autos de medição e verificar as facturas;
 - Mediante a apresentação de documentos de despesa ou de autos de medição dos trabalhos executados nas obras em curso, previamente visados pela Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo, liquidar a percentagem estabelecida no n.º 1 da cláusula 4.ª, até ao limite que for da sua responsabilidade.
- Consideram-se igualmente válidos, para efeitos de pagamento, os documentos de despesa e autos de medição correspondentes a trabalhos do mesmo contrato-programa, já em curso antes da assinatura deste;
- Verificar as condições de execução do projecto aprovado, prestar apoio técnico na medida das suas possibilidades, designadamente no lançamento de concurso e fiscalização da obra.

2 — Compete à Câmara Municipal de Setúbal, na sua qualidade de dono da obra:

- Elaborar e aprovar os respectivos estudos e projectos de execução, bem como recolher os pareceres técnicos que forem exigidos por lei;
- Tomar as iniciativas conducentes à abertura de concurso para a adjudicação das obras;
- Exercer os poderes e assumir as responsabilidades inerentes à sua qualidade de dono da obra, garantindo a conclusão, dentro dos prazos previstos, das acções e investimentos que integram o projecto;
- Fiscalizar a execução dos trabalhos, podendo, para o efeito, solicitar o apoio técnico da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo, de acordo com o disposto neste contrato;
- Elaborar os autos de medição dos trabalhos executados e proceder ao respectivo pagamento;
- Dar imediato conhecimento à Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo das situações técnicas ou financeiras que afectem o normal desenvolvimento do contrato, podendo comprometer o cumprimento dos prazos estabelecidos no plano de trabalhos aprovado;
- Elaborar a conta final e proceder à recepção provisória e definitiva da obra.

Cláusula 4.ª

Instrumentos financeiros e responsabilidade de financiamento

1 — O custo total do projecto é de € 925 879.

2 — A cobertura da comparticipação financeira global do projecto é repartida e assegurada do seguinte modo:

- Comparticipação máxima do Fundo Estrutural do Desenvolvimento Regional (FEDER), a disponibilizar através do gestor do Programa Operacional Regional de Lisboa e Vale do Tejo, correspondente a 31 % do custo total — € 284 820,25;
- A comparticipação máxima do Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, através da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento

Regional de Lisboa e Vale do Tejo, é de € 292 614 e não incide sobre eventuais custos resultantes de revisões de preços não previstas na programação financeira, erros e omissões ou outros trabalhos a mais, compensações por trabalhos a menos ou indemnizações que eventualmente venham a ser devidas a adjudicatário ou a terceiros;

c) A comparticipação financeira do Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional tem a seguinte repartição anual:

2005 — € 192 614;
2006 — € 100 000;

d) A Câmara Municipal assegura a cobertura financeira do remanescente do custo total da obra.

3 — Em situações excepcionais, devidamente fundamentadas, poderá o presidente da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo autorizar a concessão de adiantamentos, na observância das disponibilidades orçamentais do momento.

4 — A Câmara Municipal caberá a responsabilidade da execução financeira presentemente acordada. A não utilização, em cada ano económico, da dotação prevista no presente contrato poderá determinar a perda do saldo anual existente.

Cláusula 5.ª

Estrutura de acompanhamento e controlo

1 — A estrutura de acompanhamento e controlo da execução do contrato-programa será constituída pelos representantes da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo e da Câmara Municipal de Setúbal e terá como funções, designadamente:

- Coordenar as acções que integram o desenvolvimento do contrato-programa, desde a fase do projecto até à conclusão das obras, assegurando a programação actualizada dos investimentos envolvidos;
- Acompanhar a execução das obras;
- Elaborar relatórios, de periodicidade semestral, sobre a execução do contrato-programa, tendo em especial atenção a execução física e financeira. Dever-se-ão analisar os desvios em relação à programação inicial e suas causas e propor medidas a adoptar para a sua correcção.

Cláusula 6.ª

Dotação orçamental

As verbas que asseguram a execução dos investimentos previstos neste contrato-programa são inscritas anualmente nos orçamentos da Câmara Municipal de Setúbal, de acordo com a participação estabelecida na cláusula 4.ª

Cláusula 7.ª

Publicidade do financiamento e apoio técnico

1 — O dono da obra obriga-se a colocar no local dos trabalhos placa donde conste a inscrição de que a obra é financiada pelo Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, através da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo. Caso exista placa alusiva a financiamentos comunitários ou outros, nela poderá ser indicado também o financiamento por parte do Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional.

2 — Se for afixada, no final da obra, placa que informe das entidades intervenientes na construção, nela deverá constar também o Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional.

Cláusula 8.ª

Omissões

Em tudo o que for omissivo o presente contrato, seguir-se-á o disposto no Decreto-Lei n.º 384/87, de 24 de Dezembro, e demais regulamentação aplicável.

Cláusula 9.ª

Resolução do contrato

O incumprimento do objecto do presente contrato e da respectiva programação constitui motivo suficiente para a sua resolução, autorizando a Câmara Municipal a retenção das transferências que lhe

couverem ao abrigo da Lei das Finanças Locais, até à integral restituição das verbas recebidas.

8 de Junho de 2005. — O Presidente da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo, *António Fonseca Ferreira*. — O Vereador, em substituição do Presidente da Câmara Municipal de Setúbal, *Eusébio Manuel Candeias*.

Homologo.

8 de Junho de 2005. — O Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Francisco Carlos da Graça Nunes Correia*.

Contrato n.º 1258/2005. — *Contrato-programa de cooperação técnica e financeira — projecto «Instalações de apoio aos campos de jogos/bar e balneários do Parque Verde da Belavista», em Setúbal.* — Aos 8 dias do mês de Junho de 2005, entre o Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, representado pelo presidente da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo e a Câmara Municipal de Setúbal, representada pelo vereador, em substituição do presidente, é celebrado um contrato-programa de cooperação técnica e financeira, integrado no regime estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 384/87, de 24 de Dezembro, que se rege pelas cláusulas seguintes:

Cláusula 1.ª

Objecto do contrato

Constitui objecto do presente contrato-programa a definição do processo de cooperação técnica e financeira entre as partes contratantes para a realização das acções de investimento visando a construção de instalações de apoio aos campos de jogos/bar e balneários do Parque Verde da Belavista, oferecendo condições para os utentes se equiparem e guardarem os seus haveres enquanto praticam desporto.

Cláusula 2.ª

Período de vigência do contrato

Sem prejuízo de eventual revisão, por acordo entre as partes contratantes, o presente contrato decorre desde a data da sua assinatura e cessa em 31 de Dezembro de 2006.

Cláusula 3.ª

Direitos e obrigações das partes contratantes

No âmbito do presente contrato:

1 — Compete à Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo:

- Acompanhar a execução física e financeira dos trabalhos, visar os autos de medição e verificar as facturas;
 - Mediante a apresentação de documentos de despesa ou de autos de medição dos trabalhos executados nas obras em curso, previamente visados pela Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo, liquidar a percentagem estabelecida no n.º 1 da cláusula 4.ª, até ao limite que for da sua responsabilidade.
- Consideram-se igualmente válidos, para efeitos de pagamento, os documentos de despesa e autos de medição correspondentes a trabalhos do mesmo contrato-programa, já em curso antes da assinatura deste;
- Verificar as condições de execução do projecto aprovado, prestar apoio técnico na medida das suas possibilidades, designadamente no lançamento de concurso e fiscalização da obra.

2 — Compete à Câmara Municipal de Setúbal, na sua qualidade de dono da obra:

- Elaborar e aprovar os respectivos estudos e projectos de execução, bem como recolher os pareceres técnicos que forem exigidos por lei;
- Tomar as iniciativas conducentes à abertura de concurso para a adjudicação das obras;
- Exercer os poderes e assumir as responsabilidades inerentes à sua qualidade de dono da obra, garantindo a conclusão, dentro dos prazos previstos, das acções e investimentos que integram o projecto;
- Fiscalizar a execução dos trabalhos, podendo, para o efeito, solicitar o apoio técnico da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo, de acordo com o disposto neste contrato;
- Elaborar os autos de medição dos trabalhos executados e proceder ao respectivo pagamento;
- Dar imediato conhecimento à Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo das situações técnicas ou financeiras que afectem o normal desen-

volvimento do contrato, podendo comprometer o cumprimento dos prazos estabelecidos no plano de trabalhos aprovado;

- Elaborar a conta final e proceder à recepção provisória e definitiva da obra.

Cláusula 4.ª

Instrumentos financeiros e responsabilidade de financiamento

1 — O custo total do projecto é de € 331 625 que representa o valor elegível da candidatura.

2 — A cobertura da comparticipação financeira global do projecto é repartida e assegurada do seguinte modo:

- Comparticipação máxima do Fundo Estrutural do Desenvolvimento Regional (FEDER), a disponibilizar através do gestor do Programa Operacional Regional de Lisboa e Vale do Tejo, correspondente a 40% do custo total elegível — € 132 650;
- Comparticipação máxima do Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, através da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo, é de € 82 906,25, e não incide sobre eventuais custos resultantes de revisões de preços não previstas na programação financeira, erros e omissões ou outros trabalhos a mais, compensações por trabalhos a menos ou indemnizações que eventualmente venham a ser devidas a adjudicatário ou a terceiros;
- A comparticipação financeira do Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional tem a seguinte repartição anual:

2005 — € 52 896,25;
2006 — € 30 000;
- A Câmara Municipal assegura a cobertura financeira do remanescente do custo total da obra.

3 — Em situações excepcionais, devidamente fundamentadas, poderá o presidente da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo autorizar a concessão de adiantamentos, na observância das disponibilidades orçamentais do momento.

4 — À Câmara Municipal caberá a responsabilidade da execução financeira presentemente acordada. A não utilização, em cada ano económico, da dotação prevista no presente contrato poderá determinar a perda do saldo anual existente.

Cláusula 5.ª

Estrutura de acompanhamento e controlo

A estrutura de acompanhamento e controlo da execução do contrato-programa será constituída pelos representantes da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo e da Câmara Municipal de Setúbal e terá como funções, designadamente:

- Coordenar as acções que integram o desenvolvimento do contrato-programa, desde a fase do projecto até à conclusão das obras, assegurando a programação actualizada dos investimentos envolvidos;
- Acompanhar a execução das obras;
- Elaborar relatórios, de periodicidade semestral, sobre a execução do contrato-programa, tendo em especial atenção a execução física e financeira. Dever-se-ão analisar os desvios em relação à programação inicial e suas causas e propor medidas a adoptar para a sua correcção.

Cláusula 6.ª

Dotação orçamental

As verbas que asseguram a execução dos investimentos previstos neste contrato-programa são inscritas anualmente nos orçamentos da Câmara Municipal de Setúbal, de acordo com a participação estabelecida na cláusula 4.ª

Cláusula 7.ª

Publicidade do financiamento e apoio técnico

1 — O dono da obra obriga-se a colocar no local dos trabalhos placa donde conste a inscrição de que a obra é financiada pelo Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, através da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo. Caso exista placa alusiva a financiamentos comunitários ou outros, nela poderá ser indicado também o financiamento por parte do Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional.

2 — Se for afixada, no final da obra, placa que informe das entidades intervenientes na construção, nela deverá constar também o Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional.

Cláusula 8.^a

Omissões

Em tudo o que for omissivo no presente contrato, seguir-se-á o disposto no Decreto-Lei n.º 384/87, de 24 de Dezembro, e demais regulamentação aplicável.

Cláusula 9.^a

Resolução do contrato

O incumprimento do objecto do presente contrato e da respectiva programação constitui motivo suficiente para a sua resolução, autorizando a Câmara Municipal a retenção das transferências que lhe couberem ao abrigo da Lei das Finanças Locais, até à integral restituição das verbas recebidas.

8 de Junho de 2005. — O Presidente da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo, *António Fonseca Ferreira*. — O Vereador, em substituição do Presidente da Câmara Municipal de Setúbal, *Eusébio Manuel Candeias*.

Homologo.

8 de Junho de 2005. — O Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Francisco Carlos da Graça Nunes Correia*.

Contrato n.º 1259/2005. — *Contrato-programa de cooperação técnica e financeira — projecto «Mercado 2 de Abril».* — Aos 8 dias do mês de Junho de 2005, entre o Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, representado pelo presidente da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo, e a Câmara Municipal de Setúbal, representada pelo vereador, em substituição do presidente, é celebrado um contrato-programa de cooperação técnica e financeira, integrado no regime estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 384/87, de 24 de Dezembro, que se rege pelas cláusulas seguintes:

Cláusula 1.^a

Objecto de contrato

Constitui objecto do presente contrato-programa a definição do processo de cooperação técnica e financeira entre as partes contratantes para a realização das acções de investimento visando a construção de um novo mercado.

Cláusula 2.^a

Período de vigência do contrato

Sem prejuízo de eventual revisão, por acordo entre as partes contratantes, o presente contrato decorre desde a data da sua assinatura e cessa em 31 de Dezembro de 2006.

Cláusula 3.^a

Direitos e obrigações das partes contratantes

No âmbito do presente contrato:

1 — Compete à Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo:

- Acompanhar a execução física e financeira dos trabalhos, visar os autos de medição e verificar as facturas;
- Mediante a apresentação de documentos de despesa ou de autos de medição dos trabalhos executados nas obras em curso, previamente visados pela Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo, liquidar a percentagem estabelecida no n.º 1 da cláusula 4.^a até ao limite que for da sua responsabilidade.

Consideram-se igualmente válidos, para efeitos de pagamento, os documentos de despesa e autos de medição correspondentes a trabalhos do mesmo contrato-programa já em curso antes da assinatura deste;

- Verificar as condições de execução do projecto aprovado, prestar apoio técnico na medida das suas possibilidades, designadamente no lançamento de concurso e fiscalização da obra.

2 — Compete à Câmara Municipal de Setúbal, na sua qualidade de dono da obra:

- Elaborar e aprovar os respectivos estudos e projectos de execução, bem como recolher os pareceres técnicos que forem exigidos por lei;

- Tomar as iniciativas conducentes à abertura de concurso para a adjudicação das obras;
- Exercer os poderes e assumir as responsabilidades inerentes à sua qualidade de dono da obra, garantindo a conclusão, dentro dos prazos previstos, das acções e investimentos que integram o projecto;
- Fiscalizar a execução dos trabalhos, podendo, para o efeito, solicitar o apoio técnico da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo, de acordo com o disposto neste contrato;
- Elaborar os autos de medição dos trabalhos executados e proceder ao respectivo pagamento;
- Dar imediato conhecimento à Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo das situações técnicas ou financeiras que afectem o normal desenvolvimento do contrato, podendo comprometer o cumprimento dos prazos estabelecidos no plano de trabalhos aprovado;
- Elaborar a conta final e proceder à recepção provisória e definitiva da obra.

Cláusula 4.^a

Instrumentos financeiros e responsabilidade de financiamento

1 — O custo total do projecto é de € 1 513 754, que representa o valor elegível da candidatura.

2 — A cobertura da comparticipação financeira global do projecto é repartida e assegurada do seguinte modo:

- Comparticipação máxima do Fundo Estrutural do Desenvolvimento Regional (FEDER), a disponibilizar através do gestor do Programa Operacional Regional de Lisboa e Vale do Tejo, correspondente a 40% do custo total elegível — € 605 501,60;
- A comparticipação máxima do Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, através da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo, é de € 378 438,50, e não incide sobre eventuais custos resultantes de revisões de preços não previstas na programação financeira, erros e omissões ou outros trabalhos a mais, compensações por trabalhos a menos ou indemnizações que eventualmente venham a ser devidas a adjudicatário ou a terceiros;
- A comparticipação financeira do Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional tem a seguinte repartição anual:

2005 — € 178 438,50;
2006 — € 200 000;

- A Câmara Municipal assegura a cobertura financeira do remanescente do custo total da obra.

3 — Em situações excepcionais, devidamente fundamentadas, poderá o presidente da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo autorizar a concessão de adiantamentos, na observância das disponibilidades orçamentais do momento.

4 — À Câmara Municipal caberá a responsabilidade da execução financeira presentemente acordada. A não utilização, em cada ano económico, da dotação prevista no presente contrato poderá determinar a perda do saldo anual existente.

Cláusula 5.^a

Estrutura de acompanhamento e controlo

A estrutura de acompanhamento e controlo da execução do contrato-programa será constituída pelos representantes da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo e da Câmara Municipal de Setúbal e terá como funções, designadamente:

- Coordenar as acções que integram o desenvolvimento do contrato-programa, desde a fase do projecto até à conclusão das obras, assegurando a programação actualizada dos investimentos envolvidos;
- Acompanhar a execução das obras;
- Elaborar relatórios, de periodicidade semestral, sobre a execução do contrato-programa, tendo em especial atenção a execução física e financeira. Dever-se-ão analisar os desvios em relação à programação inicial e suas causas e propor medidas a adoptar para a sua correcção.

Cláusula 6.^a

Dotação orçamental

As verbas que asseguram a execução dos investimentos previstos neste contrato-programa são inscritas anualmente nos orçamentos da

Câmara Municipal de Setúbal, de acordo com a participação estabelecida na cláusula 4.^a

Cláusula 7.^a

Publicidade do financiamento e apoio técnico

1 — O dono da obra obriga-se a colocar no local dos trabalhos placa donde conste a inscrição de que a obra é financiada pelo Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, através da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo. Caso exista placa alusiva a financiamentos comunitários ou outros, nela poderá ser indicado também o financiamento por parte do Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional.

2 — Se for afixada, no final da obra, placa que informe das entidades intervenientes na construção, nela deverá constar também o Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional.

Cláusula 8.^a

Omissões

Em tudo o que for omissivo o presente contrato seguir-se-á o disposto no Decreto-Lei n.º 384/87, de 24 de Dezembro, e demais regulamentação aplicável.

Cláusula 9.^a

Resolução do contrato

O incumprimento do objecto do presente contrato e da respectiva programação constitui motivo suficiente para a sua resolução, autorizando a Câmara Municipal a retenção das transferências que lhe couberem ao abrigo da Lei das Finanças Locais, até à integral restituição das verbas recebidas.

8 de Junho de 2005. — O Presidente da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo, *António Fonseca Ferreira*. — O Vereador, em substituição do Presidente da Câmara Municipal de Setúbal, *Eusébio Manuel Candeias*.

Homologo.

8 de Junho de 2005. — O Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Francisco Carlos da Graça Nunes Correia*.

Contrato n.º 1260/2005. — *Contrato-programa de cooperação técnica e financeira — requalificação urbana de São Martinho do Porto.* — Aos 8 dias do mês de Junho de 2005, entre o Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, representado pelo presidente da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo e a Câmara Municipal de Alcobaça, representada pelo seu presidente, é celebrado um contrato-programa de cooperação técnica e financeira, integrado no regime estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 384/87, de 24 de Dezembro, que se rege pelas cláusulas seguintes:

Cláusula 1.^a

Objecto de contrato

Constitui objecto do presente contrato-programa a definição do processo de cooperação técnica e financeira entre as partes contratantes para a realização das acções de investimento, visando a requalificação urbana de São Martinho do Porto, Praça do Engenheiro Francisco Ulrich e da Avenida da Marginal até à primeira rotunda, com criação de percursos pedonais de ligação à praia.

Cláusula 2.^a

Período de vigência do contrato

Sem prejuízo de eventual revisão, por acordo entre as partes contratantes, o presente contrato decorre desde a data da sua assinatura e cessa em 31 de Dezembro de 2007.

Cláusula 3.^a

Direitos e obrigações das partes contratantes

No âmbito do presente contrato:

1 — Compete à Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo:

- Acompanhar a execução física e financeira dos trabalhos, visar os autos de medição e verificar as facturas;
- Mediante a apresentação de documentos de despesa ou de autos de medição dos trabalhos executados nas obras em curso, previamente visados pela Comissão de Coordenação

e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo, liquidar a percentagem estabelecida no n.º 1 da cláusula 4.^a, até ao limite que for da sua responsabilidade;

Consideram-se igualmente válidos, para efeitos de pagamento, os documentos de despesa e autos de medição correspondentes a trabalhos do mesmo contrato-programa, já em curso antes da assinatura deste;

- Verificar as condições de execução do projecto aprovado, prestar apoio técnico na medida das suas possibilidades, designadamente no lançamento de concurso e fiscalização da obra.

2 — Compete à Câmara Municipal de Alcobaça, na sua qualidade de dono da obra:

- Elaborar e aprovar os respectivos estudos e projectos de execução, bem como recolher os pareceres técnicos que forem exigidos por lei;
- Tomar as iniciativas conducentes à abertura de concurso para a adjudicação das obras;
- Exercer os poderes e assumir as responsabilidades inerentes à sua qualidade de dono da obra, garantindo a conclusão, dentro dos prazos previstos, das acções e investimentos que integram o projecto;
- Fiscalizar a execução dos trabalhos, podendo, para o efeito, solicitar o apoio técnico da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo, de acordo com o disposto neste contrato;
- Elaborar os autos de medição dos trabalhos executados e proceder ao respectivo pagamento;
- Dar imediato conhecimento à Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo das situações técnicas ou financeiras que afectem o normal desenvolvimento do contrato, podendo comprometer o cumprimento dos prazos estabelecidos no plano de trabalhos aprovado;
- Elaborar a conta final e proceder à recepção provisória e definitiva da obra.

Cláusula 4.^a

Instrumentos financeiros e responsabilidade de financiamento

1 — O custo total do projecto é de € 3 490 200 que representa o valor elegível da candidatura.

2 — A cobertura da comparticipação financeira global do projecto é repartida e assegurada do seguinte modo:

- Comparticipação máxima do Fundo Estrutural do Desenvolvimento Regional (FEDER), a disponibilizar através do gestor do Programa Operacional Regional de Lisboa e Vale do Tejo, correspondente a 30% do custo total elegível € 1 047 060;
- Comparticipação máxima do Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, através da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo, é de € 698 040, e não incide sobre eventuais custos resultantes de revisões de preços não previstas na programação financeira, erros e omissões ou outros trabalhos a mais, compensações por trabalhos a menos ou indemnizações que eventualmente venham a ser devidas a adjudicatário ou a terceiros;
- A comparticipação financeira do Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional tem a seguinte repartição anual:

2005	— € 240 186,40;
2006	— € 357 853,60;
2007	— € 100 000;
- A Câmara Municipal assegura a cobertura financeira do remanescente do custo total da obra.

3 — Em situações excepcionais, devidamente fundamentadas, poderá o presidente da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo autorizar a concessão de adiantamentos, na observância das disponibilidades orçamentais do momento.

4 — A Câmara Municipal caberá a responsabilidade da execução financeira presentemente acordada. A não utilização, em cada ano económico, da dotação prevista no presente contrato poderá determinar a perda do saldo anual existente.

Cláusula 5.^a

Estrutura de acompanhamento e controlo

A estrutura de acompanhamento e controlo da execução do contrato-programa será constituída pelos representantes da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do

Tejo e da Câmara Municipal de Alcobça e terá como funções, designadamente:

- Coordenar as acções que integram o desenvolvimento do contrato-programa, desde a fase do projecto até à conclusão das obras, assegurando a programação actualizada dos investimentos envolvidos;
- Acompanhar a execução das obras;
- Elaborar relatórios, de periodicidade semestral, sobre a execução do contrato-programa, tendo em especial atenção a execução física e financeira. Dever-se-ão analisar os desvios em relação à programação inicial e suas causas e propor medidas a adoptar para a sua correcção.

Cláusula 6.ª

Dotação orçamental

As verbas que asseguram a execução dos investimentos previstos neste contrato-programa são inscritas anualmente nos orçamentos da Câmara Municipal de Alcobça, de acordo com a participação estabelecida na cláusula 4.ª

Cláusula 7.ª

Publicidade do financiamento e apoio técnico

1 — O dono da obra obriga-se a colocar no local dos trabalhos placa donde conste a inscrição de que a obra é financiada pelo Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, através da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo. Caso exista placa alusiva a financiamentos comunitários ou outros, nela poderá ser indicado também o financiamento por parte do Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional.

2 — Se for afixada, no final da obra, placa que informe das entidades intervenientes na construção, nela deverá constar também o Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional.

Cláusula 8.ª

Omissões

Em tudo o que for omissão no presente contrato, seguir-se-á o disposto no Decreto-Lei n.º 384/87, de 24 de Dezembro, e demais regulamentação aplicável.

Cláusula 9.ª

Resolução do contrato

O incumprimento do objecto do presente contrato e da respectiva programação constitui motivo suficiente para a sua resolução, autorizando a Câmara Municipal a retenção das transferências que lhe couberem ao abrigo da Lei das Finanças Locais, até à integral restituição das verbas recebidas.

8 de Junho de 2005. — O Presidente da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo, *António Fonseca Ferreira*. — O Presidente da Câmara Municipal de Alcobça, *José Gonçalves Sapinho*.

Homologo.

8 de Junho de 2005. — O Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Francisco Carlos da Graça Nunes Correia*.

Contrato n.º 1261/2005. — *Contrato-programa de cooperação técnica e financeira — projectos «Infra-estruturas da zona industrial — 3.ª fase».* — Aos 8 dias do mês de Junho de 2005, entre o Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, representado pelo presidente da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo e a Câmara Municipal de Alpiarça, representada pelo seu presidente, é celebrado um contrato-programa de cooperação técnica e financeira, integrado no regime estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 384/87, de 24 de Dezembro, que se rege pelas cláusulas seguintes:

Cláusula 1.ª

Objecto de contrato

Constitui objecto do presente contrato-programa a definição do processo de cooperação técnica e financeira entre as partes contratantes, para a realização das acções de investimento, visando a infra-estruturação da zona industrial de Alpiarça.

Cláusula 2.ª

Período de vigência do contrato

Sem prejuízo de eventual revisão, por acordo entre as partes contratantes, o presente contrato decorre desde a data da sua assinatura e cessa em 31 de Dezembro de 2006.

Cláusula 3.ª

Direitos e obrigações das partes contratantes

No âmbito do presente contrato:

1 — Compete à Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo:

- Acompanhar a execução física e financeira dos trabalhos, visar os autos de medição e verificar as facturas;
- Mediante a apresentação de documentos de despesa ou de autos de medição dos trabalhos executados nas obras em curso, previamente visados pela Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo, liquidar a percentagem estabelecida no n.º 1 da cláusula 4.ª, até ao limite que for da sua responsabilidade.
Consideram-se igualmente válidos, para efeitos de pagamento, os documentos de despesa e autos de medição correspondentes a trabalhos do mesmo contrato-programa, já em curso antes da assinatura deste;
- Verificar as condições de execução do projecto aprovado, prestar apoio técnico na medida das suas possibilidades, designadamente no lançamento de concurso e fiscalização da obra.

2 — Compete à Câmara Municipal de Alpiarça, na sua qualidade de dono da obra:

- Elaborar e aprovar os respectivos estudos e projectos de execução, bem como recolher os pareceres técnicos que forem exigidos por lei;
- Tomar as iniciativas conducentes à abertura de concurso para a adjudicação das obras;
- Exercer os poderes e assumir as responsabilidades inerentes à sua qualidade de dono da obra, garantindo a conclusão, dentro dos prazos previstos, das acções e investimentos que integram o projecto;
- Fiscalizar a execução dos trabalhos, podendo, para o efeito, solicitar o apoio técnico da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo, de acordo com o disposto neste contrato;
- Elaborar os autos de medição dos trabalhos executados e proceder ao respectivo pagamento;
- Dar imediato conhecimento à Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo das situações técnicas ou financeiras que afectem o normal desenvolvimento do contrato, podendo comprometer o cumprimento dos prazos estabelecidos no plano de trabalhos aprovado;
- Elaborar a conta final e proceder à recepção provisória e definitiva da obra.

Cláusula 4.ª

Instrumentos financeiros e responsabilidade de financiamento

1 — O custo total do projecto é de € 1 484 418,05, que representa o valor elegível da candidatura.

2 — A cobertura da comparticipação financeira global do projecto é repartida e assegurada do seguinte modo:

- Comparticipação máxima do Fundo Estrutural do Desenvolvimento Regional (FEDER), a disponibilizar através do gestor do Programa Operacional Regional de Lisboa e Vale do Tejo, correspondente a 40% do custo total elegível — € 593 767,22;
- A comparticipação máxima do Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, através da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo, é de € 296 883,61, e não incide sobre eventuais custos resultantes de revisões de preços não previstas na programação financeira, erros e omissões ou outros trabalhos a mais, compensações por trabalhos a menos ou indemnizações que eventualmente venham a ser devidas a adjudicatário ou a terceiros;
- A comparticipação financeira do Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional tem a seguinte repartição anual:

2005 — € 59 376,72;
2006 — € 237 506,89;

- A Câmara Municipal assegura a cobertura financeira do remanescente do custo total da obra.

3 — Em situações excepcionais, devidamente fundamentadas, poderá o presidente da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo autorizar a concessão de adiantamentos, na observância das disponibilidades orçamentais do momento.

4 — À Câmara Municipal caberá a responsabilidade da execução financeira presentemente acordada. A não utilização, em cada ano económico, da dotação prevista no presente contrato poderá determinar a perda do saldo anual existente.

Cláusula 5.^a

Estrutura de acompanhamento e controlo

A estrutura de acompanhamento e controlo da execução do contrato-programa será constituída pelos representantes da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo e da Câmara Municipal de Alpiarça e terá como funções, designadamente:

- Coordenar as acções que integram o desenvolvimento do contrato-programa, desde a fase do projecto até à conclusão das obras, assegurando a programação actualizada dos investimentos envolvidos;
- Acompanhar a execução das obras;
- Elaborar relatórios, de periodicidade semestral, sobre a execução do contrato-programa, tendo em especial atenção a execução física e financeira. Dever-se-ão analisar os desvios em relação à programação inicial e suas causas e propor medidas a adoptar para a sua correcção.

Cláusula 6.^a

Dotação orçamental

As verbas que asseguram a execução dos investimentos previstos neste contrato-programa são inscritas anualmente nos orçamentos da Câmara Municipal de Alpiarça, de acordo com a participação estabelecida na cláusula 4.^a

Cláusula 7.^a

Publicidade do financiamento e apoio técnico

1 — O dono da obra obriga-se a colocar no local dos trabalhos placa onde conste a inscrição de que a obra é financiada pelo Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, através da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo. Caso exista placa alusiva a financiamentos comunitários ou outros, nela poderá ser indicado também o financiamento por parte do Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional.

2 — Se for afixada, no final da obra, placa que informe das entidades intervenientes na construção, nela deverá constar também o Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional.

Cláusula 8.^a

Omissões

Em tudo o que for omissio o presente contrato, seguir-se-á o disposto no Decreto-Lei n.º 384/87, de 24 de Dezembro, e demais regulamentação aplicável.

Cláusula 9.^a

Resolução do contrato

O incumprimento do objecto do presente contrato e da respectiva programação constitui motivo suficiente para a sua resolução, autorizando a Câmara Municipal a retenção das transferências que lhe couberem ao abrigo da Lei das Finanças Locais, até à integral restituição das verbas recebidas.

8 de Junho de 2005. — O Presidente da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo, *António Fonseca Ferreira*. — O Presidente da Câmara Municipal de Alpiarça, *Joaquim Luís Rosa do Céu*.

Homologo.

8 de Junho de 2005. — O Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Francisco Carlos da Graça Nunes Correia*.

Contrato n.º 1262/2005. — *Contrato-programa de cooperação técnica e financeira — projecto «Centro de Corte e Fabrico de Enchidos Tradicionais com Certificação».* — Aos 8 dias do mês de Junho de 2005, entre o Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território

e do Desenvolvimento Regional, representado pelo presidente da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo, e a Câmara Municipal de Almeirim, representada pelo seu presidente, é celebrado um contrato-programa de cooperação técnica e financeira, integrado no regime estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 384/87, de 24 de Dezembro, que se rege pelas cláusulas seguintes:

Cláusula 1.^a

Objecto do contrato

Constitui objecto do presente contrato-programa a definição do processo de cooperação técnica e financeira entre as partes contratantes para a realização das acções de investimento visando a construção do Centro de Corte e Fabrico de Enchidos Tradicionais com Certificação em Almeirim.

Cláusula 2.^a

Período de vigência do contrato

Sem prejuízo de eventual revisão, por acordo entre as partes contratantes, o presente contrato decorre desde a data da sua assinatura e cessa em 31 de Dezembro de 2006.

Cláusula 3.^a

Direitos e obrigações das partes contratantes

No âmbito do presente contrato:

1 — Compete à Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo (CCDRLVT):

- Acompanhar a execução física e financeira dos trabalhos, visar os autos de medição e verificar as facturas;
- Mediante a apresentação de documentos de despesa ou de autos de medição dos trabalhos executados nas obras em curso, previamente visados pela CCDRLVT, liquidar a percentagem estabelecida no n.º 1 da cláusula 4.^a até ao limite que for da sua responsabilidade.

Consideram-se igualmente válidos, para efeitos de pagamento, os documentos de despesa e autos de medição correspondentes a trabalhos do mesmo contrato-programa já em curso antes da assinatura deste;

- Verificar as condições de execução do projecto aprovado e prestar apoio técnico na medida das suas possibilidades, designadamente no lançamento de concurso e fiscalização da obra.

2 — Compete à Câmara Municipal de Almeirim, na sua qualidade de dono da obra:

- Elaborar e aprovar os respectivos estudos e projectos de execução, bem como recolher os pareceres técnicos que forem exigidos por lei;
- Tomar as iniciativas conducentes à abertura de concurso para a adjudicação das obras;
- Exercer os poderes e assumir as responsabilidades inerentes à sua qualidade de dono da obra, garantindo a conclusão, dentro dos prazos previstos, das acções e investimentos que integram o projecto;
- Fiscalizar a execução dos trabalhos, podendo, para o efeito, solicitar o apoio técnico da CCDRLVT, de acordo com o disposto neste contrato;
- Elaborar os autos de medição dos trabalhos executados e proceder ao respectivo pagamento;
- Dar imediato conhecimento à CCDRLVT das situações técnicas ou financeiras que afectem o normal desenvolvimento do contrato, podendo comprometer o cumprimento dos prazos estabelecidos no plano de trabalhos aprovado;
- Elaborar a conta final e proceder à recepção provisória e definitiva da obra.

Cláusula 4.^a

Instrumentos financeiros e responsabilidade de financiamento

1 — O custo total do projecto é de € 821 154,47, que representa o valor elegível da candidatura.

2 — A cobertura da comparticipação financeira global do projecto é repartida e assegurada do seguinte modo:

- A comparticipação máxima do Fundo Estrutural do Desenvolvimento Regional (FEDER), a disponibilizar através do gestor do Programa Operacional Regional de Lisboa e Vale do Tejo, correspondente a 40% do custo total elegível, é de € 328 461,79;

- b) A comparticipação máxima do Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, através da CCDRLVT, é de € 164 230,89, e não incide sobre eventuais custos resultantes de revisões de preços não previstas na programação financeira, erros e omissões ou outros trabalhos a mais, compensações por trabalhos a menos ou indemnizações que eventualmente venham a ser devidas ao adjudicatário ou a terceiros;
- c) A comparticipação financeira do Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional tem a seguinte repartição anual:

2005 — € 123 173,17;
2006 — € 41 057,72;

- d) A Câmara Municipal assegura a cobertura financeira do remanescente do custo total da obra.

3 — Em situações excepcionais, devidamente fundamentadas, poderá o presidente da CCDRLVT autorizar a concessão de adiantamentos, na observância das disponibilidades orçamentais do momento.

4 — A Câmara Municipal caberá a responsabilidade da execução financeira presentemente acordada. A não utilização, em cada ano económico, da dotação prevista no presente contrato poderá determinar a perda do saldo anual existente.

Cláusula 5.^a

Estrutura de acompanhamento e controlo

A estrutura de acompanhamento e controlo da execução do contrato-programa será constituída pelos representantes da CCDRLVT e da Câmara Municipal de Almeirim e terá como funções, designadamente:

- a) Coordenar as acções que integram o desenvolvimento do contrato-programa, desde a fase do projecto até à conclusão das obras, assegurando a programação actualizada dos investimentos envolvidos;
- b) Acompanhar a execução das obras;
- c) Elaborar relatórios, de periodicidade semestral, sobre a execução do contrato-programa, tendo em especial atenção a execução física e financeira. Deverão analisar-se os desvios em relação à programação inicial e suas causas e propor medidas a adoptar para a sua correcção.

Cláusula 6.^a

Dotação orçamental

As verbas que asseguram a execução dos investimentos previstos neste contrato-programa são inscritas anualmente nos orçamentos da Câmara Municipal de Almeirim, de acordo com a participação estabelecida na cláusula 4.^a

Cláusula 7.^a

Publicidade do financiamento e apoio técnico

1 — O dono da obra obriga-se a colocar no local dos trabalhos placa donde conste a inscrição de que a obra é financiada pelo Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, através da CCDRLVT. Caso exista placa alusiva a financiamentos comunitários ou outros, nela poderá ser indicado, também, o financiamento por parte do Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional.

2 — Se for afixada, no final da obra, placa que informe das entidades intervenientes na construção, nela deverá constar também o Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional.

Cláusula 8.^a

Omissões

Em tudo o que for omissão o presente contrato seguir-se-á o disposto no Decreto-Lei n.º 384/87, de 24 de Dezembro, e demais regulamentação aplicável.

Cláusula 9.^a

Resolução do contrato

O incumprimento do objecto do presente contrato e da respectiva programação constitui motivo suficiente para a sua resolução, autorizando a Câmara Municipal a retenção das transferências que lhe

couberem ao abrigo da Lei das Finanças Locais até à integral restituição das verbas recebidas.

8 de Junho de 2005. — O Presidente da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo, *António Fonseca Ferreira*. — O Presidente da Câmara Municipal de Almeirim, *José Joaquim G. Sousa Gomes*.

Homologo.

O Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Francisco Carlos da Graça Nunes Correia*.

Contrato n.º 1263/2005. — *Contrato-programa de cooperação técnica e financeira — Requalificação da zona ribeirinha de Coruche.* — Aos 8 dias do mês de Junho de 2005, entre o Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, representado pelo presidente da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo, e a Câmara Municipal de Coruche, representada pelo seu presidente, é celebrado um contrato-programa de cooperação técnica e financeira, integrado no regime estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 384/87, de 24 de Dezembro, que se rege pelas cláusulas seguintes:

Cláusula 1.^a

Objecto do contrato

Constitui objecto do presente contrato-programa a definição do processo de cooperação técnica e financeira entre as partes contratantes para a realização das acções de investimento visando a requalificação do espaço urbano conhecido como o Rossio em Coruche.

Cláusula 2.^a

Período de vigência do contrato

Sem prejuízo de eventual revisão, por acordo entre as partes contratantes o presente contrato decorre desde a data da sua assinatura e cessa em 31 de Dezembro de 2005.

Cláusula 3.^a

Direitos e obrigações das partes contratantes

No âmbito do presente contrato:

1 — Compete à Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo (CCDRLVT):

- a) Acompanhar a execução física e financeira dos trabalhos, visar os autos de medição e verificar as facturas;
- b) Mediante a apresentação de documentos de despesa ou de autos de medição dos trabalhos executados nas obras em curso, previamente visados pela CCDRLVT, liquidar a percentagem estabelecida no n.º 1 da cláusula 4.^a, até ao limite que for da sua responsabilidade.

Consideram-se igualmente válidos, para efeitos de pagamento, os documentos de despesa e autos de medição correspondentes a trabalhos do mesmo contrato-programa já em curso antes da assinatura deste;

- c) Verificar as condições de execução do projecto aprovado e prestar apoio técnico na medida das suas possibilidades, designadamente no lançamento de concurso e fiscalização da obra.

2 — Compete à Câmara Municipal de Coruche, na sua qualidade de dono da obra:

- a) Elaborar e aprovar os respectivos estudos e projectos de execução, bem como recolher os pareceres técnicos que forem exigidos por lei;
- b) Tomar as iniciativas conducentes à abertura de concurso para a adjudicação das obras;
- c) Exercer os poderes e assumir as responsabilidades inerentes à sua qualidade de dono da obra, garantindo a conclusão, dentro dos prazos previstos, das acções e investimentos que integram o projecto;
- d) Fiscalizar a execução dos trabalhos, podendo, para o efeito, solicitar o apoio técnico da CCDRLVT, de acordo com o disposto neste contrato;
- e) Elaborar os autos de medição dos trabalhos executados e proceder ao respectivo pagamento;
- f) Dar imediato conhecimento à CCDRLVT das situações técnicas ou financeiras que afectem o normal desenvolvimento do contrato, podendo comprometer o cumprimento dos prazos estabelecidos no plano de trabalhos aprovado;
- g) Elaborar a conta final e proceder à recepção provisória e definitiva da obra.

Cláusula 4.^a**Instrumentos financeiros e responsabilidade de financiamento**

1 — O custo total do projecto é de € 3 426 192,67, que representa o valor elegível da candidatura.

2 — A cobertura da comparticipação financeira global do projecto é repartida e assegurada do seguinte modo:

- a) A comparticipação máxima do Fundo Estrutural do Desenvolvimento Regional (FEDER), a disponibilizar através do gestor do Programa Operacional Regional de Lisboa e Vale do Tejo, correspondente a 45% do custo total elegível, é de € 1 541 786,70;
- b) A comparticipação máxima do Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, através da CCDRLVT, é de € 856 548,17, e não incide sobre eventuais custos resultantes de revisões de preços não previstas na programação financeira, erros e omissões ou outros trabalhos a mais, compensações por trabalhos a menos ou indemnizações que eventualmente venham a ser devidas a adjudicatário ou a terceiros;
- c) A comparticipação financeira do Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional tem a seguinte repartição anual — 2005 — € 856 548,17;
- d) A Câmara Municipal assegura a cobertura financeira do remanescente do custo total da obra.

3 — Em situações excepcionais, devidamente fundamentadas, poderá o presidente da CCDRLVT autorizar a concessão de adiantamentos, na observância das disponibilidades orçamentais do momento.

4 — À Câmara Municipal caberá a responsabilidade da execução financeira presentemente acordada. A não utilização, em cada ano económico, da dotação prevista no presente contrato poderá determinar a perda do saldo anual existente.

Cláusula 5.^a**Estrutura de acompanhamento e controlo**

1 — A estrutura de acompanhamento e controlo da execução do contrato-programa será constituída pelos representantes da CCDRLVT e da Câmara Municipal de Coruche e terá como funções, designadamente:

- a) Coordenar as acções que integram o desenvolvimento do contrato-programa, desde a fase do projecto até à conclusão das obras, assegurando a programação actualizada dos investimentos envolvidos;
- b) Acompanhar a execução das obras;
- c) Elaborar relatórios, de periodicidade semestral, sobre a execução do contrato-programa, tendo em especial atenção a execução física e financeira. Deverão analisar-se os desvios em relação à programação inicial e suas causas e propor medidas a adoptar para a sua correcção.

Cláusula 6.^a**Dotação orçamental**

As verbas que asseguram a execução dos investimentos previstos neste contrato-programa são inscritas anualmente nos orçamentos da Câmara Municipal de Coruche, de acordo com a participação estabelecida na cláusula 4.^a

Cláusula 7.^a**Publicidade do financiamento e apoio técnico**

1 — O dono da obra obriga-se a colocar no local dos trabalhos placa onde conste a inscrição de que a obra é financiada pelo Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, através da CCDRLVT. Caso exista placa alusiva a financiamentos comunitários ou outros, nela poderá ser indicado, também, o financiamento por parte do Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional.

2 — Se for afixada, no final da obra, placa que informe das entidades intervenientes na construção, nela deverá constar também o Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional.

Cláusula 8.^a**Omissões**

Em tudo o que for omissivo no presente contrato, seguir-se-á o disposto no Decreto-Lei n.º 384/87, de 24 de Dezembro, e demais regulamentação aplicável.

Cláusula 9.^a**Resolução do contrato**

O incumprimento do objecto do presente contrato e da respectiva programação constitui motivo suficiente para a sua resolução, autorizando a Câmara Municipal a retenção das transferências que lhe couberem ao abrigo da Lei das Finanças Locais até à integral restituição das verbas recebidas.

8 de Junho de 2005. — O Presidente da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo, *António Fonseca Ferreira*. — O Presidente da Câmara Municipal de Coruche, *Dionísio Simão Mendes*.

Homologo.

O Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Francisco Carlos da Graça Nunes Correia*.

Contrato n.º 1264/2005. — *Contrato-programa de cooperação técnica e financeira — biblioteca, espaço Internet e espaço polivalente.* — Aos 8 dias do mês de Junho de 2005, entre o Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, representado pelo presidente da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo, e a Câmara Municipal da Amadora, representada pelo seu presidente, é celebrado um contrato-programa de cooperação técnica e financeira, integrado no regime estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 384/87, de 24 de Dezembro, que se rege pelas cláusulas seguintes:

Cláusula 1.^a**Objecto do contrato**

Constitui objecto do presente contrato-programa a definição do processo de cooperação técnica e financeira entre as partes contratantes para a realização das acções de investimento visando a construção de um edifício e respectivo arranjo exterior para funcionamento de uma biblioteca, de um espaço Internet e de um espaço polivalente.

Cláusula 2.^a**Período de vigência do contrato**

Sem prejuízo de eventual revisão, por acordo entre as partes contratantes o presente contrato decorre desde a data da sua assinatura e cessa em 31 de Dezembro de 2006.

Cláusula 3.^a**Direitos e obrigações das partes contratantes**

No âmbito do presente contrato:

1 — Compete à Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo (CCDRLVT):

- a) Acompanhar a execução física e financeira dos trabalhos, visar os autos de medição e verificar as facturas;
 - b) Mediante a apresentação de documentos de despesa ou de autos de medição dos trabalhos executados nas obras em curso, previamente visados pela CCDRLVT, liquidar a percentagem estabelecida no n.º 1 da cláusula 4.^a, até ao limite que for da sua responsabilidade.
- Consideram-se igualmente válidos, para efeitos de pagamento, os documentos de despesa e autos de medição correspondentes a trabalhos do mesmo contrato-programa já em curso antes da assinatura deste;
- c) Verificar as condições de execução do projecto aprovado e prestar apoio técnico na medida das suas possibilidades, designadamente no lançamento de concurso e fiscalização da obra.

2 — Compete à Câmara Municipal da Amadora, na sua qualidade de dono da obra:

- a) Elaborar e aprovar os respectivos estudos e projectos de execução, bem como recolher os pareceres técnicos que forem exigidos por lei;
- b) Tomar as iniciativas conducentes à abertura de concurso para a adjudicação das obras;
- c) Exercer os poderes e assumir as responsabilidades inerentes à sua qualidade de dono da obra, garantindo a conclusão, dentro dos prazos previstos, das acções e investimentos que integram o projecto;
- d) Fiscalizar a execução dos trabalhos, podendo, para o efeito, solicitar o apoio técnico da CCDRLVT, de acordo com o disposto neste contrato;
- e) Elaborar os autos de medição dos trabalhos executados e proceder ao respectivo pagamento;

- f) Dar imediato conhecimento à CCDRLVT das situações técnicas ou financeiras que afetem o normal desenvolvimento do contrato, podendo comprometer o cumprimento dos prazos estabelecidos no plano de trabalhos aprovado;
- g) Elaborar a conta final e proceder à recepção provisória e definitiva da obra.

Cláusula 4.^a**Instrumentos financeiros e responsabilidade de financiamento**

1 — O custo total do projecto é de € 436 085, que representa o valor elegível da candidatura.

2 — A cobertura da comparticipação financeira global do projecto é repartida e assegurada do seguinte modo:

- a) A comparticipação máxima do Fundo Estrutural do Desenvolvimento Regional (FEDER), a disponibilizar através do gestor do Programa Operacional Regional de Lisboa e Vale do Tejo, correspondente a 35% do custo total elegível, é de € 152 629,75;
- b) A comparticipação máxima do Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, através da CCDRLVT, é de € 130 825,50, e não incide sobre eventuais custos resultantes de revisões de preços não previstas na programação financeira, erros e omissões ou outros trabalhos a mais, compensações por trabalhos a menos ou indemnizações que eventualmente venham a ser devidas ao adjudicatário ou a terceiros;
- c) A comparticipação financeira do Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional tem a seguinte repartição anual:
- 2005 — € 80 825,50;
2006 — € 50 000;
- d) A Câmara Municipal assegura a cobertura financeira do remanescente do custo total da obra.

3 — Em situações excepcionais, devidamente fundamentadas, poderá o presidente da CCDRLVT autorizar a concessão de adiantamentos, na observância das disponibilidades orçamentais do momento.

4 — A Câmara Municipal caberá a responsabilidade da execução financeira, presentemente acordada. A não utilização, em cada ano económico, da dotação prevista no presente contrato poderá determinar a perda do saldo anual existente.

Cláusula 5.^a**Estrutura de acompanhamento e controlo**

1 — A estrutura de acompanhamento e controlo da execução do contrato-programa será constituída pelos representantes da CCDRLVT e da Câmara Municipal da Amadora e terá como funções, designadamente:

- a) Coordenar as acções que integram o desenvolvimento do contrato-programa, desde a fase do projecto até à conclusão das obras, assegurando a programação actualizada dos investimentos envolvidos;
- b) Acompanhar a execução das obras;
- c) Elaborar relatórios, de periodicidade semestral, sobre a execução do contrato-programa, tendo em especial atenção a execução física e financeira. Deverão analisar-se os desvios em relação à programação inicial e suas causas e propor medidas a adoptar para a sua correcção.

Cláusula 6.^a**Dotação orçamental**

As verbas que asseguram a execução dos investimentos previstos neste contrato-programa são inscritas anualmente nos orçamentos da Câmara Municipal da Amadora, de acordo com a participação estabelecida na cláusula 4.^a

Cláusula 7.^a**Publicidade do financiamento e apoio técnico**

1 — O dono da obra obriga-se a colocar no local dos trabalhos placa onde conste a inscrição de que a obra é financiada pelo Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, através da CCDRLVT. Caso exista placa alusiva a financiamentos comunitários ou outros, nela poderá ser indicado, também, o financiamento por parte do Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional.

2 — Se for afixada, no final da obra, placa que informe das entidades intervenientes na construção, nela deverá constar também o Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional.

Cláusula 8.^a**Omissões**

Em tudo o que for omissivo o presente contrato, seguir-se-á o disposto no Decreto-Lei n.º 384/87, de 24 de Dezembro, e demais regulamentação aplicável.

Cláusula 9.^a**Resolução do contrato**

O incumprimento do objecto do presente contrato e da respectiva programação constitui motivo suficiente para a sua resolução, autorizando a Câmara Municipal a retenção das transferências que lhe couberem ao abrigo da Lei das Finanças Locais até à integral restituição das verbas recebidas.

8 de Junho de 2005. — O Presidente da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo, *António Fonseca Ferreira*. — O Presidente da Câmara Municipal da Amadora, *João Moreira Raposo*.

Homologo.

8 de Junho de 2005. — O Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Francisco Carlos da Graça Nunes Correia*.

Contrato n.º 1265/2005. — *Contrato-programa de cooperação técnica e financeira — projecto «Arranjos urbanísticos no Campo da República envolvente à Fortaleza e à Igreja de São Pedro».* — Aos 8 dias do mês de Junho de 2005, entre o Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, representado pelo presidente da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo, e a Câmara Municipal de Peniche, representada pelo seu presidente, é celebrado um contrato-programa de cooperação técnica e financeira, integrado no regime estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 384/87, de 24 de Dezembro, que se rege pelas cláusulas seguintes:

Cláusula 1.^a**Objecto de contrato**

Constitui objecto do presente contrato-programa a definição do processo de cooperação técnica e financeira entre as partes contratantes para a realização das acções de investimento visando a concepção e arranjos urbanísticos no Campo da República, envolvente à Fortaleza e à Igreja de São Pedro, em Peniche.

Cláusula 2.^a**Período de vigência do contrato**

Sem prejuízo de eventual revisão, por acordo entre as partes contratantes, o presente contrato decorre desde a data da sua assinatura e cessa em 31 de Dezembro de 2007.

Cláusula 3.^a**Direitos e obrigações das partes contratantes**

No âmbito do presente contrato:

1 — Compete à Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo (CCDRLVT):

- a) Acompanhar a execução física e financeira dos trabalhos, visar os autos de medição e verificar as facturas;
- b) Mediante a apresentação de documentos de despesa ou de autos de medição dos trabalhos executados nas obras em curso, previamente visados pela CCDRLVT, liquidar a percentagem estabelecida no n.º 1 da cláusula 4.^a, até ao limite que for da sua responsabilidade.

Consideram-se igualmente válidos, para efeitos de pagamento, os documentos de despesa e autos de medição correspondentes a trabalhos do mesmo contrato-programa já em curso antes da assinatura deste;

- c) Verificar as condições de execução do projecto aprovado e prestar apoio técnico na medida das suas possibilidades, designadamente no lançamento de concurso e fiscalização da obra.

2 — Compete à Câmara Municipal de Peniche, na sua qualidade de dono da obra:

- a) Elaborar e aprovar os respectivos estudos e projectos de execução, bem como recolher os pareceres técnicos que forem exigidos por lei;

- b) Tomar as iniciativas conducentes à abertura de concurso para a adjudicação das obras;
- c) Exercer os poderes e assumir as responsabilidades inerentes à sua qualidade de dono da obra, garantindo a conclusão, dentro dos prazos previstos, das acções e investimentos que integram o projecto;
- d) Fiscalizar a execução dos trabalhos, podendo, para o efeito, solicitar o apoio técnico da CCDRLVT, de acordo com o disposto neste contrato;
- e) Elaborar os autos de medição dos trabalhos executados e proceder ao respectivo pagamento;
- f) Dar imediato conhecimento à CCDRLVT das situações técnicas ou financeiras que afectem o normal desenvolvimento do contrato, podendo comprometer o cumprimento dos prazos estabelecidos no plano de trabalhos aprovado;
- g) Elaborar a conta final e proceder à recepção provisória e definitiva da obra.

Cláusula 4.^a

Instrumentos financeiros e responsabilidade de financiamento

1 — O custo total do projecto é de € 1 364 000, que representa o valor elegível da candidatura.

2 — A cobertura da comparticipação financeira global do projecto é repartida e assegurada do seguinte modo:

- a) A comparticipação máxima do Fundo Estrutural do Desenvolvimento Regional (FEDER), a disponibilizar através do gestor do Programa Operacional Regional de Lisboa e Vale do Tejo, correspondente a 45 % do custo total elegível, é de € 613 800;
- b) A comparticipação máxima do Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, através da CCDRLVT, é de € 341 000, e não incide sobre eventuais custos resultantes de revisões de preços não previstas na programação financeira, erros e omissões ou outros trabalhos a mais, compensações por trabalhos a menos ou indemnizações que eventualmente venham a ser devidas a adjudicatário ou a terceiros.
- c) A comparticipação financeira do Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional tem a seguinte repartição anual:
 - 2005 — € 131 880;
 - 2006 — € 109 120;
 - 2007 — € 100 000;
- d) A Câmara Municipal assegura a cobertura financeira do remanescente do custo total da obra.

3 — Em situações excepcionais, devidamente fundamentadas, poderá o presidente da CCDRLVT autorizar a concessão de adiantamentos, na observância das disponibilidades orçamentais do momento.

4 — À Câmara Municipal caberá a responsabilidade da execução financeira presentemente acordada. A não utilização, em cada ano económico, da dotação prevista no presente contrato poderá determinar a perda do saldo anual existente.

Cláusula 5.^a

Estrutura de acompanhamento e controlo

A estrutura de acompanhamento e controlo da execução do contrato-programa será constituída pelos representantes da CCDRLVT e da Câmara Municipal de Peniche e terá como funções, designadamente:

- a) Coordenar as acções que integram o desenvolvimento do contrato-programa, desde a fase do projecto até à conclusão das obras, assegurando a programação actualizada dos investimentos envolvidos;
- b) Acompanhar a execução das obras;
- c) Elaborar relatórios, de periodicidade semestral, sobre a execução do contrato-programa, tendo em especial atenção a execução física e financeira. Deverão analisar-se os desvios em relação à programação inicial e suas causas e propor medidas a adoptar para a sua correcção.

Cláusula 6.^a

Dotação orçamental

As verbas que asseguram a execução dos investimentos previstos neste contrato-programa são inscritas anualmente nos orçamentos da Câmara Municipal de Peniche, de acordo com a participação estabelecida na cláusula 4.^a

Cláusula 7.^a

Publicidade do financiamento e apoio técnico

1 — O dono da obra obriga-se a colocar no local dos trabalhos placa onde conste a inscrição de que a obra é financiada pelo Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, através da CCDRLVT. Caso exista placa alusiva a financiamentos comunitários ou outros, nela poderá ser indicado, também, o financiamento por parte do Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional.

2 — Se for afixada, no final da obra, placa que informe das entidades intervenientes na construção, nela deverá constar também o Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional.

Cláusula 8.^a

Omissões

Em tudo o que for omissivo no presente contrato, seguir-se-á o disposto no Decreto-Lei n.º 384/87, de 24 de Dezembro, e demais regulamentação aplicável.

Cláusula 9.^a

Resolução do contrato

O incumprimento do objecto do presente contrato e da respectiva programação constitui motivo suficiente para a sua resolução, autorizando a Câmara Municipal a retenção das transferências que lhe couberem ao abrigo da Lei das Finanças Locais até à integral restituição das verbas recebidas.

8 de Junho de 2005. — O Presidente da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo, *António Fonseca Ferreira*. — O Presidente da Câmara Municipal de Peniche, *Jorge Manuel Rosendo Gonçalves*.

Homologo.

8 de Junho de 2005. — O Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Francisco Carlos da Graça Nunes Correia*.

Contrato n.º 1266/2005. — *Contrato-programa de cooperação técnica e financeira — projecto de requalificação e valorização da vila do Cadaval — ZIP.* — Aos 8 dias do mês de Junho de 2005, entre o Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, representado pelo presidente da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo, e a Câmara Municipal do Cadaval, representada pelo seu vice-presidente, é celebrado um contrato-programa de cooperação técnica e financeira integrado no regime estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 384/87, de 24 de Dezembro, que se rege pelas cláusulas seguintes:

Cláusula 1.^a

Objecto de contrato

Constitui objecto do presente contrato-programa a definição do processo de cooperação técnica e financeira entre as partes contratantes para a realização das acções de investimento visando a valorização e o tratamento dos espaços públicos no concelho do Cadaval de modo a dotar o concelho de novos espaços verdes e de lazer.

Cláusula 2.^a

Período de vigência do contrato

Sem prejuízo de eventual revisão por acordo entre as partes contratantes, o presente contrato decorre desde a data da sua assinatura e cessa em 31 de Dezembro de 2006.

Cláusula 3.^a

Direitos e obrigações das partes contratantes

No âmbito do presente contrato:

1 — Compete à Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo:

- a) Acompanhar a execução física e financeira dos trabalhos, visar os autos de medição e verificar as facturas;
- b) Mediante a apresentação de documentos de despesa ou de autos de medição dos trabalhos executados nas obras em curso, previamente visados pela Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo, liquidar a percentagem estabelecida no n.º 1 da cláusula 4.^a até ao limite que for da sua responsabilidade. Consideram-se igualmente válidos para os efeitos de pagamento os docu-

mentos de despesa e autos de medição correspondentes a trabalhos do mesmo contrato-programa já em curso antes da assinatura deste;

- c) Verificar as condições de execução do projecto aprovado e prestar apoio técnico na medida das suas possibilidades, designadamente no lançamento do concurso e na fiscalização da obra.

2 — Compete à Câmara Municipal do Cadaval, na sua qualidade de dono da obra:

- a) Elaborar e aprovar os respectivos estudos e projectos de execução, bem como recolher os pareceres técnicos que forem exigidos por lei;
- b) Tomar as iniciativas conducentes à abertura de concurso para a adjudicação das obras;
- c) Exercer os poderes e assumir as responsabilidades inerentes à sua qualidade de dono da obra, garantindo a conclusão dentro dos prazos previstos das acções e dos investimentos que integram o projecto;
- d) Fiscalizar a execução dos trabalhos, podendo, para o efeito, solicitar o apoio técnico da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo, de acordo com o disposto neste contrato;
- e) Elaborar os autos de medição dos trabalhos executados e proceder ao respectivo pagamento;
- f) Dar imediato conhecimento à Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo das situações técnicas ou financeiras que afectem o normal desenvolvimento do contrato, podendo comprometer o cumprimento dos prazos estabelecidos no plano de trabalhos aprovado;
- g) Elaborar a conta final e proceder à recepção provisória e definitiva da obra.

Cláusula 4.^a

Instrumentos financeiros e responsabilidade de financiamento

1 — O custo total do projecto é de € 797 676, que representa o valor elegível da candidatura.

2 — A cobertura da comparticipação financeira global do projecto é repartida e assegurada do seguinte modo:

- a) Comparticipação máxima do Fundo Estrutural do Desenvolvimento Regional (FEDER), a disponibilizar através do gestor do Programa Operacional Regional de Lisboa e Vale do Tejo, correspondente a 40% do custo total elegível — € 319 070;
- b) A comparticipação máxima do Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, através da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo, é de € 235 604,92 e não incide sobre eventuais custos resultantes de revisões de preços não previstas na programação financeira, erros e omissões ou outros trabalhos a mais, compensações por trabalhos a menos ou indemnizações que eventualmente venham a ser devidas ao adjudicatário ou a terceiros;
- c) A comparticipação financeira do Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional tem a seguinte repartição anual:

2005 — € 135 604,92;
2006 — € 100 000;

- d) A Câmara Municipal assegura a cobertura financeira do remanescente do custo total da obra.

3 — Em situações excepcionais, devidamente fundamentadas, poderá o presidente da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo autorizar a concessão de adiantamentos, na observância das disponibilidades orçamentais do momento.

4 — À Câmara Municipal caberá a responsabilidade da execução financeira presentemente acordada. A não utilização em cada ano económico da dotação prevista no presente contrato poderá determinar a perda do saldo anual existente.

Cláusula 5.^a

Estrutura de acompanhamento e controlo

A estrutura de acompanhamento e controlo da execução do contrato-programa será constituída pelos representantes da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo e da Câmara Municipal do Cadaval e terá como funções, designadamente:

- a) Coordenar as acções que integram o desenvolvimento do contrato-programa desde a fase do projecto até à conclusão das

obras, assegurando a programação actualizada dos investimentos envolvidos;

- b) Acompanhar a execução das obras;
- c) Elaborar relatórios, de periodicidade semestral, sobre a execução do contrato-programa, tendo em especial atenção a execução física e financeira. Deverão analisar-se os desvios em relação à programação inicial e as suas causas e propor-se as medidas a adoptar para a sua correcção.

Cláusula 6.^a

Dotação orçamental

As verbas que asseguram a execução dos investimentos previstos neste contrato-programa são inscritas anualmente nos orçamentos da Câmara Municipal do Cadaval de acordo com a participação estabelecida na cláusula 4.^a

Cláusula 7.^a

Publicidade do financiamento e apoio técnico

1 — O dono da obra obriga-se a colocar no local dos trabalhos uma placa onde conste a inscrição de que a obra é financiada pelo Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, através da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo. Caso exista placa alusiva a financiamentos comunitários ou outros, nela poderá ser indicado também o financiamento por parte do Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional.

2 — Se for afixada no final da obra uma placa que informe sobre as entidades intervenientes na construção, dela deverá constar também o Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional.

Cláusula 8.^a

Omissões

Em tudo o que for omissa o presente contrato seguir-se-á o disposto no Decreto-Lei n.º 384/87, de 24 de Dezembro, e na demais regulamentação aplicável.

Cláusula 9.^a

Resolução do contrato

O incumprimento do objecto do presente contrato e da respectiva programação constitui motivo suficiente para a sua resolução, autorizando a Câmara Municipal a retenção das transferências que lhe couberem ao abrigo da Lei das Finanças Locais até à integral restituição das verbas recebidas.

8 de Junho de 2005. — O Presidente da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo, *António Fonseca Ferreira*. — O Vice-Presidente da Câmara Municipal do Cadaval, *José Bernardo Nunes*.

Homologo.

8 de Junho de 2005. — O Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Francisco Carlos da Graça Nunes Correia*.

Contrato n.º 1267/2005. — *Contrato-programa de cooperação técnica e financeira — projecto «complexo multi-usos das Caldas da Rainha».* — Aos 8 dias do mês de Junho de 2005, entre o Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, representado pelo presidente da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo, e a Câmara Municipal das Caldas da Rainha, representada pelo seu vice-presidente, é celebrado um contrato-programa de cooperação técnica e financeira integrado no regime estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 384/87, de 24 de Dezembro, que se rege pelas cláusulas seguintes:

Cláusula 1.^a

Objecto do contrato

Constitui objecto do presente contrato-programa a definição do processo de cooperação técnica e financeira entre as partes contratantes para a realização das acções de investimento visando a construção de um equipamento multi-usos para a realização de diversos eventos, tais como congressos, seminários, espectáculos de música, teatro, cinema, bailado, exposições, etc.

Cláusula 2.^a

Período de vigência do contrato

Sem prejuízo de eventual revisão por acordo entre as partes contratantes, o presente contrato decorre desde a data da sua assinatura e cessa em 31 de Dezembro de 2007.

Cláusula 3.^a**Direitos e obrigações das partes contratantes**

No âmbito do presente contrato:

1 — Compete à Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo:

- a) Acompanhar a execução física e financeira dos trabalhos, visar os autos de medição e verificar as facturas;
- b) Mediante a apresentação de documentos de despesa ou de autos de medição dos trabalhos executados nas obras em curso, previamente visados pela Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo, liquidar a percentagem estabelecida no n.º 1 da cláusula 4.^a, até ao limite que for da sua responsabilidade. Consideram-se igualmente válidos para os efeitos de pagamento os documentos de despesa e autos de medição correspondentes a trabalhos do mesmo contrato-programa já em curso antes da assinatura deste;
- c) Verificar as condições de execução do projecto aprovado e prestar apoio técnico na medida das suas possibilidades, designadamente no lançamento do concurso e na fiscalização da obra.

2 — Compete à Câmara Municipal das Caldas da Rainha, na sua qualidade de dono da obra:

- a) Elaborar e aprovar os respectivos estudos e projectos de execução, bem como recolher os pareceres técnicos que forem exigidos por lei;
- b) Tomar as iniciativas conducentes à abertura de concurso para a adjudicação das obras;
- c) Exercer os poderes e assumir as responsabilidades inerentes à sua qualidade de dono da obra, garantindo a conclusão dentro dos prazos previstos das acções e dos investimentos que integram o projecto;
- d) Fiscalizar a execução dos trabalhos, podendo, para o efeito, solicitar o apoio técnico da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo, de acordo com o disposto neste contrato;
- e) Elaborar os autos de medição dos trabalhos executados e proceder ao respectivo pagamento;
- f) Dar imediato conhecimento à Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo das situações técnicas ou financeiras que afectem o normal desenvolvimento do contrato, podendo comprometer o cumprimento dos prazos estabelecidos no plano de trabalhos aprovado;
- g) Elaborar a conta final e proceder à recepção provisória e definitiva da obra.

Cláusula 4.^a**Instrumentos financeiros e responsabilidade de financiamento**

1 — O custo total do projecto é de € 17 869 500, que representa o valor elegível da candidatura.

2 — A cobertura da comparticipação financeira global do projecto é repartida e assegurada do seguinte modo:

- a) Comparticipação máxima do Fundo Estrutural do Desenvolvimento Regional (FEDER), a disponibilizar através do gestor do Programa Operacional Regional de Lisboa e Vale do Tejo, correspondente a 40% do custo total elegível — € 7 147 800;
- b) A comparticipação máxima do Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, através da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo, é de € 2 680 425 e não incide sobre eventuais custos resultantes de revisões de preços não previstas na programação financeira, erros e omissões ou outros trabalhos a mais, compensações por trabalhos a menos ou indemnizações que eventualmente venham a ser devidas ao adjudicatário ou a terceiros;
- c) A comparticipação financeira do Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional tem a seguinte repartição anual:
 - 2005 — € 250 865;
 - 2006 — € 1 429 560;
 - 2007 — € 1 000 000;

- d) A Câmara Municipal assegura a cobertura financeira do remanescente do custo total da obra.

3 — Em situações excepcionais, devidamente fundamentadas, poderá o presidente da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo autorizar a concessão de adian-

tamentos, na observância das disponibilidades orçamentais do momento.

4 — À Câmara Municipal caberá a responsabilidade da execução financeira presentemente acordada. A não utilização em cada ano económico da dotação prevista no presente contrato poderá determinar a perda do saldo anual existente.

Cláusula 5.^a**Estrutura de acompanhamento e controlo**

A estrutura de acompanhamento e controlo da execução do contrato-programa será constituída pelos representantes da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo e da Câmara Municipal das Caldas da Rainha e terá como funções, designadamente:

- a) Coordenar as acções que integram o desenvolvimento do contrato-programa desde a fase do projecto até à conclusão das obras, assegurando a programação actualizada dos investimentos envolvidos;
- b) Acompanhar a execução das obras;
- c) Elaborar relatórios, de periodicidade semestral, sobre a execução do contrato-programa, tendo em especial atenção a execução física e financeira. Deverão analisar-se os desvios em relação à programação inicial e as suas causas e propor-se as medidas a adoptar para a sua correcção.

Cláusula 6.^a**Dotação orçamental**

As verbas que asseguram a execução dos investimentos previstos neste contrato-programa são inscritas anualmente nos orçamentos da Câmara Municipal das Caldas da Rainha de acordo com a participação estabelecida na cláusula 4.^a

Cláusula 7.^a**Publicidade do financiamento e apoio técnico**

1 — O dono da obra obriga-se a colocar no local dos trabalhos uma placa donde conste a inscrição de que a obra é financiada pelo Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, através da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo. Caso exista placa alusiva a financiamentos comunitários ou outros, nela poderá ser indicado também o financiamento por parte do Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional.

2 — Se for afixada no final da obra uma placa que informe sobre as entidades intervenientes na construção, dela deverá constar também o Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional.

Cláusula 8.^a**Omissões**

Em tudo o que for omissio no presente contrato, seguir-se-á o disposto no Decreto-Lei n.º 384/87, de 24 de Dezembro, e na demais regulamentação aplicável.

Cláusula 9.^a**Resolução do contrato**

O incumprimento do objecto do presente contrato e da respectiva programação constitui motivo suficiente para a sua resolução, autorizando a Câmara Municipal a retenção das transferências que lhe couberem ao abrigo da Lei das Finanças Locais até à integral restituição das verbas recebidas.

8 de Junho de 2005. — O Presidente da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo, *António Fonseca Ferreira*. — O Vice-Presidente da Câmara Municipal das Caldas da Rainha, *Fernando Manuel Tinta Ferreira*.

Homologo.

8 de Junho de 2005. — O Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Francisco Carlos da Graça Nunes Correia*.

Contrato n.º 1268/2005. — *Contrato-programa de cooperação técnica e financeira* — projecto «Campo municipal de futebol no Vale da Amoreira», na Moita. — Em 8 de Junho de 2005, entre o Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, representado pelo presidente da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo, e a Câmara Municipal da Moita, representada pelo seu presidente, é celebrado um contrato-programa de cooperação técnica e financeira, integrado

no regime estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 384/87, de 24 de Dezembro, que se rege pelas cláusulas seguintes:

Cláusula 1.^a

Objecto do contrato

Constitui objecto do presente contrato-programa a definição do processo de cooperação técnica e financeira, entre as partes contratantes, para a realização das acções de investimento visando a beneficiação do campo de jogos do Vale da Amoreira, no concelho da Moita, para a melhoria das condições físicas para a prática desportiva.

Cláusula 2.^a

Período de vigência do contrato

Sem prejuízo de eventual revisão, por acordo entre as partes contratantes, o presente contrato decorre desde a data da sua assinatura e cessa em 31 de Dezembro de 2006.

Cláusula 3.^a

Direitos e obrigações das partes contratantes

No âmbito do presente contrato:

- 1) Compete à Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo (CCDRLVT):
 - a) Acompanhar a execução física e financeira dos trabalhos, visar os autos de medição e verificar as facturas;
 - b) Mediante a apresentação de documentos de despesa ou de autos de medição dos trabalhos executados nas obras em curso, previamente visados pela CCDRLVT, liquidar a percentagem estabelecida no n.º 1 da cláusula 4.^a, até ao limite que for da sua responsabilidade. Consideram-se igualmente válidos, para efeitos de pagamento, os documentos de despesa e autos de medição correspondentes a trabalhos do mesmo contrato-programa já em curso antes da assinatura deste;
 - c) Verificar as condições de execução do projecto aprovado, prestar apoio técnico na medida das suas possibilidades, designadamente no lançamento de concurso e fiscalização da obra;
- 2) Compete à Câmara Municipal da Moita, na sua qualidade de dono da obra:
 - a) Elaborar e aprovar os respectivos estudos e projectos de execução, bem como recolher os pareceres técnicos que forem exigidos por lei;
 - b) Tomar as iniciativas conducentes à abertura de concurso para a adjudicação das obras;
 - c) Exercer os poderes e assumir as responsabilidades inerentes à sua qualidade de dono da obra, garantindo a conclusão, dentro dos prazos previstos, das acções e investimentos que integram o projecto;
 - d) Fiscalizar a execução dos trabalhos, podendo, para o efeito, solicitar o apoio técnico da CCDRLVT, de acordo com o disposto neste contrato;
 - e) Elaborar os autos de medição dos trabalhos executados e proceder ao respectivo pagamento;
 - f) Dar imediato conhecimento à CCDRLVT das situações técnicas ou financeiras que afectem o normal desenvolvimento do contrato, podendo comprometer o cumprimento dos prazos estabelecidos no plano de trabalhos aprovado;
 - g) Elaborar a conta final e proceder à recepção provisória e definitiva da obra.

Cláusula 4.^a

Instrumentos financeiros e responsabilidade de financiamento

1 — O custo total do projecto é de € 468 872, que representa o valor elegível da candidatura.

2 — A cobertura da comparticipação financeira global do projecto é repartida e assegurada do seguinte modo:

- a) Comparticipação máxima do Fundo Estrutural do Desenvolvimento Regional (FEDER), a disponibilizar através do Gestor do Programa Operacional Regional de Lisboa e Vale do Tejo, correspondente a 40% do custo total elegível — € 187 548,80;
- b) Comparticipação máxima do Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, através da CCDRLVT — € 117 218, e não incide sobre eventuais custos resultantes de revisões de preços não previstas na programação financeira, erros e omissões ou outros tra-

balhos a mais, compensações por trabalhos a menos ou indemnizações que eventualmente venham a ser devidas a adjudicatário ou a terceiros;

- c) A comparticipação financeira do Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional tem a seguinte repartição anual:

2005 — € 67 218;
2006 — € 50 000;

- d) A Câmara Municipal assegura a cobertura financeira do remanescente do custo total da obra.

3 — Em situações excepcionais, devidamente fundamentadas, poderá o presidente da CCDRLVT autorizar a concessão de adiantamentos, na observância das disponibilidades orçamentais do momento.

4 — À Câmara Municipal caberá a responsabilidade da execução financeira, presentemente acordada. A não utilização, em cada ano económico, da dotação prevista no presente contrato poderá determinar a perda do saldo anual existente.

Cláusula 5.^a

Estrutura de acompanhamento e controlo

A estrutura de acompanhamento e controlo da execução do contrato-programa será constituída pelos representantes da CCDRLVT e da Câmara Municipal da Moita e terá como funções, designadamente:

- a) Coordenar as acções que integram o desenvolvimento do contrato-programa, desde a fase do projecto até à conclusão das obras, assegurando a programação actualizada dos investimentos envolvidos;
- b) Acompanhar a execução das obras;
- c) Elaborar relatórios, de periodicidade semestral, sobre a execução do contrato-programa, tendo em especial atenção a execução física e financeira. Deverão ser analisados os desvios em relação à programação inicial e suas causas e propostas medidas a adoptar para a sua correcção.

Cláusula 6.^a

Dotação orçamental

As verbas que asseguram a execução dos investimentos previstos neste contrato-programa são inscritas anualmente nos orçamentos da Câmara Municipal da Moita, de acordo com a participação estabelecida na cláusula 4.^a

Cláusula 7.^a

Publicidade do financiamento e apoio técnico

1 — O dono da obra obriga-se a colocar, no local dos trabalhos, placa onde conste a inscrição de que a obra é financiada pelo Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, através da CCDRLVT. Caso exista placa alusiva a financiamentos comunitários ou outros, nela poderá ser indicado, também, o financiamento por parte do Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional.

2 — Se for afixada, no fim da obra, placa que informe das entidades intervenientes na construção, nela deverá constar também o Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional.

Cláusula 8.^a

Omissões

Em tudo o que for omissivo o presente contrato, seguir-se-á o disposto no Decreto-Lei n.º 384/87, de 24 de Dezembro, e demais regulamentação aplicável.

Cláusula 9.^a

Resolução do contrato

O incumprimento do objecto do presente contrato e da respectiva programação constitui motivo suficiente para a sua resolução, autorizando a Câmara Municipal a retenção das transferências que lhe couberem ao abrigo da Lei das Finanças Locais até à integral restituição das verbas recebidas.

8 de Junho de 2005. — O Presidente da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo, *António Fonseca Ferreira*. — O Presidente da Câmara Municipal da Moita, *João Manuel Jesus Lobo*.

Homologo.

8 de Junho de 2005. — O Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Francisco Carlos da Graça Nunes Correia*.

Contrato n.º 1269/2005. — *Contrato-programa de cooperação técnica e financeira — projecto «A aldeia columbófila e Parque dos Cooperantes», na Moita.* — Em 8 de Junho de 2005, entre o Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, representado pelo presidente da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo, e a Câmara Municipal da Moita, representada pelo seu presidente, é celebrado um contrato-programa de cooperação técnica e financeira, integrado no regime estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 384/87, de 24 de Dezembro, que se rege pelas cláusulas seguintes:

Cláusula 1.^a

Objecto do contrato

Constitui objecto do presente contrato-programa a definição do processo de cooperação técnica e financeira, entre as partes contratantes, para a realização das acções de investimento visando a criação de um espaço de concentração dos pombais e para a prática da columbófila e contemplando, igualmente, a requalificação do Parque dos Cooperantes.

Cláusula 2.^a

Período de vigência do contrato

Sem prejuízo de eventual revisão, por acordo entre as partes contratantes, o presente contrato decorre desde a data da sua assinatura e cessa em 31 de Dezembro de 2006.

Cláusula 3.^a

Direitos e obrigações das partes contratantes

No âmbito do presente contrato:

- 1) Compete à Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo (CCDRLVT):
 - a) Acompanhar a execução física e financeira dos trabalhos, visar os autos de medição e verificar as facturas;
 - b) Mediante a apresentação de documentos de despesa ou de autos de medição dos trabalhos executados nas obras em curso, previamente visados pela CCDRLVT, liquidar a percentagem estabelecida no n.º 1 da cláusula 4.^a, até ao limite que for da sua responsabilidade. Consideram-se igualmente válidos, para efeitos de pagamento, os documentos de despesa e autos de medição correspondentes a trabalhos do mesmo contrato-programa já em curso antes da assinatura deste;
 - c) Verificar as condições de execução do projecto aprovado, prestar apoio técnico na medida das suas possibilidades, designadamente no lançamento de concurso e fiscalização da obra;
- 2) Compete à Câmara Municipal da Moita, na sua qualidade de dono da obra:
 - a) Elaborar e aprovar os respectivos estudos e projectos de execução, bem como recolher os pareceres técnicos que forem exigidos por lei;
 - b) Tomar as iniciativas conducentes à abertura de concurso para a adjudicação das obras;
 - c) Exercer os poderes e assumir as responsabilidades inerentes à sua qualidade de dono da obra, garantindo a conclusão, dentro dos prazos previstos, das acções e investimentos que integram o projecto;
 - d) Fiscalizar a execução dos trabalhos, podendo, para o efeito, solicitar o apoio técnico da CCDRLVT, de acordo com o disposto neste contrato;
 - e) Elaborar os autos de medição dos trabalhos executados e proceder ao respectivo pagamento;
 - f) Dar imediato conhecimento à CCDRLVT das situações técnicas ou financeiras que afectem o normal desenvolvimento do contrato, podendo comprometer o cumprimento dos prazos estabelecidos no plano de trabalhos aprovado;
 - g) Elaborar a conta final e proceder à recepção provisória e definitiva da obra.

Cláusula 4.^a

Instrumentos financeiros e responsabilidade de financiamento

1 — O custo total do projecto é de € 396 328, que representa o valor elegível da candidatura.

2 — A cobertura da comparticipação financeira global do projecto é repartida e assegurada do seguinte modo:

- a) Comparticipação máxima do Fundo Estrutural do Desenvolvimento Regional (FEDER), a disponibilizar através do Ges-

tor do Programa Operacional Regional de Lisboa e Vale do Tejo, correspondente a 40% do custo total elegível — € 158 531,20;

- b) Comparticipação máxima do Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, através da CCDRLVT — € 99 082, e não incide sobre eventuais custos resultantes de revisões de preços não previstas na programação financeira, erros e omissões ou outros trabalhos a mais, compensações por trabalhos a menos ou indemnizações que eventualmente venham a ser devidas a adjudicatário ou a terceiros;
- c) A comparticipação financeira do Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional tem a seguinte repartição anual:

2005 — € 79 082;
2006 — € 20 000;
- d) A Câmara Municipal assegura a cobertura financeira do remanescente do custo total da obra.

3 — Em situações excepcionais, devidamente fundamentadas, poderá o presidente da CCDRLVT autorizar a concessão de adiantamentos, na observância das disponibilidades orçamentais do momento.

4 — A Câmara Municipal caberá a responsabilidade da execução financeira, presentemente acordada. A não utilização, em cada ano económico, da dotação prevista no presente contrato poderá determinar a perda do saldo anual existente.

Cláusula 5.^a

Estrutura de acompanhamento e controlo

A estrutura de acompanhamento e controlo da execução do contrato-programa será constituída pelos representantes da CCDRLVT e da Câmara Municipal da Moita e terá como funções, designadamente:

- a) Coordenar as acções que integram o desenvolvimento do contrato-programa, desde a fase do projecto até à da conclusão das obras, assegurando a programação actualizada dos investimentos envolvidos;
- b) Acompanhar a execução das obras;
- c) Elaborar relatórios, de periodicidade semestral, sobre a execução do contrato-programa, tendo em especial atenção, a execução física e financeira. Deverão ser analisados os desvios em relação à programação inicial e suas causas e propostas medidas a adoptar para a sua correcção.

Cláusula 6.^a

Dotação orçamental

As verbas que asseguram a execução dos investimentos previstos neste contrato-programa são inscritas anualmente nos orçamentos da Câmara Municipal da Moita, de acordo com a participação estabelecida na cláusula 4.^a

Cláusula 7.^a

Publicidade do financiamento e apoio técnico

1 — O dono da obra obriga-se a colocar, no local dos trabalhos, placa onde conste a inscrição de que a obra é financiada pelo Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, através da CCDRLVT. Caso exista placa alusiva a financiamentos comunitários ou outros, nela poderá ser indicado, também, o financiamento por parte do Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional.

2 — Se for afixada, no final da obra, placa que informe das entidades intervenientes na construção, nela deverá constar também o Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional.

Cláusula 8.^a

Omissões

Em tudo o que for omissivo o presente contrato, seguir-se-á o disposto no Decreto-Lei n.º 384/87, de 24 de Dezembro, e demais regulamentação aplicável.

Cláusula 9.^a

Resolução do contrato

O incumprimento do objecto do presente contrato e da respectiva programação constitui motivo suficiente para a sua resolução, autorizando a Câmara Municipal a retenção das transferências que lhe

couberem ao abrigo da Lei das Finanças Locais até à integral restituição das verbas recebidas.

8 de Junho de 2005. — O Presidente da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo, *António Fonseca Ferreira*. — O Presidente da Câmara Municipal da Moita, *João Manuel Jesus Lobo*.

Homologo.

8 de Junho de 2005. — O Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Francisco Carlos da Graça Nunes Correia*.

Contrato n.º 1270/2005. — *Contrato-programa de cooperação técnica e financeira — projecto de requalificação do espaço escolar — 4.ª fase.* — Aos 8 dias do mês de Junho de 2005, entre o Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, representado pelo presidente da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo, e a Câmara Municipal da Moita, representada pelo seu presidente, é celebrado um contrato-programa de cooperação técnica e financeira, integrado no regime estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 384/87, de 24 de Dezembro, que se rege pelas cláusulas seguintes:

Cláusula 1.ª

Objecto do contrato

Constitui objecto do presente contrato-programa a definição do processo de cooperação técnica e financeira entre as partes contratantes para a realização das acções de investimento visando a melhoria da imagem da escola, em particular do 1.º ciclo do ensino básico, nas freguesias da Baixa da Banheira e do Vale da Amoreira, no concelho da Moita.

Cláusula 2.ª

Período de vigência do contrato

Sem prejuízo de eventual revisão, por acordo entre as partes contratantes, o presente contrato decorre desde a data da sua assinatura e cessa em 31 de Dezembro de 2006.

Cláusula 3.ª

Direitos e obrigações das partes contratantes

No âmbito do presente contrato:

1 — Compete à Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo (CCDRLVT):

- Acompanhar a execução física e financeira dos trabalhos, visar os autos de medição e verificar as facturas;
- Mediante a apresentação de documentos de despesa ou de autos de medição dos trabalhos executados nas obras em curso, previamente visados pela CCDRLVT, liquidar a percentagem estabelecida no n.º 1 da cláusula 4.ª até ao limite que for da sua responsabilidade.

Consideram-se igualmente válidos, para efeitos de pagamento, os documentos de despesa e autos de medição correspondentes a trabalhos do mesmo contrato-programa já em curso antes da assinatura deste;

- Verificar as condições de execução do projecto aprovado e prestar apoio técnico na medida das suas possibilidades, designadamente no lançamento de concurso e fiscalização da obra.

2 — Compete à Câmara Municipal da Moita, na sua qualidade de dono da obra:

- Elaborar e aprovar os respectivos estudos e projectos de execução, bem como recolher os pareceres técnicos que forem exigidos por lei;
- Tomar as iniciativas conducentes à abertura de concurso para a adjudicação das obras;
- Exercer os poderes e assumir as responsabilidades inerentes à sua qualidade de dono da obra, garantindo a conclusão, dentro dos prazos previstos, das acções e investimentos que integram o projecto;
- Fiscalizar a execução dos trabalhos, podendo, para o efeito, solicitar o apoio técnico da CCDRLVT, de acordo com o disposto neste contrato;
- Elaborar os autos de medição dos trabalhos executados e proceder ao respectivo pagamento;
- Dar imediato conhecimento à CCDRLVT das situações técnicas ou financeiras que afectem o normal desenvolvimento do contrato, podendo comprometer o cumprimento dos prazos estabelecidos no plano de trabalhos aprovado;

- Elaborar a conta final e proceder à recepção provisória e definitiva da obra.

Cláusula 4.ª

Instrumentos financeiros e responsabilidade de financiamento

1 — O custo total do projecto é de € 624 614, que representa o valor elegível da candidatura.

2 — A cobertura da participação financeira global do projecto é repartida e assegurada do seguinte modo:

- A comparticipação máxima do Fundo Estrutural do Desenvolvimento Regional (FEDER), a disponibilizar através do gestor do Programa Operacional Regional de Lisboa e Vale do Tejo, correspondente a 40% do custo total elegível, é de € 249 845,60;
- A comparticipação máxima do Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, através da CCDRLVT, é de € 156 153,50, e não incide sobre eventuais custos resultantes de revisões de preços não previstas na programação financeira, erros e omissões ou outros trabalhos a mais, compensações por trabalhos a menos ou indemnizações que eventualmente venham a ser devidas ao adjudicatário ou a terceiros;
- A comparticipação financeira do Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional tem a seguinte repartição anual:

2005 — € 86 153,50;
2006 — € 70 000;

- A Câmara Municipal assegura a cobertura financeira do remanescente do custo total da obra.

3 — Em situações excepcionais, devidamente fundamentadas, poderá o presidente da CCDRLVT autorizar a concessão de adiantamentos, na observância das disponibilidades orçamentais do momento.

4 — A Câmara Municipal caberá a responsabilidade da execução financeira presentemente acordada. A não utilização, em cada ano económico, da dotação prevista no presente contrato poderá determinar a perda do saldo anual existente.

Cláusula 5.ª

Estrutura de acompanhamento e controlo

A estrutura de acompanhamento e controlo da execução do contrato-programa será constituída pelos representantes da CCDRLVT e da Câmara Municipal da Moita e terá como funções, designadamente:

- Coordenar as acções que integram o desenvolvimento do contrato-programa, desde a fase do projecto até à conclusão das obras, assegurando a programação actualizada dos investimentos envolvidos;
- Acompanhar a execução das obras;
- Elaborar relatórios, de periodicidade semestral, sobre a execução do contrato-programa, tendo em especial atenção a execução física e financeira. Deverão analisar-se os desvios em relação à programação inicial e suas causas e propor medidas a adoptar para a sua correcção.

Cláusula 6.ª

Dotação orçamental

As verbas que asseguram a execução dos investimentos previstos neste contrato-programa são inscritas anualmente nos orçamentos da Câmara Municipal da Moita, de acordo com a participação estabelecida na cláusula 4.ª

Cláusula 7.ª

Publicidade do financiamento e apoio técnico

1 — O dono da obra obriga-se a colocar no local dos trabalhos placa donde conste a inscrição de que a obra é financiada pelo Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, através da CCDRLVT. Caso exista placa alusiva a financiamentos comunitários ou outros, nela poderá ser indicado, também, o financiamento por parte do Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional.

2 — Se for afixada, no final da obra, placa que informe das entidades intervenientes na construção, nela deverá constar também o Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional.

Cláusula 8.ª

Omissões

Em tudo o que for omissivo o presente contrato seguir-se-á o disposto no Decreto-Lei n.º 384/87, de 24 de Dezembro, e demais regulamentação aplicável.

Cláusula 9.ª

Resolução do contrato

O incumprimento do objecto do presente contrato e da respectiva programação constitui motivo suficiente para a sua resolução, autorizando a Câmara Municipal a retenção das transferências que lhe couberem ao abrigo da Lei das Finanças Locais até à integral restituição das verbas recebidas.

8 de Junho de 2005. — O Presidente da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo, *António Fonseca Ferreira*. — O Presidente da Câmara Municipal da Moita, *João Manuel Jesus Lobo*.

Homologo.

8 de Junho de 2005. — O Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Francisco Carlos da Graça Nunes Correia*.

Contrato n.º 1271/2005. — *Contrato-programa de cooperação técnica e financeira — reconversão do espaço público, do património e da imagem local — 4.ª fase.* — Aos 8 dias do mês de Junho de 2005, entre o Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, representado pelo presidente da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo, e a Câmara Municipal da Moita, representada pelo seu presidente, é celebrado um contrato-programa de cooperação técnica e financeira, integrado no regime estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 384/87, de 24 de Dezembro, que se rege pelas cláusulas seguintes:

Cláusula 1.ª

Objecto de contrato

Constitui objecto do presente contrato-programa a definição do processo de cooperação técnica e financeira entre as partes contratantes para a realização das acções de investimento visando o ordenamento e funcionalidade do espaço urbano definido para as freguesias de Baixa da Banheira e Vale da Amoreira, no concelho da Moita, por forma a ajustá-lo às necessidades dos seus habitantes.

Cláusula 2.ª

Período de vigência do contrato

Sem prejuízo de eventual revisão, por acordo entre as partes contratantes, o presente contrato decorre desde a data da sua assinatura e cessa em 31 de Dezembro de 2005.

Cláusula 3.ª

Direitos e obrigações das partes contratantes

No âmbito do presente contrato:

1 — Compete à Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo (CCDRLVT):

- Acompanhar a execução física e financeira dos trabalhos, visar os autos de medição e verificar as facturas;
- Mediante a apresentação de documentos de despesa ou de autos de medição dos trabalhos executados nas obras em curso, previamente visados pela CCDRLVT, liquidar a percentagem estabelecida no n.º 1 da cláusula 4.ª, até ao limite que for da sua responsabilidade.
Consideram-se igualmente válidos, para efeitos de pagamento, os documentos de despesa e autos de medição correspondentes a trabalhos do mesmo contrato-programa já em curso antes da assinatura deste;
- Verificar as condições de execução do projecto aprovado e prestar apoio técnico na medida das suas possibilidades, designadamente no lançamento de concurso e fiscalização da obra.

2 — Compete à Câmara Municipal da Moita, na sua qualidade de dono da obra:

- Elaborar e aprovar os respectivos estudos e projectos de execução, bem como recolher os pareceres técnicos que forem exigidos por lei;
- Tomar as iniciativas conducentes à abertura de concurso para a adjudicação das obras;

- Exercer os poderes e assumir as responsabilidades inerentes à sua qualidade de dono da obra, garantindo a conclusão, dentro dos prazos previstos, das acções e investimentos que integram o projecto;
- Fiscalizar a execução dos trabalhos, podendo, para o efeito, solicitar o apoio técnico da CCDRLVT, de acordo com o disposto neste contrato;
- Elaborar os autos de medição dos trabalhos executados e proceder ao respectivo pagamento;
- Dar imediato conhecimento à CCDRLVT das situações técnicas ou financeiras que afectem o normal desenvolvimento do contrato, podendo comprometer o cumprimento dos prazos estabelecidos no plano de trabalhos aprovado;
- Elaborar a conta final e proceder à recepção provisória e definitiva da obra.

Cláusula 4.ª

Instrumentos financeiros e responsabilidade de financiamento

1 — O custo total do projecto é de € 283 095, que representa o valor elegível da candidatura.

2 — A cobertura da participação financeira global do projecto é repartida e assegurada do seguinte modo:

- A participação máxima do Fundo Estrutural do Desenvolvimento Regional (FEDER), a disponibilizar através do gestor do Programa Operacional Regional de Lisboa e Vale do Tejo, correspondente a 35 % do custo total elegível, é de € 99 083,25;
- A participação máxima do Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, através da CCDRLVT, é de € 84 928,50, e não incide sobre eventuais custos resultantes de revisões de preços não previstas na programação financeira, erros e omissões ou outros trabalhos a mais, compensações por trabalhos a menos ou indemnizações que eventualmente venham a ser devidas ao adjudicatário ou a terceiros;
- A participação financeira do Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional tem a seguinte repartição anual — 2005 — € 84 928,50;
- A Câmara Municipal assegura a cobertura financeira do remanescente do custo total da obra.

3 — Em situações excepcionais, devidamente fundamentadas, poderá o presidente da CCDRLVT autorizar a concessão de adiantamentos, na observância das disponibilidades orçamentais do momento.

4 — À Câmara Municipal caberá a responsabilidade da execução financeira presentemente acordada. A não utilização, em cada ano económico, da dotação prevista no presente contrato poderá determinar a perda do saldo anual existente.

Cláusula 5.ª

Estrutura de acompanhamento e controlo

1 — A estrutura de acompanhamento e controlo da execução do contrato-programa será constituída pelos representantes da CCDRLVT e da Câmara Municipal da Moita e terá como funções, designadamente:

- Coordenar as acções que integram o desenvolvimento do contrato-programa, desde a fase do projecto até à conclusão das obras, assegurando a programação actualizada dos investimentos envolvidos;
- Acompanhar a execução das obras;
- Elaborar relatórios, de periodicidade semestral, sobre a execução do contrato-programa, tendo em especial atenção a execução física e financeira. Deverão analisar-se os desvios em relação à programação inicial e suas causas e propor medidas a adoptar para a sua correcção.

Cláusula 6.ª

Dotação orçamental

As verbas que asseguram a execução dos investimentos previstos neste contrato-programa são inscritas anualmente nos orçamentos da Câmara Municipal da Moita, de acordo com a participação estabelecida na cláusula 4.ª

Cláusula 7.ª

Publicidade do financiamento e apoio técnico

1 — O dono da obra obriga-se a colocar no local dos trabalhos placa onde conste a inscrição de que a obra é financiada pelo Minis-

tério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, através da CCDRLVT. Caso exista placa alusiva a financiamentos comunitários ou outros, nela poderá ser indicado, também, o financiamento por parte do Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional.

2 — Se for afixada, no final da obra, placa que informe das entidades intervenientes na construção, nela deverá constar também o Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional.

Cláusula 8.ª

Omissões

Em tudo o que for omissivo no presente contrato, seguir-se-á o disposto no Decreto-Lei n.º 384/87, de 24 de Dezembro, e demais regulamentação aplicável.

Cláusula 9.ª

Resolução do contrato

O incumprimento do objecto do presente contrato e da respectiva programação constitui motivo suficiente para a sua resolução, autorizando a Câmara Municipal a retenção das transferências que lhe couberem ao abrigo da Lei das Finanças Locais até à integral restituição das verbas recebidas.

8 de Junho de 2005. — O Presidente da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo, *António Fonseca Ferreira*. — O Presidente da Câmara Municipal da Moita, *João Manuel Jesus Lobo*.

Homologo.

8 de Junho de 2005. — O Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Francisco Carlos da Graça Nunes Correia*.

Contrato n.º 1272/2005. — *Contrato-programa de cooperação técnica e financeira — Intervenção urbana para a Lourinhã — 2.ª fase.* — Aos 8 dias do mês de Junho de 2005, entre o Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, representado pelo presidente da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo, e a Câmara Municipal da Lourinhã, representada pelo seu presidente, é celebrado um contrato-programa de cooperação técnica e financeira, integrado no regime estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 384/87, de 24 de Dezembro, que se rege pelas cláusulas seguintes:

Cláusula 1.ª

Objecto do contrato

Constitui objecto do presente contrato-programa a definição do processo de cooperação técnica e financeira entre as partes contratantes para a realização das acções de investimento visando a construção de dois campos de ténis na praia da Areia Branca, na Lourinhã, e respectivas infra-estruturas de apoio.

Cláusula 2.ª

Período de vigência do contrato

Sem prejuízo de eventual revisão, por acordo entre as partes contratantes o presente contrato decorre desde a data da sua assinatura e cessa em 31 de Dezembro de 2006.

Cláusula 3.ª

Direitos e obrigações das partes contratantes

No âmbito do presente contrato:

1 — Compete à Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo (CCDRLVT):

- Acompanhar a execução física e financeira dos trabalhos, visar os autos de medição e verificar as facturas;
- Mediante a apresentação de documentos de despesa ou de autos de medição dos trabalhos executados nas obras em curso, previamente visados pela CCDRLVT, liquidar a percentagem estabelecida no n.º 1 da cláusula 4.ª, até ao limite que for da sua responsabilidade. Consideram-se igualmente válidos, para efeitos de pagamento, os documentos de despesa e autos de medição correspondentes a trabalhos do mesmo contrato-programa já em curso antes da assinatura deste;
- Verificar as condições de execução do projecto aprovado e prestar apoio técnico na medida das suas possibilidades, designadamente no lançamento de concurso e fiscalização da obra.

2 — Compete à Câmara Municipal da Lourinhã, na sua qualidade de dono da obra:

- Elaborar e aprovar os respectivos estudos e projectos de execução, bem como recolher os pareceres técnicos que forem exigidos por lei;
- Tomar as iniciativas conducentes à abertura de concurso para a adjudicação das obras;
- Exercer os poderes e assumir as responsabilidades inerentes à sua qualidade de dono da obra, garantindo a conclusão, dentro dos prazos previstos, das acções e investimentos que integram o projecto;
- Fiscalizar a execução dos trabalhos, podendo, para o efeito, solicitar o apoio técnico da CCDRLVT, de acordo com o disposto neste contrato;
- Elaborar os autos de medição dos trabalhos executados e proceder ao respectivo pagamento;
- Dar imediato conhecimento à CCDRLVT das situações técnicas ou financeiras que afectem o normal desenvolvimento do contrato, podendo comprometer o cumprimento dos prazos estabelecidos no plano de trabalhos aprovado;
- Elaborar a conta final e proceder à recepção provisória e definitiva da obra.

Cláusula 4.ª

Instrumentos financeiros e responsabilidade de financiamento

1 — O custo total do projecto é de € 207 241,85, que representa o valor elegível da candidatura.

2 — A cobertura da comparticipação financeira global do projecto é repartida e assegurada do seguinte modo:

- A comparticipação máxima do Fundo Estrutural do Desenvolvimento Regional (FEDER), a disponibilizar através do gestor do Programa Operacional Regional de Lisboa e Vale do Tejo, correspondente a 45% do custo total elegível, é de € 93 258,83;
- A comparticipação máxima do Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, através da CCDRLVT, é de € 51 810,45, e não incide sobre eventuais custos resultantes de revisões de preços não previstas na programação financeira, erros e omissões ou outros trabalhos a mais, compensações por trabalhos a menos ou indemnizações que eventualmente venham a ser devidas ao adjudicatário ou a terceiros;
- A comparticipação financeira do Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional tem a seguinte repartição anual:

2005 — € 41 810,45;
2006 — € 10 000;
- A Câmara Municipal assegura a cobertura financeira do remanescente do custo total da obra.

3 — Em situações excepcionais, devidamente fundamentadas, poderá o presidente da CCDRLVT autorizar a concessão de adiantamentos, na observância das disponibilidades orçamentais do momento.

4 — A Câmara Municipal caberá a responsabilidade da execução financeira presentemente acordada. A não utilização, em cada ano económico, da dotação prevista no presente contrato poderá determinar a perda do saldo anual existente.

Cláusula 5.ª

Estrutura de acompanhamento e controlo

1 — A estrutura de acompanhamento e controlo da execução do contrato-programa será constituída pelos representantes da CCDRLVT e da Câmara Municipal da Lourinhã e terá como funções, designadamente:

- Coordenar as acções que integram o desenvolvimento do contrato-programa, desde a fase do projecto até à conclusão das obras, assegurando a programação actualizada dos investimentos envolvidos;
- Acompanhar a execução das obras;
- Elaborar relatórios, de periodicidade semestral, sobre a execução do contrato-programa, tendo em especial atenção a execução física e financeira. Deverão analisar-se os desvios em relação à programação inicial e suas causas e propor medidas a adoptar para a sua correcção.

Cláusula 6.^a**Dotação orçamental**

As verbas que asseguram a execução dos investimentos previstos neste contrato-programa são inscritas anualmente nos orçamentos da Câmara Municipal da Lourinhã, de acordo com a participação estabelecida na cláusula 4.^a

Cláusula 7.^a**Publicidade do financiamento e apoio técnico**

1 — O dono da obra obriga-se a colocar no local dos trabalhos placa onde conste a inscrição de que a obra é financiada pelo Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, através da CCDRLVT. Caso exista placa alusiva a financiamentos comunitários ou outros, nela poderá ser indicado, também, o financiamento por parte do Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional.

2 — Se for afixada, no final da obra, placa que informe das entidades intervenientes na construção, nela deverá constar também o Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional.

Cláusula 8.^a**Omissões**

Em tudo o que for omissivo no presente contrato, seguir-se-á o disposto no Decreto-Lei n.º 384/87, de 24 de Dezembro, e demais regulamentação aplicável.

Cláusula 9.^a**Resolução do contrato**

O incumprimento do objecto do presente contrato e da respectiva programação constitui motivo suficiente para a sua resolução, autorizando a Câmara Municipal a retenção das transferências que lhe couberem ao abrigo da Lei das Finanças Locais até à integral restituição das verbas recebidas.

8 de Junho de 2005. — O Presidente da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo, *António Fonseca Ferreira*. — O Presidente da Câmara Municipal da Lourinhã, *José Manuel Dias Custódio*.

Homologo.

8 de Junho de 2005. — O Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Francisco Carlos da Graça Nunes Correia*.

Contrato n.º 1273/2005. — *Contrato-programa de cooperação técnica e financeira — intervenção urbana na Lourinhã — 1.ª fase.* — Em 8 de Junho de 2005, entre o Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, representado pelo presidente da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo, e a Câmara Municipal da Lourinhã, representada pelo seu presidente, é celebrado um contrato-programa de cooperação técnica e financeira, integrado no regime estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 384/87, de 24 de Dezembro, que se rege pelas cláusulas seguintes:

Cláusula 1.^a**Objecto do contrato**

Constitui objecto do presente contrato-programa a definição do processo de cooperação técnica e financeira, entre as partes contratantes, para a realização das acções de investimento visando a construção de quatro campos de ténis e de *skate park* na Lourinhã.

Cláusula 2.^a**Período de vigência do contrato**

Sem prejuízo de eventual revisão, por acordo entre as partes contratantes, o presente contrato decorre desde a data da sua assinatura e cessa em 31 de Dezembro de 2006.

Cláusula 3.^a**Direitos e obrigações das partes contratantes**

No âmbito do presente contrato:

- 1) Compete à Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo (CCDRLVT):
 - a) Acompanhar a execução física e financeira dos trabalhos, visar os autos de medição e verificar as facturas;

- b) Mediante a apresentação de documentos de despesa ou de autos de medição dos trabalhos executados nas obras em curso, previamente visados pela CCDRLVT, liquidar a percentagem estabelecida no n.º 1 da cláusula 4.^a, até ao limite que for da sua responsabilidade.

Consideram-se igualmente válidos, para efeitos de pagamento, os documentos de despesa e autos de medição correspondentes a trabalhos do mesmo contrato-programa já em curso antes da assinatura deste;

- c) Verificar as condições de execução do projecto aprovado, prestar apoio técnico na medida das suas possibilidades, designadamente no lançamento de concurso e fiscalização da obra;
- 2) Compete à Câmara Municipal da Lourinhã, na sua qualidade de dono da obra:
 - a) Elaborar e aprovar os respectivos estudos e projectos de execução, bem como recolher os pareceres técnicos que forem exigidos por lei;
 - b) Tomar as iniciativas conducentes à abertura de concurso para a adjudicação das obras;
 - c) Exercer os poderes e assumir as responsabilidades inerentes à sua qualidade de dono da obra, garantindo a conclusão, dentro dos prazos previstos, das acções e investimentos que integram o projecto;
 - d) Fiscalizar a execução dos trabalhos, podendo, para o efeito, solicitar o apoio técnico da CCDRLVT, de acordo com o disposto neste contrato;
 - e) Elaborar os autos de medição dos trabalhos executados e proceder ao respectivo pagamento;
 - f) Dar imediato conhecimento à CCDRLVT das situações técnicas ou financeiras que afectem o normal desenvolvimento do contrato, podendo comprometer o cumprimento dos prazos estabelecidos no plano de trabalhos aprovado;
 - g) Elaborar a conta final e proceder à recepção provisória e definitiva da obra.

Cláusula 4.^a**Instrumentos financeiros e responsabilidade de financiamento**

1 — O custo total do projecto é de € 200 000, que representa o valor elegível da candidatura.

2 — A cobertura da comparticipação financeira global do projecto é repartida e assegurada do seguinte modo:

- a) Comparticipação máxima do Fundo Estrutural do Desenvolvimento Regional (FEDER), a disponibilizar através do Gestor do Programa Operacional Regional de Lisboa e Vale do Tejo, correspondente a 45 % do custo total elegível € 90 000;
- b) Comparticipação máxima do Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, através da CCDRLVT — € 50 000, e não incide sobre eventuais custos resultantes de revisões de preços não previstas na programação financeira, erros e omissões ou outros trabalhos a mais, compensações por trabalhos a menos ou indemnizações que eventualmente venham a ser devidas ao adjudicatário ou a terceiros;
- c) A comparticipação financeira do Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional tem a seguinte repartição anual:

2005 — € 40 000;
2006 — € 10 000;

- d) A Câmara Municipal assegura a cobertura financeira do remanescente do custo total da obra.

3 — Em situações excepcionais, devidamente fundamentadas, poderá o presidente da CCDRLVT autorizar a concessão de adiantamentos, na observância das disponibilidades orçamentais do momento.

4 — À Câmara Municipal caberá a responsabilidade da execução financeira, presentemente acordada. A não utilização, em cada ano económico, da dotação prevista no presente contrato poderá determinar a perda do saldo anual existente.

Cláusula 5.^a**Estrutura de acompanhamento e controlo**

A estrutura de acompanhamento e controlo da execução do contrato-programa será constituída pelos representantes da CCDRLVT e da Câmara Municipal da Lourinhã e terá como funções, designadamente:

- a) Coordenar as acções que integram o desenvolvimento do contrato-programa, desde a fase do projecto até à conclusão

das obras, assegurando a programação actualizada dos investimentos envolvidos;

- b) Acompanhar a execução das obras;
- c) Elaborar relatórios, de periodicidade semestral, sobre a execução do contrato-programa, tendo em especial atenção a execução física e financeira. Deverão ser analisados os desvios em relação à programação inicial e suas causas e propostas medidas a adoptar para a sua correcção.

Cláusula 6.ª

Dotação orçamental

As verbas que asseguram a execução dos investimentos previstos neste contrato-programa são inscritas anualmente nos orçamentos da Câmara Municipal da Lourinhã, de acordo com a participação estabelecida na cláusula 4.ª

Cláusula 7.ª

Publicidade do financiamento e apoio técnico

1 — O dono da obra obriga-se a colocar, no local dos trabalhos, placa onde conste a inscrição de que a obra é financiada pelo Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, através da CCDRLVT. Caso exista placa alusiva a financiamentos comunitários ou outros, nela poderá ser indicado, também, o financiamento por parte do Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional.

2 — Se for afixada, no final da obra, placa que informe das entidades intervenientes na construção, nela deverá constar também o Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional.

Cláusula 8.ª

Omissões

Em tudo o que for omissa o presente contrato, seguir-se-á o disposto no Decreto-Lei n.º 384/87, de 24 de Dezembro, e demais regulamentação aplicável.

Cláusula 9.ª

Resolução do contrato

O incumprimento do objecto do presente contrato e da respectiva programação constitui motivo suficiente para a sua resolução, autorizando a Câmara Municipal a retenção das transferências que lhe couberem ao abrigo da Lei das Finanças Locais até à integral restituição das verbas recebidas.

8 de Junho de 2005. — O Presidente da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo, *António Fonseca Ferreira*. — O Presidente da Câmara Municipal da Lourinhã, *José Manuel Dias Custódio*.

Homologo.

8 de Junho de 2005. — O Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Francisco Carlos da Graça Nunes Correia*.

Contrato n.º 1274/2005. — *Contrato-programa de cooperação técnica e financeira — projecto «Rede de investigação, inovação e conhecimento», Óbidos.* — Em 8 de Junho de 2005, entre o Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, representado pelo presidente da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo, e a Câmara Municipal de Óbidos, representada pelo seu presidente, é celebrado um contrato-programa de cooperação técnica e financeira, integrado no regime estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 384/87, de 24 de Dezembro, que se rege pelas cláusulas seguintes:

Cláusula 1.ª

Objecto do contrato

Constitui objecto do presente contrato-programa a definição do processo de cooperação técnica e financeira, entre as partes contratantes, para a construção de uma rede de investigação, inovação e conhecimento, contribuindo, assim, para valorização e desenvolvimento regional.

Cláusula 2.ª

Período de vigência do contrato

Sem prejuízo de eventual revisão, por acordo entre as partes contratantes, o presente contrato decorre desde a data da sua assinatura e cessa em 31 de Dezembro de 2007.

Cláusula 3.ª

Direitos e obrigações das partes contratantes

No âmbito do presente contrato:

- 1) Compete à Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo (CCDRLVT):

- a) Acompanhar a execução física e financeira dos trabalhos, visar os autos de medição e verificar as facturas;
- b) Mediante a apresentação de documentos de despesa ou de autos de medição dos trabalhos executados nas obras em curso, previamente visados pela CCDRLVT, liquidar a percentagem estabelecida no n.º 1 da cláusula 4.ª, até ao limite que for da sua responsabilidade.

Consideram-se igualmente válidos, para efeitos de pagamento, os documentos de despesa e autos de medição correspondentes a trabalhos do mesmo contrato-programa já em curso antes da assinatura deste;

- c) Verificar as condições de execução do projecto aprovado, prestar apoio técnico na medida das suas possibilidades, designadamente no lançamento de concurso e fiscalização da obra;

- 2) Compete à Câmara Municipal de Óbidos, na sua qualidade de dono da obra:

- a) Elaborar e aprovar os respectivos estudos e projectos de execução, bem como recolher os pareceres técnicos que forem exigidos por lei;
- b) Tomar as iniciativas conducentes à abertura de concurso para a adjudicação das obras;
- c) Exercer os poderes e assumir as responsabilidades inerentes à sua qualidade de dono da obra, garantindo a conclusão, dentro dos prazos previstos, das acções e investimentos que integram o projecto;
- d) Fiscalizar a execução dos trabalhos, podendo, para o efeito, solicitar o apoio técnico da CCDRLVT, de acordo com o disposto neste contrato;
- e) Elaborar os autos de medição dos trabalhos executados e proceder ao respectivo pagamento;
- f) Dar imediato conhecimento à CCDRLVT das situações técnicas ou financeiras que afectem o normal desenvolvimento do contrato, podendo comprometer o cumprimento dos prazos estabelecidos no plano de trabalhos aprovado;
- g) Elaborar a conta final e proceder à recepção provisória e definitiva da obra.

Cláusula 4.ª

Instrumentos financeiros e responsabilidade de financiamento

1 — O custo total do projecto é de € 875 093, que representa o valor elegível da candidatura.

2 — A cobertura da participação financeira global do projecto é repartida e assegurada do seguinte modo:

- a) Participação máxima do Fundo Estrutural do Desenvolvimento Regional (FEDER), a disponibilizar através do Gestor do Programa Operacional Regional de Lisboa e Vale do Tejo, correspondente a 40 % do custo total elegível — € 350 037,20;
- b) Participação máxima do Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, através da CCDRLVT — € 262 527,90, e não incide sobre eventuais custos resultantes de revisões de preços não previstas na programação financeira, erros e omissões ou outros trabalhos a mais, compensações por trabalhos a menos ou indemnizações que eventualmente venham a ser devidas ao adjudicatário ou a terceiros;
- c) A participação financeira do Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional tem a seguinte repartição anual:

2005 — € 83 620,10;
2006 — € 128 907,80;
2007 — € 50 000;

- d) A Câmara Municipal assegura a cobertura financeira do remanescente do custo total da obra.

3 — Em situações excepcionais, devidamente fundamentadas, poderá o presidente da CCDRLVT autorizar a concessão de adiantamentos, na observância das disponibilidades orçamentais do momento.

4 — A Câmara Municipal caberá a responsabilidade da execução financeira, presentemente acordada. A não utilização, em cada ano

económico, da dotação prevista no presente contrato poderá determinar a perda do saldo anual existente.

Cláusula 5.ª

Estrutura de acompanhamento e controlo

A estrutura de acompanhamento e controlo da execução do contrato-programa será constituída pelos representantes da CCDRLVT e da Câmara Municipal de Óbidos e terá como funções, designadamente:

- a) Coordenar as acções que integram o desenvolvimento do contrato-programa, desde a fase do projecto até à conclusão das obras, assegurando a programação actualizada dos investimentos envolvidos;
- b) Acompanhar a execução das obras;
- c) Elaborar relatórios, de periodicidade semestral, sobre a execução do contrato-programa, tendo em especial atenção a execução física e financeira. Deverão ser analisados os desvios em relação à programação inicial e suas causas e propostas medidas a adoptar para a sua correcção.

Cláusula 6.ª

Dotação orçamental

As verbas que asseguram a execução dos investimentos previstos neste contrato-programa são inscritas anualmente nos orçamentos da Câmara Municipal de Óbidos, de acordo com a participação estabelecida na cláusula 4.ª

Cláusula 7.ª

Publicidade do financiamento e apoio técnico

1 — O dono da obra obriga-se a colocar, no local dos trabalhos, placa onde conste a inscrição de que a obra é financiada pelo Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, através da CCDRLVT. Caso exista placa alusiva a financiamentos comunitários ou outros, nela poderá ser indicado, também, o financiamento por parte do Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional.

2 — Se for afixada, no fim da obra, placa que informe das entidades intervenientes na construção, nela deverá constar também o Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional.

Cláusula 8.ª

Omissões

Em tudo o que for omissão no presente contrato, seguir-se-á o disposto no Decreto-Lei n.º 84/87, de 24 de Dezembro, e demais regulamentação aplicável.

Cláusula 9.ª

Resolução do contrato

O incumprimento do objecto do presente contrato e da respectiva programação constitui motivo suficiente para a sua resolução, autorizando a Câmara Municipal a retenção das transferências que lhe couberem ao abrigo da Lei das Finanças Locais até à integral restituição das verbas recebidas.

8 de Junho de 2005. — O Presidente da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo, *António Fonseca Ferreira*. — O Presidente da Câmara Municipal de Óbidos, *Telmo Henrique C. Daniel Faria*.

Homólogo.

8 de Junho de 2005. — O Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Francisco Carlos da Graça Nunes Correia*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DA INOVAÇÃO

Gabinete do Secretário de Estado do Comércio, Serviços e Defesa do Consumidor

Despacho n.º 14 313/2005 (2.ª série). — 1 — Nos termos das disposições conjugadas dos artigos 2.º, n.º 3, e 6.º, n.ºs 1, 2 e 4, do Decreto-Lei n.º 262/88, de 23 de Julho, é requisitada para prestar colaboração no meu Gabinete, em matéria de arquivo, expediente e apoio geral ao funcionamento do mesmo, Belarmina da Glória dos Santos, técnica profissional especialista do quadro de pessoal da Secretaria-Geral do Ministério da Economia e da Inovação.

2 — A nomeação é feita pelo prazo de um ano, renovando-se automaticamente por iguais períodos de tempo.

3 — Independentemente do disposto no número anterior, a presente nomeação é revogável a todo o tempo.

4 — Como remuneração mensal auferirá a que lhe é devida em razão da categoria de origem, acrescida da diferença dessa para a remuneração estabelecida para as secretárias do Gabinete, com direito à percepção dos subsídios de férias e de Natal no montante correspondente ao deste cargo.

5 — A presente nomeação produz efeitos a partir de 1 de Junho de 2005.

8 de Junho de 2005. — O Secretário de Estado do Comércio, Serviços e Defesa do Consumidor, *Fernando Pereira Serrasqueiro*.

Despacho n.º 14 314/2005 (2.ª série). — 1 — Ao abrigo do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 262/88, de 23 de Julho, delego no chefe do meu Gabinete, licenciado António José Rodrigues Gonçalves, a competência para a prática dos seguintes actos:

- a) Autorizar as despesas com a aquisição de bens e serviços por conta das dotações do Gabinete, até ao montante de € 99 760, verba que constitui a competência atribuída aos directores-gerais no Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho;
- b) Autorizar a constituição de fundos permanentes até ao montante máximo correspondente a um duodécimo da dotação orçamental;
- c) Autorizar o processamento e despesas cujas facturas, por motivo justificado, derem entrada nos serviços em data além do prazo regulamentar;
- d) Autorizar a prestação de trabalho extraordinário, nocturno e em dias de descanso semanal, complementar e feriados, bem como o respectivo pagamento, nos termos do Decreto-Lei n.º 259/98, de 18 de Agosto;
- e) Autorizar o processamento de despesas resultantes de deslocações em serviço, nos termos do Decreto-Lei n.º 106/98, de 24 de Abril;
- f) Autorizar a deslocação e requisição de guias de transporte, incluindo por via aérea, ou a utilização de viatura própria a favor de individualidades que tenham de se deslocar em serviço do Gabinete, nos termos dos artigos 20.º, 21.º, 22.º e 24.º do Decreto-Lei n.º 106/98, de 24 de Abril;
- g) Autorizar a requisição de passaportes especiais, nos termos dos artigos 30.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 63/2000, de 11 de Maio, a favor de individualidades por mim designadas para se deslocarem ao estrangeiro e cuja viagem constitua encargo do Gabinete.

2 — O presente despacho produz efeitos a partir da data da sua assinatura, ficando ratificados todos os actos que, no âmbito dos poderes agora delegados, tenham sido praticados desde 14 de Março de 2005.

8 de Junho de 2005. — O Secretário de Estado do Comércio, Serviços e Defesa do Consumidor, *Fernando Pereira Serrasqueiro*.

Despacho n.º 14 315/2005 (2.ª série). — 1 — Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 262/88, de 23 de Julho, exonero, a seu pedido, Maria Emília de Castro Pina Correia, técnica profissional principal do quadro de pessoal da Secretaria-Geral do Ministério da Economia e da Inovação, das funções de colaboradora do meu Gabinete.

2 — O presente despacho produz efeitos a partir de 1 de Junho de 2005, inclusive.

8 de Junho de 2005. — O Secretário de Estado do Comércio, Serviços e Defesa do Consumidor, *Fernando Pereira Serrasqueiro*.

Direcção Regional da Economia de Lisboa e Vale do Tejo

Despacho n.º 14 316/2005 (2.ª série). — Por meu despacho de 26 de Abril de 2005, foi concedida licença de autorização de alteração do estabelecimento da empresa SN Seixal — Siderurgia Nacional, S. A., destinado à produção de aço bruto, laminagem a quente de produtos longos e fabricação de produtos transformados (varão, malha e armaduras), sito em Paio Pires, freguesia da Aldeia de Paio Pires, concelho do Seixal e distrito de Setúbal, com o processo de licenciamento n.º 3/36 606.

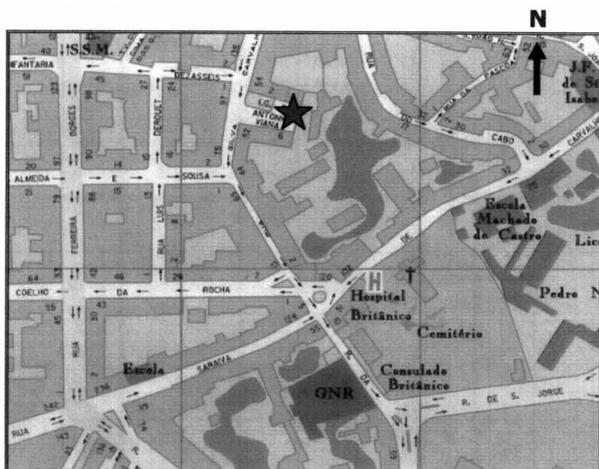
Esta licença, que foi precedida pela emissão da licença ambiental, está disponível para consulta pública na Direcção Regional da Economia de Lisboa e Vale do Tejo. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

3 de Maio de 2005. — O Director, *A. Mira dos Santos*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Direcção-Geral dos Recursos Florestais

Aviso n.º 6342/2005 (2.ª série). — Nos termos do Decreto-Lei n.º 28 468, de 15 de Fevereiro de 1938, do Decreto-Lei n.º 20 985, de 7 de Março de 1932, do Decreto Regulamentar n.º 80/2004, de 10 de Abril, e da Portaria n.º 574/2004, de 28 de Maio, é classificada como árvore de interesse público uma *Phytolacca dioica* L. árvore vulgarmente conhecida por bela-sombra, existente no Largo do Dr. António Viana, freguesia de Santa Isabel, concelho de Lisboa, cuja localização se indica em mapa extraído do *Guia Urbano da Cidade de Lisboa* à escala 1:5000. O referido exemplar é propriedade da Câmara Municipal de Lisboa.



★ Localização de árvore classificada de interesse público

15 de Junho de 2005. — A Directora de Serviços, *Zita Costa*.

Gabinete de Planeamento e Política Agro-Alimentar

Aviso n.º 6343/2005 (2.ª série). — De acordo com o disposto nas alíneas b) e d) do n.º 2 do Despacho Normativo n.º 16/99, de 24 de Março, e no Despacho Normativo n.º 30/2000, de 12 de Junho, e verificada a conformidade da candidatura apresentada pela empresa BELIAPE — Avicultura e Pecuária, S. A., torno público que foi autorizado à BELIAPE — Avicultura e Pecuária, S. A., o direito de utilizar o rótulo constante do anexo do presente diploma, reservado aos produtos que obedecem às características fixadas nas alíneas a) e b) do anexo IV do Regulamento n.º 1538/91, da Comissão, de 5 de Junho, a seguir discriminado:

Frango de produção extensiva em interior (anexo I).

A CONTROLVET — Assistência Veterinária, L.da, é reconhecida como organismo independente de controlo do rótulo constante do anexo ao presente diploma.

3 de Junho de 2005. — Pelo Director, (*Assinatura ilegível*.)

ANEXO I

Rótulo de indicação do tipo de criação

Produção extensiva em interior

O rótulo tem uma forma irregular, delimitada perifericamente por uma linha em cor dourada. Centralizada, apresenta uma forma ogival, igualmente marginada por uma linha em dourado.

O espaço intercalar, em fundo negro, apresenta no espaço superior a inscrição «Frango d'Avó», em cor vermelha. No espaço inferior, apresenta à esquerda a inscrição «Alimentado com mais de 70% de cereais», seguindo-se imediatamente abaixo a inscrição «Conservar entre 0º e 4º C», em cor branca.

À direita apresenta, igualmente em cor branca, a inscrição «Idade mínima de abate 80 dias». Ao centro apresenta, em cor vermelha, sob a forma de sinete, o símbolo «Q» em dourado.

Na parte central, o rótulo de forma ogival apresenta como fundo uma paisagem campestre simulando uma quinta, em cor natural, des-

tacando-se em primeiro plano uma figura humana com um galináceo ao colo. Na parte superior insere-se a expressão «Produção Extensiva em Interior». À esquerda insere-se o símbolo do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas e à direita o logótipo da CONTROLVET como organismo de controlo.



MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Direcção-Geral dos Transportes Terrestres e Fluviais

Aviso n.º 6344/2005 (2.ª série). — Menção a que se refere o despacho conjunto n.º 373/2000, de 1 de Março: «Em cumprimento da alínea h) do artigo 9.º da Constituição, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove activamente uma política de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.»

1 — Nos termos do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, torna-se público que, por despacho do director-geral dos Transportes Terrestres de 30 de Dezembro de 2004, se encontra aberto, pelo prazo de 10 dias úteis a contar do dia seguinte à data da publicação do presente aviso, concurso interno de acesso geral para preenchimento de uma vaga de especialista de informática do grau 2, nível 1, da carreira de especialista de informática, do quadro permanente desta Direcção-Geral, aprovado pela Portaria n.º 417/95, de 9 de Maio, e alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 404-A/98, de 18 de Dezembro, e 141/2001, de 24 de Abril.

2 — O presente concurso é válido apenas para o preenchimento da referida vaga e caduca com o seu provimento.

3 — Conteúdo funcional — o constante do n.º 2.º da Portaria n.º 358/2002, de 3 de Abril.

4 — Serviço e local de trabalho — Direcção-Geral dos Transportes Terrestres e Fluviais, sita na Avenida das Forças Armadas, 40, Lisboa.

5 — O vencimento é o correspondente à respectiva categoria, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 97/2001, de 26 de Março, e legislação complementar, sendo as condições de trabalho e as regalias sociais as genericamente vigentes para os funcionários da Administração Pública.

6 — Requisitos gerais e especiais de admissão ao concurso:

6.1 — Requisitos gerais — são requisitos gerais de admissão a concurso os constantes do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho;

6.2 — Requisitos especiais — serem funcionários detentores da categoria de especialista de informática do grau 1, com quatro anos de serviço na categoria classificados de *Muito Bom*, ou seis anos classificados, no mínimo, de *Bom*, nos termos do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 97/2001, de 26 de Março.

7 — Métodos de selecção — a selecção dos candidatos será feita mediante uma prova de conhecimentos e a avaliação curricular, cada uma delas com carácter eliminatório, complementadas com a entrevista profissional de selecção.

7.1 — A prova de conhecimentos visa avaliar o nível de conhecimentos académicos e profissionais dos candidatos, exigíveis e adequados ao exercício da respectiva função;

7.2 — A prova será escrita, com perguntas de resposta múltipla e desenvolvimento, com a duração máxima de sessenta minutos, com consulta, e incidirá de entre os temas constantes do programa de provas de conhecimentos aprovado pelo despacho conjunto n.º 501/2004, de 15 de Julho, da directora-geral da Administração Pública e do director-geral dos Transportes Terrestres, publicado no

Diário da República, 2.ª série, n.º 183, de 5 de Agosto de 2004, tendo o júri seleccionado os seguintes:

- a) Engenharia de *software*. Análise e concepção de sistemas de informação, linguagens de programação, testes e instalação;
- b) Sistemas de gestão de bases de dados e linguagens de programação associadas;
- c) Governo electrónico e tecnologias de informação.

7.3 — Avaliação curricular — são obrigatoriamente considerados e ponderados os factores descritos nas alíneas a), b) e c) do n.º 2 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, visando avaliar as aptidões profissionais dos candidatos na área para que o concurso é aberto com base na análise do respectivo currículo profissional.

7.4 — Entrevista profissional de selecção — visa avaliar, numa relação interpessoal e de forma objectiva e sistemática, as aptidões profissionais e pessoais dos candidatos, face ao disposto no artigo 23.º do mencionado diploma legal.

8 — Classificação final dos candidatos ao concurso:

- a) A classificação final dos candidatos obedecerá ao disposto no artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho;
- b) Em caso de igualdade de classificação, a ordenação dos candidatos resultará da aplicação dos critérios estabelecidos nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 37.º do mencionado diploma legal.

9 — Os critérios de apreciação e ponderação da prova de conhecimentos, da avaliação curricular e da entrevista profissional de selecção, bem como o sistema de classificação final, incluindo a respectiva fórmula classificativa, constam de acta ou de actas de reuniões do júri do concurso, sendo as mesmas facultadas aos candidatos sempre que solicitados.

10 — As candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento de admissão ao concurso, dirigido ao director-geral dos Transportes Terrestres e Fluviais, Avenida das Forças Armadas, 40, 1649-022 Lisboa, e entregue pessoalmente ou remetido pelo correio, registado com aviso de recepção, dentro do prazo de candidatura, dele devendo constar os seguintes elementos:

- a) Identificação completa (nome, estado civil, nacionalidade, naturalidade, data de nascimento, número, local e data de emissão do bilhete de identidade), residência, código postal e telefone;
- b) Habilitações literárias;
- c) Declaração sob compromisso de honra de que reúne os requisitos gerais para o provimento em funções públicas, constantes do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho;
- d) Indicação da categoria que o candidato detém, serviço a que pertence e natureza do vínculo;
- e) Identificação do concurso a que se candidata, mediante referência ao *Diário da República* onde se encontra publicado o respectivo aviso.

11 — O requerimento de admissão deve ser acompanhado da seguinte documentação:

- a) *Curriculum vitae*, detalhado, datado e assinado;
- b) Fotocópia do bilhete de identidade;
- c) Certificado de habilitações literárias;
- d) Documentos comprovativos das acções de formação profissional complementar e respectivas durações;
- e) Declaração emitida pelo serviço ou organismo de origem, devidamente actualizada, da qual conste, de maneira inequívoca, a existência e natureza do vínculo, a categoria que detém e a antiguidade na actual categoria, na carreira e na função pública, bem como a classificação de serviço referente aos anos relevantes para efeitos de concurso;
- f) Declaração autenticada do serviço, especificando as efectivas funções, tarefas e responsabilidades cometidas ao candidato, bem como o período a que as mesmas se reportam;
- g) Quaisquer outros elementos que o candidato entenda dever apresentar por considerar passíveis de influir na apreciação do seu mérito, os quais, todavia, só serão tidos em consideração pelo júri se devidamente comprovados.

Os candidatos que sejam funcionários da Direcção-Geral dos Transportes Terrestres e Fluviais estão dispensados da apresentação dos documentos já existentes nos seus processos individuais, nomeadamente os mencionados nas alíneas b) a e) do presente número.

12 — Salvo o disposto na última parte do número anterior, a não apresentação dos documentos comprovativos dos requisitos de admissão exigidos nos termos do presente aviso determina a exclusão do concurso, conforme estabelecido no n.º 7 do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

13 — Assiste ao júri a faculdade de exigir a qualquer candidato a apresentação de documentos comprovativos de factos por ele referidos que possam relevar para a apreciação do seu mérito, de harmonia com o n.º 4 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

14 — As falsas declarações serão punidas nos termos da lei.

15 — Os candidatos excluídos serão notificados nos termos do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, e a lista de classificação final será publicitada nos termos do artigo 40.º do mesmo diploma legal.

16 — A relação de candidatos admitidos e a lista de classificação final serão afixadas na Direcção-Geral dos Transportes Terrestres e Fluviais, Avenida das Forças Armadas, 40, em Lisboa.

17 — Legislação aplicável:

- Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho;
- Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho;
- Decreto-Lei n.º 97/2001, de 26 de Março;
- Portaria n.º 358/2002, de 3 de Abril.

18 — O júri do presente concurso tem a seguinte composição:

Presidente — Engenheiro Jorge Manuel Domingues Branco, director de serviços.

Vogais efectivos:

Dr. Rui Manuel Granja Alves, chefe de divisão, que substituirá o presidente nas suas faltas e impedimentos.

Engenheiro João Filipe de Gouvêa Falcão Lourenço Roque, especialista de informática do grau 2 da carreira de especialista de informática.

Vogais suplentes:

- Engenheira Isabel Maria Martins Apolinário Joaquim, chefe de divisão do Gabinete de Planeamento e Política Agro-Alimentar;
- Dr.ª Sílvia Maria Miguel Gonçalves, assessora da carreira técnica superior.

19 — Legislação e bibliografia aconselháveis:

- a) Plano de Acção para o Governo Electrónico; (<http://www.unic.pcm.gov.pt/UMIC/GovernoElectronico/>);
- b) Lopes, Filomena Castro; Morais, Maria Paula; Carvalho, Armando Jorge, *Desenvolvimento de Sistemas de Informação*, Editora FCA, Fevereiro de 2005;
- c) Decreto-Lei n.º 296/94, de 17 de Novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 287/97, de 22 de Outubro — Lei Orgânica da Direcção-Geral de Transportes Terrestres;
- d) Portaria n.º 358/2002, de 3 de Abril — áreas de conteúdos funcionais das carreiras do pessoal de informática da Administração Pública.

15 de Junho de 2005. — A Directora de Serviços de Administração e Organização, *Maria Gilda Macedo Costa*.

Laboratório Nacional de Engenharia Civil

Aviso n.º 6345/2005 (2.ª série). — Torna-se público que conforme relatório fundamentado que elaborou nos termos do n.º 3 do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 124/99, de 20 de Abril, o júri das provas de habilitação para o exercício de funções de coordenação científica requeridas pelo investigador principal de nomeação definitiva do quadro de pessoal deste Laboratório Nacional Doutor João Manuel Marcelino Mateus da Silva deliberou, por unanimidade, que o candidato reúne os requisitos de pré-selecção previstos nas alíneas a), b) e c) do n.º 2 do artigo 33.º do referido Decreto-Lei n.º 124/99.

Após ter decorrido o prazo de audiência do interessado, nos termos previstos no n.º 4 do citado artigo 33.º, conjugado com os artigos 100.º a 105.º do Código do Procedimento Administrativo, o mencionado relatório foi homologado por deliberação da direcção do LNEC de 15 de Junho de 2005.

As provas públicas previstas nas alíneas a) e b) do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 124/99 terão lugar, respectivamente, nos dias 21 e 22 de Julho de 2005, com início às 15 horas, na sala 2 do Edifício Manuel Rocha, deste Laboratório Nacional.

15 de Junho de 2005. — Pela Direcção, o Vice-Presidente, *Francisco Carvalho*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL

Instituto da Segurança Social, I. P.

Centro Distrital de Solidariedade e Segurança Social de Lisboa

Aviso n.º 6346/2005 (2.ª série). — Nos termos do n.º 1, conjugado com os n.ºs 4 e 6, do artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, notificam-se os candidatos ao concurso interno de acesso misto para provimento de lugares da categoria de técnico superior de 1.ª classe de serviço social da carreira técnica superior de serviço social do quadro de pessoal do ex-Centro Regional de Segurança Social de Lisboa e Vale do Tejo, publicitado pelo aviso n.º 7370/2004 (2.ª série), publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 161, de 10 de Julho de 2004, dos projectos de lista de classificação final das quotas A e B.

Em conformidade com o mesmo articulado e no âmbito do exercício do direito de participação podem os interessados, no prazo de 10 dias úteis, dizer por escrito o que se lhes oferecer. As alegações devem ser dirigidas à presidente do júri, para a Alameda de D. Afonso Henriques, 82, 5.º, 1049-076 Lisboa.

Mais se informa que os projectos das listas acima referenciadas e a acta do júri que define os respectivos critérios se encontram disponíveis para consulta, durante o horário de expediente, nos serviços de pessoal a seguir indicados:

Centro Distrital de Segurança Social de Lisboa, Alameda de D. Afonso Henriques, 82, 5.º, 1049-076 Lisboa.

Centro Distrital de Segurança Social de Santarém, Largo do Milagre, 51, 2000-069 Santarém.

Centro Distrital de Segurança Social de Setúbal, Avenida de Alexandre Herculano, 14, 2900-205 Setúbal.

Acresce referir que o processo administrativo do júri se encontra disponível para consulta na Unidade de Recursos Humanos do Centro Distrital de Segurança Social de Lisboa, sita na Alameda de D. Afonso Henriques, 82, 5.º, devendo ser marcados previamente dia e hora para tal efeito.

20 de Junho de 2005. — A Presidente do Júri, *Cândida Maria Costa Mota Gomes Costa*.

Despacho n.º 14 317/2005 (2.ª série). — Por despacho de 1 de Junho de 2005 do vogal do conselho directivo do Instituto da Segurança Social, I. P., proferido por delegação:

Maria Alice Xavier Beirão Santos e Otilia Ferreira Neto Sousa, com a categoria de cozinheira do quadro de pessoal do ex-Centro Regional de Segurança Social de Lisboa e Vale do Tejo — nomeadas definitivamente na categoria de telefonista no mesmo quadro de pessoal, após reclassificação, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 497/99, de 19 de Novembro, considerando-se exoneradas da categoria de origem a partir da data da aceitação do novo lugar. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

8 de Junho de 2005. — Pela Directora da Unidade de Recursos Humanos, (*Assinatura ilegível*).

Despacho n.º 14 318/2005 (2.ª série). — Por despacho de 30 de Maio de 2005 do vogal do conselho directivo do Instituto de Segurança Social, I. P., proferido por delegação:

Maria Lucília Miranda Rodrigues Damião, com a categoria de servente do quadro de pessoal do ex-Centro Regional de Segurança Social de Lisboa e Vale do Tejo — nomeada definitivamente na categoria de auxiliar administrativa, no mesmo quadro de pessoal, após reclassificação, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 497/99, de 19 de Novembro, considerando-se exonerada da categoria de origem a partir da data da aceitação do novo lugar. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

8 de Junho de 2005. — Pela Directora da Unidade de Recursos Humanos, (*Assinatura ilegível*).

Centro Nacional de Pensões

Louvor n.º 1256/2005. — Ao fim de 41 anos de carreira profissional ao serviço da segurança social, 35 dos quais no Centro Nacional de Pensões, passou à situação de aposentada a chefe de equipa Maria José Alves Ribeiro Cerqueira Galvão.

Pela forma exemplar como desempenhou as suas funções, em que sempre foram presentes a competência técnica, motivação, dedicação ao serviço e permanente disponibilidade, é concedido público louvor.

1 de Junho de 2005. — O Director, *José Barrias*.

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Gabinete do Secretário de Estado da Saúde

Despacho n.º 14 319/2005 (2.ª série). — Atendendo a que a fenilcetonúria é uma doença hereditária autossómica recessiva, que se traduz na dificuldade da metabolização da fenilalanina;

Atendendo a que o diagnóstico desta doença tem de ser feito o mais precocemente possível e o tratamento iniciado antes do 1.º mês de vida, a fim de se evitarem situações de atraso mental profundo e irreversível, assentando numa dieta para toda a vida de baixo teor de fenilalanina, a qual, quando rigorosamente cumprida, assegura uma vida normal ao doente;

Atendendo a que existe o Programa Nacional de Diagnóstico Precoce, coordenado pelo Instituto de Genética Médica Doutor Jacinto de Magalhães, que, para além da fenilcetonúria, diagnostica ou controla laboratorialmente outras doenças devidas a erros congénitos do metabolismo que requerem igualmente produtos dietéticos com carácter terapêutico;

Atendendo, ainda, que o esforço financeiro efectuado pelas famílias destes doentes para os alimentar com a dieta adequada é muito elevado;

Atendendo, por último, que em despachos anteriores já tinha sido estabelecida a comparticipação a 100% de produtos dietéticos com baixo teor ou isentos de fenilalanina entre outros, desde que prescritos em estabelecimentos hospitalares da rede oficial e sob vigilância e controlo médico:

Determino o seguinte:

1 — As misturas de aminoácidos sob a forma líquida, em pó, comprimidos ou tabletes, leites de soja, triglicérides de cadeia média, pó dietético sem proteínas, com hidratos de carbono e lípidos enriquecidos com vitaminas e minerais e os produtos dietéticos hipoproteicos, desde que sejam prescritos sob controlo e vigilância médica e nutricional dos centros de tratamento designados pelo Instituto de Genética Médica Doutor Jacinto Magalhães, ou nas unidades hospitalares de doenças metabólicas protocoladas com o referido Instituto, necessários aos doentes afectados de erros congénitos do metabolismo do grupo das aminoacidopatias, acidúrias orgânicas, doenças do ciclo da ureia, défices da B-oxidação dos ácidos gordos, nomeadamente fenilcetonúria hiperfenilalaninemia, leucínose, homocistinúria, tirosinemias, hiperlisinemia, acidúria argininosuccínica, acidúria propiónica, acidúria metilmalónica, acidúria isovalérica, acidúria 3-hidroxi-3-metilglutárica, acidúria glutárica do tipo I, citrulinemia, défice em OCT, défice em CPS I, arginínia, e galactosemia, são dispensados aos doentes com a comparticipação de 100%.

2 — Os produtos dietéticos hipoproteicos continuarão a ser disponibilizados a estes doentes pelo Instituto de Genética Médica Doutor Jacinto de Magalhães, que será, anualmente, ressarcido pelo Instituto de Gestão Informática e Financeira da Saúde da verba despendida.

3 — Com excepção dos produtos dietéticos hipoproteicos, todos os outros produtos dietéticos mencionados no n.º 1, que são adquiridos nas farmácias, terão a comparticipação assegurada através do circuito habitual de pagamento de facturação pelas administrações regionais de saúde.

4 — São revogados os despachos n.ºs 9/85, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 143, de 25 de Junho de 1985, 53/94, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 9, de 11 de Janeiro de 1995, e 5645/2005, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 53, de 16 de Março de 2005.

5 — O presente despacho entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

2 de Junho de 2005. — O Secretário de Estado da Saúde, *Francisco Ventura Ramos*.

Gabinete da Secretária de Estado Adjunta e da Saúde

Despacho n.º 14 320/2005 (2.ª série). — Nos termos do artigo 35.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, na redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, delego ao director-geral do Departamento de Modernização e Recursos da

Saúde, mestre Pedro Manuel Portugal Natário Botelho Gaspar, com a faculdade de subdelegar, os poderes para a prática dos seguintes actos:

1 — No âmbito das competências específicas, no que se refere ao pessoal do Serviço Nacional de Saúde:

1.1 — Autorizar a abertura dos concursos de admissão ao internato geral e complementar, nomear os júris dos concursos de ingresso e de avaliação dos internatos complementares, fixar o respectivo número de lugares e homologar os resultados da prova de comunicação médica, nos termos dos regulamentos aprovados pelas Portarias n.ºs 390-A/98, de 9 de Julho, 695/95, de 30 de Junho, 1334/95, de 9 de Novembro, e 1223/82, de 28 de Dezembro;

1.2 — Autorizar a abertura de concursos no âmbito da carreira de administração hospitalar, bem como praticar todos os actos subsequentes, incluindo nomeações e a atribuição de graus, nos termos do Decreto-Lei n.º 101/80, de 8 de Maio;

1.3 — Autorizar a abertura de concursos de admissão ao estágio da especialidade dos técnicos superiores de saúde, bem como a prática de todos os actos subsequentes, incluindo a homologação da lista de classificação final do estágio e posterior nomeação, nos termos do regulamento aprovado pela Portaria n.º 796/94, de 7 de Setembro;

1.4 — Autorizar mudanças de área profissional, transferências, interrupção de internato e reinício dos mesmos, cuja autorização não seja da competência dos serviços e estabelecimentos de saúde, nos termos dos artigos 37.º e seguintes do Regulamento aprovado pela Portaria n.º 695/95, de 30 de Junho;

1.5 — Homologar as propostas de reconhecimento ou de alteração de idoneidades e de capacidades formativas dos estabelecimentos de saúde, nos termos dos artigos 32.º e 33.º da Portaria n.º 695/95, de 30 de Junho;

1.6 — Conceder a equivalência ao internato geral, prevista no n.º 3 do artigo 15.º do Regulamento aprovado pela Portaria n.º 1223/82, de 28 de Dezembro;

1.7 — Decidir os recursos hierárquicos do despacho de homologação da lista de classificação final dos concursos de provimento do pessoal integrado nos serviços e estabelecimentos do Serviço Nacional de Saúde, nos termos do n.º 3 do artigo 9.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro;

1.8 — Decidir os recursos hierárquicos do despacho de homologação da lista de classificação final dos internatos complementares, nos termos do n.º 5 do artigo 69.º do Regulamento aprovado pela Portaria n.º 695/95, de 30 de Junho;

1.9 — Decidir os recursos hierárquicos de exclusão do concurso para técnico de diagnóstico e terapêutica, nos termos do n.º 1 do artigo 65.º do Decreto-Lei n.º 564/99, de 21 de Dezembro;

1.10 — Decidir os recursos hierárquicos do despacho de homologação da lista de classificação final dos técnicos de diagnóstico e terapêutica, nos termos do n.º 2 do artigo 65.º do Decreto-Lei n.º 564/99, de 21 de Dezembro;

1.11 — Decidir dos recursos interpostos da classificação de serviço e avaliação e desempenho;

1.12 — Autorizar a integração no regime jurídico da função pública do pessoal dos ex-Serviços Médico Sociais, nos termos do artigo 51.º do Decreto-Lei n.º 157/99, de 10 de Maio;

1.13 — Reconhecer a suficiência habilitacional do curso de prótese dentária, nos termos do n.º 2 do despacho conjunto dos Ministros da Saúde, do Emprego e da Segurança Social, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 84, de 10 de Abril de 1990;

1.14 — Reconhecer diplomas, certificados ou outro título, ao abrigo do acordo cultural assinado por Portugal e Brasil em 1966, que habilitem em Portugal ao exercício de profissões técnicas de diagnóstico e terapêutica;

1.15 — Autorizar o trabalho a tempo parcial e em semana de quatro dias, nos termos dos Decretos-Leis n.ºs 324/99 e 325/99, ambos de 18 de Agosto.

2 — No âmbito da gestão interna de recursos humanos:

2.1 — As competências relativas ao procedimento de concurso de pessoal dirigente, ao abrigo do artigo 9.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro;

2.2 — Nomear, na sequência de processo de recrutamento ou em regime de substituição, cargos de direcção intermédia, nomeadamente, directores de serviço e chefes de divisão ou equiparados, nos termos do n.º 4 do artigo 2.º e dos artigos 20.º e 21.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro;

2.3 — Conceder licenças sem vencimento por um ano ou de longa duração, previstas no artigo 73.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 117/99, de 11 de Agosto, bem como autorizar o regresso dos funcionários à actividade;

2.4 — Autorizar a acumulação de funções ou de cargos públicos remunerados, nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 407/91, de 17 de Outubro, com observância do disposto

no artigo 8.º do Decreto-lei n.º 413/93, de 23 de Dezembro, bem como das não remuneradas;

2.5 — Autorizar a prestação e o pagamento de trabalho extraordinário, nos termos da alínea d) do n.º 3 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 259/98, de 18 de Agosto, para além dos limites fixados nos n.ºs 1 e 2 da mesma disposição legal e com observância do disposto no n.º 1 do artigo 30.º do mesmo diploma;

2.6 — Autorizar a prestação e o pagamento de trabalho nocturno, em dias de descanso semanal, em dias de descanso complementar e em feriados, incluindo ao pessoal dirigente e de chefia, nos termos do n.º 5 do artigo 33.º e do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 259/98, de 18 de Agosto;

2.7 — Autorizar a celebração de contratos de tarefa e avença, nos termos do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 41/84, de 3 de Fevereiro, com a nova redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 299/85, de 29 de Julho, e de harmonia com o disposto nos termos do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, alterado pela Lei n.º 25/98, de 26 de Maio, sem a faculdade de subdelegar;

2.8 — Autorizar pedidos de equiparação a bolseiro no País ou no estrangeiro, nos termos do Decreto-Lei n.º 272/88, de 3 de Agosto, e do Decreto-Lei n.º 282/89, de 23 de Agosto;

2.9 — Autorizar a inscrição e a participação dos funcionários em estágios, congressos, reuniões, seminários, colóquios, cursos de formação ou outras iniciativas semelhantes, que ocorram no território nacional e fora dele, incluindo os destinados a assegurar a presença portuguesa em quaisquer reuniões ou instâncias de âmbito comunitário.

3 — No âmbito da gestão orçamental:

3.1 — Autorizar despesas com empreitadas de obras públicas, locação e aquisição de bens e serviços até ao montante de € 250 000, previstos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho;

3.2 — Escolher o tipo de procedimento a adoptar nos casos do n.º 2 do artigo 79.º e do n.º 1 do artigo 205.º, ambos do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, quando o montante estimado da despesa não exceder € 125 000;

3.3 — Designar os júris e delegar a competência para proceder à audiência prévia, mesmo nos procedimentos de valor superior ao agora delegado;

3.4 — Proceder à prática dos actos consequentes ao acto de autorização da escolha e início do procedimento cujo valor não exceda o agora delegado, mesmo relativamente a procedimentos cujo início foi autorizado por membro do Governo em data anterior à do presente despacho;

3.5 — Conceder adiantamentos a empreiteiros e a fornecedores de bens e serviços desde que cumpridos os condicionamentos previstos nos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, e no artigo 214.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março;

3.6 — Autorizar a realização de arrendamentos para instalação dos serviços, nos termos do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, aprovar as minutas e celebrar os respectivos contratos, quando a renda anual não exceda o montante de € 200 000;

3.7 — Autorizar despesas com seguros, nos termos e sem prejuízo do estabelecido no artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho.

4 — O director-geral do Departamento de Modernização e Recursos da Saúde tem a faculdade de subdelegar, com excepção do disposto nos n.ºs 2 e 3 do presente despacho.

5 — O presente despacho produz efeitos desde 14 de Março de 2005, ficando, por este meio, ratificados todos os actos entretanto praticados no âmbito dos poderes agora delegados.

30 de Maio de 2005. — A Secretária de Estado Adjunta e da Saúde, *Carmen Madalena da Costa Gomes e Cunha Pignatelli*.

Despacho n.º 14 321/2005 (2.ª série). — Nos termos do artigo 35.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, na redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, e no uso da faculdade que me foi conferida pelo despacho n.º 22/2005, de 15 de Abril, do Ministro da Saúde, subdelego no director-geral de Instalações e Equipamentos da Saúde, engenheiro João Gerardo Maurício Wemans, com a faculdade de subdelegar, os poderes para a prática dos seguintes actos:

1 — No âmbito da gestão dos recursos humanos:

1.1 — As competências relativas ao procedimento de concurso de pessoal dirigente, ao abrigo do artigo 9.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro;

1.2 — Nomear, na sequência de processo de recrutamento ou em regime de substituição, cargos de direcção intermédia, nomeadamente directores de serviço e chefes de divisão ou equiparados, nos termos do n.º 4 do artigo 2.º e dos artigos 20.º e 21.º, todos da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro;

1.3 — Conferir posse ao pessoal dirigente nos casos de nomeação por membro do Governo;

1.4 — Autorizar a prestação e o pagamento de trabalho extraordinário, nos termos da alínea *d*) do n.º 3 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 259/98, de 18 de Agosto, para além dos limites fixados nos n.ºs 1 e 2 da mesma disposição legal e com observância do disposto no n.º 1 do artigo 30.º do mesmo diploma;

1.5 — Autorizar a prestação e o pagamento de trabalho nocturno, em dias de descanso semanal, em dias de descanso complementar e em feriados, incluindo ao pessoal dirigente e de chefia, nos termos do n.º 5 do artigo 33.º e do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 259/98, de 18 de Agosto;

1.6 — Autorizar a acumulação de funções ou de cargos públicos remuneradas, nos termos da alínea *b*) do n.º 2 do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 407/91, de 17 de Outubro, com observância do disposto no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 413/93, de 23 de Dezembro, bem como das não remuneradas;

1.7 — Conceder licenças sem vencimento por um ano ou de longa duração, previstas no artigo 73.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 117/99, de 11 de Agosto, bem como autorizar o regresso dos funcionários à actividade;

1.8 — Autorizar a inscrição e participação dos funcionários em estágios, congressos, reuniões, seminários, colóquios, cursos de formação ou outras iniciativas semelhantes, que ocorram no território nacional e fora dele;

1.9 — Autorizar pedidos de equiparação a bolsheiro no País ou no estrangeiro, nos termos dos Decretos-Leis n.ºs 272/88, de 3 de Agosto, e 282/89, de 23 de Agosto;

1.10 — Autorizar a celebração de contratos de tarefa e avença, nos termos do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 41/84, de 3 de Fevereiro, com a nova redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 299/85, de 29 de Julho, e de harmonia com o disposto nos termos do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, alterado pela Lei n.º 25/98, de 26 de Maio, sem a faculdade de subdelegar.

2 — No âmbito da gestão orçamental:

2.1 — Autorizar despesas em empreitadas de obras públicas, locação e aquisição de bens e serviços até ao montante de € 300 000, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, e até ao montante de € 2 000 000, nos termos do n.º 3 da mesma disposição legal;

2.2 — Escolher o tipo de procedimento a adoptar, nos casos do n.º 2 do artigo 79.º e do n.º 1 do artigo 205.º, ambos do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, quando o montante estimado não exceda € 125 000;

2.3 — Designar os júris e delegar a competência para proceder à audiência prévia, mesmo nos procedimentos de valor superior ao agora delegado;

2.4 — Proceder à prática dos actos consequentes ao do acto de autorização da escolha e início do procedimento cujo valor não exceda o agora delegado, mesmo relativamente a procedimentos cujo início foi autorizado por membro do Governo em data anterior à do presente despacho;

2.5 — Praticar todos os actos que, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março, sejam da competência do dono da obra, em relação a empreitadas das obras públicas, e do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, relativamente à aquisição de bens e serviços, abrangidas pelo n.º 2.1 deste número;

2.6 — Aprovar fórmulas de preços, revisões de preços que estejam definidas contratualmente, prorrogações de prazos por motivos não imputáveis aos adjudicatários e autos de recepção definitiva, no caso de processos, mesmo que excedam o montante estabelecido no n.º 2.1 deste número, sem faculdade de subdelegação;

2.7 — Autorizar a realização de arrendamentos para instalações dos serviços, com cumprimento das formalidades legais, aprovar as minutas e celebrar os respectivos contratos, quando a renda anual não exceda € 200 000;

2.8 — Conceder adiantamentos a empreiteiros e fornecedores de bens e serviços desde que cumpridos os condicionalismos previstos nos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, e no artigo 214.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março;

2.9 — Autorizar despesas com seguros, nos termos e sem prejuízo do estabelecido no artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho;

2.10 — Autorizar a deslocação em serviço oficial em avião no território nacional, nos termos do disposto no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 106/98, de 24 de Abril, desde que devidamente fundamentada.

3 — O presente despacho produz efeitos desde 1 de Junho de 2005.

1 de Junho de 2005. — A Secretária de Estado Adjunta e da Saúde, *Carmen Madalena da Costa Gomes e Cunha Pignatelli*.

Administração Regional de Saúde do Algarve

Sub-Região de Saúde de Faro

Deliberação n.º 889/2005. — No uso das facultades conferidas pelo n.º 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 335/93, de 29 de Setembro, pelo artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, pelo n.º 2 do despacho n.º 11 222/2005 (2.ª série), de 28 de Abril, do Secretário de Estado da Saúde, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 96, de 18 de Maio de 2005, e n.º 4 do despacho n.º 11 223/2005 (2.ª série), de 27 de Abril, da Secretária de Estado Adjunta e da Saúde, publicado no mesmo *Diário da República*, e em conformidade com os artigos 35.º e 36.º do Código do Procedimento Administrativo, o conselho de administração deliberou subdelegar em cada um dos seus membros, Dr. Rui Eugénio Ferreira Lourenço, presidente, e Dr.ª Maria Valentina Cavaco Pereira Tavares de Sousa e Dr. Joaquim Grave Ramalho, vogais, a competência para a prática dos seguintes actos:

1 — No âmbito da gestão orçamental, incluindo o PIDDAC:

1.1 — Autorizar despesas com empreitadas de obras públicas, locação e aquisição de bens e serviços até ao montante de € 500 000, previstos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho;

1.2 — Escolher o tipo de procedimento a adoptar nos casos do n.º 2 do artigo 79.º e do n.º 1 do artigo 205.º, ambos do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, quando o montante máximo da despesa não exceder € 125 000;

1.3 — Designar os júris e delegar a competência para proceder à audiência prévia, mesmo nos procedimentos de valor superior ao agora delegado;

1.4 — Proceder à prática dos actos consequentes do acto de autorização da escolha e início do procedimento cujo valor não exceda o agora delegado, mesmo relativamente a procedimentos cujo início foi autorizado por membro do Governo em data anterior à do presente despacho;

1.5 — Conceder adiantamentos a empreiteiros e fornecedores desde que cumpridos os condicionamentos previstos nos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, e no artigo 214.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março;

1.6 — Autorizar a realização de arrendamentos para instalação dos serviços, nos termos do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, e aprovar as minutas e celebrar os respectivos contratos quando a renda anual não exceda o montante de € 199 000;

1.7 — Autorizar as despesas com seguros não previstas no n.º 2 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, nos termos e sem prejuízo do mesmo preceito.

2 — No âmbito da gestão interna de recursos humanos:

2.1 — Conferir posse ao pessoal de chefia, ao abrigo do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro;

2.2 — Autorizar a acumulação de funções ou de cargos públicos, nos termos do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 407/91, de 17 de Outubro, com observância do disposto no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 413/93, de 23 de Dezembro;

2.3 — Autorizar a prestação e o pagamento de trabalho extraordinário, nos termos da alínea *d*) do n.º 3 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 259/98, de 18 de Agosto, para além dos limites fixados nos n.ºs 1 e 2 da mesma disposição legal;

2.4 — Autorizar a prestação e o pagamento de trabalho em dias de descanso semanal e de descanso complementar e em feriados ao pessoal de chefia, nos termos do n.º 5 do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 259/98, de 18 de Agosto.

3 — No âmbito das competências específicas dos recursos humanos do Serviço Nacional de Saúde (SNS):

3.1 — Conferir posse aos membros dos conselhos de administração dos hospitais, às direcções dos centros de saúde do âmbito da região de saúde, bem como ao pessoal dirigente e de chefia, nos termos da lei;

3.2 — Autorizar a atribuição de horário acrescido ao pessoal técnico superior de saúde e de enfermagem e técnico de diagnóstico e terapêutica;

3.3 — Autorizar a celebração de contratos a termo certo previstos no artigo 18.º do Estatuto Nacional de Saúde, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 11/93, de 15 de Janeiro, na redacção que lhe foi dada pelos Decretos-Leis n.ºs 53/98, de 11 de Março, e 68/2000, de 26 de Abril, respectivamente;

3.4 — Autorizar a mobilidade de pessoal entre regiões a que se refere o n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 335/93, de 29 de Setembro.

4 — Os membros do conselho de administração têm a faculdade de subdelegar.

5 — A presente deliberação produz efeitos desde 2 de Maio de 2005, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados no âmbito dos poderes agora subdelegados.

9 de Junho de 2005. — O Presidente do Conselho de Administração, *Rui Eugénio Ferreira Lourenço*.

Deliberação n.º 890/2005. — Ao abrigo das faculdades conferidas pelo n.º 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 335/93, de 29 de Setembro, pelo artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, e pelos despachos n.ºs 11 222/2005 (2.ª série), de 28 de Abril, do Secretário de Estado da Saúde, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 96, de 18 de Maio de 2005, e 11 223/2005 (2.ª série), de 27 de Abril, da Secretária de Estado Adjunta e da Saúde, publicado no *Diário da República*, e em conformidade com os artigos 35.º e 36.º do Código do Procedimento Administrativo, o conselho de administração deliberou delegar e subdelegar na coordenadora da Sub-Região de Saúde de Faro, Dr.ª Maria de Lurdes Teixeira Guerreiro, no âmbito da respectiva Sub-Região, a competência para a prática dos seguintes actos:

1 — No âmbito da gestão interna de recursos humanos:

1.1 — Conferir posse às direcções dos centros de saúde, bem como ao pessoal dirigente e de chefia, nos termos da lei;

1.2 — Autorizar a acumulação de funções ou de cargos públicos, nos termos do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 407/91, de 17 de Outubro, com observância do disposto no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 413/93, de 23 de Dezembro;

1.3 — Autorizar a prestação de trabalho extraordinário dentro dos limites fixados nos n.ºs 1 e 2 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 259/98, de 18 de Agosto;

1.4 — Autorizar a prestação e o pagamento de trabalho em dias de descanso semanal, de descanso complementar e em feriados ao pessoal de chefia, nos termos do n.º 5 do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 259/98, de 18 de Agosto;

1.5 — Autorizar a constituição da comissão de avaliação curricular para progressão a assistente graduado e a homologação das respectivas actas, nos termos do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 73/90, de 6 de Março, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 210/91, de 12 de Junho.

2 — No âmbito da gestão orçamental, incluindo o PIDDAC:

2.1 — Autorizar despesas com empreitadas de obras públicas, locação e aquisição de bens e serviços até ao montante de € 125 000, previstos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho;

2.2 — Escolher o tipo de procedimento a adoptar nos casos do n.º 2 do artigo 79.º e do n.º 1 do artigo 205.º, ambos do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, quando o montante máximo da despesa não exceder € 125 000;

2.3 — Designar os júris e delegar a competência para proceder à audiência prévia, mesmo nos procedimentos de valor superior ao agora delegado;

2.4 — Proceder à prática dos actos consequentes do acto de autorização da escolha e início do procedimento cujo valor não exceda o agora delegado, mesmo relativamente a procedimentos cujo início foi autorizado por membro do Governo em data anterior à do presente despacho.

3 — A coordenadora sub-regional de saúde tem a faculdade de subdelegar.

4 — A presente deliberação produz efeitos desde 9 de Maio de 2005, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados no âmbito dos poderes agora subdelegados.

9 de Junho de 2005. — O Presidente do Conselho de Administração, *Rui Eugénio Ferreira Lourenço*.

Administração Regional de Saúde do Norte

Sub-Região de Saúde do Porto

Despacho n.º 14 322/2005 (2.ª série). — Nos termos dos artigos 35.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo e para os devidos efeitos, delego na qualidade de directora do Centro de Saúde de Barão do Corvo a competência para sancionamento de termos de responsabilidade emitidos para acesso dos beneficiários do Serviço Nacional de Saúde para medicina física de reabilitação, tomografia axial computadorizada, oxigenoterapia, termalismo, requisição de aspiradores de secreção e nebulizadores, de credenciais de transporte e outros exames complementares de diagnóstico na médica

assistente graduada de clínica geral Dr.ª Maria Elvira Batista Ferreira Pinto Costa e Silva.

30 de Maio de 2005. — A Directora do Centro de Saúde de Barão do Corvo, *Dalila D. Carvalho*.

Sub-Região de Saúde de Vila Real

Aviso n.º 6347/2005 (2.ª série). — 1 — Faz-se público que, por despacho do coordenador da Sub-Região de Saúde de Vila Real de 23 de Maio de 2005, no uso de competência delegada, se encontra aberto, pelo prazo de 10 dias úteis a contar da data de publicação do presente aviso no *Diário da República*, concurso interno geral de ingresso para provimento de dois lugares de cozinheiro do quadro de pessoal da Administração Regional de Saúde do Norte, Sub-Região de Saúde de Vila Real, aprovado pela Portaria n.º 772-B/96, de 31 de Dezembro.

2 — Locais de trabalho:

Centro de Saúde de Montalegre — um lugar;

Centro de Saúde de Vila Pouca de Aguiar — um lugar.

3 — Legislação aplicável — Decretos-Leis n.ºs 231/92, de 21 de Outubro, 413/99, de 15 de Outubro, 204/98, de 11 de Julho, 427/89, de 7 de Dezembro, e 442/91, de 15 de Novembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, e despacho n.º 13 381/99, do director-geral da Administração Pública, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 162, de 14 de Julho de 1999.

4 — Prazo de validade — o concurso tem a validade de um ano e visa o preenchimento das vagas postas a concurso.

5 — Vencimento, condições de trabalho e regalias sociais — a remuneração é a fixada nos termos do Decreto-Lei n.º 413/99, de 15 de Outubro, anexo II, sendo as condições de trabalho e as regalias sociais as genericamente vigentes para a função pública.

6 — Conteúdo funcional — compete genericamente ao cozinheiro executar todas as operações necessárias à confecção das ementas, incluindo o desmanche e o corte de carnes e peixes; orientar o pessoal durante a preparação dos pratos, tipos de guarnição e quantidades a servir; acompanhar e assegurar a qualidade da confecção dos pratos; colaborar no estabelecimento das dietas gerais e terapêuticas e respectivas ementas; verificar a ordem e limpeza das respectivas secções e utensílios; manter em ordem o inventário da cozinha, e assegurar a preservação da qualidade dos alimentos entregues para confecção.

7 — Requisitos de admissão a concurso:

7.1 — Requisitos gerais — os previstos no artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, a seguir discriminados:

- Ter nacionalidade portuguesa, salvo nos casos exceptuados por lei especial ou convenção internacional;
- Ter 18 anos completos;
- Possuir as habilitações literárias exigidas para o desempenho do cargo;
- Ter cumprido os deveres militares ou de serviço cívico, quando obrigatório;
- Não estar inibido do exercício de funções públicas ou interdito para o exercício das funções a que se candidata;
- Possuir a robustez física e o perfil psíquico indispensáveis ao exercício da função e ter cumprido as leis de vacinação obrigatória.

7.2 — Requisitos especiais — possuir como habilitações literárias a escolaridade obrigatória.

8 — Método de selecção — prova de conhecimentos.

8.1 — A prova de conhecimentos é efectuada com base no programa aprovado pelo despacho n.º 13 381/99, do director-geral da Administração Pública, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 162, de 14 de Julho de 1999, e versará sobre os seguintes temas:

- Conhecimentos ao nível das habilitações exigidas para o ingresso na carreira fazendo apelo aos conhecimentos adquiridos no âmbito escolar, designadamente nas áreas de português e matemática, e aos resultantes da vivência do cidadão comum;
- Direitos e deveres da função pública e deontologia profissional:

Regime de férias, faltas e licenças;

Estatuto remuneratório dos funcionários e agentes da Administração Pública; Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Pública; Deontologia do serviço público;

- Atribuições e competências próprias do serviço para o qual é aberto o concurso.

8.2 — Legislação necessária para a realização da prova de conhecimentos:

Decreto-Lei n.º 24/84, de 16 de Janeiro;
Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro;
Decreto-Lei n.º 10/93, de 15 de Janeiro;
Decreto-Lei n.º 11/93, de 15 de Janeiro;
Decreto-Lei n.º 335/93, de 29 de Setembro;
Decreto-Lei n.º 53/98, de 11 de Março;
Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março;
Lei n.º 117/99, de 11 de Agosto.

8.3 — A prova de conhecimentos será escrita, com a duração máxima de duas horas e será classificada de 0 a 20 valores, considerando-se não aprovados os candidatos que obtenham classificação inferior a 9,5 valores.

9 — Formalização das candidaturas — as candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento, elaborado em papel liso de formato A4, dirigido ao coordenador da Sub-Região de Saúde de Vila Real e entregue no Gabinete de Gestão de Pessoal, sito na Rua de Miguel Torga, 12-F, 5000 Vila Real, durante as horas normais de expediente, podendo também ser remetido pelo correio, registado com aviso de recepção, considerando-se apresentado dentro do prazo se for expedido até ao termo do prazo fixado neste aviso.

9.1 — Do requerimento deverão constar os seguintes elementos:

- Identificação completa (nome, filiação, estado civil, nacionalidade, data de nascimento, número e data de bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu, situação militar, residência, código postal e telefone);
- Habilitações literárias;
- Pedido para ser admitido a concurso e identificação do mesmo com referência ao número, data e página do *Diário da República* onde este aviso se encontra publicado;
- Declaração, sob compromisso de honra, de que o candidato possui todos os requisitos gerais de provimento em funções públicas referidos no n.º 7.1 do presente aviso;
- Indicação dos documentos que acompanham o requerimento.

9.2 — O requerimento deve ser acompanhado, sob pena de exclusão, dos seguintes documentos:

- Certificado de habilitações literárias;
- Declaração, passada pelo serviço a que o candidato pertence, comprovativa da existência e natureza do vínculo e do tempo de serviço na função pública;
- Declaração, passada pelo serviço a que o candidato pertence, onde conste a situação precisa em que se encontra no que respeita ao previsto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 101/2003, de 23 de Maio;
- Fotocópia do bilhete de identidade.

10 — O júri pode exigir a qualquer candidato, em caso de dúvida sobre a situação que descreveu, a apresentação de documentos comprovativos das suas declarações.

11 — As falsas declarações serão punidas nos termos da lei.

12 — A relação dos candidatos admitidos e a lista de classificação final serão publicitadas nos termos e prazos previstos nos artigos 33.º, 34.º e 40.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

13 — Os candidatos admitidos serão notificados para a realização da prova de conhecimentos nos termos do n.º 2 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

14 — Em cumprimento da alínea *h*) do artigo 9.º da Constituição, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove activamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.

15 — O júri terá a seguinte composição:

Presidente — Maria da Conceição Costa Moura Campos, chefe de repartição.
Vogais efectivos:

Helena Margarida Silveira Lopes Borges, chefe de secção.
Maria Helena Soares Azevedo Cardoso, assistente administrativa principal.

Vogais suplentes:

Belmira Taveira Ribeiro de Jesus, assistente administrativa principal.
Maria do Céu Ferreira dos Santos, assistente administrativa principal.

O 1.º vogal efectivo substituirá o presidente nas suas faltas e impedimentos.

9 de Junho de 2005. — Pelo Coordenador, o Director de Serviços da Administração Geral, *Virgílio Lopes Miguel*.

Direcção-Geral da Saúde

Hospitais Cívicos de Lisboa

Hospital de Curry Cabral

Aviso n.º 6348/2005 (2.ª série). — Nos termos do n.º 2 do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 437/91, de 8 de Novembro, torna-se pública a lista de candidatos admitidos e excluídos no concurso interno geral de ingresso para a categoria de enfermeiro de nível 1 da carreira de enfermagem, conforme aviso publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 38, de 23 de Fevereiro de 2005, rectificado pelo *Diário da República*, 2.ª série, n.º 49, de 10 de Março de 2005:

Candidatos admitidos:

Adriana Lopera Orta.
Alexandre Santos de Oliveira.
América Clara Gonçalves Rodrigues Marques Pereira.
Ana Cristina Sousa Gouveia.
Ana Filipa dos Santos Piedade.
Ángela Cristina André Lopes.
Dominique Suzana Monteiro Veiga Fernandes.
Filipe José Leite Sá Ribeiro.
Filipe Manuel Gonçalves Dias.
Inês Margarida Vieira Vicente.
Isabel Maria Almeida da Fonseca.
João Luís Soares Paulo.
Jorge Ribeiro Manso.
Maria Cristina Rolo Reis Torgal.
Maria José Andrade Pereira.
Marisa Pena Leocádio.
Marta Alexandra Barreiro Palma Guerreiro.
Marta Daniela Gomes da Costa Gonçalves.
Paula Cristina Gonçalves Sousa Almeida Carranca.
Raquel Sofia Ribeiro Sampaio Lopes.
Sandra Marinela Correia António.
Sílvia Gonçalves Costa Carraça.
Suzete Maria Gomes Soares.
Tânia Rita Pimentel Ferreira.
Vanda Raquel Medeiros Dias.

Candidato excluído:

Célia Maria Seixas Alves Matos (*a*).

(*a*) Não obedece aos requisitos do artigo 19.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 437/91, de 8 de Novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 411/99, de 15 de Outubro.

Ao candidato excluído cabe recurso, a interpor para a entidade que autorizou a abertura do concurso, nos termos do n.º 3 do artigo 33.º do Decreto-Lei 437/91, de 8 de Novembro.

25 de Maio de 2005. — A Chefe da Divisão de Recursos Humanos, *Helena Cordeiro*.

Aviso n.º 6349/2005 (2.ª série). — *Concurso institucional interno geral de provimento para assistente de radiologia, da carreira médica hospitalar.* — 1 — Em cumprimento da alínea *h*) do artigo 9.º da Constituição, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove activamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação, pelo que, nos termos dos artigos 15.º, 23.º e 30.º do Decreto-Lei n.º 73/90, de 6 de Março, do Decreto-Lei n.º 412/99, de 15 de Outubro, e do regulamento dos concursos de provimento dos lugares de assistente da carreira médica hospitalar, aprovado pela Portaria n.º 43/98, de 26 de Janeiro, se torna público que, por despacho do presidente do conselho de administração do Hospital de Curry Cabral de 3 de Junho de 2005, e após obtida aprovação do conselho de administração da Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo de 13 de Maio de 2005, se encontra aberto, pelo prazo de 20 dias úteis a partir da data de publicação do presente aviso, concurso institucional interno geral de provimento para duas vagas de assistente de radiologia, da carreira médica hospitalar, do quadro de pessoal deste Hospital, apro-

vado pela Portaria n.º 717/95, de 5 de Julho, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 1129/97, de 7 de Novembro.

2 — O concurso é válido para as vagas enunciadas e extingue-se com o seu preenchimento.

3 — O concurso é institucional interno geral, aberto a todos os médicos possuidores dos respectivos requisitos gerais e especiais de admissão ao concurso, independentemente do serviço a que pertencam, e já vinculados à função pública.

4 — Legislação aplicável — o presente concurso rege-se pelo disposto nos Decretos-Leis n.ºs 73/90, de 6 de Março, e 412/99, de 15 de Outubro, e na Portaria n.º 43/98, de 26 de Janeiro, e, supletivamente, pelas disposições aplicáveis do Código de Procedimento Administrativo e do regime geral de recrutamento e selecção do pessoal da Administração Pública.

5 — O lugar de trabalho é no Hospital de Curry Cabral, sito na Rua da Beneficência, 8, em Lisboa, ou noutras instituições com as quais este Hospital tenha ou venha a ter acordos ou protocolos de colaboração, nos termos do n.º 2 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 73/90, de 6 de Março.

6 — Regime de trabalho — o regime de trabalho estabelecer-se-á nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 412/99, de 15 de Novembro, e poderá ser desenvolvido em horário desfasado, de acordo com as disposições legais existentes nesta matéria, designadamente o despacho ministerial n.º 19/90, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 193, de 22 de Agosto de 1990.

7 — Requisitos gerais — os enunciados no n.º 22 da secção v do regulamento anexo à Portaria n.º 43/98, de 26 de Janeiro.

8 — Requisitos especiais — os do n.º 23 da secção v do regulamento anexo à Portaria n.º 43/98, de 26 de Janeiro — posse do grau de assistente de radiologia, ou a sua equivalência obtida nos termos do n.º 3 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 73/90, de 6 de Março, e estar inscrito na Ordem dos Médicos.

9 — O método de selecção a utilizar é o de avaliação curricular, com apreciação dos candidatos em mérito relativo para fins de provimento, conforme o disposto na secção vi do regulamento anexo à Portaria n.º 43/98, de 26 de Janeiro.

10 — Apresentação das candidaturas:

10.1 — As candidaturas deverão ser formalizadas através de requerimento, dirigido ao conselho de administração do Hospital de Curry Cabral, a entregar directamente no Serviço de Pessoal, sito no Hospital de Curry Cabral, Rua da Beneficência, 8, Lisboa, durante as horas normais de expediente, até ao último dia do prazo estabelecido no presente aviso, ou remetido pelo correio, em carta registada com aviso de recepção, considerando-se, neste último caso, apresentado dentro do prazo se o aviso de recepção tiver sido expedido até ao termo do prazo fixado no aviso de abertura.

10.2 — Dos requerimentos devem constar os seguintes elementos:

- Identificação completa do candidato (nome, filiação, nacionalidade, naturalidade, data de nascimento, número do bilhete de identidade e data e serviço de identificação que o emitiu, residência e telefone);
- Categoria profissional e estabelecimento ou serviço a que o candidato pertença;
- Referência do aviso de abertura do concurso, identificando o número e a data do *Diário da República* onde vem anunciado;
- Identificação de documentos que instruem o requerimento, bem como a sua caracterização;
- Endereço para onde deverá ser remetido qualquer expediente relativo ao concurso.

10.2.1 — Os requerimentos devem ser instruídos com:

- Documento comprovativo da posse do grau de assistente de radiologia ou de equivalência a esse grau;
- Documento comprovativo da natureza do vínculo à função pública;
- Documento comprovativo de que o candidato se encontra inscrito na Ordem dos Médicos;
- Cinco exemplares do *curriculum vitae* (datados e assinados).

10.3 — O documento mencionado na alínea c) do número anterior pode ser substituído por declaração no requerimento, em alínea separada e sob compromisso de honra, da situação precisa em que se encontra.

10.4 — A não apresentação no prazo de candidatura dos documentos previstos nas alíneas a) e b) do n.º 10.2.1 implica a não admissão ao concurso.

10.5 — Os exemplares do *curriculum vitae* podem ser apresentados até 10 dias úteis após o termo do prazo de candidatura, implicando a sua não apresentação dentro daquele prazo a não admissão ao concurso.

11 — As falsas declarações feitas pelos candidatos nos requerimentos ou nos currículos são puníveis nos termos da lei penal e constituem infracção disciplinar.

12 — As listas relativas ao concurso serão afixadas no Serviço de Pessoal do Hospital de Curry Cabral e os candidatos notificados por ofício registado com aviso de recepção, acompanhado da cópia da lista.

13 — A lista de classificação final, após ser homologada, será publicada na 2.ª série do *Diário da República*, dispondo os candidatos de 10 dias úteis após a publicação para recorrer, com efeito suspensivo, para o Ministro da Saúde ou para a entidade em que tenha sido delegada a competência.

14 — Constituição do júri:

Presidente — Dr. Nuno Miguel Ferreira Esquível Carrilho Ribeiro, assistente hospitalar graduado de radiologia do Hospital de Curry Cabral.

1.º vogal efectivo — Dr. Jorge Alberto Cerqueira Monjardino, assistente hospitalar graduado de radiologia do Hospital de Curry Cabral.

2.º vogal efectivo — Dr. João Alberto Franco Ginete, assistente hospitalar graduado de radiologia do Hospital de Curry Cabral.

1.º vogal suplente — Dr.ª Fátima Maria Brito Barros André, assistente hospitalar graduada de radiologia do Hospital de Curry Cabral.

2.º vogal suplente — Dr. Vasco Sousa Pinto Magalhães Ramalho, assistente hospitalar graduado de radiologia do Hospital de Curry Cabral.

15 — O vogal efectivo indicado em primeiro lugar substitui o presidente nas suas faltas e impedimentos.

17 de Junho de 2005. — A Chefe de Divisão da Gestão dos Recursos Humanos, *Helena Cordeiro*.

Hospital de D. Estefânia

Aviso n.º 6350/2005 (2.ª série). — *Ciclo de estudos especiais de neonatologia.* — 1 — Nos termos da Portaria n.º 1223-A/82, de 28 de Dezembro, e do despacho do Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Saúde de 27 de Junho de 1990, torna-se público que, por deliberação do conselho de administração do Hospital de D. Estefânia de 25 de Junho de 2005, se encontra aberto concurso para duas vagas do ciclo de estudos especiais de neonatologia, a funcionar neste Hospital a partir do dia 1 de Outubro de 2005 e durante 12 meses, nos seguintes termos:

2 — Condições de admissão — ter o grau de especialista de pediatria.

3 — Prazo de apresentação de candidatura — 20 dias a contar da publicação deste aviso no *Diário da República*.

4 — Formalização de candidatura — a candidatura deverá ser formalizada mediante requerimento dirigido ao presidente do conselho de administração do Hospital de D. Estefânia e entregue directamente na Secretaria do Serviço de Recursos Humanos deste Hospital até ao último dia do prazo estipulado ou ser enviado pelo correio, sob registo e com aviso de recepção, para o Serviço de Recursos Humanos do Hospital de D. Estefânia, Rua de Jacinta Marto, 1169-045 Lisboa, com data de registo não inferior a vinte e quatro horas antes de terminar o prazo.

5 — Requerimento — do requerimento devem constar os seguintes elementos:

- Identificação completa do requerente (nome, data de nascimento, naturalidade, nacionalidade, número e data de emissão do bilhete de identidade, residência e telefone);
- Habilitações profissionais;
- Identificação do concurso, mediante referência ao número da série, data e página do *Diário da República* onde se encontra publicado e respectivo número de aviso;
- Indicação dos documentos que instruem o requerimento.

6 — Outros documentos — o requerimento deverá ser acompanhado de:

- Documento comprovativo das habilitações da carreira que possui;
- Documento comprovativo da natureza e tempo de vínculo a qualquer serviço dependente do Ministério da Saúde, no caso de existir;
- Três exemplares do currículo profissional.

7 — Método de selecção — a selecção dos candidatos a admitir será feita, mediante avaliação curricular, por um júri constituído pelos Drs. Micaela do Rosário Marques Serelha Azevedo de Carvalho, Maria das Neves Cerveira Tavares Martins e Frederico Jorge Jardim de Gouveia Leal.

8 — Frequência do ciclo — o regime de trabalho e horário será o mesmo que os candidatos já possuem, sendo garantida aos médicos

com vínculo à função pública a frequência em comissão gratuita de serviço. Para cumprimento do horário a que estão sujeitos, os candidatos admitidos serão integrados nas equipas de urgência interna de neonatologia em escala semanal de doze ou vinte e quatro horas.

9 — Estruturação do ciclo — os candidatos admitidos serão colocados na unidade de cuidados intensivos neonatais (UCIN) do Hospital de D. Estefânia. Para além da actividade exercida na UCIN, deverão ainda frequentar o bloco de partos, a consulta de neonatologia, a consulta de alto risco e a consulta de genética do Hospital.

10 — Actividades do ciclo — para além das mencionadas, abrangem as actividades do serviço e da unidade, incluindo a participação em trabalhos de natureza teórico-prático e, eventualmente, em trabalhos de investigação. Para cumprimento do programa teórico do ciclo, haverá um conjunto de temas relacionados com a medicina perinatal.

11 — Avaliação — será feita em termos de avaliação contínua, com base na assiduidade, participação nas actividades, interesse demonstrado, bem como ainda na aquisição de conhecimentos teóricos e actuação prática. Até 15 dias antes da data da conclusão do ciclo deverá ser apresentado um relatório, que, conjuntamente com a avaliação contínua, será determinante para a informação, expressa em termos de *Aprovado* ou de *Não aprovado*. O mesmo deverá ser discutido entre o autor e o corpo docente, representado por três elementos, para o efeito designados.

12 — Resultado final — ficará registado em acta, a homologar superiormente, para posterior publicação no *Diário da República*.

13 — Coordenação do ciclo — serão responsáveis pela coordenação deste ciclo os Drs. Leonor Maria Fernanda de Magalhães Lopes Duarte e Fernando Corrêa Henriques Macedo Chaves.

16 de Junho de 2005. — Pelo Conselho de Administração, a Vogal Executiva, *Fernanda Gíria*.

Hospital de Nossa Senhora da Assunção — Seia

Rectificação n.º 1102/2005. — Em virtude de ter sido publicado com inexactidão o aviso n.º 5715/2005 no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 109, de 7 de Junho de 2005, rectifica-se que onde se lê «concurso interno de acesso geral para provimento de cinco lugares de auxiliar de acção médica principal» deve ler-se «concurso interno de acesso geral para provimento de seis lugares de auxiliar de acção médica principal».

Assim os candidatos que ainda queiram apresentar a sua candidatura poderão fazê-lo dentro do prazo de 10 dias úteis contados a partir da publicação da presente rectificação.

15 de Junho de 2005. — Pelo Presidente do Conselho de Administração, o Enfermeiro-Director, *José António da Costa Fonseca*.

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

Gabinete do Ministro

Despacho n.º 14 323/2005 (2.ª série). — Sob proposta do Conselho Nacional de Avaliação do Ensino Superior;

Considerando o disposto na alínea *b*) do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 205/98, de 11 de Julho;

Ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 38/94, de 21 de Novembro (Lei da Avaliação do Ensino Superior), alterada pela Lei n.º 1/2003, de 6 de Janeiro (Regime Jurídico do Desenvolvimento e da Qualidade do Ensino Superior):

Homologo a composição da comissão de peritos para a avaliação externa referente ao ano lectivo de 2004-2005 dos cursos de ensino superior politécnico da área das engenharias e tecnologias, constituída por:

- Horácio da Maia Ferreira e Costa, professor catedrático jubilado da Universidade do Porto, que preside;
- Mário Jorge Valente Neves, professor associado da Faculdade de Engenharia da Universidade do Porto;
- Mário Augusto Tavares Russo, professor-coordenador da Escola Superior de Tecnologia e Gestão do Instituto Politécnico de Viana do Castelo;
- José Joaquim Pereira Osório, professor catedrático da Faculdade de Ciências da Universidade do Porto;
- Casimiro Adrião Pio, professor catedrático da Universidade de Aveiro;
- Rui Manuel Vítor Cortes, professor catedrático da Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro;

Maria da Graça Pinheiro das Neves Veloso Paes de Faria, professora-coordenadora aposentada do Instituto Superior de Engenharia do Instituto Politécnico de Lisboa;

Fernando Amílcar Bandeira Cardoso, professor auxiliar da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade de Coimbra;

Maria da Conceição Oliveira Neves, professora-adjunta do Instituto Superior de Engenharia do Instituto Politécnico do Porto;

Joaquim Belo Lopes Filipe, professor-coordenador da Escola Superior de Tecnologia do Instituto Politécnico de Setúbal;

Jorge Humberto Oliveira Seabra, professor associado da Faculdade de Engenharia da Universidade do Porto;

João Manuel Candeias Travassos, professor-coordenador do Instituto Superior de Engenharia do Instituto Politécnico de Lisboa;

João António Esteves Ramos, professor-coordenador da Escola Superior de Tecnologia e Gestão do Instituto Politécnico de Leiria;

José Carlos Galvão Teles, projectista e professor da Academia Militar;

Ondina Vidigal Figueiredo, professora catedrática convidada da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade Nova de Lisboa;

Paulo Sérgio Duque de Brito, professor-coordenador da Escola Superior de Tecnologia e Gestão do Instituto Politécnico de Portalegre;

Idalina de Jesus Domingos, professora-adjunta da Escola Superior de Tecnologia do Instituto Politécnico de Viseu;

Paulo Manuel Rodrigues Vaz-Pires, professor auxiliar do Instituto de Ciências Biomédicas de Abel Salazar, da Universidade do Porto;

Joaquim António Fraga Gonçalves Dente, professor catedrático do Instituto Superior Técnico da Universidade Técnica de Lisboa;

Sérgio Maciel Faria, professor-coordenador da Escola Superior de Tecnologia e Gestão do Instituto Politécnico de Leiria;

Jorge Arrobas da Silva, professor associado convidado da Universidade Lusíada;

Enrique Porto Arceo, professor da Universidad de Vigo.

2 de Maio de 2005. — O Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, *José Mariano Rebelo Pires Gago*.

Despacho n.º 14 324/2005 (2.ª série). — Sob proposta do Conselho Nacional de Avaliação do Ensino Superior;

Considerando o disposto na alínea *b*) do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 205/98, de 11 de Julho;

Ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 38/94, de 21 de Novembro (Lei da Avaliação do Ensino Superior), alterada pela Lei n.º 1/2003, de 6 de Janeiro (Regime Jurídico do Desenvolvimento e da Qualidade do Ensino Superior):

Homologo a composição da comissão de peritos para a avaliação externa referente ao ano lectivo de 2004-2005 dos cursos de ensino superior politécnico da área da Educação, constituída por:

José Ribeiro Dias, professor catedrático jubilado da Universidade do Minho, que preside.

Jorge Adelino Costa, professor associado da Universidade de Aveiro.

Sidónio da Silva Henriques Garcia, professor-adjunto da Escola Superior de Educação do Instituto Politécnico de Lisboa.

Fernando José Carneiro Moreira da Silva, investigador do BUHU — Research Centre for the Built and Human Environment.

Maria Inês de Albuquerque d'Orey, professora da Escola Superior de Educadores de Infância Maria Ulrich.

Luís Miguel dos Santos Sebastião, professor auxiliar da Universidade de Évora.

Maria do Carmo Castelo Branco de Vilaça Sequeira, professora-coordenadora aposentada da Escola Superior de Educação do Instituto Politécnico do Porto.

Sandra Mónica de Oliveira Pacheco, professora-coordenadora da Escola Superior de Educação Paula Frassinetti.

José Miguel Videira Monteiro, professor catedrático da Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro.

Francisco Emiliano Dias Mendes, professor-coordenador da Escola Superior de Educação do Instituto Politécnico de Viseu.

João Manuel Patrício Duarte Petrica, professor-coordenador da Escola Superior de Educação do Instituto Politécnico de Castelo Branco.

Octavi Fullat Genis, professor da Univesidad Autonoma de Barcelona.

2 de Maio de 2005. — O Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, *José Mariano Rebelo Pires Gago*.

Despacho n.º 14 325/2005 (2.ª série). — Sob proposta do Conselho Nacional de Avaliação do Ensino Superior; Considerando o disposto na alínea *b*) do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 205/98, de 11 de Julho;

Ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 38/94, de 21 de Novembro (Lei da Avaliação do Ensino Superior), alterada pela Lei n.º 1/2003, de 6 de Janeiro (Regime Jurídico do Desenvolvimento e da Qualidade do Ensino Superior):

Homologo a composição da comissão de peritos para a avaliação externa referente ao ano lectivo de 2004-2005 dos cursos de ensino superior politécnico da área das Artes do Espectáculo, constituída por:

Gerhard Otto Doderer, professor catedrático da Faculdade de Ciências Sociais e Humanas da Universidade Nova de Lisboa, que preside.

Vasco Luís Coimbra Barbosa, professor aposentado da Academia de Música de Santa Cecília.

Elisa Maria Maia da Silva Lessa, professora associada da Universidade do Minho.

Isabel Maria Machado Abranches de Soveral, professora auxiliar da Universidade de Aveiro.

Carlos Pires Correia, professor auxiliar da Faculdade de Ciências Sociais e Humanas da Universidade Nova de Lisboa.

João da Mota Rodrigues, professor-adjunto aposentado da Escola Superior de Teatro e Cinema do Instituto Politécnico de Lisboa e actor.

João Filipe Soeiro de Carvalho, professor associado da Faculdade de Ciências Sociais e Humanas da Universidade Nova de Lisboa.

António Ferreira dos Santos, cônego e reitor da igreja da Lapa do Porto.

Jorge Manuel da Matta Silva Santos, assistente da Faculdade de Ciências Sociais e Humanas da Universidade Nova de Lisboa.

Francesc Bonartre Bertran, professor da Univesidad Autonoma de Barcelona.

2 de Maio de 2005. — O Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, *José Mariano Rebelo Pires Gago*.

Despacho n.º 14 326/2005 (2.ª série). — Sob proposta do Conselho Nacional de Avaliação do Ensino Superior;

Considerando o disposto na alínea *b*) do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 205/98, de 11 de Julho;

Ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 38/94, de 21 de Novembro (Lei da Avaliação do Ensino Superior), alterada pela Lei n.º 1/2003, de 6 de Janeiro (Regime Jurídico do Desenvolvimento e da Qualidade do Ensino Superior):

Homologo a composição da comissão de peritos para a avaliação externa referente ao ano lectivo de 2004-2005 dos cursos de ensino superior politécnico da área das Ciências Sociais, constituída por:

Jorge Carvalho Arroiteia, professor catedrático da Universidade de Aveiro, que preside.

Maria de Sousa Pereira Coutinho, professora auxiliar da Faculdade de Ciências Sociais e Humanas da Universidade Nova de Lisboa.

Ana Paula Cardoso, professora-coordenadora da Escola Superior de Educação do Instituto Politécnico de Viseu.

Jose Antonio Caride Gomez, professor da Univesidad de Santiago.

2 de Maio de 2005. — O Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, *José Mariano Rebelo Pires Gago*.

Despacho n.º 14 327/2005 (2.ª série). — Sob proposta do Conselho Nacional de Avaliação do Ensino Superior;

Considerando o disposto na alínea *b*) do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 205/98, de 11 de Julho;

Ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 38/94, de 21 de Novembro (Lei da Avaliação do Ensino Superior), alterada pela Lei n.º 1/2003, de 6 de Janeiro (Regime Jurídico do Desenvolvimento e da Qualidade do Ensino Superior):

Homologo a composição da comissão de peritos para a avaliação externa referente ao ano lectivo de 2004-2005 dos cursos de ensino superior politécnico da área da Comunicação e Informação, constituída por:

José Manuel Paquete de Oliveira, professor associado do Instituto Superior de Ciências do Trabalho e da Empresa, que preside.

Diogo Pires Aurélio, professor auxiliar da Faculdade de Ciências Sociais e Humanas da Universidade Nova de Lisboa.

Fausto José Robalo Amaro, professor auxiliar do Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas da Universidade Técnica de Lisboa.

Maria do Rosário da Silva Paes, gestora e consultora.

Timoteo Alvarez, professor da Univesidad Complutense de Madrid.

2 de Maio de 2005. — O Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, *José Mariano Rebelo Pires Gago*.

Despacho n.º 14 328/2005 (2.ª série). — Sob proposta do Conselho Nacional de Avaliação do Ensino Superior;

Considerando o disposto na alínea *b*) do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 205/98, de 11 de Julho;

Ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 38/94, de 21 de Novembro (Lei da Avaliação do Ensino Superior), alterada pela Lei n.º 1/2003, de 6 de Janeiro (Regime Jurídico do Desenvolvimento e da Qualidade do Ensino Superior):

Homologo a composição da comissão de peritos para a avaliação externa referente ao ano lectivo de 2004-2005 dos cursos de ensino superior politécnico da área da Gestão e Administração, constituída por:

Fernando de Jesus, professor catedrático aposentado do Instituto Superior de Economia e Gestão da Universidade Técnica de Lisboa, que preside.

José Manuel Vaz, professor catedrático aposentado do Instituto Superior de Ciências do Trabalho e da Empresa.

Arlindo Fernando dos Santos, professor associado do Instituto Superior de Ciências do Trabalho e da Empresa.

Graziela Maria Morais Vieira da Silva, professora-adjunta da Escola Superior de Ciências Empresariais do Instituto Politécnico de Setúbal.

João Baptista da Costa Carvalho, professor associado da Universidade do Minho.

Joaquim Augusto Soares da Silva, revisor de contas.

João Veríssimo Oliveira Lisboa, professor associado da Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra.

José Joaquim Marques de Almeida, professor-coordenador do Instituto Superior de Contabilidade e Administração do Instituto Politécnico de Coimbra.

Joaquim José Cunha, professor auxiliar aposentado do Instituto Superior de Contabilidade e Administração da Universidade de Aveiro.

Margarida Angélica Pires Pereira Esteves, professora auxiliar da Faculdade de Ciências Sociais e Humanas da Universidade Nova de Lisboa.

José de Freitas Santos, professor-coordenador do Instituto Superior de Contabilidade e Administração do Instituto Politécnico do Porto.

Domingos José Caldeira de Almeida Bucho, professor-adjunto da Escola Superior de Educação do Instituto Politécnico de Portalegre.

Maria José da Silva Fernandes, professora-adjunta da Escola Superior de Gestão do Instituto Politécnico do Cávado e do Ave.

Pedro Jorge Zani Pampulim Martins Caldeira, professor associado da Universidade Lusíada de Lisboa.

Aguinaldo Mascarenhas Wahnnon, professor associado convidado aposentado do Instituto Superior de Ciências do Trabalho e da Empresa.

Fernando Casado Juan, professor da Univesidad de Barcelona.

2 de Maio de 2005. — O Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, *José Mariano Rebelo Pires Gago*.

Despacho n.º 14 329/2005 (2.ª série). — A pedido do grupo de trabalho nomeado pelo despacho n.º 9176/2005, de 6 de Abril, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 80, de 26 de Abril de 2005, o prazo para apresentação do relatório é prorrogado por 45 dias.

26 de Maio de 2005. — O Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, *José Mariano Rebelo Pires Gago*.

Despacho n.º 14 330/2005 (2.ª série). — Considerando o requerimento, datado de 14 de Novembro de 2003, da CESPU — Cooperativa de Ensino Superior Politécnico e Universitário, C. R. L., entidade instituidora do Instituto Superior de Ciências da Saúde — Norte, solicitando a autorização de funcionamento neste estabelecimento de ensino do curso de especialização em Toxicologia e Análise de Águas e Alimentos, a subseqente concessão do grau

de mestre em Toxicologia e Análise de Águas e Alimentos e o reconhecimento deste grau (processo DSPP-DIV, registo n.º 137/2004 da Direcção-Geral do Ensino Superior);

Considerando que, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 39.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 16/94, de 22 de Janeiro, alterado, por ratificação, pela Lei n.º 37/94, de 11 de Novembro, e pelo Decreto-Lei n.º 94/99, de 23 de Março), o regime aplicável à atribuição do grau de mestre nos estabelecimentos de ensino superior particular e cooperativo é o fixado pelo Decreto-Lei n.º 216/92, de 13 de Outubro;

Considerando que, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 59.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo, a apreciação do requerimento de funcionamento de cursos é realizada pela comissão referida no n.º 3 do artigo 52.º do mesmo Estatuto;

Considerando que os pareceres da referida comissão, que aqui se dão por inteiramente reproduzidos, concluem, pelos fundamentos deles constantes, no sentido do indeferimento do requerimento;

Considerando a proposta da Direcção-Geral do Ensino Superior, cujo parecer se dá igualmente aqui por inteiramente reproduzido, no sentido do indeferimento do requerimento;

Considerando que, nos termos dos artigos 8.º e 9.º do Estatuto, compete ao Estado, através do Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, autorizar o funcionamento de cursos, reconhecer graus académicos e garantir um elevado nível pedagógico, científico e cultural de ensino, bem como garantir e fiscalizar o cumprimento da lei;

Considerando que tendo sido ouvida a requerente, nos termos e para os efeitos dos artigos 100.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo, acerca da intenção de indeferimento do requerimento, a mesma não apresentou novos elementos que justifiquem a alteração do sentido da decisão;

Ao abrigo do disposto nos artigos 9.º, alíneas *d*) e *e*), 28.º, 39.º, 59.º, 60.º e 64.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo:

1 — É indeferido o requerimento, datado de 14 de Novembro de 2003, da CESPU — Cooperativa de Ensino Superior Politécnico e Universitário, C. R. L., entidade instituidora do Instituto Superior de Ciências da Saúde — Norte, solicitando a autorização de funcionamento neste estabelecimento de ensino do curso de especialização em Toxicologia e Análise de Águas e Alimentos, a subsequente concessão do grau de mestre em Toxicologia e Análise de Águas e Alimentos e o reconhecimento deste grau.

2 — Notifique-se a entidade instituidora e a Direcção-Geral do Ensino Superior.

3 — Publique-se na 2.ª série do *Diário da República*.

31 de Maio de 2005. — O Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, *José Mariano Rebelo Pires Gago*.

Despacho n.º 14 331/2005 (2.ª série). — Considerando o requerimento, de 13 de Novembro de 2003, da CEUPA — Cooperativa de Desenvolvimento Universitário e Politécnico do Algarve, C. R. L., entidade instituidora do Instituto Superior D. Afonso III, solicitando a autorização de funcionamento neste estabelecimento de ensino do curso de especialização em Administração Escolar e Educacional, a subsequente concessão do grau de mestre em Administração Escolar e Educacional e o reconhecimento deste grau (processo DSPP-DIV, registo n.º 154/2004 da Direcção-Geral do Ensino Superior);

Considerando que, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 39.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 16/94, de 22 de Janeiro, alterado, por ratificação, pela Lei n.º 37/94, de 11 de Novembro, e pelo Decreto-Lei n.º 94/99, de 23 de Março), o regime aplicável à atribuição do grau de mestre nos estabelecimentos de ensino superior particular e cooperativo é o fixado pelo Decreto-Lei n.º 216/92, de 13 de Outubro;

Considerando que, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 59.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo, a apreciação do requerimento de funcionamento de cursos é realizada pela comissão referida no n.º 3 do artigo 52.º do mesmo Estatuto;

Considerando que o parecer da referida comissão, que aqui se dá por inteiramente reproduzido, conclui, pelos fundamentos dele constantes, no sentido do indeferimento do requerimento;

Considerando a proposta da Direcção-Geral do Ensino Superior, cujo parecer se dá igualmente aqui por inteiramente reproduzido, no sentido do indeferimento do requerimento;

Considerando que, nos termos dos artigos 8.º e 9.º do Estatuto, compete ao Estado, através do Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, autorizar o funcionamento de cursos, reconhecer graus académicos e garantir um elevado nível pedagógico, científico e cultural de ensino, bem como garantir e fiscalizar o cumprimento da lei;

Considerando que, tendo sido ouvida a requerente, nos termos e para os efeitos dos artigos 100.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo, acerca da intenção de indeferimento do

requerimento, a mesma não apresentou novos elementos que justifiquem a alteração do sentido da decisão;

Ao abrigo do disposto nos artigos 9.º, alíneas *d*) e *e*), 28.º, 39.º, 59.º, 60.º e 64.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo:

1 — É indeferido o requerimento, de 13 de Novembro de 2003, da CEUPA — Cooperativa de Desenvolvimento Universitário e Politécnico do Algarve, C. R. L., entidade instituidora do Instituto Superior D. Afonso III, solicitando a autorização de funcionamento neste estabelecimento de ensino do curso de especialização em Administração Escolar e Educacional, a subsequente concessão do grau de mestre em Administração Escolar e Educacional e o reconhecimento deste grau.

2 — Notifique-se a entidade instituidora e a Direcção-Geral do Ensino Superior.

3 — Publique-se na 2.ª série do *Diário da República*.

31 de Maio de 2005. — O Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, *José Mariano Rebelo Pires Gago*.

Despacho n.º 14 332/2005 (2.ª série). — Considerando o requerimento, de 14 de Novembro de 2003, da CESPU — Cooperativa de Ensino Superior Politécnico e Universitário, C. R. L., entidade instituidora do Instituto Superior de Ciências da Saúde — Norte, solicitando a autorização de funcionamento neste estabelecimento de ensino do curso de especialização em Gestão e Tecnologias da Farmácia, a subsequente concessão do grau de mestre em Gestão e Tecnologias da Farmácia e o reconhecimento deste grau (processo DSPP-DIV, registo n.º 138/2004 da Direcção-Geral do Ensino Superior);

Considerando que, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 39.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 16/94, de 22 de Janeiro, alterado, por ratificação, pela Lei n.º 37/94, de 11 de Novembro, e pelo Decreto-Lei n.º 94/99, de 23 de Março), o regime aplicável à atribuição do grau de mestre nos estabelecimentos de ensino superior particular e cooperativo é o fixado pelo Decreto-Lei n.º 216/92, de 13 de Outubro;

Considerando que, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 59.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo, a apreciação do requerimento de funcionamento de cursos é realizada pela comissão referida no n.º 3 do artigo 52.º do mesmo Estatuto;

Considerando que os pareceres da referida comissão, que aqui se dão por inteiramente reproduzidos, concluem, pelos fundamentos deles constantes, no sentido do indeferimento do requerimento;

Considerando a proposta da Direcção-Geral do Ensino Superior, cujo parecer se dá igualmente aqui por inteiramente reproduzido, no sentido do indeferimento do requerimento;

Considerando que, nos termos dos artigos 8.º e 9.º do Estatuto, compete ao Estado, através do Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, autorizar o funcionamento de cursos, reconhecer graus académicos e garantir um elevado nível pedagógico, científico e cultural de ensino, bem como garantir e fiscalizar o cumprimento da lei;

Considerando que, tendo sido ouvida a requerente, nos termos e para os efeitos dos artigos 100.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo, acerca da intenção de indeferimento do requerimento, a mesma não apresentou novos elementos que justifiquem a alteração do sentido da decisão;

Ao abrigo do disposto nos artigos 9.º, alíneas *d*) e *e*), 28.º, 39.º, 59.º, 60.º e 64.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo:

1 — É indeferido o requerimento, de 14 de Novembro de 2003, da CESPU — Cooperativa de Ensino Superior Politécnico e Universitário, C. R. L., entidade instituidora do Instituto Superior de Ciências da Saúde — Norte, solicitando a autorização de funcionamento neste estabelecimento de ensino do curso de especialização em Gestão e Tecnologias da Farmácia, a subsequente concessão do grau de mestre em Gestão e Tecnologias da Farmácia e o reconhecimento deste grau.

2 — Notifique-se a entidade instituidora e a Direcção-Geral do Ensino Superior.

3 — Publique-se na 2.ª série do *Diário da República*.

31 de Maio de 2005. — O Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, *José Mariano Rebelo Pires Gago*.

Instituto de Investigação Científica Tropical, I. P.

Despacho (extracto) n.º 14 333/2005 (2.ª série). — Por despacho de 9 de Junho 2005 do presidente do Instituto de Investigação Científica Tropical, I. P.:

Joaquim Augusto Garcia Pena, especialista de informática do grau 1, nível 3 — nomeado definitivamente especialista de informática do

do crime em causa' (Taipa de Carvalho, *Sucessão de Leis Penais*, p. 262);

'Por outro lado, e por isto, a regra é a liberdade até ao trânsito em julgado da sentença; a prisão preventiva é a excepção das excepções';

'Sucede, ainda, que constitui uma distorção teleológica da prisão preventiva atribuir-lhe uma qualquer dinâmica de prevenção especial de intimidação' (pp. 262 e 263);

117 — 'Não é razoável e é injusto que, vindo a provar-se a injustiça objectiva — casos de absolvição, de condenação em multa ou de excesso de tempo de prisão preventiva relativamente à pena de prisão — não se imponha ao Estado a obrigação jurídica de reparar os danos não patrimoniais (compensação) e os danos patrimoniais (indemnização) em que o arguido foi lesado pela prisão preventiva.'

118 — 'Se a comunidade, representada politicamente pelo Estado, pode precisar do sacrifício que, *a posteriori*, se vem a revelar como objectivamente desnecessário, isto é, injustificado, não se pode, todavia, de forma alguma, aceitar que o Estado não repare, justamente, as suas objectivamente vítimas' (*ibidem*).

'Por outras palavras: se, como parece ter sido Carrara quem o disse, a prisão preventiva, embora imoral, pode ser uma injustiça necessária, que não vá o legislador adicionar à 'injustiça necessária' uma 'injustiça desnecessária' que seria a de não reparar, adequadamente, quem foi vítima de uma injustificada privação da liberdade' (*ibidem*, p. 263).

'Que é sempre de particular importância, trate-se da liberdade de um ministro ou empresário, trate-se da liberdade de um mendigo, de um desempregado ou vagabundo' (p. 264).

119 — De resto, a expressão 'nos termos que a lei o estabelecer' (n.º 5, artigo 27.º) facultaria a mera regulamentação da fixação da indemnização para o legislador ordinário, mas nunca (como aconteceu com o famigerado § 2.º do artigo 8.º do Código de Processo de 1993) foi facultada tal 'regulamentação' em condições tais de esvaziar o conteúdo da disposição fundamental.

120 — Além do mais, a factualidade descrita neste articulado também se traduziu na violação do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 5.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, por não ter ocorrido 'suspeita razoável' de o autor ter praticado os factos que lhe foram imputados.»

Por Acórdão de 26 de Outubro de 1999, o Tribunal da Relação do Porto considerou o recurso improcedente, nos seguintes termos:

«[...]

Entendeu o M.º Juiz, e bem, já conter o processo todos os elementos para a decisão final e passou a proferir a sentença segundo os requisitos exigidos no artigo 659.º do mesmo Código [Código de Processo Civil], nomeadamente discriminando os factos que considerou provados, como determina o seu n.º 1.

Ora, tais factos serão apenas aqueles que interessam à decisão da causa, os susceptíveis de gerar o efeito jurídico que pela acção se pretende obter.

O autor e ora recorrente pretende exercer através desta acção declarativa e contra o Estado o direito a uma indemnização por pretensos danos decorrentes, na sua versão, de uma situação de prisão preventiva a que esteve sujeito, em processo criminal, que só cessou com a sua absolvição no acórdão dos juízes que procederam ao julgamento.

Para isso tinha que provar os factos integrantes do artigo 225.º do CPP.

'1 — Quem tiver sofrido detenção ou prisão preventiva manifestamente ilegal pode requerer, perante o tribunal competente, indemnização dos danos sofridos com a privação da liberdade.

2 — O disposto no número anterior aplica-se a quem tiver sofrido prisão preventiva que, não tendo sido ilegal, venha a revelar-se injustificada por erro grosseiro na apreciação dos pressupostos de facto de que dependia, se a privação da liberdade lhe tiver causado prejuízos anómalos e de particular gravidade. Ressalva-se o caso de o réu preso ter concorrido, por dolo ou negligência, para aquele erro.'

Como a acção se destina a fazer valer um direito, 'não basta apontar o objecto dela, ou o direito que se pretende fazer valer, mas é indispensável especificar o facto ou factos constitutivos do direito' — v. *Código de Processo Civil Anotado*, do Prof. Alberto dos Reis, vol. II, p. 353.

Foram estes factos constitutivos do direito à indemnização que o autor se arroga que o M.º Juiz especificou e deu por assentes para averiguação se integravam o arrogado direito.

Os factos restantes alegados na petição inicial e na resposta, para determinação da indemnização, só interessariam se ao Autor fosse reconhecido esse direito. Como os factos respeitantes aos danos morais e patrimoniais sofridos pelo autor em consequência da prisão. Por muitos que tenha sofrido, se não lhe assiste o direito que invoca, desnecessário se torna seleccioná-los.

E o artigo 659.º do CPC, 'obriga apenas a fundamentar a decisão, com os elementos que o julgador entender por suficientes, podendo

até ignorá-los, sem que, com esta conduta, possa ferir de nulidade a respectiva decisão' — Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 6 de Janeiro de 1977, in *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 263, p. 187.

[...]

O 2.º vício imputado pelo apelante à sentença recorrida foi a omissão de pronúncia quanto à inconstitucionalidade do artigo 225.º do CPP.

Preceitua o artigo 668.º, n.º 1, alínea d), do CPC ser nula a sentença — 'quando o juiz deixe de pronunciar-se sobre questões que devesse apreciar ou conhecer de questões de que não podia tomar conhecimento'.

Em apreciação apenas a 1.ª parte do preceito, a omissão de conhecimento dessa inconstitucionalidade.

Tem entendido a jurisprudência e a doutrina que tal nulidade consiste no facto de o Juiz ter deixado proferir decisão sobre questão que devia conhecer. E lendo a sentença recorrida constata-se dessa questão ter sido conhecida em três parágrafos, o último concluindo não padecer o citado preceito de qualquer inconstitucionalidade material. [...] Entendemos por bastante e suficiente a fundamentação exposta pelo M.º Juiz para decidir tal questão.

Não se põe em dúvida o especial relevo das normas constitucionais invocadas pelo apelante como trave mestra do nosso ordenamento jurídico, designadamente no que respeita aos direitos, liberdades e garantias previstos no artigo 25.º e seguintes da Constituição da República Portuguesa, protegendo o cidadão contra excessos e abusos que contra si, eventualmente, possam ser cometidos pelos órgãos do poder. Sendo nela expresso que 'ninguém pode ser privado da liberdade a não ser em consequência de sentença judicial condenatória' — artigo 27.º, n.º 2.

Porém, necessidades de protecção ou de segurança da sociedade em geral e dos cidadãos individuais perante actos criminais dos que abusem das normas constitucionais também têm de ser asseguradas, o que determina a restrição de direitos constitucionais, como o atrás citado, por 'dois grandes tipos ou razões de ser: 1.º) à conjugação dos direitos, liberdades e garantias entre si e com outros direitos fundamentais; 2.º) à conjugação com princípios objectivos, institutos, interesses ou valores constitucionais de outra natureza' — Prof. Jorge Miranda, *Manual de Direito Constitucional*, t. IV, p. 301.

É o caso da prisão preventiva que por natureza é um mal, mas que se justifica quer à luz da própria lei constitucional — artigo 27.º — quer à da lei ordinária — artigo 225.º do CPP — para que a primeira remete.

Sem necessidade de mais longas considerações, temos de concluir não ser inconstitucional tal preceito e foi devida e suficientemente ponderado na sentença recorrida, donde não padecer da nulidade que lhe é imputada pelo apelante [...]

Certamente por lapso, o apelante refere na conclusão D a violação da alínea a) do n.º 3 do artigo 27.º da CRP, quando pretenderia referir-se à alínea b) desse preceito onde se insere 'fortes indícios de prática de crime doloso'. Foi com base nesta disposição, e não na da alínea a), que o apelante foi preso em cumprimento de mandado de detenção emitido por juiz de direito — v. n.º 2 da matéria de facto dada por provada —, e não em detenção em flagrante delito.

Os indícios que constavam no processo pela autoria dos crimes nele nomeados determinaram essa prisão e a sua manutenção. Detido em 20 de Outubro de 1993, tal medida de privação da liberdade foi revista e mantida por decisão judicial em 19 de Janeiro de 1994 e 7 de Abril de 1994 — v. o n.º 10 da mesma matéria de facto provada.

E de nenhuma dessas vezes o apelante impugnou essa decisão através do competente recurso. Se a prisão era ilegal, devia fazê-lo. Mas acabou por ser pronunciado e só libertado no final do julgamento.

No caso *sub judice* quer a detenção quer a manutenção do apelante em prisão preventiva no referido processo crime não foram ilegais, e muito menos fundamento de indemnização que o apelante vem pedir. Não foi ordenada nem mantida por erro grosseiro dos M.ºs Juízes que a ordenaram e mantiveram.

Deste modo improcedem, também, as restantes conclusões das alegações do recorrente, não tendo a sentença recorrida violado qualquer preceito legal [...]

3 — Desta decisão interpôs o demandante recurso de revista para o Supremo Tribunal de Justiça, mantendo o que já havia defendido no recurso para o Tribunal da Relação do Porto, e acrescentando:

«131 — [...] não é o facto de o autor não ter recorrido das decisões judiciais que lhe mantiveram a prisão preventiva que poderá levar à conclusão de que aquele as aceitou! Não as aceitou!!! ...

O autor *conhece* a jurisprudência dominante: como é óbvio, se fosse recorrer, só estaria a prolongar o período da sua prisão preventiva. Por isso, optou por fazer a sua defesa na audiência final: e não é verdade que sempre protestou a sua inocência?! Como se poderá concluir que aceitou uma decisão injusta?!»

Por Acórdão de 4 de Abril de 2000, o Supremo Tribunal de Justiça decidiu negar a revista, dizendo, designadamente:

«[...]»

A fundamentação do acórdão recorrido, devidamente estruturado, e que o recurso de revista não abala, pois ele dirige-se mais à sentença da 1.ª instância do que ao acórdão recorrido, justifica a legalidade da sanção encontrada, sendo, por isso, de confirmar.

Assim, bem nos poderíamos limitar a remeter para os fundamentos do acórdão recorrido, no seguimento da igualmente bem fundamentada decisão da 1.ª instância, nos termos dos artigos 713.º, n.º 5, e 726.º do Código de Processo Civil.

Não deixaremos, no entanto, de tecer algumas mais considerações.

Entende o recorrente que o artigo 225.º do Código de Processo Penal é inconstitucional por brigar com o disposto nos artigos 1.º, 2.º, 3.º, 9.º, 25.º, 27.º, 28.º, 29.º e 32.º da Constituição.

Não lhe assiste, porém, razão.

De todas as normas invocadas pelo recorrente para nelas alicerçar a inconstitucionalidade do artigo 225.º do Código de Processo Penal, há apenas que atentar no n.º 5 do artigo 27.º da Constituição, pois todas as restantes aludidas no recurso não oferecem mais garantias ao cidadão que foi sujeito a prisão preventiva.

Nos termos do n.º 5 do artigo 27.º da Constituição, ‘a privação da liberdade contra o disposto na Constituição e na lei constitui o Estado no dever de indemnizar o lesado nos termos que a lei estabelecer’.

Não se vê que o falado artigo 225.º do Código de Processo Penal esteja em oposição com o referido artigo 27.º, n.º 5, da Constituição.

O Tribunal Constitucional já se pronunciou sobre esta questão no Acórdão n.º 160/95, de 15 de Março de 1995, publicado no *Boletim do Ministério da Justiça*, suplemento, *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, Novembro de 1994-Abril de 1995, pp. 584 e segs.

Dele se transcreve o seguinte:

‘Como também ficou dito no citado Acórdão n.º 90/84, trata-se aqui de situações em que a Constituição deixa deliberada e intencionalmente dependente do legislador — dito de outro modo: em que remete para o legislador — a efectivação de um certo princípio, ou do direito por este reconhecido.’

E mais adiante:

‘[...] ao fazê-lo, o legislador constitucional não apenas atribui ao legislador ordinário um específico encargo, mas, verdadeiramente, lho reserva.

O legislador, portanto, cumpriu a directiva constitucional no n.º 1 do artigo 225.º, prevendo aí os casos de detenção ou prisão preventiva manifestamente ilegal e distinguindo no n.º 2 os casos em que ela não é ilegal. Não lhe estava vedado pelo legislador constitucional seguir esse caminho, pois o n.º 5 do artigo 27.º limita-se a prever a privação da liberdade contra o disposto na Constituição e na lei, derivando, no plano da responsabilidade civil, o dever de indemnizar por parte do Estado de actuações lícitas ou ilícitas dos órgãos intervenientes nessa privação da liberdade.’

A Constituição reserva, pois, ao legislador ordinário a tipificação dos casos em que é dever do Estado indemnizar um cidadão que sofreu prisão preventiva fora dos casos previstos na lei.

Foi o que sucedeu com o artigo 225.º do Código de Processo Penal, que, assim, não sofre de qualquer inconstitucionalidade.

E porque o recorrente não provou os pressupostos fixados na lei para a existência do invocado direito a ser indemnizado por ter sofrido uma prisão preventiva, a acção nunca poderia proceder.

Tal conclusão não briga com a presunção de inocência do arguido, que também não acarreta automaticamente o dever de indemnizar por parte do Estado a todo aquele que, mantido em prisão preventiva, vem, a final, a ser absolvido.

Apesar de os indícios recolhidos no processo criminal justificarem a prisão preventiva e levarem à suposição de o arguido vir a ser condenado, ele não deixa de se presumir inocente. Por assim ser é que, não se fazendo prova cabal dos factos integrantes do crime ou crimes por que foi recebida a acusação, ficando-se apenas pelos indícios, o arguido tem necessariamente de ser absolvido.»

4 — O recorrente interpôs então o presente recurso de constitucionalidade, «na medida em que se não atendeu à inconstitucionalidade do artigo 225.º do Código de Processo Penal», repetindo nas suas alegações (pontos 114 e segs.) a transcrita imputação de inconstitucionalidade ao artigo 225.º, n.º 2, do Código de Processo Penal (na redacção originária) que já havia dirigido nas alegações perante as instâncias, e concluindo:

«A) O douto julgador *a quo* limitou-se a seleccionar os factos adequados a solução jurídica que adoptou na sua sentença, tendo omitido todos os factos relacionados com a tese do autor, plausível em termos de direito.

B) Pelo que tais factos deverão ser seleccionados para serem tomados em conta na decisão final, independentemente da solução jurídica que for adoptada: artigos 2.º a 34.º, 36.º a 38.º, 40.º, 445.º, 45.º, 48.º, 49.º, 52.º, 56.º a 110.º da petição inicial e 6.º, 8.º e 14.º da resposta.

C) Também, ilicitamente, a douta sentença em apreço padece da omissão de pronúncia em relação à inconstitucionalidade do artigo 225.º do Código de Processo Penal, tendo em conta o disposto nas suas disposições legais dos artigos 1.º, 2.º, 3.º, 9.º, 25.º, 27.º, 28.º, 29.º e 32.º da Constituição política.

D) Principalmente com violação clamorosa do disposto na alínea a) do n.º 3 do artigo 27.º da Constituição (*fortes indícios* de prática de crime doloso’).

E) O autor foi acusado e mantido em prisão sob imputação de crimes de passagem de moeda falsa, corrupção activa, não promoção dolosa, violação do segredo de justiça e favorecimento pessoal, nos quais a acusação foi totalmente omissa de factos.

F) Os únicos ‘indícios’ (?) foram os resultantes de sete telefonemas ou tentativas de telefonemas, dois deles ilegais (sem a caução prévia de um despacho judicial).

G) Que nada permitiu concluir sobre a prática de crime de tráfico de estupefacientes.

H) Só em ambiente de histeria e desequilíbrio emocional das forças policiais, a rondar a *parvoíce legal*, é que o autor (e outros 20 arguidos absolvidos), é que foi possível mantê-lo em prisão preventiva.

I) Num Estado de direito — que seja, pelo menos, pessoa de bem! — não é admissível *desculpabilizar* gravísimos comportamentos policiais, com a complacência do poder judicial.

J) Os fins não justificam os meios!

K) Os factos constantes das gravações nunca poderiam consistir ‘fortes indícios’ da prática de um dos crimes de que o autor fora acusado: a decisão de prisão preventiva do autor foi arbitrária!

L) Foi violado o princípio constitucional da presunção de inocência do arguido.

M) Após a absolvição a presunção de inocência do arguido não pode ser posta em causa, nomeadamente para o efeito de atribuição de uma indemnização por prisão preventiva injusta.

N) Foram violadas as disposições legais já referidas, nomeadamente dos artigos 511.º, 668.º, 659.º e seguintes do Código de Processo Civil, 1.º, 2.º, 2.º, 3.º, 9.º, 25.º, 27.º, 28.º, 29.º, 32.º, 208.º da Constituição, 5.º da Convenção Europeia dos Direitos Homem e 3.º do seu Protocolo Adicional n.º 7 e demais disposições aplicáveis.»

Por sua vez, o Ministério Público concluiu as suas contra-alegações, nas quais defendeu que o Tribunal não deveria tomar conhecimento do recurso, da seguinte forma:

«1.º Não tendo o recorrente suscitado, nas conclusões da sua alegação, produzida perante este Tribunal — e que se limitam a reproduzir impugnação anteriormente deduzida contra o decidido na 1.ª instância — qualquer questão de inconstitucionalidade de normas ou interpretações normativas, efectivamente aplicadas pela decisão recorrida o acórdão proferido pelo Supremo Tribunal de Justiça — à dirimção do litígio, é manifesta a falta de um essencial pressuposto do recurso de fiscalização concreta.

2.º Carecendo o mesmo, face às conclusões de tal alegação — que delimitam irremediavelmente o seu âmbito —, de objecto idóneo.

3.º Termos em que não deverá conhecer-se do recurso interposto.»

Cumpre apreciar e decidir, começando pela questão prévia suscitada.

II — **Fundamentos.** A) *Questão prévia.* — 5 — Importa começar por tratar da questão prévia relativa ao não conhecimento do recurso, suscitada pelo Ministério Público. Segundo este, o recorrente teria abandonado qualquer questão de constitucionalidade normativa nas conclusões das suas alegações.

Consultando estas, verifica-se, efectivamente, que nas conclusões das alegações o recorrente apenas se refere de forma lateral à «inconstitucionalidade do artigo. 225.º do Código de Processo Penal», a propósito de uma alegada omissão de pronúncia do tribunal *a quo* a seu respeito (omissão, essa, porém, que, como se verifica pelas transcrições efectuadas, não existiu, tendo-se o Supremo Tribunal de Justiça pronunciado claramente no sentido da não inconstitucionalidade desta norma). Ainda assim, o recorrente, com tal afirmação, pressupõe obviamente a defesa dessa inconstitucionalidade que efectua no texto das alegações, sendo que, por outro lado, nestas se diz claramente que «o autor entende que os pressupostos previstos no n.º 2 do mesmo artigo (erro grosseiro + prejuízos anómalos e de particular gravidade) são manifestamente inconstitucionais».

Não pode, pois, dizer-se que, nas suas alegações — incluindo as conclusões, e considerando o texto das alegações —, o recorrente tenha abandonado a questão de constitucionalidade normativa que suscitara perante o tribunal recorrido. Improcede, assim, a questão prévia, havendo que tomar conhecimento do recurso.

6 — Importa atentar, ainda, para delimitar o objecto do presente recurso, em que ele apenas pode consistir na apreciação da constitucionalidade da norma que tenha sido aplicada pelo tribunal *a quo* e cuja inconstitucionalidade tenha sido suscitada durante o processo.

Nas conclusões das suas alegações, o recorrente refere-se, nos termos já vistos, à inconstitucionalidade do artigo 225.º do Código de Processo Penal de 1987. Dispunha este:

«Artigo 225.º

Modalidades

1 — Quem tiver sofrido detenção ou prisão preventiva manifestamente ilegal pode requerer, perante o tribunal competente, indemnização dos danos sofridos com a privação da liberdade.

2 — O disposto no número anterior aplica-se a quem tiver sofrido prisão preventiva que, não sendo ilegal, venha a revelar-se injustificada por erro grosseiro na apreciação dos pressupostos de facto de que dependia, se a privação da liberdade lhe tiver causado prejuízos anómalos e de particular gravidade. Ressalva-se o caso de o preso ter concorrido, por dolo ou negligência, para aquele erro.»

Este preceito foi alterado pela Lei n.º 59/98, de 25 de Agosto, passando o seu n.º 2 a exigir apenas que a prisão preventiva, não ilegal, «venha a revelar-se injustificada por erro grosseiro na apreciação dos pressupostos de facto de que dependia», e já não que a privação da liberdade tenha causado quaisquer «prejuízos anómalos e de particular gravidade». No presente caso, é, porém, a *redacção anterior aquele diploma de 1998* a que está em causa (pois foi ela que foi aplicada pelo Supremo Tribunal de Justiça, como já pelo Tribunal da Relação do Porto).

Por outro lado, e como se sabe, o artigo 225.º do Código de Processo Penal reporta-se, nos seus n.ºs 1 e 2, a hipóteses distintas: enquanto no primeiro está em causa a prisão preventiva em violação da lei, o n.º 2 abrange o caso de prisão preventiva que, «não sendo ilegal, vem a revelar-se injustificada». Como se disse no Acórdão n.º 116/2002 (publicado em *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, 52.º vol., p. 551), resulta «logo da leitura do citado artigo 225.º que nele se prevêem diversos fundamentos para a obrigação de indemnização — desde logo, nos seus dois números — e que estes est[ão] submetidos a requisitos susceptíveis de mais de uma interpretação — assim, por exemplo, a exigência de anormalidade e particular gravidade dos prejuízos ([...] que foi revogada pela Lei n.º 59/98, de 25 de Agosto), e o entendimento do que seja uma ilegalidade manifesta, pod[e]m suscitar divergências de interpretação».

Ora, não se pode excluir — e é mesmo o mais certo — que este artigo 225.º do Código de Processo Penal de 1987 devesse merecer, no confronto com a lei fundamental, apreciações diversas, consoante estivesse em causa um ou outro segmento normativo (um ou outro requisito), previsto num ou noutro dos seus números, e entendido segundo uma ou outra interpretação.»

No presente caso, apesar de o recorrente ter igualmente sustentado que a sua prisão foi ilegal, no presente recurso não pode estar em causa o n.º 1 desse artigo 225.º, mas antes, e apenas, a exigência legal de um erro grosseiro e de prejuízos qualificados («anómalos e de particular gravidade») para a indemnização por prisão preventiva injustificada. É que quer o Tribunal da Relação do Porto quer o Supremo Tribunal de Justiça entenderam que a prisão preventiva do recorrente não foi de todo ilegal (e, nos termos das alegações de recurso, a própria ilegalidade da prisão preventiva resultaria, aliás, para o recorrente, da circunstância de que, segundo afirma, «os factos constantes das gravações nunca poderiam consistir ‘fortes indícios’, aproximando-se, pois, de uma falta de justificação da prisão). Por outro lado, como resulta da consulta das alegações do recorrente perante o Supremo Tribunal de Justiça e das alegações produzidas no Tribunal Constitucional, o recorrente não impugnou, durante o processo e no presente recurso, o artigo 225.º, n.º 1, antes entendendo que a exigência dos pressupostos previstos no n.º 2 do artigo 225.º do Código de Processo Penal («erro grosseiro + prejuízos anómalos e de particular gravidade») é inconstitucional. Não só, pois, é apenas este n.º 2 do artigo 225.º a norma impugnada, como foi a falta de prova das condições nele previstas — atinentes à justificação material da sua prisão preventiva e aos prejuízos sofridos — que fundamentou a decisão recorrida.

Tomar-se-á, pois, conhecimento do recurso, tendo por objecto a apreciação da constitucionalidade do artigo 225.º, n.º 2, do Código de Processo Penal, na sua redacção originária.

7 — Antes de prosseguir, importa, porém, precisar que está em causa no presente recurso a conformidade constitucional do artigo 225.º, n.º 2, do Código de Processo Penal, na redacção originária, nos dois requisitos que prevê para o reconhecimento da pretensão indemnizatória — «erro grosseiro + prejuízos anómalos e de particular gravidade». Estão em causa tanto a exigência como o pressuposto da atribuição do direito a uma indemnização por «prisão preventiva que, não sendo ilegal, venha a revelar-se injustificada», de um erro

grosseiro na apreciação dos pressupostos de facto de que dependia a prisão preventiva, como que a prisão preventiva tenha causado ao lesado «prejuízos anómalos e de particular gravidade». Na verdade, o recorrente impugna a exigência de ambos os pressupostos, e foram ambos postos em questão perante o tribunal, que considerou a sua exigência não inconstitucional.

Todavia, é claro que, tendo o tribunal *a quo* considerado que se não verificara, desde logo, qualquer erro grosseiro na apreciação dos pressupostos de que dependia a prisão, se o Tribunal Constitucional chegar à conclusão de que a exigência de tal pressuposto não é inconstitucional, tornar-se-á dispensável apreciar igualmente a exigência de verificação de «prejuízos anómalos e de especial gravidade». Pois a pretensão indemnizatória do lesado, ora recorrente, claudicará logo pela primeira razão, não se vendo qualquer efeito útil, nessa hipótese, que um eventual juízo de inconstitucionalidade sobre a segunda exigência pudesse produzir.

B) *Questão de constitucionalidade*. — 8 — O recorrente entende que a norma em causa é inconstitucional, invocando, nesse sentido, nada menos que nove normas constitucionais alegadamente violadas — os artigos «1.º, 2.º, 3.º, alínea b), 9.º, 25.º, 27.º, 28.º, 29.º e 32.º» bem como o artigo «5.º da Convenção Europeia dos Direitos Homem e artigo 3.º do seu Protocolo Adicional n.º 7». Dos diversos parâmetros constitucionais invocados, há, porém, desde logo que excluir liminarmente a relevância (ou, pelo menos, uma autónoma relevância) de alguns, como é o caso, não só logo dos artigos 3.º (na medida em que prevê a subordinação do Estado à lei) e artigo 9.º (que consagra as tarefas fundamentais do Estado), como também do artigo 28.º (sobre os pressupostos e regime da prisão preventiva, que não estão aqui directamente em questão), do artigo 32.º (garantias de processo criminal) e do artigo 25.º (que consagra o direito à integridade pessoal), todos da Constituição.

Na verdade, está em causa na presente acção a indemnização por privação da liberdade e não por violação do direito à integridade moral e física. Além disso, a alegada violação de garantias de processo criminal ou do artigo 28.º da Constituição, sobre prisão preventiva, apenas poderia relevar no contexto da análise da legalidade dessa prisão — não já, porém, para a questão da conformidade constitucional do n.º 2 do artigo 225.º do Código de Processo Penal, que este se refere apenas a prisão preventiva que não é ilegal, mas vem a revelar-se injustificada. Aliás, a questão da legalidade da prisão preventiva não poderia estar em causa mesmo na apreciação, em recurso de constitucionalidade, da conformidade constitucional da norma do n.º 1 do artigo 225.º do Código de Processo Penal — apreciação para a qual a conclusão sobre a legalidade (manifesta ou não) da prisão preventiva seria um dado, apurado pelas instâncias para efeito do preenchimento (ou não) da hipótese desse artigo 225.º, n.º 1.

Por outro lado, deve também excluir-se, como parâmetro imediato de controlo do artigo 225.º do Código de Processo Penal, o artigo 29.º, n.º 6, da Constituição, que reconhece aos «cidadãos injustamente condenados» o «direito, nas condições que a lei prescrever, à revisão da sentença e à indemnização pelos danos sofridos».

Na verdade, não é esta indemnização por condenação injusta — ou a indemnização em caso de erro judiciário, a que se reporta o artigo 3.º do protocolo n.º 7 à Convenção para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, de 1984 —, prevista também já na Constituição de 1933 (artigo 8.º, n.º 20, para o caso de revisão das sentenças criminais) e, hoje, no artigo 462.º do Código de Processo Penal de 1987 (bem como, anteriormente, no artigo 126.º, §§ 5.º, 6.º e 7.º, do Código Penal de 1886) que é objecto da previsão do artigo 225.º do Código de Processo Penal. Para o caso de revisão de uma decisão condenatória, o artigo 462.º do Código de Processo Penal prevê que a sentença deve atribuir «ao arguido indemnização pelos danos sofridos», paga pelo Estado. Diversamente, o artigo 225.º do Código de Processo Penal refere-se à privação da liberdade ilegal ou injustificada causada por prisão preventiva (ou por detenção), a qual, como se sabe, constitui uma medida de coacção — a medida de coacção mais gravosa — aplicada no decurso do processo penal (normalmente logo nas fases de inquérito ou instrução), cuja fundamentação pode ser — e normalmente terá mesmo de ser — mais precária do que a da privação da liberdade aplicada em consequência de uma decisão condenatória em pena de prisão, proferida depois do julgamento, no termo de um processo com todas as garantias de defesa.

Para a privação da liberdade contra o disposto na Constituição e na lei (sem pressupor já uma decisão de condenação), o legislador constitucional previu, aliás, especificamente no artigo 27.º, n.º 5, que ela «constitui o Estado no dever de indemnizar o lesado nos termos que a lei estabelecer». É esta a norma constitucional que é directamente aplicável ao caso dos autos. Isto, porém, sem descuidar, igualmente, a possibilidade de confronto, quer com princípios como os do respeito pela dignidade da pessoa humana e do Estado de direito (artigos 1.º e 2.º da Constituição) quer com a garantia institucional consagrada no artigo 22.º da Constituição, de responsabilidade civil

do Estado «por acções ou omissões praticadas no exercício das suas funções e por causa desse exercício, de que resulte violação dos direitos, liberdades e garantias ou prejuízo para outrem».

Como, porém, se encontra no artigo 27.º, n.º 5, da Constituição uma previsão específica para a indemnização por privação da liberdade em processo penal «contra o disposto na Constituição e na lei», começar-se-á pela apreciação da conformidade do artigo 225.º, n.º 2, da Constituição com esta norma.

9 — Antes de prosseguir, cumpre, ainda, porém, vincar um ponto que se afigura especialmente importante. É ele o de que não compete ao Tribunal Constitucional decidir qual é o regime da responsabilidade civil do Estado por detenção ou prisão preventiva injustificada que se afigura, em abstracto ou na hipótese dos autos, *mais conveniente*, ou, sequer, *mais justo*. Antes lhe cumpre apenas apreciar a conformidade com as normas e princípios constitucionais das soluções normativas sobre a obrigação de indemnização por prisão ou detenção injustificada, ainda que estas soluções possam, aos olhos de alguns ou mesmo de uma maioria, revelar-se menos convenientes ou, até, injustas.

É que, como se sabe, para a previsão e definição de um tal regime torna-se indispensável conciliar exigências de sinal contrário, para cuja avaliação, ponderação e satisfação, estabelecendo os indispensáveis compromissos político-legislativos, é o legislador quem está especialmente legitimado e apetrechado, e não este órgão de fiscalização concentrada da constitucionalidade. Assim, não compete, por exemplo, a este Tribunal decidir a questão, de política legislativa, de saber se a melhor solução é a de serem sempre suportados pelo Estado os danos resultantes de uma prisão preventiva cuja falta de justificação apenas se possa vir a revelar *ex post* mas apenas se é exigida pela Constituição uma tal solução (aliás, também não excluída pela decisão recorrida, que se limitou a concluir que o recorrente não provou os pressupostos exigidos pelo artigo 225.º do Código de Processo Penal). A ponderação de valores, a realizar para a decisão de política legislativa — questionando se a prisão preventiva de quem não veio a ser condenado pode ser justificada pelo interesse geral, e, designadamente, ajuizando sobre a conveniência de critérios como o da fonte dos indícios da prática de um facto criminoso (ou da sua aparência) —, não compete, pois, a este Tribunal, o qual apenas concretiza o *quadro constitucional* no qual tal ponderação (por natureza de política legislativa, e a realizar por órgãos legitimados e apetrechados para tal) se há-de realizar. E não é de excluir que, perante a solução final encontrada, se possa afirmar que outra melhor, ou até mais justa, seria pensável, tendo-se, porém, antolhado aquela solução (por exemplo, condicionadora da indemnização a certos pressupostos) mais conveniente ao legislador, por razões de segurança, de eficiência ou, mesmo, simplesmente de praticabilidade, sem que esta última seja, logo por esse facto, inconstitucional: podendo não corresponder ao *melhor direito*, ou ao direito mais justo, não terá, logo por isso, de ser fulminada como «não-direito», constitucionalmente censurável.

10 — O Tribunal Constitucional teve já ocasião de analisar o artigo 27.º, n.º 5, da Constituição, confrontando com ele o artigo 225.º da Constituição (no caso, o seu n.º 1) e explicitando o sentido e os limites que resultam, para o legislador, da consagração constitucional do dever do Estado de indemnizar o lesado, nos termos que a lei estabelecer, em caso de privação da liberdade contra o disposto na Constituição e na lei. Fê-lo no Acórdão n.º 160/95 (publicado em *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, 30.º vol., p. 807), recordando igualmente o que se havia dito anteriormente, no Acórdão n.º 90/84 (publicado em *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, 4.º vol., p. 267), e considerando também o artigo 5.º, n.º 5, da Convenção para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, nos termos seguintes:

«[...]»

A marcação do confronto passa pela consideração do afastamento do artigo 5.º, n.º 5, da Convenção Europeia dos Direitos do Homem («Qualquer pessoa vítima de prisão ou detenção em condições contrárias às disposições deste artigo tem direito a indemnização» — é o seu texto), que o recorrente invoca, pois, como regista o Ministério Público, nada aditando aquela Convenção ao que já consta da Constituição, no seu artigo 27.º, não interessa apreciar, no recurso de constitucionalidade, como é este, a eventual desconformidade entre norma de direito interno — aquele n.º 1 do artigo 225.º — e a aludida Convenção.

Diga-se, em todo o caso, que a alínea c) do n.º 1 do mesmo artigo 5.º da Convenção consente que qualquer pessoa seja presa ou detida «a fim de comparecer perante a autoridade judicial competente, quando houver suspeita razoável de ter cometido uma infracção, ou quando houver motivos razoáveis para crer que é necessário impedi-la de cometer uma infracção ou de se pôr em fuga depois de a ter cometido», o que cobre claramente as situações de prisão preventiva, em termos, aliás, menos rigorosos que os consagrados nos artigos 27.º, n.º 3, alínea c), e 28.º da nossa Constituição, pelo que, neste ponto,

não é possível ofender aquela Convenção sem simultaneamente ofender a Constituição da República Portuguesa.

Por outro lado, o n.º 5 do artigo 27.º desta lei fundamental garante indemnização por privação por liberdade contra o disposto «na lei», e, para este efeito, a aludida Convenção cabe neste conceito de «lei» (neste sentido, cf. Ireneu Cabral Barreto, «Nota sobre o direito à liberdade e à segurança», em *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, ano 2, fasc. 3, pp. 443 e segs., em especial p. 473).

E a mesma marcação passa ainda pela consideração do afastamento do artigo 22.º da Constituição, que, conjugando-se com o artigo 271.º, consagra o princípio da responsabilidade civil do Estado e demais entes públicos, ponto em que o Ministério Público, nas suas alegações, se afadiga em demonstrar que o âmbito normativo-material daquele artigo 22.º «não abrange a responsabilidade por actos lícitos da função jurisdicional» e não é, por isso, com base nele que «há que apreciar a constitucionalidade da norma questionada».

É que, contrariamente ao trajecto seguido pelo Ministério Público, com judiciosas considerações, não é caso de chamar à colação a norma do artigo 22.º da Constituição, desde logo porque o recorrente não o faz no requerimento de interposição do recurso de constitucionalidade nem nas conclusões das suas alegações, sendo meramente pontual e episódica no texto das mesmas alegações a referência àquela norma e ao regime constante do Decreto-Lei n.º 48 051, de 21 de Novembro de 1967.

Depois porque, mesmo na óptica do artigo 79.º-C da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, aditado pelo artigo 2.º da Lei n.º 85/89, de 7 de Setembro, nunca seria caso de aferir a violação de tal norma pelo questionado n.º 1 do artigo 225.º do Código de Processo Penal, pois se aí se consagra, em geral, o princípio da responsabilidade civil do Estado e demais entes públicos, «por acções ou omissões praticadas no exercício das suas funções e por causa desse exercício», também no artigo 27.º, n.º 5, da Constituição, se consagra de igual modo o mesmo princípio da responsabilidade civil do Estado, mas por actos de «privação da liberdade contra o disposto na Constituição e na lei» (como dizem Gomes Canotilho e Vital Moreira, aí se «consagra expressamente o princípio da *indemnização* de danos nos casos de privação inconstitucional ou ilegal da liberdade (exemplo: prisão preventiva injustificada, prisão ordenada por autoridade judicial sem o «processo devido»), o que representa o alargamento da responsabilidade civil do Estado (cf. artigo 22.º) a factos ligados ao exercício da função jurisdicional, não se limitando esta responsabilidade ao clássico *erro judiciário* (cf. artigo 29.º, n.º 6)» — *Constituição da República Portuguesa Anotada*, 3.ª ed., p. 187).

No quadro do mesmo instituto jurídico da responsabilidade civil do Estado, o artigo 22.º regula essa responsabilidade, em geral, e o artigo 27.º, n.º 5, regula-a para a situação específica de «privação da liberdade contra o disposto na Constituição e na lei». Daí que, de forma mais linear, se possa afirmar, como faz o Ministério Público, que não é com base naquele artigo 22.º que «há que apreciar a constitucionalidade da norma questionada», na medida, em que a hipótese *sub iudicio* se localiza no plano de uma «privação da liberdade», sofrida pelo recorrente.

12 — Feita assim a redução da controvérsia presente ao confronto entre o n.º 1 do artigo 225.º do Código de Processo Penal e o n.º 5 do artigo 27.º da Constituição, é bem de ver desde logo que este Tribunal Constitucional já se debruçou sobre esta norma constitucional.

E fê-lo nos termos que se seguem, quando ainda não era conhecido, nem estava em vigor, aquele n.º 1 do artigo 225.º:

«Simplesmente, ainda que em último termo deva entender-se que o princípio da responsabilidade do Estado consignado no artigo 27.º, n.º 5, não pode efectivar-se, no tocante a actos jurisdicionais, enquanto não estiver legislativamente concretizado, não deixa esse princípio de incorporar o reconhecimento de um verdadeiro *direito* das pessoas prejudicadas por uma prisão inconstitucional ou ilegal. Ou seja: nesse preceito constitucional não se assina apenas uma tarefa ao legislador (uma «incumbência legislativa»); antes simultaneamente se reconhece um «direito fundamental», a cuja efectivação essa incumbência se preordena.

Que é assim, resulta logo do teor do preceito — no qual se impõe ao Estado um «dever» cujo natural correlato será certamente um «direito»; e resulta, bem assim, da sua função ou finalidade normativa específica — pois que está aí em causa, manifestamente, não o reconhecimento de um qualquer objectivo interesse público, mas a tutela de um interesse *subjectivado* em determinadas pessoas: naquelas que foram concretamente atingidas por uma actuação do Estado que lesou, afinal, o seu «direito à liberdade». Mas que no artigo 27.º, n.º 5, da Constituição se reconhece já um «direito» dos cidadãos é corroborado ainda pela própria inserção sistemático-normativa do preceito no catálogo dos direitos fundamentais — isto é, naquela parte da lei fundamental funcionalmente votada à definição de «posições jurídicas subjectivas» (à definição das «estruturas constitucionais subjectivas», como também se diz), a qual nessa insuprível «dimensão subjectiva»

tem a sua marca característica, e a razão da sua especificidade no quadro global da Constituição (cf. sobre o ponto, Vieira de Andrade, *Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976*, Coimbra, 1983, especialmente pp. 84 e segs.).

Significa isto que — continuando a pressupor a inviabilidade da concretização do princípio do artigo 27.º, n.º 5, sem uma prévia intervenção legislativa — essa inviabilidade decorre, não da inexistência de um direito, e sim apenas da falta de uma condição da sua executabilidade; temos já, pois, um *direito*, só que *não exequível*, enquanto a lei não definir ‘os termos’ do seu exercício. Ora essa circunstância assume um decisivo relevo no respeitante à utilidade do prosseguimento do presente recurso.” (Acórdão n.º 90/84, in *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, 4.º vol., 1984, pp. 278 e 279.)

Noutro passo, a propósito da situação de “uma privação ‘inconstitucional’ da liberdade”, que terá sido “produzida por um acto judicial (por acto de um juiz)”, pode ler-se no mesmo acórdão:

“[...] não perderá tal despacho (o acto de um juiz) o carácter de um acto judicial *licito* — pois que proferido no uso de uma competência legal [...] e com respeito pelos princípios deontológicos que regem o exercício da função judicial (o que não está posto em causa). É que os recursos judiciais visam apenas o controlo ‘material’ do conteúdo das decisões, e não o controlo ‘funcional’ da conduta dos juízes. Ou seja: visam permitir que a questão contenciosa seja reapreciada por outro tribunal, suposto melhor qualificado ou habilitado para o seu julgamento, mas sem que tal reapreciação afecte a legitimidade ‘funcional’ da decisão do tribunal inferior (observadas que tenham sido as exigências deontológicas antes referidas): este tribunal, tal como o tribunal de recurso, não deixou de exercer a função que constitucionalmente lhe cabe de ‘administrar a justiça’ (artigo 205.º) com plena e integral ‘independência’ (artigo 208.º), isto é, a função de *dizer o direito* (tanto que, não fora o recurso, e a sua definição do direito do caso teria adquirido carácter definitivo). A revogação da decisão do tribunal inferior apenas significa que o tribunal de recurso emitiu sobre o facto ou sobre o direito um juízo diverso do daquele [...], e que este segundo juízo vai prevalecer, obviamente, sobre o primeiro” (mas, sendo assim — acrescenta-se ainda no acórdão — “o que teremos é a exigência ao Estado de uma indemnização por danos causados pelo acto de um juiz agindo *licitamente* em tal veste — ou seja, por um *acto lícito do poder público*, enquanto “poder” ou “função judicial” — *loc. cit.*, pp. 274 e 275).

Por seu turno, quanto ao regime de indemnização por privação da liberdade fixado inovatoriamente no Código de Processo Penal vigente — o regime ainda não conhecido na data em que foi proferido o citado Acórdão n.º 90/84 —, João Castro de Sousa (*Os meios de coacção no novo código de processo penal*, Centro de Estudos Judiciários, *Jornadas de Direito Processual Penal — O Novo Código de Processo Penal*) escreveu:

“No capítulo v do mesmo título regula o Código a indemnização por privação da liberdade, distinguindo os pressupostos do respectivo arbitramento consoante esta seja ilegal ou injustificada.

O n.º 1 do artigo 225.º respeita à reparação devida quando a privação da liberdade tiver sido *manifestamente ilegal*, dando assim cumprimento à injunção constante do n.º 5 do artigo 27.º da Constituição e ao disposto no n.º 5 do Pacto Internacional de Direitos Cívicos e Políticos de 1966 e no n.º 5 do artigo 5.º da Convenção Europeia.

Por sua vez, o n.º 2 do mesmo artigo 225.º estabelece que a reparação a arbitrar é extensiva aos casos de prisão preventiva formalmente legal mas que se vem a revelar *injustificada* por erro grosseiro na apreciação dos pressupostos de facto de que dependia. Todavia, em tal caso, a indemnização só será arbitrada caso a privação da liberdade tiver causado ao detido *prejuízos anómalos e de particular gravidade*, consagrando-se assim uma solução análoga à contida no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 48 051, de 21 de Novembro de 1967, relativamente à responsabilidade do Estado pela prática de actos legais ou lícitos.”

E no parecer n.º 12/92, do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República, de 30 de Março de 1992 (cuja doutrina foi tornada obrigatória para todos os magistrados e agentes do Ministério Público através da circular n.º 5/92 da Procuradoria-Geral da República), concluiu-se:

“1.ª A privação da liberdade contra o disposto na Constituição e na lei constitui o Estado no dever de indemnizar o lesado nos termos que a lei estabelecer (artigo 27.º, n.º 5, da Constituição da República Portuguesa);

2.ª Os cidadãos que hajam sofrido detenção ou prisão preventiva manifestamente ilegal têm direito a exigir do Estado indemnização pelos danos decorrentes dessa privação da liberdade (artigo 225.º, n.º 1, do Código de Processo Penal);

3.ª Os cidadãos que hajam sofrido prisão preventiva legal que se venha a revelar supervenientemente injustificada por erro grosseiro na apreciação dos respectivos pressupostos de facto para que não

hajam concorrido com dolo ou negligência, têm direito a indemnização pelo Estado se da privação da liberdade lhes advieram prejuízos anómalos e de particular gravidade (artigo 225.º, n.º 2, do Código de Processo Penal);

4.ª As causas que não sejam atribuídas por lei a jurisdição especial são da competência dos tribunais comuns (artigos 66.º do Código de Processo Civil e 14.º da Lei n.º 38/87, de 23 de Dezembro);

5.ª Inscreve-se na competência do contencioso administrativo o conhecimento das acções de indemnização intentadas pelos particulares contra o Estado por danos decorrentes de actos de gestão pública [alínea b) do § 1.º do artigo 815.º do Código Administrativo];

6.ª Concretamente, compete aos tribunais administrativos de círculo conhecer das acções referidas na conclusão anterior [artigo 51.º, n.º 1, alínea b), do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 129/84, de 27 de Abril];

7.ª O Estado realiza a actividade que lhe é própria no quadro das distintas funções política ou governamental, legislativa, jurisdicional e administrativa;

8.ª O conceito ‘actos de gestão pública’ a que se referem a alínea b) do § 1.º do artigo 815.º do Código Administrativo e a alínea h) do n.º 1 do artigo 51.º do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, reporta-se à actividade administrativa *stricto sensu* do Estado, portanto não incluindo os actos que integram a função jurisdicional;

9.ª O conhecimento das acções relativas à indemnização dos danos decorrentes do exercício da função jurisdicional e parajurisdicional a que se reportam as conclusões 2.ª e 3.ª não compete, pois, aos tribunais administrativos;

10.ª Compete aos tribunais comuns de jurisdição cível conhecer das acções de indemnização intentadas contra o Estado por danos decorrentes da prisão preventiva ou detenção ilegais ou da prisão preventiva injustificada.”

Procedendo à análise do artigo 225.º do Código de Processo Penal, e após transcrevê-lo, afirmou-se nesse parecer:

“É manifesto o que é evidente, inequívoco ou claro, isto é, o que não deixa dúvidas.

Será prisão ou detenção manifestamente ilegal aquela cujo vício sobressai com evidência, em termos objectivos, da análise da situação fáctico-jurídica em causa, como é o caso da prisão preventiva com fundamento na indicição da prática de um crime a que corresponda pena de prisão de máximo inferior a três anos, e da detenção com base na indicição de uma infracção criminal apenas punível com pena de multa.

Trata-se da responsabilidade civil do Estado tendente à reparação dos prejuízos derivados de erros judiciários, configurando-se em termos de responsabilidade por actos lícitos.

Contraponto da referida obrigação de indemnizar por parte do Estado é o direito subjectivo dos cidadãos directamente lesados com a privação da liberdade ao ressarcimento.

O prejuízo reparável abrange, à míngua de distinção pela lei e de inexistência de motivação razoável para que o intérprete a ela proceda, a partir do tempo da prisão preventiva ilegal, os danos patrimoniais — emergentes e os lucros cessantes —, e os morais que pela sua gravidade mereçam a tutela do direito, necessariamente resultantes da privação da liberdade.

O n.º 1 contém norma de amplitude e conteúdo diverso do n.º 2, pois ali prevê-se a privação de liberdade em razão de detenção ou de prisão preventiva, e aqui só em virtude da prisão preventiva.

Os pressupostos de indemnização a que alude o n.º 1 consubstanciam-se na privação da liberdade *manifestamente ilegal*, na existência de prejuízo reparável e de um nexo de causalidade adequada entre este e aquela.

A obrigação de indemnização — e o correspondente direito — a que se reporta o n.º 2 deste artigo depende, porém, da verificação dos seguintes elementos:

- Prisão preventiva injustificada;
- Motivação na apreciação dos respectivos pressupostos fácticos com erro grosseiro;
- Não ocorrência para aquele erro do visado por dolo ou negligência;
- Verificação de prejuízos anómalos e de particular gravidade;
- Existência de nexo de causalidade adequada entre o dano reparável e a prisão preventiva.

No n.º 2 prevê-se o caso de a prisão preventiva haver sido legal, mas posteriormente se haver revelado total ou parcialmente injustificada por erro grosseiro na apreciação dos respectivos pressupostos fácticos.

O erro é o desconhecimento ou a falsa representação da realidade fáctica ou jurídica envolvente de uma determinada situação.

O erro grosseiro é o erro indesculpável, crasso ou palmar em que se cai por falta de conhecimento ou de diligência.

Tendo em consideração que a responsabilidade civil do Estado em apreço deriva de actos lícitos no exercício da actividade jurisdicional, nem todos os prejuízos derivados da prisão preventiva injustificada são reparáveis, mas só os anómalos e de particular gravidade.

A exigência, como pressuposto do direito ao ressarcimento, da anomalia e especial gravidade do prejuízo, aponta no sentido de que só são reparáveis os prejuízos excepcionalmente graves.

Ademais, com a limitação por via negativa do direito à indemnização no caso de o arguido haver concorrido de modo censurável do ponto de vista ético-jurídico para o erro de apreciação dos pressupostos fácticos de cominação da prisão preventiva, faz-se apelo à sua acção ou omissão intencional ou culposa no quadro do esclarecimento dos factos relevantes para o efeito.¹

13 — A partir destes dados, tudo está em saber se a aplicação do n.º 1 do artigo 225.º que é feita no acórdão recorrido, com a interpretação nele seguida de que aí se abrangem ‘não só as prisões ou detenções preventivas manifestamente ilegais levadas a cabo por quaisquer entidades administrativas ou policiais, como ainda por magistrados judiciais’, tipificando-se as condições em que estes podem agir ilegalmente, contraria o n.º 5 do artigo 27.º da Constituição, quando este se reporta à ‘privação da liberdade contra o disposto na Constituição e na lei’.

E parece que não.

Como também ficou dito no citado Acórdão n.º 90/84, trata-se aqui de ‘situações em que a Constituição deixa *deliberada e intencionalmente* dependente do legislador — dito de outro modo: em que remete para o legislador — a efectivação de um certo princípio, ou do direito por este reconhecido. Trata-se de princípios relativamente aos quais, atentas as suas implicações e a complexidade da sua concretização, o legislador constitucional entende impor-se uma nova ponderação normativa — complementar da que ele próprio fez, mas da qual não quis tirar (ou permitir que se tirassem) logo todas as possíveis consequências. Ou seja: trata-se de hipóteses em que, pelo facto de a concreta conformação do princípio exigir a consideração de diferentes tópicos ou pontos de vista e uma delicada ponderação de soluções e resultados, a Constituição comete a respectiva *incumbência* ao órgão primariamente vocacionado e legitimado para a tarefa *política* de reelaborar e desenvolver a ordem jurídica. O que significa que, ao fazê-lo, o legislador constitucional não apenas atribui ao legislador ordinário um específico encargo, mas, verdadeiramente, lho reserva’ — *loc. cit.*, p. 277.

O legislador, portanto, cumpriu a directiva constitucional no n.º 1 do artigo 225.º, prevenindo aí os casos de ‘detenção ou prisão preventiva manifestamente ilegal’ e distinguindo no n.º 2 os casos em que ela não é ilegal. Não lhe estava vedado pelo legislador constitucional seguir esse caminho, pois o n.º 5 do artigo 27.º limita-se a prever a ‘privação da liberdade contra o disposto na Constituição e na lei’, derivando, no plano da responsabilidade civil, o dever de indemnizar por parte do Estado de actuações lícitas ou ilícitas dos órgãos intervinientes nessa privação da liberdade.

O artigo 225.º do novo Código de Processo Penal interpreta correctamente o sentido da norma constitucional ao estender o dever de indemnização aos casos de prisão preventiva que, não sendo ilegais, se revelaram injustificados por erro grosseiro na apreciação dos pressupostos de facto de que dependia e se da privação da liberdade resultaram prejuízos anómalos e de particular gravidade. Haverá, pois, aqui uma responsabilidade directa do Estado por actos da função jurisdicional, por lesão grave do direito de liberdade — é o entendimento de Gomes Canotilho e Vital Moreira, *loc. cit.*, p. 188.

De igual modo, não se vê como possa considerar-se violadora da norma constitucional a interpretação que, na tese já acolhida, teria sido seguida no acórdão recorrido, para se fazer aplicação do n.º 1 do artigo 225.º, pois, reportando-se este preceito apenas a determinadas situações de prisões ou detenções preventivas manifestamente ilegais quando levadas a cabo por magistrados judiciais, está-se ainda no âmbito normativo constitucional do n.º 5 do artigo 27.º

Mesmo na óptica do recorrente de que ‘é constitucionalmente bastante para que a prisão preventiva tenha sido objectivamente, *a se*, contra o disposto na lei’, ou seja, é bastante ‘uma responsabilidade objectiva e não subjectiva’, a tipificação das hipóteses de ‘detenção ou prisão preventiva manifestamente ilegal’, quando se trata de actos de magistrados judiciais, como é feito no acórdão recorrido, assim se dando uma interpretação ao n.º 1 do artigo 225.º, não briga com a norma constitucional do n.º 5 do artigo 27.º. Aqui não se veda ao interprete uma tal tipificação, para alcançar o que é, no plano da privação da liberdade ilegal, atentar ‘contra o disposto na Constituição e na lei’: ‘não só as prisões ou detenções [...] levadas a cabo por quaisquer entidades administrativas ou policiais, como ainda por magistrados judiciais, agindo estes desprovidos da necessária competência legal ou fora do exercício do seu múnus ou, mesmo actuando investidos da autoridade própria do cargo, se hajam determinado à margem dos princípios deontológicos e estatutários que regem o exer-

cício da função judicial ou impulsionados por motivações com relevância criminal, v. g. por peita, suborno e concussão.’.

Daí que tenha o Supremo Tribunal Administrativo afirmado expressamente a legalidade da manutenção da prisão preventiva do recorrente, movendo-se então no campo de aplicação do n.º 2 do artigo 225.º do Código de Processo Penal, por não caber a hipótese *sub judicio* nos tipos de conduta de privação da liberdade ilegal, à luz da interpretação feita do n.º 1 do mesmo artigo 225.º

Com o que a ‘interpretação e aplicação que as instâncias fizeram da norma do n.º 1 do artigo 225.º do Código de Processo Penal de 1987 em nada colidiu com o disposto no artigo 27.º, n.º 5, da Constituição’, como também conclui o Ministério Público nas suas alegações.»

Concluiu-se, pois, neste aresto, que o artigo 225.º, n.º 1, do Código de Processo Penal de 1987 não violava o artigo 27.º, n.º 5, da Constituição, sendo esta a única decisão em que o confronto com este parâmetro foi analisado (diversamente, no citado Acórdão n.º 116/2002, o Tribunal Constitucional não chegou a tomar conhecimento do recurso, por ter entendido que se não verificavam os respectivos pressupostos).

11 — As considerações do aresto transcritas no número anterior são de acompanhar, desde logo, no que se refere à invocação do artigo 5.º, n.º 5, da Convenção para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais.

Na verdade, este artigo 5.º, n.º 5 consagra um direito de indemnização em caso de «prisão ou detenção em condições contrárias às disposições deste artigo», nas quais se prevê, designadamente, a possibilidade de prisão quando houver *suspeita razoável* de a pessoa em causa ter cometido uma infracção, ou quando houver *motivos razoáveis* para crer que é necessário impedi-la de cometer uma infracção ou de se pôr em fuga depois de a ter cometido, enquanto a Constituição se refere à privação da liberdade contra o disposto na Constituição e na lei e prevê, no artigo 27.º, n.º 1, alínea b), a possibilidade de prisão preventiva por *fortes indícios* «de prática de crime doloso a que corresponda pena de prisão cujo limite máximo seja superior a três anos». Ora, ambos os textos limitam-se, pelo menos expressamente, a impor o ressarcimento em caso de falta de justificação formal da privação da liberdade (contrariedade às disposições da Convenção, da Constituição ou da lei), sendo certo que no presente caso o que está em questão é a sua falta de justificação material, por alegado erro de facto na avaliação dos respectivos pressupostos. Pode, pois, dizer-se, que, para o aspecto ora em causa, a norma da Convenção nada acrescenta ao que já consta da Constituição (o mesmo podendo dizer-se do artigo 9.º, n.º 5, do Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos, igualmente invocado pelo recorrente, e que também apenas se refere à prisão ou detenção ilegal). Aliás, atendendo ao seu valor na ordem jurídica interna, as próprias disposições convencionais são de considerar como «lei» (embora a elas correspondam também disposições de direito interno), para efeitos de preenchimento dos pressupostos para reconhecimento da indemnização imposta pela Convenção (neste sentido, o citado Acórdão n.º 160/95, citando doutrina — sobre o valor da Convenção Europeia dos Direitos do Homem no direito português, veja-se Rui Moura Ramos, «A Convenção Europeia dos Direitos do Homem. Sua posição face ao ordenamento jurídico português», in *Da Comunidade Internacional e do Seu Direito, Estudos de Direito Internacional Público e Relações Internacionais*, Coimbra, 1996, pp. 39 e segs.).

Esta conclusão, relativamente à exigência de um «erro grosseiro» e de um prejuízo qualificado para a indemnização, não é, também, contrariada pela jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem. Não o é pelas decisões em que se censurou, como inconciliável com o artigo 5.º, n.º 5, o *entendimento restritivo da regularidade* da prisão, exclusivamente em referência ao *direito interno* (assim, várias decisões relativas ao Reino Unido, entre as quais, por exemplo, o Acórdão Brogan, e também, em certa medida, o Acórdão Ciulla, pois que neste se discutia o valor relativo da Convenção na ordem interna), tendo aquele Tribunal salientado que aquele artigo da Convenção é respeitado logo que se possa pedir uma compensação por uma privação da liberdade verificada em condições contrárias às enunciadas no artigo 5.º, n.º 1 a 4, da Convenção. Pressupõe, pois, que tal violação tenha sido provada (assim, por exemplo, a decisão no caso N. C. *versus* Itália, de 2001), e não proíbe que se exija a prova de um prejuízo pelo demandante (neste sentido, o Acórdão Wassink). E também não é contrariada — como se salientou na decisão recorrida — pela invocação da presunção de inocência, que estava em causa no Acórdão Sekanina (num caso em que, apesar da existência de uma decisão absolutória, o tribunal austríaco ao qual fora dirigido o pedido de indemnização realizou uma apreciação da culpabilidade do demandante, tendo-se decidido que a expressão de suspeitas sobre a inocência, ainda que para efeitos indemnizatórios, depois de uma decisão de absolvição, viola a presunção de inocência), pois a decisão do tribunal *a quo* baseou-se, no presente caso, simplesmente na falta de prova dos requisitos de que dependia a indemnização, e não em

quaisquer considerações sobre a inocência ou a culpabilidade do demandante (e antes se preocupando em separar expressamente as duas questões, dizendo que a conclusão a que chegara «não briga com a presunção de inocência do arguido, que também não acarreta automaticamente o dever de indemnizar por parte do Estado a todo aquele que, mantido em prisão preventiva, vem, a final, a ser absolvido»).

12 — Pode igualmente dizer-se, em segundo lugar, que a convocação do artigo 22.º da Constituição não conduz a solução diversa da que resulta da consideração do seu artigo 27.º, n.º 5, como se disse igualmente no citado Acórdão n.º 160/95.

É certo que não se encontra, nem no requerimento de interposição do recurso nem nas conclusões das suas alegações, referência àquele artigo 22.º da Constituição ou ao paralelo com o regime da responsabilidade do Estado por actos lícitos, seja em geral, nos termos do Decreto-Lei n.º 48 051, de 21 de Novembro de 1967, seja em certas hipóteses especiais — como, por exemplo, no caso de expropriação por utilidade pública, nos termos do artigo 62.º, n.º 2, da Constituição.

Mesmo considerando, porém, a possibilidade de o Tribunal Constitucional confrontar a norma impugnada com parâmetros constitucionais diversos dos invocados pelo recorrente (nos termos do artigo 79.º-C, da Lei do Tribunal Constitucional), e mesmo admitindo que o âmbito normativo daquele artigo 22.º possa abranger a responsabilidade por actos lícitos da função jurisdicional — questão que se deixa em aberto —, não se vê, porém, que esta norma imponha uma conclusão no sentido da inconstitucionalidade.

Desde logo, não pode deixar de notar-se que se consagra aí uma garantia de responsabilidade civil do Estado *em geral*, «por acções ou omissões praticadas no exercício das suas funções e por causa desse exercício» uma garantia institucional, como salienta a doutrina (assim José Carlos Vieira de Andrade, *Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976*, 2.ª ed., Coimbra, 2001, p. 140). Ora, encontra-se na Constituição uma norma — o artigo 27.º, n.º 5 — sobre a responsabilidade civil do Estado *especificamente* pela «privação da liberdade contra o disposto na Constituição e na lei». Independentemente da questão de saber se assim se realiza um alargamento do princípio do artigo 22.º a factos ligados ao exercício da função jurisdicional, para além do erro judiciário (assim Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, 3.ª ed., Coimbra, 1993, p. 187), é seguro que as hipóteses de responsabilidade pela privação da liberdade haverão de ser confrontadas, em primeira linha, com as exigências resultantes do preceito que *especialmente* o legislador constitucional lhe dedicou — esse artigo 27.º, n.º 5. E isto tanto mais quanto, mesmo admitindo a aplicabilidade do artigo 22.º a actos jurisdicionais, nele se consagra uma garantia institucional que, como tem sido salientado (assim J. C. Vieira de Andrade, *ob. cit.*, pp. 141 e 221), admite «um espaço, maior ou menor, de liberdade de conformação legal» pelo legislador, «assegurando a Constituição apenas a preservação da essência da figura contra a sua *destruição, desfiguração* ou *descharacterização*», isto é, a preservação do seu núcleo essencial. É, porém, justamente tal espaço de liberdade de conformação do legislador igualmente o que está em causa, nos mesmos termos, no artigo 27.º, n.º 5, da Constituição, pois que este prevê um direito cujo conteúdo é juridicamente moldado, por remissão constitucional, pelo legislador.

Importa, pois, confrontar a norma em causa com este artigo 27.º, n.º 5, da Constituição, que é o preceito que directamente comporta a hipótese regulada por aquela norma — assim igualmente se afastando a relevância decisiva de eventuais lugares paralelos sobre a responsabilidade por actos lícitos, quer não limitados a entes públicos e previstos no direito infraconstitucional (e podendo, assim, servir sobretudo para argumentar no plano da indesejabilidade ou incongruência do regime da indemnização por privação da liberdade, que não no da inconstitucionalidade), quer com assento constitucional, como é o caso do artigo 62.º, n.º 2, para a expropriação por utilidade pública — cujo paralelismo com a hipótese do artigo 225.º, porém, para além de não ser decisivo, se afigura bastante limitado, considerando, designadamente, quer a diversidade das funções do Estado prosseguidas quer as possíveis divergências quanto à justificação do sacrifício imposto ao lesado (seja por este lhe ter dado causa, seja por a falta de justificação poder ser apenas objectiva ou subjectivamente superveniente).

13 — Prevê o artigo 27.º, n.º 5, da Constituição o dever do Estado de indemnizar o lesado nos termos que a lei estabelecer, em caso de privação da liberdade contra o disposto na Constituição e na lei. Consagra-se aqui um direito cuja conformação é, porém, remetida para o legislador ordinário, deixando a este, pois, um espaço de escolha autónoma da solução adequada, no quadro do exercício das suas opções políticas. Mais, porém, do que um mero espaço para concretização do direito em questão, o legislador constitucional não deixou, porém, a obrigação de indemnização — e, por conseguinte, o respectivo direito — com os seus pressupostos e conteúdo definidos logo a nível constitucional. Antes devolveu ao legislador a incumbência de construir o conteúdo do *próprio direito fundamental* em causa. Ora,

é claro que, nestes casos, o tipo de controlo de constitucionalidade a efectuar tem de conhecer limites — desde logo, pela diversidade de alcance do parâmetro — mais apertados do que quando está em causa, por exemplo, simplesmente uma lei concretizadora, condicionadora ou restritiva de direitos. Na verdade, no caso do artigo 27.º, n.º 5, a intervenção legislativa, mais do que apenas uma *concretização* ou promoção do direito fundamental (e, assim, do que uma mera regulamentação da fixação da indemnização, na sua forma e *quantum*), é, por decisão do próprio legislador constitucional, *constitutiva* e *conformadora do seu conteúdo*, no exercício de uma liberdade que a Constituição quis deixar às opções de política legislativa.

Assim, é claro que o controlo judicial da conformidade com a Constituição se poderá aqui fazer apenas segundo um critério de *evidência* (isto é, destinado a apurar se é manifesta a inconstitucionalidade), e, designadamente, apenas quanto ao respeito pelo *núcleo essencial* do direito assegurado pelo artigo 27.º, n.º 5, da Constituição, evitando que ele seja *esvaziado* ou aniquilado pelo concreto regime conformador.

Consultando a norma em causa — e independentemente do juízo sobre o mérito desta solução, repete-se — verifica-se que ela não diz respeito à privação da liberdade ilegal — ou em violação da Constituição —, isto é, que não prevê uma obrigação de indemnização para a «injustiça» formal, por ilegalidade da prisão, mas antes um controlo *material* (para efeitos indemnizatórios) da prisão preventiva: a sua superveniente falta de justificação por erro grosseiro, apesar da legalidade. Isto, mesmo quando possa entender-se que tal sistema de controlo material da justificação da prisão, em termos de impor ao Estado uma responsabilidade pelo risco, é o mais desejável.

Pode, pois, duvidar-se de que a Constituição — tal como a Convenção Europeia dos Direitos do Homem, que apenas se refere à contrariedade às disposições sobre a prisão — imponha mais do que um sistema de controlo do respeito pela legalidade (incluindo a constitucional) da prisão preventiva, para efeitos indemnizatórios. E, como é óbvio, se as hipóteses de falta de justificação material da prisão não aparecem contempladas naquele n.º 5, muito menos poderá entender-se que a limitação da indemnização nessas hipóteses afecta manifestamente o *núcleo essencial* da garantia, ou a *desfigura*.

Seja, porém, como for quanto à necessidade de estender a obrigação de indemnização também a hipóteses de falta de justificação material da prisão, independentemente da ilegalidade desta, é claro, porém, que a disposição constitucional não afasta a possibilidade de previsão de sistemas *condicionadores* da indemnização — e não de indemnização automática — por privação da liberdade, que possibilitem tomar em conta as diversas particularidades dos casos em que não tenha existido violação da lei.

Designadamente, se o legislador constitucional se referiu apenas à privação da liberdade em contrariedade à Constituição e à lei, e não à posteriormente verificada falta de justificação da prisão (independentemente da causa pela qual tal falta de justificação só então pode ser constatada), não parece que possa extrair-se do artigo 27.º, n.º 5, a imposição de prever um dever de indemnizar *sempre* que o processo não finde com uma condenação, com fundamento numa comparação entre o juízo provisório sobre a culpabilidade do arguido e o juízo definitivo de absolvição. Esta última opção corresponderá — repisa-se — ao sistema mais desejável, impondo ao Estado, e não ao cidadão, o *risco do erro*, revelado posteriormente, sobre a justificação da prisão preventiva, risco que naturalmente sobre ele recai no exercício do *jus puniendi*. Mas não se afigura que ela seja uma imposição constitucional — tal como não é imposta pela Convenção Europeia dos Direitos do Homem. É antes ao legislador, e não a este Tribunal, que, se o entender, cabe subscrever e impor esse tipo de opções de política legislativa, dentro dos limites constitucionalmente exigidos.

Não parece, aliás, que possa dizer-se que também a garantia institucional de responsabilidade do Estado «por acções ou omissões praticadas no exercício das suas funções e por causa desse exercício, de que resulte violação dos direitos, liberdades e garantias ou prejuízo para outrem» (artigo 22.º da Constituição), ainda que seja aplicável a actos praticados no exercício da função jurisdicional, seja *desfigurada* ou *descharacterizada*, no seu núcleo essencial, pela previsão dos requisitos que constavam do artigo 225.º, n.º 2, do Código de Processo Penal, quanto à exigência de um «erro grosseiro» na actuação do tribunal isto é, de uma manifesta incorrecção na apreciação dos pressupostos de facto da prisão.

Conclui-se, pois, pela inexistência de violação do artigo 27.º, n.º 5, da Constituição pelo artigo 225.º, n.º 2, do Código de Processo Penal, na parte em que exige um «erro grosseiro» para atribuição de indemnização por prisão preventiva que, não sendo ilegal, vem a revelar-se injustificada.

14 — A conclusão precedente, obtida em face da norma que o legislador constitucional destinou especificamente à indemnização por prisão preventiva, não pode também considerar-se contrária a outros princípios ou normas constitucionais, que, pela sua amplitude e carácter genérico ou carecido de densificação (ou mesmo pela sua natureza

reassuntiva de um conjunto de outras normas constitucionais), comportam diversas soluções do problema que nos ocupa.

É o caso — se não tanto do princípio da igualdade, cuja invocação no presente caso, designadamente, com referência ao desconto da prisão preventiva na pena do condenado, impropriedade, desde logo, pela falta de comparabilidade entre as situações de desconto numa pena a impor pelo Estado e de surgimento de uma obrigação de indemnização quando não existiu ilegalidade (a diferença, afinal, entre a consideração da prisão para *diminuição de um sacrifício* a impor e a sua consideração para *impor uma nova obrigação* ao Estado) — dos princípios do Estado de direito e da protecção da dignidade da pessoa humana. Estes princípios são também compatíveis com sistemas não automáticos de indemnização por privação da liberdade, que, em caso de respeito pela lei, exijam condições objectivas ou subjectivas para tal ressarcimento.

Isto, sendo de notar, aliás, que a imposição da privação da liberdade, que se vem depois afinal a revelar injustificada, ocorre, justamente, no cumprimento da função do Estado de assegurar o respeito pela legalidade, designadamente com finalidades preventivas (as que justificam a imposição dessa medida de coacção) que, respeitando-se os preceitos legais e constitucionais, se enquadram na actuação do Estado como Estado de direito, e visando a protecção de bens jurídicos cujo étimo fundante mais profundo é justamente a dignidade da pessoa humana.

Pelo que, concluindo-se pela não inconstitucionalidade do artigo 225.º, n.º 2, do Código de Processo Penal de 1987, na parte em que exige um «erro grosseiro» para atribuição de indemnização por prisão preventiva.

Do mesmo passo — e como referimos —, torna-se carecida de qualquer possível efeito útil sobre a decisão recorrida a apreciação da conformidade constitucional da exigência de outros pressupostos (como uma especial qualificação dos prejuízos sofridos) para o reconhecimento da indemnização, pois a pretensão ressarcitória do lesado (recorrente) não poderá proceder logo em virtude da falta de verificação do pressuposto «erro grosseiro», que a decisão recorrida entendeu não estar preenchido e cuja existência se não julga violadora da Constituição da República.

III — **Decisão.** — Com estes fundamentos, o Tribunal Constitucional decide:

- a) Não julgar inconstitucional o artigo 225.º, n.º 2, do Código de Processo Penal de 1987, na parte em que faz depender a indemnização por «prisão preventiva que, não sendo ilegal, venha a revelar-se injustificada» da existência de um «erro grosseiro na apreciação dos pressupostos de facto de que dependia»;
- b) Em consequência, negar provimento ao recurso e confirmar a decisão recorrida, no que à questão de constitucionalidade respeita;
- c) Condenar o recorrente em custas, com 20 unidades de conta de taxa de justiça.

Lisboa, 12 de Janeiro de 2005. — *Paulo Mota Pinto* — *Benjamin Rodrigues* — *Maria Fernanda Palma* (vencida nos termos da declaração de voto junta) — *Mário José de Araújo Torres* (vencido, nos termos da declaração de voto junta) — *Rui Manuel Moura Ramos*.

Declaração de voto. — Voto a inconstitucionalidade da interpretação normativa do artigo 225.º do Código de Processo Penal questionada.

Reconheço que a Constituição não pode limitar o legislador ordinário quanto ao que ele venha a entender por prisão preventiva manifestamente ilegal e injustificada, na medida em que tais qualificativos dependem dos pressupostos legais da prisão preventiva que são definidos, com alguma amplitude, pelo legislador ordinário. Nesse sentido, do artigo 27.º, n.º 5, da Constituição, bem como dos preceitos constitucionais que regulam a prisão preventiva, não resulta, esgotantemente, um conceito de prisão preventiva manifestamente ilegal ou injustificada, pelo que não se extrai de tais normas uma exigência absoluta quanto aos limites de tais conceitos, mas apenas, quando muito, um núcleo essencial da ilegalidade ou da «injustificabilidade» da prisão preventiva de acordo com os parâmetros constitucionais.

Daqui resulta que não é óbvio, no plano do sentido das palavras, que uma prisão preventiva seja injustificada ou passe a ser manifestamente ilegal se, apesar de ser *ex ante* absolutamente legal e fundamentada, o arguido venha a ser absolvido.

Não há uma exigência constitucional do conteúdo de tais conceitos que se imponha ao legislador ordinário. Aliás, o sentido das palavras não é regulável, em absoluto, pela Constituição, mas há-de resultar da definição dos fundamentos da prisão preventiva pelo próprio legislador ordinário.

Assim, também no plano da constitucionalidade não surge como vinculativa uma interpretação lata do teor do artigo 225.º do Código de Processo Penal pela via de um conceito preestabelecido constitucionalmente de ilegalidade ou de «injustificabilidade».

É já, porém, uma opção constitucional indiscutível a que se relaciona com a resposta à questão de saber se o artigo 225.º do Código de Processo Penal seria inconstitucional por não contemplar todos os casos possíveis em que o arguido venha a ser absolvido (da injustificabilidade da prisão preventiva constatada *a posteriori*), restringindo, por isso, as hipóteses de indemnização a certas situações determinadas segundo critérios *ex ante*, independentemente da futura absolvição do arguido.

Deste modo, só também na medida em que a prisão preventiva ilegal ou injustificada seja, exclusivamente, o pressuposto da obrigação de indemnização por parte do Estado é que haverá interferência das exigências constitucionais em tais conceitos.

A constitucionalidade de uma interpretação da norma em causa que não contemple senão a ilegalidade e «injustificabilidade» segundo um juízo prognóstico e técnico é, em primeira linha, sustentada por argumentos extraídos do texto constitucional.

Segundo tais argumentos, o artigo 27.º, n.º 5, da Constituição não imporá uma obrigação de indemnização do Estado relativamente à prisão preventiva derivada de factos lícitos, quando o arguido viesse a ser absolvido, remetendo antes para os termos da lei os casos de privação da liberdade contra o disposto na Constituição [artigos 27.º, n.º 5, alínea b), e 28.º]. Por outro lado, a indemnização pela prisão preventiva não poderia ser assimilada pela responsabilidade civil por factos lícitos do Estado que flui do artigo 22.º da Constituição, não só porque tal preceito apenas se refere a entidades públicas e seus funcionários ou agentes, o que não abrangeria o exercício da função jurisdicional, mas também porque o artigo 27.º, n.º 5, é uma norma que especificamente regula a privação da liberdade contra a Constituição e, por isso, regularia em especial esse tipo de situações.

Assim, seguindo esta lógica argumentativa, o artigo 225.º do Código de Processo Penal seria a concretização do direito ordinário do artigo 27.º, n.º 5, desenvolvendo os seus pressupostos, nomeadamente através da figura da prisão preventiva injustificada, que apenas pressuporia uma ponderação deficiente da aplicação de uma medida de coacção excepcional (artigo 28.º, n.º 2, da Constituição).

A questão de atribuição de indemnização sobretudo em função da absolvição do arguido estaria, assim, num nível diferente do relativo ao pressuposto da contrariedade da prisão preventiva à Constituição, em que o referido artigo 27.º, n.º 5, se apoia.

A toda esta argumentação subjaz, porém, um enclausuramento da questão em apreço no preceito constitucional sobre a prisão preventiva.

A questão que este Tribunal, como intérprete dos valores constitucionais, cabe dilucidar é, todavia, a de saber se os danos pelo risco de uma inutilidade da prisão preventiva revelada *ex post* não devem ser suportados pelo Estado em vez de onerarem, exclusivamente, o arguido. Tal questão não é apenas atinente ao regime dos pressupostos da prisão preventiva e à sua legitimidade, mas antes um problema de justiça no relacionamento entre o Estado e os cidadãos, função de justiça que cabe ao Estado assegurar.

Estamos, sem dúvida, perante um problema de ponderação de valores em que se questiona em que medida e com que consequências é que a privação da liberdade (em prisão preventiva) de quem veio a ser absolvido é justificada pelo interesse geral em realizar a justiça e prevenir a criminalidade. Num outro modo de abordagem, a pergunta fundamental será a de saber se é legítimo exigir-se, em absoluto e sem condições, a cada cidadão o sacrifício da sua liberdade em nome da necessidade de realizar a justiça penal, quando tal cidadão venha a ser absolvido.

Ora, à colocação da questão neste ponto extremo terá que se responder negativamente, isto é, pela não exigência, sem limites, de um tal dever, pelo menos em todos os casos em que a pessoa em questão não tenha dado causa a uma suspeita sobre si própria, mas surja como vítima de uma inexorável lógica investigatória.

Não se tratará porém de um problema de verificação dos pressupostos *ex ante* da prisão preventiva e de uma avaliação da sua justificação, mas sim, num plano objectivo (e necessariamente *ex post*), da contemplação da «vitimização» do agente pelo próprio juízo de prognose correcto realizado pelo órgão de justiça penal.

Se o agente não foi, ele mesmo, fonte do risco da aparência de indícios da prática de um facto criminoso, não poderá recair sobre si o ónus de suportar todos os custos da privação da liberdade sem qualquer posterior reparação.

Na tradição jurídica portuguesa, esta lógica subjaz ao princípio da indemnização pelo erro judiciário que foi consagrado no Código de Seabra e no artigo 126.º, §§ 5.º, 6.º e 7.º, do Código Penal de 1886 (em consequência de revisão de sentença condenatória) e que a Constituição de 1933 manteve (cf. Maria da Glória Garcia, *A Responsabilidade Civil do Estado e Demais Pessoas Colectivas Públicas*, 1997, p. 24).

Mas é também um afloramento da mesma ideia de ressarcibilidade o que subjaz à exigência da reparação de prejuízos característica do conflito de interesses manifestada no estado de necessidade (artigo 339.º, n.º 2, do Código Civil) e que preside, obviamente, à

responsabilidade civil do Estado por factos lícitos (artigos 22.º da Constituição e 8.º do Decreto-Lei n.º 48 051, de 21 de Novembro de 1967).

Tal contrapartida de uma ponderação de interesses que exige um dever de solidariedade manifesta-se na ordem jurídica como princípio geral, tanto pela exigência de reparação de danos como pelas limitações da própria justificação pelo estado de necessidade aos casos em que seja razoável exigir do terceiro inocente o sacrifício dos seus interesses (artigo 34.º do Código Penal).

Esta ponderação não pode deixar de ter raiz constitucional, inserir-se numa ordem constitucional de valores e exprimir uma tarefa do Estado constitucional. Com efeito, se a Constituição admite em certos casos a sobreposição do interesse público ao individual, também tal princípio tem como geral contrapartida a ressarcibilidade da lesão dos interesses e direitos individuais. Assim acontece, de modo muito claro, na expropriação por utilidade pública (artigo 22.º, n.º 2, da Constituição) e se revela, igualmente, no âmbito da responsabilidade por actos lícitos das entidades públicas (artigo 62.º, n.º 2, e 22.º, respectivamente, da Constituição). Manifestações deste princípio surgem, aliás, na jurisprudência dos tribunais superiores relativamente à própria função jurisdicional (cf. o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 28 de Abril de 1998).

Tal princípio de reparação das lesões dos direitos individuais sacrificados num conflito de interesses em que o agente sacrificado não provocou a situação de conflito terá de valer inteiramente, por igualdade ou maioria de razão, quando o interesse sacrificado é o direito à liberdade.

São os fundamentos do Estado de direito baseado na dignidade da pessoa humana que justificarão esta solução — artigos 1.º, 2.º e 18.º, n.ºs 2 e 3, da Constituição (cf., sobre a questão no sentido da inconstitucionalidade do artigo 253.º do Código de Processo Penal, Rui Medeiros, *Ensaio sobre a Responsabilidade Civil do Estado por Actos Legislativos*, 1992, p. 105, e Luís Catarino, *A Responsabilidade do Estado pela Administração da Justiça*, 1995, pp. 350 e segs.).

Analizada a questão *sub judicio* nesta perspectiva não poderá ser aceitável um sistema de responsabilidade civil pela prisão preventiva, revelada injustificada *ex post*, devido à absolvição do arguido, que se baseie apenas na legalidade *ex ante* da sua aplicação em face dos elementos então disponíveis.

Mesmo a mais perfeita justificabilidade da prisão preventiva numa perspectiva *ex ante* não pode, em nome do carácter absoluto de uma necessidade processual, sobrepor-se ao direito do arguido — que não deu causa a essa situação por qualquer comportamento doloso ou negligente — a ser reparado dos prejuízos sofridos nos seus direitos fundamentais. Mas muito menos será aceitável uma restrição da relevância ao erro grosseiro, deixando-se sem qualquer indemnização todos os casos de erro constatável *ex ante* (eventualmente por um jurista mais sagaz), mas que não atingem uma manifesta evidência.

Não deve, assim, em geral, um juízo provisório sobre a culpabilidade do arguido ser mais valioso do que um juízo definitivo de absolvição, e em particular quando haja erro susceptível de ser *ex ante* configurado, justificando, em absoluto, os danos sofridos nos seus direitos.

Isso limitaria, do ponto de vista das consequências, o valor da presunção de inocência (artigo 32.º, n.º 1, da Constituição; cf., nesse sentido, Delmas-Marty, *Procédures pénales d'Europe*, 1995, p. 499, e, sobretudo, as decisões do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem nos casos «Brogan», «Ciulla» e «Sekanina», respectivamente de 29 de Novembro de 1988, série A, n.º 145-B, de 22 de Fevereiro de 1989, série A, n.º 181, e de 22 de Agosto de 1993, série A, n.º 266-A).

Não há, portanto, uma pura opção de sistema constitucional na reparação dos danos da prisão preventiva pelo legislador ordinário (note-se que o sistema de reparação abrangente é dominante no direito europeu — cf. Luís Catarino, *ob. cit.*, pp. 350 e segs., e Delmas-Marty, *ob. cit.*, pp. 498 segs.) sobre aquilo que constitui uma prevalência de interesses de ordem constitucional e aquilo que constitui a expressão de uma função de justiça do Estado de direito.

Não é, apenas, a interpretação literal do artigo 27.º, n.º 5, que se equaciona neste problema, mas um conjunto mais amplo de princípios que formam a coerência global do Estado de direito democrático baseado na dignidade da pessoa humana.

A esta razão de fundo acresce a da inexplicável desigualdade entre aquele que, sendo condenado, viria a ser compensado pelo período em que cumpriu a prisão preventiva, mesmo em caso de perfeita justificabilidade *ex ante* de tal medida, através do desconto na pena de prisão em que seja condenado, e o arguido absolvido que não obteria qualquer compensação pela privação da liberdade se revelada *ex post* injustificada. — *Maria Fernanda Palma*.

Declaração de voto. — Votei vencido por entender que é inconstitucional, por violação dos artigos 27.º, n.º 5, e 18.º, n.ºs 2 e 3, da Constituição da República Portuguesa (CRP), a norma constante do n.º 2 do artigo 225.º do Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de Fevereiro (CPP), quer enquanto só

prevê a concessão de indemnização pelos danos sofridos com a privação de liberdade «a quem tiver sofrido prisão preventiva que, não sendo ilegal, venha a revelar-se injustificada por *erro grosseiro* na apreciação dos pressupostos de facto de que dependia», quer enquanto restringe a concessão da indemnização aos casos em que a privação da liberdade tiver causado ao lesado «prejuízos anómalos e de particular gravidade», de acordo com a redacção do citado preceito anterior às alterações introduzidas pela Lei n.º 59/98, de 25 de Agosto, constituindo estas duas dimensões objecto do presente recurso, diversamente do que sucede no processo n.º 3/2000, sobre que recaiu o Acórdão n.º 12/2005, desta mesma data, em que apenas estava em causa a primeira restrição.

Entendo que o artigo 27.º, n.º 5, da CRP, ao proclamar que «a privação da liberdade contra o disposto na Constituição e na lei constitui o Estado no dever de indemnizar o lesado nos termos que a lei estabelecer», não reservou ao legislador ordinário a liberdade de optar entre a concessão, ou não, de indemnização pela privação ilegal da liberdade, mas tão-só a de concretizar os requisitos e condicionamentos da concessão da indemnização constitucionalmente garantida, sempre subordinado ao princípio da proporcionalidade (na tripla perspectiva de proporcionalidade em sentido estrito, adequação e necessidade) e jamais diminuindo a extensão e o alcance do conteúdo essencial do preceito constitucional (artigo 18.º, n.ºs 2 e 3, da CRP).

Ora, como o demonstrou Rui Medeiros (*Ensaio sobre a Responsabilidade Civil do Estado por Actos Legislativos*, Coimbra, 1992, pp. 105 e 106), «nada, nem na *mens legis*, nem nos trabalhos preparatórios, permite concluir que o preceito constitucional faça depender a responsabilidade do Estado da existência de culpa», referindo-se o artigo 27.º, n.º 5, da CRP «apenas à privação de liberdade contra o disposto na Constituição e na lei e, por consequência, confer[indo] o direito à indemnização independentemente da culpa», pelo que «o artigo 225.º do CPP não pode restringir a obrigação de indemnizar aos casos de privação ilícita e gravemente culposa da liberdade».

Não cumpre, neste contexto, tomar posição sobre a questão, discutida no âmbito do direito administrativo, de saber se o «erro sobre os pressupostos de facto» é um vício do acto enquadrável na categoria do vício de «violação de lei», com o argumento de que «a ideia falsa sobre os factos em que se fundamenta a decisão traduz violação da lei» na medida em que esta conferiu os poderes para serem exercidos verificada a existência de certas circunstâncias, que na realidade não ocorrem (neste sentido, Marcello Caetano, *Manual de Direito Administrativo*, vol. I, 10.ª ed., Coimbra, 1982, p. 504; contra, Diogo Freitas do Amaral, *Direito Administrativo*, vol. III, Lisboa, 1989, pp. 316 e 317). Mas é seguro que uma privação de liberdade é contrária à Constituição e à lei sempre que for imposta em situações em que a Constituição e a lei a não permitem, seja por «erro de direito» de quem a decretou (por directa infracção de prescrições constitucionais e legais vigentes), seja por «erro de facto» (erro na apreciação dos pressupostos de facto), pois também nesta última hipótese a privação da liberdade acabou por ser decretada numa situação em que a Constituição e a lei a não permitiam. Nesta perspectiva, surge como não inteiramente rigorosa a diferenciação, feita nos dois números do artigo 225.º do CPP, entre prisão «ilegal» (no n.º 1) e prisão «não ilegal» (no n.º 2), já que uma prisão preventiva decretada com base em errada representação dos pressupostos de facto acaba por ser também uma prisão preventiva decretada em situação não permitida por lei e, por isso, neste sentido, «ilegal».

O fundamento do juízo de inconstitucionalidade que formulo radica em que considero não existir, no caso de danos causados pela privação ilegal (ou injustificada) da liberdade, nenhuma razão constitucionalmente válida para negar o direito de indemnização que seria devido de acordo com o regime geral de responsabilidade do Estado e demais entes públicos por acções ou omissões praticadas pelos titulares dos seus órgãos, funcionários ou agentes, no exercício das suas funções e por causa desse exercício, de que resulte violação dos direitos, liberdades e garantias ou prejuízos para outrem (artigo 22.º da CRP e Decreto-Lei n.º 48 051, de 21 de Novembro de 1967), regime geral que não restringe esse direito indemnizatório aos casos em que o agente tenha actuado com *erro grosseiro*.

Não existe nenhuma razão válida para que a indemnização por privação injustificada da liberdade fique condicionada à natureza *grosseira* do erro cometido pelo agente do Estado, e limitada à ocorrência de *prejuízos anómalos e de particular gravidade*, quando essas restrições não existem na indemnização por condenação injusta (condenação que pode não ser em pena privativa de liberdade), como resulta do artigo 462.º do CPP, em execução do artigo 29.º, n.º 6, da CRP, e, mais injustificadamente ainda, quando essas restrições não existem no caso de danos patrimoniais, como sucede na indemnização por requisição ou expropriação por utilidade pública (artigo 62.º, n.º 2, da CRP) ou na intervenção e apropriação pública dos meios de produção (artigo 83.º da CRP).

É incompreensível que a ofensa de um bem intimamente ligado à dignidade da pessoa humana, em que se baseia o Estado de direito

(artigo 1.º), como é o direito à liberdade (artigo 27.º, n.º 1, da CRP), tenha uma tutela mais débil que a ofensa a bens materiais.

O argumento, por vezes usado para justificar estas restrições do direito à indemnização, da existência de um dever de cidadania, a cargo de todos os cidadãos, que os levaria a ter de suportar privações da sua liberdade e só em casos muito excepcionais teriam direito a ser ressarcidos, «para que não surgissem pedidos de indemnização indiscriminadamente, com o conseqüente enfraquecimento do instituto da prisão preventiva e o desgaste das respectivas decisões judiciais», foi proficientemente rebatido por João Aveiro Pereira (*A Responsabilidade Civil por Actos Jurisdicionais*, Coimbra, 2001, pp. 215-219), que justamente salientou a iniquidade de «fazer suportar a um indivíduo, sem qualquer contrapartida, uma prisão sem fundamento válido, geradora de danos graves — mas irrelevantes face ao disposto no artigo 225.º, n.º 2, do CPP —, ainda que em benefício da realização do interesse público geral de eficácia da instrução criminal», rematando:

«O princípio da repartição dos encargos públicos com a administração da justiça, aflorada neste último preceito da lei penal adjetiva, e o princípio da proporcionalidade na restrição de direitos, liberdades e garantias, consagrado no artigo 18.º da Constituição, impõem que ao lesado seja atribuído um direito de reparação dos danos causados por detenção ou prisão preventiva injusta, quer seja grosseiro ou não o erro verificado na apreciação dos pressupostos da sua aplicação ou manutenção. É certo que, como judiciosamente refere Maia Gonçalves, ‘os órgãos de polícia criminal e as autoridades judiciárias, por mais zelosos que procurem ser no cumprimento dos seus deveres, estão sempre sujeitos a alguma margem de erro’. Porém, desde que para tal desacerto o preso não tenha contribuído (artigo 225.º, n.º 2, *in fine*), afigura-se-nos excessivo que seja ele a suportar definitivamente as conseqüências gravosas de actuações erróneas alheias.

O Estado não deverá, pois, nestas situações, deixar de indemnizar o lesado, nos termos dos artigos 22.º e 27.º, n.º 5, da Constituição. Basta, para o efeito, que a privação da liberdade tenha causado danos que, segundo os critérios civilísticos gerais, mereçam ser ressarcidos. Importa, sobretudo, ter presente que a circunstância de a Constituição deixar ao legislador ordinário a tarefa de estabelecer os termos da atribuição do direito de indemnização, por danos causados com prisão ou condenação injustas, não legitima a imposição de restrições tais que signifiquem, na prática, a negação desse direito.»

Subscrevo inteiramente as precedentes considerações, que, aliás, correspondem às soluções legislativas consagradas na generalidade dos países da nossa área civilizacional e se conformam à jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (cf. Luís Guilherme Catarino, *A Responsabilidade do Estado pela Administração da Justiça — O Erro Judiciário e o Anormal Funcionamento*, Coimbra, 1999, pp. 341 e segs., e Catarina Veiga, «Prisão preventiva, absolvição e responsabilidade do Estado», in *Revista do Ministério Público*, ano 25.º, n.º 97, Janeiro-Março 2004, pp. 31-59).

Aliás, no que ao segundo requisito concerne, nem sequer se vislumbra bem que penosidades acrescidas teriam de se verificar para que os prejuízos causados pela privação de um bem tão relevante como a liberdade física houvessem de ser qualificados como «anómalos e de especial gravidade».

Pelas razões sumariamente expostas votei no sentido de ser julgada inconstitucional a norma do artigo 225.º, n.º 2, do CPP, quer enquanto só prevê a indemnização por prisão preventiva injustificada quando o erro na apreciação dos pressupostos de facto de que dependia, erro para cuja ocorrência o preso não concorreu nem por dolo nem por negligência, seja de qualificar como *grosseiro*, quer enquanto condicionava, na redacção anterior à Lei n.º 59/98, aplicada ao caso, o direito à indemnização aos casos em que a privação da liberdade tiver causado ao lesado *prejuízos anómalos e de especial gravidade*. — Mário José de Araújo Torres.

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DE BRAGA

Anúncio n.º 97/2005 (2.ª série). — *Processo n.º 89/05.6BEBRG — acção administrativa especial de pretensão conexa com actos administrativos — intervenientes: autor: Carlos Jorge Alves Ferreira; réu: Ministério da Educação.* — Faz-se saber que, nos autos de acção administrativa especial registados sob o n.º 89/05.6BEBRG, que se encontram pendentes no Tribunal, na unidade orgânica 1, em que é autor Carlos Jorge Alves Ferreira e demandada Ministério da Educação, são os contra-interessados identificados na lista definitiva de ordenação do concurso de docentes do ano escolar de 2004-2005, grupo 20, desde o número de ordem 2564 — Virgínia Maria Ramos da Silva Marques (p. 62 da lista) até ao n.º 3258 — Raquel Maria Ferreira dos Santos Veiga (p. 78), os contra-interessados do grupo 22 desde o n.º 2989 — Cláudia Sofia Marques Ferreira (p. 71 da lista) até ao n.º 3632 — Carla Alexandra Pinheiro Pereira (p. 86) citados para,

no prazo de 15 dias, se constituírem como contra-interessados no processo acima indicado, nos termos do artigo 82.º, n.º 1, do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, cujo objecto do pedido consiste na anulação do acto impugnado com fundamento nos vícios de forma e violação de lei (Decreto-Lei n.º 35/2003, de 27 de Fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 18/2004, de 17 de Janeiro, e Código do Procedimento Administrativo).

Uma vez expirado o prazo para se constituírem como contra-interessados, consideram-se citados para contestar, no prazo de 30 dias, a acção acima referenciada pelos fundamentos constantes da petição inicial, cujo duplicado se encontra à disposição na secretaria, com a advertência de que a falta de contestação ou a falta nela de impugnação especificada não importa a confissão dos factos articulados pelo autor, mas o tribunal aprecia livremente essa conduta, para efeitos probatórios.

Na contestação, deve deduzir, de forma articulada, toda a matéria relativa à defesa e juntar os documentos destinados a demonstrar os factos cuja prova se propõe fazer.

Caso não lhe seja facultado, em tempo útil, a consulta ao processo administrativo, disso dará conhecimento ao juiz do processo, permitindo-se que a contestação seja apresentada no prazo de 15 dias contado desde o momento em que o contra-interessado venha a ser notificado de que o processo administrativo foi junto aos autos.

De que é obrigatória a constituição de advogado, nos termos do artigo 11.º, n.º 1, do CPTA.

O prazo acima indicado é contínuo e, terminando em dia em que os tribunais estejam encerrados, transfere-se o seu termo para o 1.º dia útil seguinte.

27 de Maio de 2005. — O Juiz, *Henrique Figueiredo de Andrade*. — O Oficial de Justiça, *Maria Fernanda Mateus*.

MINISTÉRIO PÚBLICO

Procuradoria-Geral da República

Conselho Superior do Ministério Público

Despacho n.º 14 334/2005 (2.ª série). — Por despacho de 4 Maio do conselheiro Procurador-Geral da República (no uso da sua competência que lhe foi delegada pelo Conselho Superior do Ministério Público), foram renovados por mais um ano, com efeitos a partir de 21 de Junho do corrente ano, os destacamentos que vêm exercendo como auxiliares os seguintes magistrados:

- Licenciado Manuel António Guedes Marques — procurador-geral-adjunto na Procuradoria-Geral Distrital do Porto.
- Licenciada Maria Isabel Patrinha de Araújo — procuradora-geral-adjunta na Procuradoria-Geral Distrital do Porto.
- Licenciado José de Carvalho Teixeira — procurador-geral-adjunto na Secção de Contencioso Administrativo do Tribunal Central Administrativo Norte.
- Licenciado Joaquim Bernardo Corte — procurador-geral-adjunto na Secção de Contencioso Tributário do Tribunal Central Administrativo Sul.
- Licenciado Luís Manuel Baía da Costa — procurador-geral-adjunto na Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa.
- Licenciado Carlos Alberto dos Santos Monteiro — procurador-geral-adjunto na Secção de Contencioso Administrativo do Tribunal Central Administrativo Sul.
- Licenciado Artur da Costa Barros — procurador-geral-adjunto na Secção de Contencioso Administrativo do Tribunal Central Administrativo Sul.
- Licenciado Carlos Alberto de Fátima Rebordão Teixeira — procurador da República no Porto, área de jurisdição criminal.
- Licenciada Maria Antónia Silva Gomes de Almeida Soares — procuradora da República no Tribunal Central Administrativo Sul.
- Licenciada Fernanda Maria Rodrigues Carneiro — procuradora da República no Tribunal Administrativo e Fiscal do Porto, contencioso tributário.
- Licenciado Alberto Gama Pereira — procurador da República em Lisboa, área de jurisdição cível.
- Licenciada Isabel Maria Coelho Ribeiro de Matos — procuradora da República no Círculo Judicial da Figueira da Foz.
- Licenciada Ana Bela Martins de Carvalho — procuradora da República no Tribunal Administrativo e Fiscal de Lisboa, contencioso administrativo.
- Licenciada Helena Maria de Araújo Lima Cluny Rodrigues — procuradora da República no Tribunal Administrativo e Fiscal de Loures, contencioso administrativo.

Licenciado Emílio António Sampaio Correia — procurador da República no Tribunal Administrativo e Fiscal de Lisboa, contencioso administrativo.

Licenciada Maria Patrícia Raposo Gouveia Pinto Henriques — procuradora da República no Tribunal Administrativo e Fiscal de Lisboa, contencioso administrativo.

Licenciada Maria José Lascas Fernandes — procuradora da República no Porto, área de jurisdição de família e menores.

Licenciada Eliete de Fátima Carreira Fidalgo Dias — procuradora da República em Lisboa, área de jurisdição de laboral.

Licenciado José Manuel Esteves da Cruz — procurador da República em Lisboa, área de jurisdição criminal.

Licenciado João Marcos Pavão Alves de Moraes — procurador da República no Porto, área de jurisdição criminal.

Licenciado Domingos André Pires Caldeira — procurador da República em Lisboa, área de jurisdição laboral.

Licenciada Ana Maria do Patrocínio Moraes Batista — procuradora da República no Círculo Judicial de Loures.

Licenciado Fernando José Faustino Brites — procurador da República no Círculo Judicial de Vila Franca de Xira.

Licenciado Edgar Manuel Durão Taylor de Jesus — procurador da República no Círculo Judicial de Sintra.

Licenciado João António Ribeiro Farinha — procurador da República no Círculo Judicial de Santarém.

Licenciado José Carlos Ribeiro da Cruz Laia Franco — procurador da República no DIAP de Évora.

Licenciada Elna Maria Lopes Cardoso — procuradora da República no Círculo Judicial do Funchal.

Licenciada Maria Helena Teixeira Nogueira — procuradora da República no Círculo Judicial de Santiago do Cacém.

Licenciado Joaquim Constantino Baltazar Moreira da Silva — procurador da República no Tribunal Administrativo e Fiscal de Ponta Delgada.

Licenciada Helena Paula Ramalho Sousa Monteiro — procuradora-adjunta em Lisboa, área de jurisdição cível.

Licenciado António Carlos Monteiro Alves — procurador-adjunto na Comarca de Mangualde.

Licenciado Carlos Alberto Correia de Oliveira — procurador-adjunto em Lisboa, área de jurisdição criminal.

Licenciado David Manuel de Resende Mendes Pinto — procurador-adjunto em Lisboa, área de jurisdição cível.

Licenciada Maria Manuela Maurício Neto — procuradora-adjunta na Comarca de Oeiras.

Licenciada Ana Cristina Correia de Barros Trindade e Brito — procuradora-adjunta na comarca de Torres Vedras.

Licenciada Luzia Maria Pereira Alegria — procuradora-adjunta no DIAP de Évora.

Licenciado Nuno Luís Amador Branco Centeio Rebocho — procurador-adjunto no DIAP de Évora.

Licenciada Eunice Carrêlo Marcelino — procuradora-adjunta na Comarca de Santiago do Cacém.

Licenciada Carla Alexandra de Jesus Almeida — procuradora-adjunta na Comarca de Guimarães.

Licenciada Sónia Daniela Fernandes de Sousa Moreira — procuradora-adjunta no DIAP de Lisboa.

Licenciada Sílvia Isabel Soares Forte Marques Bom — procuradora-adjunta no DIAP de Lisboa.

Licenciada Susana Filipa Paredes Leandro — procuradora-adjunta no DIAP de Lisboa.

Licenciada Alexandra Maria Simões Ferreira Matias — procuradora-adjunta na Comarca de Guimarães.

Licenciada Maria Leonor da Silva Teixeira de Vasconcelos — procuradora-adjunta na Comarca de Benavente.

Licenciada Maria Teresa de Oliveira Campos Carmo Silva — procuradora-adjunta no DIAP de Lisboa.

Licenciado Luís Miguel Cristino da Silva Campos — procurador-adjunto no DIAP de Lisboa.

Licenciado Jorge Humberto Moraes da Silva Fernandes — procurador-adjunto no DIAP de Lisboa.

Licenciado Alberto de Jesus Lopes Preto — procurador-adjunto na comarca de Lagos.

Licenciada Patrícia Isabel Bártoleto Naré Agostinho Trafaria Amareleja — procuradora-adjunta na comarca de Alcácer do Sal.

Licenciada Mafalda Maria Laranjeira Paiva Fernandes — procuradora-adjunta na comarca de Castelo de Paiva.

Licenciada Florentina Maria Freitas — procuradora-adjunta na comarca do Bombarral.

Licenciada Elisa Maria Bessa Pereira — procuradora-adjunta na comarca de Celorico de Basto.

Licenciada Ana Paula Dias Rodrigues — procuradora-adjunta na comarca de Almeirim.

Licenciada Isabel Cristina Ramalho dos Santos — procuradora-adjunta na comarca de Baião.

Licenciada Sandra Isabel Tomás Rocha — procuradora-adjunta na comarca do Cadaval.

Licenciada Maria Florinda da Silva Teixeira — procuradora-adjunta na comarca de Amares.

Licenciada Nélia da Conceição Teixeira Alves — procuradora-adjunta na comarca de Vieira do Minho.

Licenciada Susan Vitorino Salgueiral — procuradora-adjunta na comarca de Coruche.

(Isentos de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

20 de Junho de 2005. — O Secretário, *Carlos José de Sousa Mendes*.

UNIVERSIDADE DOS AÇORES

Aviso n.º 6351/2005 (2.ª série). — 1 — Faz-se público que, pelo prazo de 10 dias úteis a contar da publicação do presente aviso no *Diário da República*, está aberto concurso interno geral de acesso para um lugar de técnico superior principal do quadro de pessoal não docente da Universidade dos Açores, autorizado por deliberação do conselho administrativo de 3 de Junho de 2005, nos termos dos artigos 27.º e 28.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, sendo a vaga para Ponta Delgada.

2 — Legislação aplicável — ao presente concurso aplicam-se as disposições dos Decretos-Leis n.ºs 204/98, de 11 de Julho, e 404-A/98, de 18 de Dezembro, e do Despacho Normativo n.º 60/89, de 13 de Junho, que aprova o Regulamento dos Concursos para Lugares de Ingresso e de Acesso dos Quadros de Pessoal da Universidade dos Açores.

3 — Validade do concurso — o concurso é válido para o lugar indicado, caducando com o seu provimento.

4 — Local de trabalho — Serviços Administrativos, Ponta Delgada.

5 — Conteúdo funcional — funções genericamente descritas na alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º do Despacho Normativo n.º 60/89, de 13 de Junho.

6 — Vencimento e regalias — vencimento correspondente ao mencionado no Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, e as regalias sociais genericamente vigentes para os funcionários da Administração Pública:

7 — Requisitos de admissão:

7.1 — Requisitos gerais — os definidos no artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho;

7.2 — Requisitos especiais — ser detentor da categoria de técnico superior de 1.ª classe com pelo menos três anos na respectiva categoria classificados de *Bom* ou titulares de mestrado com dois anos classificados de *Bom*, de acordo com o disposto no n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, com a redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 44/99, de 11 de Junho.

8 — Formalização das candidaturas:

8.1 — As candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento dirigido ao presidente do júri do concurso e entregue directamente nos Serviços Administrativos da Universidade dos Açores, Rua de São Gonçalo, 9500 Ponta Delgada (ou enviado pelo correio, com aviso de recepção), dele devendo constar os seguintes elementos:

- Identificação completa (nome, filiação, nacionalidade, data de nascimento e naturalidade), número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu, residência e telefone;
- Habilitações literárias;
- Formação profissional (especialização, estágios, seminários, acções de formação, etc.);
- Experiência profissional, com a indicação das funções com mais interesse para o lugar, menção expressa da categoria e serviço e antiguidade na actual categoria e na função pública.

8.2 — Os requerimentos deverão ser acompanhados, sob pena de exclusão, no diz respeito à alínea a), dos seguintes documentos:

- Curriculum vitae* detalhado do candidato, devidamente datado e assinado;
- Documentos comprovativos das acções de formação profissional complementar e das respectivas durações;
- Documentos comprovativos dos elementos que considerar relevantes para a apreciação do seu mérito ou que possam constituir motivo de preferência legal.

9 — Assiste ao júri a faculdade de exigir a qualquer candidato, em caso de dúvida, a apresentação de documentos comprovativos das suas declarações.

10 — As falsas declarações serão punidas nos termos da lei.

11 — De acordo com o artigo 28.º do Despacho Normativo n.º 60/89, de 13 de Junho, publicado na 1.ª série do *Jornal Oficial*, de 13 de Junho de 1989, o método de selecção a utilizar será a avaliação curricular, que consistirá na apreciação do *curriculum* profissional dos candidatos, sendo ponderados os seguintes factores:

- a) Classificação de serviço;
- b) Experiência profissional;
- c) Habilitações literárias.

A — Classificação de serviço — traduzida na nota quantitativa obtida pelos concorrentes nos três anos imediatamente anteriores relevantes para este concurso, calculada da seguinte forma:

$$A(\text{classificação de serviço}) = \frac{a1+a2+a3 \times 2}{3}$$

B — Experiência profissional — será tomado em consideração o tempo de serviço na última categoria e na função pública e a frequência de acções de formação com afinidade, ou não, com o cargo a prover.

$$B(\text{experiência profissional}) = \frac{(b+c)}{2}$$

em que *b* se traduz em anos de serviço na categoria e na função pública valorados do seguinte modo:

$$b = \frac{(b1+b2)}{2}$$

em que *b1* se traduz na antiguidade na última categoria, pontuada da seguinte forma:

- 1) Antiguidade igual ou inferior a três anos — 12 valores;
- 2) Antiguidade superior a três anos — 12 valores + 1 valor por cada ano além dos três, até ao limite de 20 valores;

em que *b2* se traduz na antiguidade na função pública, pontuada da seguinte forma:

- 1) Antiguidade igual ou inferior a cinco anos — 12 valores;
- 2) Antiguidade superior a cinco anos — 12 valores + 1 valor por cada cinco anos além dos cinco iniciais, até ao limite máximo de 20 valores;

e em que *c* se traduz na inexistência ou existência de acções de formação, frequentadas na categoria actual, com afinidade, ou não, com o cargo a prover, valoradas do seguinte modo:

- 1) Inexistência de frequência de acções de formação — 10 valores;
- 2) Frequência de acções de formação não correlacionadas com o cargo a prover — 12 valores;
- 3) Frequência de uma acção de formação correlacionada com o cargo a prover — 14 valores;
- 4) Frequência de mais do que uma acção de formação correlacionada com o cargo a prover 14 valores + 1 valor por cada acção além da primeira, até ao limite máximo de 20 valores.

C — Habilitações literárias — classificação em graus, de 12 valores para a habilitação necessária e quatro pontos por cada grau académico superior.

A nota final será obtida do seguinte modo:

$$\text{Nota final} = \frac{A+B+C}{3}$$

12 — As listas de candidatos admitidos e excluídos e de classificação final serão publicadas nos termos do disposto nos artigos 33.º e 40.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, e afixadas nos Serviços Administrativos.

13 — O júri do presente concurso terá a seguinte constituição:

Presidente — Licenciada Ana Paula Carvalho Homem de Gouveia, administradora da Universidade dos Açores.

Vogais efectivos:

Doutor João Pedro de Almeida Couto, professor auxiliar do Departamento de Economia e Gestão da Universidade dos Açores, que substituirá a presidente nas suas faltas e impedimentos.

Licenciado Luís Duarte Pereira Terra, assessor principal do quadro de pessoal não docente da Universidade dos Açores.

Vogais suplentes:

Licenciado Frederico Alberto Silva de Oliveira, assessor principal do quadro de pessoal não docente da Universidade dos Açores.

Mestre Henriqueta Maria de Medeiros Pereira de Melo Sousa, directora dos Serviços Académicos da Universidade dos Açores.

15 de Junho de 2005. — A Presidente do Júri, *Ana Paula Carvalho Homem de Gouveia*.

Reitoria

Despacho n.º 14 335/2005 (2.ª série). — Designo, nos termos do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 216/92, de 13 de Outubro, o júri das provas de mestrado em Vulcanologia e Riscos Geológicos requeridas pelo licenciado Rui Tiago Fernandes Marques:

Presidente — Doutor Nicolau Maria Berquó de Aguiar Wallenstein, professor auxiliar da Universidade dos Açores (por designação do reitor).

Vogais:

Doutor João Luís Roque Baptista Gaspar, professor auxiliar com agregação da Universidade dos Açores.

Doutor José Luís Gonçalves Moreira da Silva Zêzere, professor auxiliar da Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa.

Doutor Rui Moreira da Silva Coutinho, professor auxiliar da Universidade dos Açores.

31 de Maio de 2005. — O Vice-Reitor, *José Luís Brandão da Luz*.

UNIVERSIDADE DE AVEIRO

Reitoria

Despacho n.º 14 336/2005 (2.ª série). — Sob proposta da comissão coordenadora do mestrado em Estudos Franceses, criado na sequência de deliberação do senado universitário da Universidade de Aveiro e publicado, através do despacho n.º 1-R/97, no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 35, de 11 de Fevereiro de 1997, sendo o respectivo regulamento publicado, através do despacho n.º 8-R/97, no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 79, de 4 de Abril de 1997, com as alterações introduzidas pelos despachos n.ºs 5672/99, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 66, de 19 de Março de 1999, e alteração publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 66, de 19 de Março de 1999, 10 234/2000, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 115, de 18 de Maio de 2000, 16 311/2003, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 192, de 21 de Agosto de 2003, e 7017/2005, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 66, de 5 de Abril de 2005, determina-se o seguinte:

1 — Vagas:

1.1 — Número de vagas para o ano lectivo de 2005-2006 — 20;

1.2 — Número mínimo de matrículas necessário ao funcionamento do mestrado — 10.

2 — Habilitações de acesso — as constantes do artigo 4.º do Regulamento do Mestrado em Estudos Franceses, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 79, de 4 de Abril de 1997.

3 — Período de candidatura — até 30 de Junho de 2005.

3.1 — Formalização de candidaturas — a candidatura deverá ser efectuada via Internet através do seguinte endereço: <https://paco.ua.pt>. Este método privilegiado de candidatura visa poupar tempo e aumentar a eficácia dos serviços, assim se beneficiando, directa e indirectamente, todos os interessados. Espera-se, pois, a melhor colaboração.

A candidatura poderá, excepcionalmente, ser entregue pessoalmente na Secção de Graus e Títulos dos Serviços Académicos da Universidade de Aveiro, Edifício Central da Reitoria, Campus Universitário de Santiago, 3810-193 Aveiro. Entende-se por excepcionalmente os casos em que os candidatos não tenham acesso à Internet, sendo que os Serviços Académicos disponibilizam computadores para esse efeito.

3.2 — A candidatura apenas ficará completa após o envio, sob pena de exclusão, da seguinte documentação:

3.2.1 — Fotocópia do bilhete de identidade;

3.2.2 — Fotocópia do certificado de habilitações;

3.2.3 — Documento comprovativo da situação profissional;

3.2.4 — Lista completa da documentação apresentada.

4 — Critérios de selecção — os constantes do artigo 6.º do Regulamento do Mestrado em Estudos Franceses, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 79, de 4 de Abril de 1997.

5 — Período de selecção de candidatas — até 15 de Julho de 2005, podendo a respectiva lista ser consultada em <https://paco.ua.pt>.

6 — Período de matrícula e inscrição — aquele que vier a ser fixado pelos Serviços Académicos aquando da admissão ao curso.

7 — Calendário escolar — o definido pela Universidade de Aveiro para o ano lectivo de 2005-2006 para os cursos de pós-graduação.

8 — Período de funcionamento — sexta-feira, todo o dia, e sábado, de manhã.

9 — Plano de estudos — o constante do despacho n.º 7017/2005, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 66, de 5 de Abril de 2005, com a seguinte formulação do plano de estudos, referente especificamente ao ano lectivo de 2005-2006:

1.º semestre:

Literatura Francesa Moderna e Contemporânea (EL) — 3 UC;
Civilização Francesa (EC) — 3 UC;
Técnicas de Investigação Avançada (MI) — 2 UC;
Opção I — 2 UC:

Problemática da Leitura Literária (EL);
Cultura e Civilizações (EC);

2.º semestre:

Literaturas de Expressão Francesa (EL) — 3 UC;
Diálogo de Culturas: Representações de Portugal em França (EC) — 3 UC;
Opção II — 2 UC:

Narrativa Portuguesa do Século XX (EL);
Cultura Portuguesa Contemporânea (EC);
Hermenêuticas Culturais (EC).

3 de Junho de 2005. — A Vice-Reitora, *Isabel P. Martins*.

Serviços Académicos e Administrativos

Despacho (extracto) n.º 14 337/2005 (2.ª série). — Por despachos proferidos nas datas a seguir indicadas da reitora da Universidade de Aveiro:

De 10 de Setembro de 2004:

Licenciada Susana Catarina Antunes de Carvalho — contratada como monitora, em regime de acumulação, além do quadro do pessoal docente da Universidade de Aveiro, por urgente conveniência de serviço, a partir de 13 de Setembro de 2004 e até 29 de Julho de 2005, inclusive (final da época de recurso do ano lectivo de 2004-2005).

Licenciado João António Afonso da Silva — contratado como monitor além do quadro do pessoal docente da Universidade de Aveiro, por urgente conveniência de serviço, a partir de 13 de Setembro de 2004 e até 29 de Julho de 2005, inclusive (final da época de recurso do ano lectivo de 2004-2005).

Licenciada Ana Rita Assunção Teixeira — contratada como monitora além do quadro do pessoal docente da Universidade de Aveiro, por urgente conveniência de serviço, a partir de 13 de Setembro de 2004 e até 29 de Julho de 2005, inclusive (final da época de recurso do ano lectivo de 2004-2005).

(Não carecem de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

De 25 de Outubro de 2004:

Licenciado João Cunha de Sequeira Amaral — contratado como monitor além do quadro do pessoal docente da Universidade de Aveiro, por urgente conveniência de serviço, a partir de 25 de Outubro de 2004 e até 29 de Julho de 2005, inclusive (final da época de recurso do ano lectivo de 2004-2005).

Licenciado Eduardo José Nunes Durana — contratado como monitor além do quadro do pessoal docente da Universidade de Aveiro, por urgente conveniência de serviço, a partir de 25 de Outubro de 2004 e até 29 de Julho de 2005, inclusive (final da época de recurso do ano lectivo de 2004-2005).

8 de Junho de 2005. — O Administrador, *José da Cruz Costa*.

Despacho (extracto) n.º 14 338/2005 (2.ª série). — Por despacho de 17 de Janeiro de 2005 do vice-reitor da Universidade de Aveiro, no uso de delegação de competências [despacho n.º 11 562/2003 (2.ª série), *Diário da República*, 2.ª série, n.º 135, de 12 de Junho de 2003]:

Licenciada Marisa Lobo Lousada, equiparada a assistente do 1.º triénio — concedida renovação do contrato por um biénio, a partir de 26 de Fevereiro de 2005.

8 de Junho de 2005. — O Administrador, *José da Cruz Costa*.

Despacho (extracto) n.º 14 339/2005 (2.ª série). — Por despachos proferidos nas datas a seguir indicadas pela reitora da Universidade de Aveiro, foi concedida a renovação do contrato de trabalho a termo certo:

De 10 de Março de 2005:

Ao Doutor Filipe José Alves de Oliveira, equiparado a investigador auxiliar — por um ano, a partir de 1 de Abril de 2005, inclusive.

À Doutora Maria Rute de Amorim e Sá Ferreira André, equiparada a investigadora auxiliar — por um ano, a partir de 1 de Abril de 2005, inclusive.

Ao Doutor Zhi Lin, equiparado a investigador auxiliar — por um ano, a partir de 1 de Abril de 2005, inclusive.

De 11 de Março de 2005:

À licenciada Ana Isabel Dias Daniel, técnica superior de 2.ª classe — por um ano, a partir de 3 de Março de 2005, inclusive.

De 4 de Abril de 2005:

Engenheira Denise Lara Gomes de Faria Terroso, técnica profissional de 2.ª classe — por um ano, a partir de 3 de Maio de 2005, inclusive.

8 de Junho de 2005. — O Administrador, *José da Cruz Costa*.

Despacho (extracto) n.º 14 340/2005 (2.ª série). — Por despachos proferidos nas datas a seguir indicadas do vice-reitor da Universidade de Aveiro, no uso de delegação de competências [despacho n.º 11 562/2003 (2.ª série), *Diário da República*, 2.ª série, n.º 135, de 12 de Junho de 2003], foi concedida equiparação a bolsheiro fora do País aos seguintes docentes:

De 2 de Maio de 2005:

Doutor Carlos Alberto Diogo Soares Borrego, professor catedrático — nos dias 1 e 2 e no período de 10 a 12 de Maio de 2005.
Doutor Helmuth Robert Malonek, professor catedrático — no período de 23 a 29 de Maio de 2005.

Doutor Artur da Rosa Pires, professor catedrático convidado TP (50%) — no período de 10 a 15 de Maio de 2005.

Doutor António Augusto Neto Mendes, professor auxiliar — no período de 20 a 30 de Maio de 2005.

Licenciado José Adelino Mesquita Bastos, equiparado a professor-adjunto TP (50%) — no período de 14 a 19 de Maio de 2005.

Licenciado Eduardo Gil Simões dos Santos Cabral, assistente convidado — no período de 2 a 9 de Maio de 2005.

De 4 de Maio de 2005:

Doutor António Manuel Melo de Sousa Pereira, professor catedrático — nos dias 11 e 12 de Maio de 2005.

Doutor Júlio Domingos Pedrosa da Luz de Jesus, professor catedrático — no período de 17 a 21 de Maio de 2005.

Doutor Atilio Manuel da Silva Gameiro, professor associado — no período de 11 a 13 de Maio de 2005.

Doutor João Paulo Trigueiros da Silva Cunha, professor associado — no período de 9 a 15 de Maio de 2005.

Doutor José Claudino de Pinho Cardoso, professor associado — no período de 15 a 17 de Junho de 2005.

Doutora Maria Helena Serra Ferreira Ançã, professora associada — no período de 20 a 29 de Maio de 2005.

Doutor Luís Miguel Pinho de Almeida, professor auxiliar — no período de 12 a 16 de Maio de 2005.

Doutor Reinaldo Francisco da Silva, professor auxiliar — no período de 26 a 29 de Maio de 2005.

Mestre Paula Alexandra Monteiro Simões Malta, assistente — no período de 21 de Abril a 17 de Agosto de 2005.

De 5 de Maio de 2005:

Doutor Eduardo Anselmo Moreira Fernandes de Castro, professor associado — no período de 30 de Maio a 4 de Junho de 2005.

De 6 de Maio de 2005:

Doutor José Carlos Esteves Duarte Pedro, professor catedrático — no período de 25 a 29 de Maio de 2005.

Doutor Manuel Bernardo Salvador Cunha, professor auxiliar — no período de 17 a 23 de Maio de 2005.

Doutora Anabela Gomes Correia, professora auxiliar convidada — no período de 9 a 15 de Maio de 2005.

Doutor Uwe Kahler, professor auxiliar convidado — no período de 19 a 30 de Maio de 2005.

Doutor José Pedro de Abreu Coutinho, professor auxiliar convidado TP (30%) — no período de 31 de Maio a 30 de Junho de 2005.

Mestre Carlos Jorge de Oliveira e Silva Rodrigues, assistente — no período de 30 de Maio a 4 de Junho de 2005.

Licenciada Catarina Alexandra Louro Fernandes, monitora — no período de 8 a 11 de Maio de 2005.

De 9 de Maio de 2005:

Doutora Maria Celeste da Silva do Carmo, professora catedrática — no período de 10 a 17 de Maio de 2005.

Doutor Luís António Pardal, professor associado — no período de 28 de Maio a 5 de Junho de 2005.

Mestre Maria José Alves Veiga, assistente convidada (E. S.) — no período de 5 a 12 de Junho de 2005.

De 11 de Maio de 2005:

Doutor António José Venâncio Ferrer Correia, professor catedrático — no período de 4 a 6 de Maio de 2005.

Doutor Artur José Carneiro Pereira, professor auxiliar — no período de 17 a 23 de Maio de 2005.

Doutora Silvana Maria Vagos Santana, professora auxiliar — no período de 21 a 25 de Maio de 2005.

Doutor Andreas Ochsner, professor auxiliar convidado TP (30%) — nos períodos de 16 a 21, de 22 a 25 e de 25 a 29 de Maio de 2005.

Mestre Pedro Miguel Ferreira de Sá Couto, assistente convidado — no período de 18 a 25 de Maio de 2005.

De 17 de Maio de 2005:

Doutor António Manuel Melo de Sousa Pereira, professor catedrático — nos dias 26 e 27 de Maio de 2005.

Doutor Carlos Pascoal Neto, professor associado com agregação — no período 30 de Maio a 3 de Junho de 2005.

Doutora Ana Maria Pissarra Coelho Gil, professora associada — no período 14 a 19 de Maio de 2005.

8 de Junho de 2005. — O Administrador, *José da Cruz Costa*.

UNIVERSIDADE DA BEIRA INTERIOR

Despacho (extracto) n.º 14 341/2005 (2.ª série). — Por despacho reitoral de 8 de Junho de 2005:

José António da Costa Fazenda — nomeado definitivamente assistente administrativo principal, da carreira de assistente administrativo, do quadro de pessoal não docente desta Universidade, com efeitos a 1 de Fevereiro de 2000, na sequência de Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 2 de Março de 2005, ficando exonerado das anteriores funções logo que assine o termo de aceitação. (Isento de visto do Tribunal de Contas.)

9 de Junho de 2005. — A Chefe de Divisão do Expediente e Pessoal, *Alda Bebiano Ribeiro*.

Despacho (extracto) n.º 14 342/2005 (2.ª série):

Licenciado Norberto Jesus dos Santos Maricoto, assistente estagiário além do quadro de pessoal docente da Universidade da Beira Interior, em regime de substituição, ao abrigo da acção n.º 5.3 do PRO-DEP III, dos n.ºs 7 e 9 do despacho n.º 556/2002 (2.ª série), publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 7, de 9 de Janeiro de 2002 — dado por findo o contrato em 21 de Fevereiro de 2005, por o substituído regressar às suas actividades lectivas. (Não carece de visto ou anotação do Tribunal de Contas.)

16 de Junho de 2005. — A Chefe de Divisão do Expediente e Pessoal, *Alda Bebiano Ribeiro*.

Reitoria

Despacho (extracto) n.º 14 343/2005 (2.ª série). — Por despacho do reitor da Universidade da Beira Interior de 30 de Maio de 2005, foram designados, para fazerem parte do júri do concurso para professor catedrático na área disciplinar de Ciências da Saúde (Medicina — Ginecologia e Obstetrícia), cujo edital foi publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 275, de 23 de Novembro de 2004, as seguintes individualidades:

Presidente — Reitor da Universidade da Beira Interior.
Vogais:

Doutor Agostinho Diogo Jorge de Almeida Santos, professor catedrático da Faculdade de Medicina da Universidade de Coimbra.

Doutor Júlio Ignacio Feroso Garcia, professor catedrático da Faculdade de Medicina da Universidade de Salamanca.

Doutor Carlos Manuel Domingues Freire de Oliveira, professor catedrático da Faculdade de Medicina da Universidade de Coimbra.

Doutor Luís Fernando Pacheco Mendes da Graça, professor catedrático da Faculdade de Medicina da Universidade de Lisboa.

Doutor José Manuel Lage Campelo Calheiros, professor catedrático da Universidade da Beira Interior.

Doutor João António de Sampaio Rodrigues Queiroz, professor catedrático da Universidade da Beira Interior.

30 de Maio de 2005. — O Reitor, *Manuel José dos Santos Silva*.

UNIVERSIDADE DE COIMBRA

Despacho n.º 14 344/2005 (2.ª série). — Por despacho de 3 de Junho de 2005 do vice-reitor da Universidade de Coimbra, proferido por delegação de competências (*Diário da República*, 2.ª série, n.º 263, de 9 de Novembro de 2004):

Maria da Graça Sousa da Silva Lage, assistente administrativa especialista do quadro dos Serviços da Estrutura Central — Departamento Académico — reclassificada como técnica profissional especialista do mesmo quadro, com efeitos à data do termo de aceitação, considerando-se exonerada do anterior lugar com efeitos à mesma data.

8 de Junho de 2005. — A Administradora, *Margarida Isabel Mano Tavares Simões Lopes Marques de Almeida*.

Despacho n.º 14 345/2005 (2.ª série). — Por despacho de 27 de Maio de 2005 do vice-reitor da Universidade de Coimbra, proferido por delegação de competências (*Diário da República*, 2.ª série, n.º 263, de 9 de Novembro de 2004):

Licenciada Maria de Fátima Grilo Velez — contratada, por conveniência urgente de serviço, contrato válido por um ano, renovável por três vezes, como assistente estagiária além do quadro da Faculdade de Letras desta Universidade, com início em 1 de Setembro de 2005. (Não carece de verificação prévia do Tribunal de Contas.)

8 de Junho de 2005. — A Administradora, *Margarida Isabel Mano Tavares Simões Lopes Marques de Almeida*.

Despacho n.º 14 346/2005 (2.ª série). — Por despacho de 3 de Junho de 2004 do vice-reitor da Universidade de Coimbra, proferido por delegação de competências (*Diário da República*, 2.ª série, n.º 263, de 9 de Novembro de 2004):

António José Oliveira Rodrigues, assistente administrativo do quadro dos Serviços da Estrutura Central-Administração desta Universidade — promovido a assistente administrativo principal do mesmo quadro, com efeitos à data do termo de aceitação da nomeação, considerando-se exonerado do anterior lugar com efeitos à mesma data.

Alfredo Varzeas Rodrigues Martins, assistente administrativo do quadro dos Serviços da Estrutura Central-Administração desta Universidade — promovido a assistente administrativo principal do mesmo quadro, com efeitos à data do termo de aceitação da nomeação, considerando-se exonerado do anterior lugar com efeitos à mesma data.

Ida Cândida Vaz, assistente administrativa do quadro dos Serviços da Estrutura Central-Administração desta Universidade — promovida a assistente administrativa principal do mesmo quadro, com efeitos à data do termo de aceitação da nomeação, considerando-se exonerada do anterior lugar com efeitos à mesma data.

(Não carece de verificação prévia do Tribunal de Contas.)

8 de Junho de 2005. — A Administradora, *Margarida Isabel Mano Tavares Simões Lopes Marques de Almeida*.

Despacho n.º 14 347/2005 (2.ª série). — Por despacho de 20 de Maio de 2005 do vice-reitor da Universidade de Coimbra, proferido por delegação de competências (*Diário da República*, 2.ª série, n.º 263, de 9 de Novembro de 2004):

Mestra Natália Filipa de Oliveira Marques Leal, assistente estagiária além do quadro da Faculdade de Economia desta Universidade — contratada, por urgente conveniência de serviço, por seis anos, prorrogável por um biénio, como assistente além do quadro

da mesma Faculdade, com início em 12 de Abril de 2005, considerando rescindido-se o anterior contrato a partir da mesma data.

13 de Junho de 2005. — A Administradora, *Margarida Isabel Mano Tavares Simões Lopes Marques de Almeida*.

Despacho n.º 14 348/2005 (2.ª série). — Por despacho de 11 de Maio de 2005 do reitor da Universidade de Coimbra:

Cecília da Conceição Santa Machado — contratada em regime de contrato de prestação de serviços para a Faculdade de Farmácia desta Universidade, pelo período de um ano, tacitamente renovável por iguais períodos, com início em 24 de Maio de 2005. (Não carece de verificação prévia do Tribunal de Contas.)

13 de Junho de 2005. — A Administradora, *Margarida Isabel Mano Tavares Simões Lopes Marques de Almeida*.

Despacho n.º 14 349/2005 (2.ª série). — Por despacho de 9 de Junho de 2005 do reitor da Universidade de Coimbra, foram designados os seguintes professores para fazerem parte do júri das provas para obtenção do título de agregado em Farmácia do 2.º grupo, Ciências Biológicas, requeridas pelo Doutor José Barata Antunes Custódio, professor associado de nomeação definitiva da Faculdade de Farmácia da Universidade de Coimbra:

Presidente — Vice-Reitora da Universidade de Coimbra, Prof.ª Doutora Cristina Maria da Silva Robalo Cordeiro, por delegação de competências do reitor publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 101, de 2 de Maio de 2003.

Vogais:

Doutor Fernando Morais de Sena Esteves, professor catedrático da Faculdade de Farmácia da Universidade do Porto.

Doutora Maria de Lurdes Pinho de Almeida Souteiro Bastos, professora catedrática da Faculdade de Farmácia da Universidade do Porto.

Doutora Natércia Aurora Almeida Teixeira, professora catedrática da Faculdade de Farmácia da Universidade do Porto.

Doutor Jorge António Frazão Moniz Pereira, professor catedrático da Faculdade de Farmácia da Universidade de Lisboa.

Doutora Maria Manuela Soares Gomes Beirão Nogueira Catarino, professora catedrática da Faculdade de Farmácia da Universidade de Lisboa.

Doutor Pedro Gaspar Moradas Ferreira, professor catedrático do Instituto de Ciências Biomédicas de Abel Salazar, da Universidade do Porto.

Doutor José João Galhardas Moura, professor catedrático do Departamento de Química da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade Nova de Lisboa.

Doutora Maria de Lurdes Afonso Barreira Alves de Mira, professora catedrática do Departamento de Química e Bioquímica da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade Nova de Lisboa.

Doutora Catarina Isabel Neno Resende de Oliveira, professora catedrática da Faculdade de Medicina da Universidade de Coimbra.

Doutor Adriano Teixeira Barbosa de Sousa, professor catedrático da Faculdade de Farmácia da Universidade de Coimbra.

Doutora Maria Irene Oliveira Costa Bettencourt Noronha da Silveira, professora catedrática da Faculdade de Farmácia da Universidade de Coimbra.

Doutora Maria Margarida Duarte Ramos Caramona, professora catedrática da Faculdade de Farmácia da Universidade de Coimbra.

Doutora Maria de Lourdes Palmeirinha Godinho da Silva Rebelo, professora catedrática da Faculdade de Farmácia da Universidade de Coimbra.

Doutora Maria Luísa Campeão Fernandes Vaz de Sá e Melo, professora catedrática da Faculdade de Farmácia da Universidade de Coimbra.

Doutora Leonor Martins de Almeida, professora catedrática da Faculdade de Farmácia da Universidade de Coimbra.

Doutora Maria Celeste Fernandes Lopes, professora catedrática da Faculdade de Farmácia da Universidade de Coimbra.

(Não carece de verificação prévia do Tribunal de Contas.)

13 de Junho de 2005. — A Administradora, *Margarida Isabel Mano Tavares Simões Lopes Marques de Almeida*.

Despacho n.º 14 350/2005 (2.ª série). — Por despacho de 9 de Junho de 2005 do reitor da Universidade de Coimbra, foram designados os seguintes professores para fazerem parte do júri do concurso para uma vaga de professor catedrático do Departamento de Ciências da Terra da Faculdade de Ciências e Tecnologia desta Universidade, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 38, de 23 de Fevereiro de 2005:

Presidente — Vice-Reitor da Universidade de Coimbra, Prof. Doutor João Carlos de Sousa Marques, por delegação de competências publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 263, de 9 de Novembro de 2004.

Vogais:

Doutor José Manuel Urbano Munhá, professor catedrático do Departamento de Geologia da Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa.

Doutor Fernando Manuel Pereira de Noronha, professor catedrático do Departamento de Geologia da Faculdade de Ciências da Universidade do Porto.

Doutor Rogério Eduardo Bordalo da Rocha, professor catedrático do Departamento de Ciências da Terra da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade Nova de Lisboa.

Doutor Fernando Joaquim Fernandes Tavares Rocha, professor catedrático do Departamento de Geociências da Universidade de Aveiro.

Doutora Ana Margarida Ribeiro Neiva, professora catedrática do Departamento de Ciências da Terra da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade de Coimbra.

Doutor Manuel Maria Godinho, professor catedrático do Departamento de Ciências da Terra da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade de Coimbra.

Doutor Rui Paulo Bento Pena dos Reis, professor catedrático do Departamento de Ciências da Terra da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade de Coimbra.

(Não carece de verificação prévia do Tribunal de Contas.)

14 de Junho de 2005. — A Administradora, *Margarida Isabel Mano Tavares Simões Lopes Marques de Almeida*.

Despacho n.º 14 351/2005 (2.ª série). — Por despacho de 9 de Junho de 2005 do reitor da Universidade de Coimbra, foram designados os seguintes professores para fazerem parte do júri do concurso para uma vaga de professor catedrático do 4.º grupo (Ciências Jurídicas) da Faculdade de Direito desta Universidade, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 282, de 2 de Dezembro de 2004:

Presidente — Vice-reitor da Universidade de Coimbra, Prof. Doutor António José Avelãs Nunes, por delegação de competências publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 101, de 2 de Maio de 2003.

Vogais:

Doutor José de Oliveira Ascensão, professor catedrático jubilado da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa.

Doutor António Manuel da Rocha e Menezes Cordeiro, professor catedrático da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa.

Doutor Francisco Manuel Pereira Coelho, professor catedrático jubilado da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra.

Doutor Rui Nogueira Lobo de Alarcão e Silva, professor catedrático aposentado da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra.

Doutor Diogo José Paredes Leite de Campos, professor catedrático da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra.

Doutor Guilherme Freire Falcão de Oliveira, professor catedrático da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra.

Doutor Jorge Ferreira Sinde Monteiro, professor catedrático da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra.

Doutor António Joaquim de Matos Pinto Monteiro, professor catedrático da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra.

(Não carece de verificação prévia do Tribunal de Contas.)

14 de Junho de 2005. — A Administradora, *Margarida Isabel Mano Tavares Simões Lopes Marques de Almeida*.

Reitoria

Despacho n.º 14 352/2005 (2.ª série). — *Departamento Académico.* — Sob proposta da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, foi, pela deliberação do senado n.º 44 /2005, de 6 de Abril, aprovado o seguinte:

Curso de pós-graduação em Família, Direito e Sociedade

1.º

Criação

No ano lectivo de 2005-2006 funcionará no Instituto Superior de Ciências do Trabalho e da Empresa (ISCTE) em conjunto com o Centro da Família da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (FDUC), o curso de pós-graduação em Família, Direito e Sociedade, nos termos do protocolo estabelecido para o efeito.

2.º

Objectivos

Fornecer uma formação mais aprofundada, de forma combinada, quer na área do direito de família, quer nas áreas mais abrangentes das ciências sociais, com maior incidência no domínio da sociologia da família. As transformações que atravessam nos últimos anos os domínios da vida privada, das relações familiares e dos direitos individuais, os problemas novos que essas mutações fazem surgir a quem, do lugar do direito, tem de produzir, interpretar, decidir ou aplicar os articulados legais que colocam na ordem do dia a necessidade de formação avançada a todos quantos se defrontem com estas realidades no desempenho da sua actividade profissional.

3.º

Organização

O curso de pós-graduação em Família, Direito e Sociedade é organizado de forma alternada pelo Centro de Direito da Família da FDUC e pelo ISCTE, sendo a primeira edição a cargo da FDUC.

4.º

Coordenação

A coordenação será assegurada pelo Prof. Doutor Guilherme Oliveira da FDUC e pela Prof.ª Doutora Anália Cardoso Torres do ISCTE.

5.º

Habilitações de acesso

As habilitações de acesso ao curso exigem a titularidade de uma licenciatura em Direito, Sociologia ou noutra área das ciências sociais e humanas.

6.º

Limitações quantitativas

O número de vagas abertas para o curso é de 30.

7.º

Seleção de candidatos

A selecção de candidatos é feita pela coordenação tendo em conta o currículo dos candidatos.

8.º

Prazos e calendário lectivo

- 1 — Candidatura — de 3 a 21 de Outubro de 2005.
- 2 — Matrícula e inscrição — de 2 a 15 de Dezembro de 2005.
- 3 — Calendário lectivo — de 7 de Janeiro a 29 de Abril de 2006.
- 4 — Os candidatos que pretendam apresentar um trabalho, com vista à obtenção de um diploma, deverão fazê-lo na primeira época, até 30 de Setembro de 2006, e na segunda época, no final de Dezembro de 2006.

9.º

Candidatura

As candidaturas deverão ser apresentadas no secretariado do Departamento de Sociologia do ISCTE ou no secretariado no Centro de Direito de Família da FDUC, entre 3 e 21 de Outubro de 2005, através de um processo donde conste:

- Ficha de candidatura preenchida e assinada pelo próprio;
- Uma fotografia;
- Certidão de licenciatura;
- Curriculum vitae*.

10.º

Inscrição

A inscrição deverá ser feita no secretariado do Departamento de Sociologia do ISCTE ou no secretariado do Centro de Direito de Família da FDUC, entre 2 e 15 de Dezembro de 2005, através de um processo onde conste:

- Impresso de inscrição preenchido e assinado pelo próprio;
- Duas fotografias;
- Bilhete de identidade e fotocópia para autenticação.

11.º

Propinas

As propinas serão aprovadas pelo órgão competente sob proposta de coordenação.

12.º

Certificado

Os candidatos que tiveram um mínimo de 80% de presenças têm direito a um certificado de frequência. Os candidatos deverão assinar a lista de presenças que se encontra disponível na sala onde decorre a sessão.

13.º

Diploma

1 — Os candidatos que desejam obter um diploma deverão apresentar um trabalho escrito. Para o efeito, deverão efectuar uma inscrição com indicação do tema e orientador (um dos professores do curso).

2 — A avaliação do trabalho compreende a sua discussão pública perante um júri e terá lugar ou na FDUC ou no ISCTE.

14.º

Classificação

O trabalho é classificado com *Não aprovado*, *Aprovado*, *Aprovado com bom*, *Aprovado com bom com distinção* e *Aprovado com muito bom*.

15.º

Certificação

O certificado previsto no n.º 12.º será emitido pela instituição responsável pela organização administrativa nesse ano. O diploma será emitido pelas duas instituições.

Organização e funcionamento — a pós-graduação terá sessenta horas, decorrendo na Universidade de Coimbra cerca de metade das aulas e outra metade em Lisboa, no ISCTE, entre 7 de Janeiro e 29 de Abril de 2006. Decorrerá aos sábados, funcionando dois sábados seguidos, com pausa no terceiro, voltando a funcionar depois dois sábados seguidos até perfazer as horas indicadas. Cada sábado terá duas sessões de duas horas e trinta minutos cada (das 10 horas e 30 minutos às 13 horas e das 14 horas e 30 minutos às 17 horas).
Calendarização e cronograma:

Janeiro:

7;
14;
28;

Fevereiro:

4;
18;
25;

Março:

11;
18;

Abril:

1;
8;
22;
29.

Número de vagas: 30 alunos.

Estrutura curricular:

Grandes temas:

- Família e transformações sociais (nacional e internacional);
- Família e mudanças no plano do direito (nacional e internacional);

Família, direito e igualdade entre homens e mulheres. Diferença e desigualdades;
 Vida familiar, trabalho e problemas da conciliação;
 Aspectos patrimoniais do casamento;
 Casamento, divórcio e mediação familiar;
 Direitos das crianças;
 Paternidade, maternidade e direito;
 Adopção. Questões sociais e questões jurídicas;
 Procriação medicamente assistida;
 Violência doméstica e abuso sexual;
 Protecção de crianças e de jovens em risco;
 Tutela educativa;
 Sociologia do direito;
 Políticas sociais e família;
 Segurança social e família.

7 de Junho de 2005. — O Reitor, *Fernando Seabra Santos*.

Despacho n.º 14 353/2005 (2.ª série). — Sob proposta da Faculdade de Ciências do Desporto e Educação Física da Universidade de Coimbra, foi, pela deliberação do senado n.º 36/2005, de 2 de Março, aprovado o seguinte:

Curso de mestrado em Treino Desportivo para Crianças e Jovens

1.º

Criação

A Universidade de Coimbra, através da Faculdade de Ciências do Desporto e Educação Física, confere o grau de mestre em Treino Desportivo para Crianças e Jovens.

2.º

Área científica

A área científica do curso é a de Ciências do Desporto, área de especialização de Treino Desportivo. A área proposta está prevista no despacho n.º 16 759/99 (*Diário da República*, 2.ª série, n.º 200, de 27 de Agosto de 1999) e no despacho n.º 8292/98 (*Diário da República*, 2.ª série, de 18 de Maio de 1998), que reconhece os cursos de mestrado e doutoramento para efeitos de progressão na carreira docente dos professores dos ensinos básico e secundário.

3.º

Organização do curso

O curso organiza-se pelo sistema de unidades de crédito (u. c.), segundo as normas em vigor, sendo igualmente registados os ECTS.

4.º

Estrutura curricular

O curso terá a duração de quatro semestres lectivos, de acordo com a estrutura curricular abaixo apresentada, totalizando um esforço de aprendizagem de 120 ECTS:

Código	Disciplina/seminário	Designação	UC	ECTS
Módulo 1 — Metodologia do Treino Desportivo				
101	Disciplina	Auxologia e Desenvolvimento Motor.	2	6
102	Seminário	Avaliação e Controlo do Treino	2	6
103	Disciplina	Elementos de Fisiopatologia . . .	2	6
104	Seminário	Prontidão e Talento Desportivo	1	4
105	Seminário	Metrologia do Rendimento Desportivo.	1	4
106	Seminário	Técnicas de Recuperação Desportiva.	1	4
			9	30
Módulo 2 — Pedagogia do Desporto				
201	Disciplina	Psicologia do Desporto	2	6
202	Disciplina	Organização do Desporto Escolar.	2	6
203	Disciplina	Formação de Agentes Desportivos.	2	6
204	Seminário	Educação pelo Desporto	1	4

Código	Disciplina/seminário	Designação	UC	ECTS
205	Seminário	Etapas da Preparação Desportiva.	1	4
206	Seminário	Investimentos Sociais em Carreiras Desportivas.	1	4
			9	30
Módulo 3 — Metodologia de Investigação Científica				
301	Disciplina	Métodos Quantitativos	1	5
302	Seminário	O Treino Desportivo na Estrutura da(s) Ciência(s) do Desporto.	1	5
303	Seminário	Projecto de Investigação	2	5
Módulo 4 — Dissertação Final				
401		Dissertação Final	38	45

5.º

Habilitações de acesso

1 — Podem candidatar-se à matrícula no curso os licenciados em Educação Física, Ciências do Desporto ou em áreas afins com a classificação mínima de 14 valores e os licenciados em Ensino na variante de Educação Física pelas escolas superiores de educação do ensino superior politécnico.

2 — Poderão também candidatar-se cidadãos estrangeiros que reúnam as condições previstas no número anterior desde que tenham obtido equivalência ao grau de licenciado para efeitos de prosseguimento de estudos.

3 — Excepcionalmente, após apreciação curricular e entrevista a realizar pelo conselho científico, podem ser admitidos à candidatura à inscrição licenciados com classificação inferior a 14 valores.

6.º

Limitações quantitativas

Para cada uma das edições do curso, o edital de abertura deverá mencionar o mínimo e o máximo de vagas, especificando os contingentes reservados a docentes do ensino superior e a candidatos oriundos dos países de expressão oficial portuguesa.

7.º

Candidaturas e critérios de selecção

1 — Os candidatos à matrícula no curso serão seleccionados em duas fases:

- a) A primeira fase produzirá as listas ordenadas de candidatos admitidos e de candidatos suplentes;
- b) A segunda fase tem por objectivo o preenchimento das vagas deixadas em aberto na primeira fase.

2 — O conselho científico aprovará as listas de candidatos propostas pela coordenação do curso, que atenderá ao currículo académico e profissional dos candidatos.

3 — Da decisão do conselho científico não haverá recurso, salvo se arguida de vício de forma.

8.º

Prazos e calendário lectivo

Os prazos para as candidaturas e matrículas, bem como o calendário lectivo, serão fixados por despacho reitoral a publicar oportunamente.

9.º

Propina de frequência

A propina será submetida à aprovação do senado, sob proposta da Faculdade de Ciências do Desporto e Educação Física da Universidade de Coimbra, sendo incluída no despacho reitoral a publicar oportunamente.

10.º

Avaliação e certificação

1 — A avaliação da parte curricular do mestrado constará de, pelo menos, uma prova individual em cada disciplina e seminário.

2 — A determinação da classificação final da parte curricular corresponde à média ponderada, com base no número de ECTS, das disciplinas e seminários.

11.º

Outras disposições

1 — Aos candidatos é recomendado o domínio da língua inglesa, escrita e falada, e o domínio da leitura numa segunda língua estrangeira.

2 — Em caso algum poderá o aluno admitido invocar tratamento escolar especial pela não observância desta condição.

12.º

Regime geral

Nos casos em que o presente despacho for omissivo, o curso rege-se-á pelas disposições legais contempladas nos Decretos-Leis n.ºs 173/80, de 29 de Maio, e 216/92 de 13 de Outubro, bem como pelas disposições regulamentadas respeitantes aos cursos em vigor na Universidade de Coimbra.

7 de Junho de 2005. — O Reitor, *Fernando Seabra Santos*.

Rectificação n.º 1103/2005. — Tendo sido publicado com inexactidão no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 94, de 16 de Maio de 2005, a p. 7573, o despacho n.º 10 965/2005 (2.ª série), relativo ao curso de mestrado em Estudos Germanísticos, área de especialização em Literatura e Cultura Alemãs, rectifica-se que, no referido despacho, onde se lê «Curso de pós-graduação» deve ler-se «Curso de mestrado» e, ainda no mesmo despacho, onde se lê «despacho n.º 1450/2002» deve ler-se «despacho n.º 11 450/2002».

No final do 2.º ano deverá incluir-se a seguinte referência:

«À dissertação, uma vez aprovada em provas públicas, corresponderão 50 ECTS.»

7 de Junho de 2005. — O Reitor, *Fernando Seabra Santos*.

Faculdade de Ciências e Tecnologia

Despacho (extracto) n.º 14 354/2005 (2.ª série). — Por despachos do presidente do conselho directivo:

De 5 de Maio de 2005:

André Isidro Sousa Pestana — contratado como monitor, por conveniência urgente de serviço, por um ano, renovável por três vezes, com início em 5 de Maio de 2005.

Hugo Daniel Varela Repolho — contratado como monitor, por conveniência urgente de serviço, por um ano, renovável por três vezes, com início em 5 de Maio de 2005.

De 11 de Maio de 2005:

Doutor Alfredo Manuel Pereira Geraldias Dias, assistente — contratado como professor auxiliar, por um quinquénio, com início em 12 de Abril de 2005. A contratação é condicionada, sujeito a termo resolutivo se, no prazo de 12 meses, relativamente à data do registo provisório do diploma de doutoramento da University of Technology Delft (12 de Abril de 2005) do reitor, o registo não se converter em definitivo.

(Não carecem de fiscalização prévia, nos termos do n.º 1 do artigo 114.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.)

2 de Junho de 2005. — A Directora de Administração, *Maria José Amaral Sobral*.

UNIVERSIDADE DE LISBOA**Reitoria**

Despacho n.º 14 355/2005 (2.ª série). — Foram designados por despacho do vice-reitor de 8 de Junho, por delegação, para fazerem parte do júri das provas de habilitação ao título de agregado no 14.º grupo, Desenho, da Faculdade de Belas-Artes desta Universidade, requeridas pelo Doutor António Pedro Ferreira Marques, os seguintes professores:

Presidente — Vice-Reitor da Universidade de Lisboa.
Vogais:

Doutor António Quadros Ferreira, professor associado com agregação da Faculdade de Belas-Artes da Universidade do Porto.

Doutor Joaquim José Ferrão de Oliveira Braizinha, professor catedrático convidado para Faculdade de Arquitectura e Artes da Universidade Lusíada.

Doutor Miguel Carlos Gomes Arruda, professor catedrático da Faculdade de Belas-Artes da Universidade de Lisboa.
Doutor Joaquim Manuel Lima de Carvalho, professor catedrático da Faculdade de Belas-Artes da Universidade de Lisboa.

Doutor Jorge Vidal Correia da Silva, professor catedrático da Faculdade de Belas-Artes da Universidade de Lisboa.

Doutor José Fernandes Carrola Pereira, professor catedrático da Faculdade de Belas-Artes da Universidade de Lisboa.

9 de Junho de 2005. — O Vice-Reitor, *António A. Marques de Almeida*.

Faculdade de Ciências

Despacho n.º 14 356/2005 (2.ª série). — Por despacho do reitor da Universidade de Lisboa de 30 de Maio de 2005:

Henrique Manuel Mateus de Jesus, técnico profissional especialista principal, do quadro do pessoal não docente da Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa — autorizada a licença sem vencimento de longa duração, com efeitos a 1 de Junho, ao abrigo do disposto no artigo 78.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março.

2 de Junho de 2005. — O Presidente do Conselho Directivo, *Nuno Guimarães*.

Faculdade de Letras

Despacho (extracto) n.º 14 357/2005 (2.ª série). — Por despacho da presidente do conselho científico da Faculdade de Letras de Lisboa de 8 de Junho de 2005, proferido por delegação, conforme publicação no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 186, de 13 de Agosto de 1998, foi concedida equiparação a bolseira:

Mestre Claudia Jeanette Fischer, leitora — no período de 1 de Setembro de 2005 a 31 de Julho de 2006.

Licenciada Maria Teresa Correia Casal, leitora — no período de 1 de Outubro de 2005 a 30 de Setembro de 2006.

15 de Junho de 2005. — A Secretária, *Maria Teresa Campos e Matos*.

Despacho (extracto) n.º 14 358/2005 (2.ª série). — Por despacho da presidente do conselho científico da Faculdade de Letras de Lisboa de 8 de Junho de 2005, proferido por delegação, conforme publicação no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 186, de 13 de Agosto de 1998, foi concedida dispensa de serviço a:

Mestre Ana Lúcia da Silva Dias Gonçalves dos Santos, assistente — no período de 1 de Outubro de 2005 a 30 de Setembro de 2006.

Mestre Ângela Maria Valadas Fernandes, assistente — no período de 1 de Outubro de 2005 a 30 de Setembro de 2006.

Mestre Bernardo Machado Mota, assistente — no período de 1 de Outubro de 2005 a 30 de Setembro de 2006.

Mestre João Ricardo Raposo Figueiredo, assistente — no período de 1 de Outubro de 2005 a 30 de Setembro de 2006.

Mestre Luís Urbano de Oliveira Afonso, assistente — no período de 1 de Outubro de 2005 a 30 de Setembro de 2006.

Mestre Maria Helena Mariano de Brito Fidalgo Esteves, assistente — no período de 1 de Outubro de 2005 a 30 de Setembro de 2006.

Mestre Maria José da Silva Paredes Meira, assistente — no período de 1 de Outubro de 2005 a 30 de Setembro de 2006.

Mestre Paulo Alexandre Morgado Sousa, assistente — no período de 1 de Outubro de 2005 a 30 de Setembro de 2006.

15 de Junho de 2005. — A Secretária, *Maria Teresa Campos e Matos*.

Despacho (extracto) n.º 14 359/2005 (2.ª série). — Por despacho da presidente do conselho científico da Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa de 8 de Junho de 2005, proferido por delegação, conforme publicação no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 186, de 13 de Agosto de 1998, foi concedida licença sabática a:

Doutor Ivo José de Castro, professor catedrático — no período de 1 de Março de 2006 a 28 de Fevereiro de 2007.

Doutor João Augusto Medina da Silva, professor catedrático — no período 1 de Outubro de 2005 a 30 de Setembro de 2006.

Doutor João Ferreira Duarte, professor catedrático — no período de 1 de Outubro de 2005 a 30 de Setembro de 2006.

Doutora Teresa Margarida Marcão Barata Salgueiro, professora catedrática — no período de 1 de Outubro de 2005 a 28 de Fevereiro de 2006.

Doutora Ana Paula Ribeiro Ramos Pereira, professora associada — no período de 1 de Outubro de 2005 a 30 de Setembro de 2006.

Doutor Ernesto d'Andrade Pardal, professor associado — no período de 1 de Março a 30 de Setembro de 2006.

Doutora Isabel Maria da Cunha Rosa Fernandes, professora associada — no período de 1 de Outubro de 2005 a 28 de Fevereiro de 2006.

Doutor João Miguel Biscaia Valadas Branquinho, professor associado — no período de 1 de Outubro de 2005 a 28 de Fevereiro de 2006.

Doutor José Pinto de Lima, professor associado — no período de 1 de Outubro de 2005 a 30 de Setembro de 2006.

Doutora Maria Luísa Araújo de Oliveira Monteiro Ribeiro Ferreira, professora associada — no período de 1 de Outubro de 2005 a 28 de Fevereiro de 2006.

Doutora Maria Teresa Dias Furtado, professora associada — no período de 1 de Março a 30 de Setembro de 2006.

Doutora Palmira dos Santos Carvalheira Pires Marrafa, professora associada — no período de 1 de Março a 30 de Setembro de 2006.

Doutor Paulo Jorge Farmhouse Simões Alberto, professor associado — no período de 1 de Outubro de 2005 a 28 de Fevereiro de 2006.

Doutor Pedro Ferreira Gomes Barbosa, professor associado — no período de 1 de Março a 30 de Setembro de 2006.

Doutora Vânia Pinheiro Chaves, professora associada — no período de 1 de Março a 30 de Setembro de 2006.

Doutora Adelaide Victória Pereira Grandela Meira Serras, professora auxiliar — no período de 1 de Março a 30 de Setembro de 2006.

Doutor Amílcar Manuel Ribeiro Guerra, professor auxiliar — no período de 1 de Março a 30 de Setembro de 2006.

Doutor António Ernesto de Brito Botelho de Amaral, professor auxiliar — no período de 1 de Outubro de 2005 a 28 de Fevereiro de 2006.

Doutor António Joaquim Ramos dos Santos, professor auxiliar — no período de 1 de Outubro de 2005 a 30 de Setembro de 2006.

Doutor Bernardo Maria Godinho de Sá Nogueira, professor auxiliar — no período de 1 de Outubro de 2005 a 30 de Setembro de 2006.

Doutora Cristina Maria Negrão Abranches Guerreiro, professora auxiliar — no período de 1 de Outubro de 2005 a 28 de Fevereiro de 2006.

Doutor Ernesto Saturnino Dá Mesquita Castro Leal, professor auxiliar — no período de 1 de Outubro de 2005 a 30 de Setembro de 2006.

Doutora Esperança Maria da Cruz Marreiros Cardeira, professora auxiliar — no período de 1 de Março a 28 de Fevereiro de 2007.

Doutor Frederico Maria Bío Lourenço, professor auxiliar — no período de 1 de Março a 30 de Setembro de 2006.

Doutor João Pedro de Paiva Gomes Cunha Ribeiro, professor auxiliar — no período de 1 de Outubro de 2005 a 30 de Setembro de 2006.

Doutor João dos Santos Ramalho Cosme, professor auxiliar — no período de 1 de Outubro de 2005 a 28 de Fevereiro de 2006.

Doutora Luísa Suzete Afonso Soares, professora auxiliar — no período de 1 de Outubro de 2005 a 30 de Setembro de 2006.

Doutor Manuel José de Sousa Barbosa, professor auxiliar — no período de 1 de Outubro de 2005 a 30 de Setembro de 2006.

Doutora Eugénia Machado de Matos Madureira, professora auxiliar — no período de 1 de Março a 30 de Setembro de 2006.

Doutora Maria Andressen de Sousa Tavares, professora auxiliar — no período de 1 de Outubro de 2005 a 30 de Setembro de 2006.

Doutora Maria das Graças de Ramos Moreira de Sá, professora auxiliar — no período de 1 de Outubro de 2005 a 30 de Setembro de 2006.

Doutora Maria João dos Reis Freitas, professora auxiliar — no período de 1 de Março a 30 de Setembro de 2006.

Doutora Maria Josefa Godelieva Anna Boucherie Mendes, professora auxiliar — no período de 1 de Março a 30 de Setembro de 2006.

Doutora Maria de Lourdes Cândia Martins, professora auxiliar — no período de 1 de Março a 30 de Setembro de 2006.

Doutora Maria Luísa Estevão Rodrigues, professora auxiliar — no período de 1 de Outubro de 2005 a 30 de Setembro de 2006.

Doutora Maria Luísa Fernandes Azuaga, professora auxiliar — no período de 1 de Março a 30 de Setembro de 2006.

Doutora Maria Paula Marçal Lourenço, professora auxiliar — no período de 1 de Outubro de 2005 a 28 de Fevereiro de 2006.

Doutor Mário Adriano Ferreira do Vale, professor auxiliar — no período de 1 de Outubro de 2005 a 30 de Setembro de 2006.

Doutor Pedro Manuel dos Santos Alves, professor auxiliar — no período de 1 de Março a 30 de Setembro de 2006.

Doutora Sónia Marise de Campos Frota, professora auxiliar — no período de 1 de Março de 2006 a 28 de Fevereiro de 2007.

Doutora Tatiana Petrovna Kuznetsova, professora auxiliar — no período de 1 de Outubro de 2005 a 30 de Setembro de 2006.

15 de Junho de 2005. — A Secretária, *Maria Teresa Campos e Matos*.

UNIVERSIDADE DA MADEIRA

Serviços de Acção Social

Despacho n.º 14 360/2005 (2.ª série). — Por despacho do reitor da Universidade da Madeira de 27 de Abril de 2005, foi nomeada, precedendo concurso externo de ingresso, para a categoria de estagiária da carreira técnica superior do quadro provisório dos Serviços de Acção Social da Universidade da Madeira, aprovado pela Portaria n.º 298/97, de 7 de Maio, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 105, de 7 de Maio de 1997, com as alterações introduzidas através dos despachos n.ºs 4506/2002, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 50, de 28 de Fevereiro de 2002, 2273/2003, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 29, de 4 de Fevereiro de 2003, e 24 520/2003, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 293, de 20 de Dezembro de 2003, a licenciada Isadora Marisa de Freitas Teixeira, com efeitos a partir de 2 de Maio de 2005, por urgente conveniência de serviço.

Este provimento tem cabimento orçamental no capítulo 04, divisão 04, subdivisão 08, classificação económica 01.01.03.

(Isento de fiscalização prévia da Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas.)

16 de Junho de 2005. — A Administradora, *Alexandra Maria Pestana de Castro*.

UNIVERSIDADE DO MINHO

Despacho (extracto) n.º 14 361/2005 (2.ª série). — Por despacho de 4 de Março de 2005 do reitor da Universidade do Minho:

Licenciado Elisiário José Vital Miranda — celebrado contrato administrativo de provimento como assistente, por conveniência urgente de serviço, com efeitos a partir de 30 de Março de 2005, com direito ao vencimento mensal correspondente ao índice 140, escalão 1, a que se refere o anexo I do Decreto-Lei n.º 408/89, de 18 de Novembro, considerando-se rescindido o contrato na categoria de assistente estagiário a partir daquela data. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

13 de Junho de 2005. — O Director de Serviços, *Luís Carlos Ferreira Fernandes*.

Despacho (extracto) n.º 14 362/2005 (2.ª série). — Por despacho de 16 de Março de 2005 do reitor da Universidade do Minho:

Licenciado Tiago da Silva Pinto Teixeira — celebrado contrato administrativo de provimento como assistente convidado, a 40 %, por conveniência urgente de serviço, com efeitos a partir de 30 de Março de 2005, com direito ao vencimento mensal correspondente ao índice 140, escalão 1, a que se refere o anexo I do Decreto-Lei n.º 408/89, de 18 de Novembro. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

13 de Junho de 2005. — O Director de Serviços, *Luís Carlos Ferreira Fernandes*.

Despacho (extracto) n.º 14 363/2005 (2.ª série). — Por despacho de 2 de Março de 2005 do reitor da Universidade do Minho:

Mestre Carlos Manuel Rodrigues Machado — celebrado contrato administrativo de provimento como monitor, por conveniência urgente de serviço, com efeitos a partir de 2 de Março de 2005, com direito ao vencimento mensal correspondente a 40 % do índice 100 a que se refere o anexo I do Decreto-Lei n.º 408/89, de 18 de Novembro. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

13 de Junho de 2005. — O Director de Serviços, *Luís Carlos Ferreira Fernandes*.

Despacho (extracto) n.º 14 364/2005 (2.ª série). — Por despacho de 10 de Março de 2005 do reitor da Universidade do Minho:

José Francisco Brandão Barbosa Soares — nomeado provisoriamente, precedendo concurso, na categoria de assistente administrativo, da

carreira de assistente administrativo, do quadro da Universidade do Minho, com efeitos a partir da data do despacho autorizador, considerando-se rescindido o contrato de trabalho a termo como auxiliar técnico, a partir daquela data. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

13 de Junho de 2005. — O Director de Serviços, *Luís Carlos Ferreira Fernandes*.

Despacho (extracto) n.º 14 365/2005 (2.ª série). — Por despacho de 12 de Maio de 2005 do reitor da Universidade do Minho:

Licenciada Raquel Alexandra do Nascimento Oliveira — celebrado contrato de trabalho a termo para o exercício de funções de técnica superior de 2.ª classe, por conveniência urgente de serviço, com efeitos a partir de 16 de Maio de 2005, pelo período de um ano, eventualmente renovável, se o desenvolvimento do projecto o justificar, com direito ao vencimento mensal correspondente ao índice 400, escalão 1, a que se refere o anexo ao Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

13 de Junho de 2005. — O Director de Serviços, *Luís Carlos Ferreira Fernandes*.

Rectificação n.º 1104/2005. — Por ter sido publicado com inexactidão no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 104, de 31 de Maio de 2005, a p. 8226, o despacho (extracto) n.º 11 993/2005 (2.ª série), referente ao Doutor Michael John Smith, rectifica-se que onde se lê «Por despacho de 14 de Fevereiro de 2004» deve ler-se «Por despacho de 14 de Fevereiro de 2005».

13 de Junho de 2005. — O Director de Serviços, *Luís Carlos Ferreira Fernandes*.

Rectificação n.º 1105/2005. — Por ter sido publicado com inexactidão no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 104, de 31 de Maio de 2005, a p. 8227, o despacho (extracto) n.º 12 006/2005 (2.ª série), referente à licenciada Lucília Goreti Ribeiro Pinto, rectifica-se que onde se lê «com efeitos à data do despacho autorizador» deve ler-se «com efeitos a partir de 1 de Abril de 2005».

13 de Junho de 2005. — O Director de Serviços, *Luís Carlos Ferreira Fernandes*.

Escola de Economia e Gestão

Aviso n.º 6352/2005 (2.ª série). — Por despacho do presidente da Escola de Economia e Gestão de 1 de Junho de 2005, proferido por delegação de competência conferida pelo despacho RT-31/2002, de 22 de Julho, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 195, de 24 de Agosto de 2002, são designados, nos termos do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 283/83, de 21 de Junho, para fazerem parte do júri para apreciação do pedido de reconhecimento ao grau de mestre, requerido pelo licenciado Dragos Constantin Mateescu, os seguintes professores:

Presidente — Doutor Manuel Gonçalves Martins, professor catedrático da Escola de Economia e Gestão da Universidade do Minho.

Vogais:

Doutor Milan Rados Radenovic, professor auxiliar da Faculdade de Letras da Universidade do Porto.

Doutor Luís Filipe Lobo-Fernandes, professor associado da Escola de Economia e Gestão da Universidade do Minho.

13 de Junho de 2005. — A Presidente, *Maria Margarida dos Santos Proença de Almeida*.

UNIVERSIDADE NOVA DE LISBOA

Faculdade de Ciências Sociais e Humanas

Despacho n.º 14 366/2005 (2.ª série). — Por despacho de 9 de Junho de 2005 do director (proferido por delegação de competências), foi concedida equiparação a bolseiro no estrangeiro aos seguintes docentes desta Faculdade:

Doutora Ana Maria Viegas Firmino, professora auxiliar desta Faculdade — no período compreendido entre 21 de Maio e 6 de Junho de 2005.

Doutora Maria dos Anjos Maltez Cardeira da Silva, professora auxiliar desta Faculdade — no período compreendido entre 1 e 8 de Junho de 2005.

Doutor João Miguel Marques da Costa, professor auxiliar desta Faculdade — no período compreendido entre 8 e 12 de Junho de 2005.

Doutora Maria Clara Abelho Amante Nunes Correia, professora auxiliar desta Faculdade — no período compreendido entre 8 e 15 de Junho de 2005.

Doutor Francisco José Gomes Caramelo, professor auxiliar desta Faculdade — no período compreendido entre 11 de Junho e 12 de Julho de 2005.

Doutora Ana Maria Lavadinho Madeira, professora auxiliar desta Faculdade — no período compreendido entre 16 e 19 de Junho de 2005.

Doutora Maria Margarida Alves Monteiro Marques, professora auxiliar desta Faculdade — no período compreendido entre 26 e 30 de Junho e 2 e 7 de Julho de 2005.

9 de Junho de 2005. — O Director, *João Sàágua*.

Despacho n.º 14 367/2005 (2.ª série). — Por despacho de 20 de Maio de 2005 do reitor da Universidade Nova de Lisboa:

Licenciada Maria da Conceição Cardoso Almeida, assistente administrativa especialista, de nomeação definitiva, do quadro de pessoal da Faculdade de Ciências Sociais e Humanas, a prestar serviço em regime de requisição na Assembleia da República — reclassificada, nos termos do Decreto-Lei n.º 497/99, de 19 de Novembro, para a categoria de técnica superior de 2.ª classe, de nomeação definitiva, da mesma Faculdade, considerando-se exonerada do anterior lugar a partir da data da aceitação. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

9 de Junho de 2005. — O Director, *João Sàágua*.

Despacho n.º 14 368/2005 (2.ª série). — Por despacho de 14 de Junho de 2005 do director (proferido por delegação de competências):

Doutora Amélia Aurora Aguiar de Andrade, professora auxiliar desta Faculdade — autorizada a equiparação a bolseiro, no estrangeiro, durante o período compreendido entre 16 e 20 de Junho de 2005.

14 de Junho de 2005. — O Director, *João Sàágua*.

Despacho n.º 14 369/2005 (2.ª série). — Por despacho do reitor da Universidade Nova de Lisboa de 2 de Junho de 2005:

Doutor Paulo Filipe Gouveia Monteiro, professor auxiliar, com nomeação definitiva, desta Faculdade — autorizada a nomeação definitiva como professor associado, considerando-se rescindido o anterior contrato.

15 de Junho de 2005. — O Director, *João Sàágua*.

Faculdade de Economia

Despacho n.º 14 370/2005 (2.ª série). — Por despacho de 3 de Junho de 2005 do reitor da Universidade Nova de Lisboa:

Doutor Pedro Luís de Oliveira Martins Pita Barros — contratado em regime de contrato administrativo de provimento, por conveniência urgente de serviço, como professor catedrático convidado, em regime de tempo parcial (30%), a partir de 1 de Fevereiro de 2005, por um ano. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

14 de Junho de 2005. — A Secretária, em substituição, *Carmelina de Campos Machado Fernandes*.

Despacho n.º 14 371/2005 (2.ª série). — Por despacho de 12 de Maio de 2005 do director, em substituição, da Faculdade de Economia da Universidade Nova de Lisboa, por delegação de competências:

Doutora Rita Maria Ferreira Duarte de Campos e Cunha, professora associada desta Faculdade — concedida equiparação a bolseiro fora do País no período de 11 a 15 de Maio de 2005.

14 de Junho de 2005. — A Secretária, em substituição, *Carmelina de Campos Machado Fernandes*.

Despacho n.º 14 372/2005 (2.ª série). — Por despacho de 18 de Maio de 2005 do director, em substituição, da Faculdade de Economia da Universidade Nova de Lisboa, por delegação de competências:

Doutor João Manuel Gonçalves de Matos, professor associado desta Faculdade — concedida equiparação a bolsheiro fora do País no período de 12 a 15 de Março de 2005.

14 de Junho de 2005. — A Secretária, em substituição, *Carmelina de Campos Machado Fernandes*.

Instituto de Tecnologia Química e Biológica

Despacho n.º 14 373/2005 (2.ª série). — Por despacho de 31 de Maio de 2005 do reitor da Universidade Nova de Lisboa:

Doutor Cláudio Manuel Simões Loureiro Nunes Soares, professor associado do Instituto de Tecnologia Química e Biológica da Universidade Nova de Lisboa — nomeado, em comissão e por urgente conveniência de serviço, no cargo de subdirector do mesmo Instituto, pelo período de três anos, salvo se entretanto ocorrer a cessação de funções do director, a partir de 1 de Junho de 2005. (Não carece de visto do Tribunal de Contas.)

9 de Junho de 2005. — Pelo Director, por delegação, (*Assinatura ilegível*.)

Despacho n.º 14 374/2005 (2.ª série). — Por despacho de 3 de Junho de 2005 do reitor da Universidade Nova de Lisboa:

João Carlos Zanão Simões, operário principal do quadro de pessoal não docente do Instituto de Tecnologia Química e Biológica — autorizada a nomeação, na sequência de regresso ao serviço após licença de longa duração, a partir de 1 de Agosto de 2005. (Não carece de visto do Tribunal de Contas.)

14 de Junho de 2005. — Pelo Director, por delegação, (*Assinatura ilegível*.)

UNIVERSIDADE DO PORTO

Secretaria-Geral

Despacho (extracto) n.º 14 375/2005 (2.ª série). — Por despacho de 12 de Maio de 2005 do vice-reitor da Universidade do Porto, por delegação:

Licenciado Pedro Manuel Vieira Marques, estagiário da carreira de especialista de informática na área de gestão e arquitectura de sistemas de informação da Faculdade de Medicina desta Universidade — nomeado definitivamente especialista de informática, grau 1, nível 2, da mesma área e Faculdade com efeitos a partir da data da posse, considerando-se rescindido o contrato anterior a partir da mesma data. (Não carece de visto do Tribunal de Contas. Não são devidos emolumentos.)

13 de Junho de 2005. — O Director de Serviços de Pessoal e Expediente, *Arnaldo Azevedo*.

Despacho (extracto) n.º 14 376/2005 (2.ª série). — Por despacho de 12 de Maio de 2005 do vice-reitor da Universidade do Porto, por delegação:

Licenciada Ana Margarida Leite de Almeida Ferreira, estagiária da carreira de especialista de informática na área de gestão e arquitectura de sistemas de informação da Faculdade de Medicina desta Universidade — nomeada definitivamente especialista de informática, grau 1, nível 2, da mesma área e Faculdade com efeitos a partir da data da posse, considerando-se rescindido o contrato anterior a partir da mesma data. (Não carece de visto do Tribunal de Contas. Não são devidos emolumentos.)

13 de Junho de 2005. — O Director de Serviços de Pessoal e Expediente, *Arnaldo Azevedo*.

Despacho (extracto) n.º 14 377/2005 (2.ª série). — Por despacho de 12 de Maio de 2005 do vice-reitor da Universidade do Porto, por delegação:

Licenciado Pedro Miguel Loureiro Vieira, estagiário da carreira de especialista de informática na área de infra-estruturas tecnológicas da Faculdade de Medicina desta Universidade — nomeado defi-

nitivamente especialista de informática, grau 1, nível 2, da mesma área e Faculdade, com efeitos a partir da data da posse, considerando-se rescindido o contrato anterior a partir da mesma data. (Não carece de visto do Tribunal de Contas. Não são devidos emolumentos.)

13 de Junho de 2005. — O Director de Serviços de Pessoal e Expediente, *Arnaldo Azevedo*.

Despacho (extracto) n.º 14 378/2005 (2.ª série). — Por despacho de 12 de Maio de 2005 do vice-reitor da Universidade do Porto, por delegação:

Licenciada Ana Filipa Lourenço Coutinho, estagiária da carreira de especialista de informática na área de infra-estruturas tecnológicas da Faculdade de Medicina desta Universidade — nomeada definitivamente especialista de informática, grau 1, nível 2, da mesma área e Faculdade, com efeitos a partir da data da posse, considerando-se rescindido o contrato anterior a partir da mesma data. (Não carece de visto do Tribunal de Contas. Não são devidos emolumentos.)

13 de Junho de 2005. — O Director de Serviços de Pessoal e Expediente, *Arnaldo Azevedo*.

Despacho (extracto) n.º 14 379/2005 (2.ª série). — Por despacho de 12 de Maio de 2005 do vice-reitor da Universidade do Porto, por delegação:

Licenciado José Filipe Lopes Santos, estagiário da carreira de especialista de informática na área de gestão e arquitectura de sistemas de informação da Faculdade de Medicina desta Universidade — nomeado definitivamente especialista de informática, grau 1, nível 2, da mesma área e Faculdade, com efeitos a partir da data da posse, considerando-se rescindido o contrato anterior a partir da mesma data. (Não carece de visto do Tribunal de Contas. Não são devidos emolumentos.)

13 de Junho de 2005. — O Director de Serviços de Pessoal e Expediente, *Arnaldo Azevedo*.

Despacho (extracto) n.º 14 380/2005 (2.ª série). — Por despacho de 7 de Junho de 2005 do vice-reitor da Universidade do Porto, por delegação:

João Manuel Jesus Teixeira, técnico principal (análise clínicas e de saúde pública) da Faculdade de Medicina desta Universidade — nomeado definitivamente técnico especialista da mesma área e Faculdade, com efeitos a partir da data da aceitação, considerando-se exonerado do lugar anterior a partir da mesma data. (Não carece de visto do Tribunal de Contas. Não são devidos emolumentos.)

13 de Junho de 2005. — O Director de Serviços de Pessoal e Expediente, *Arnaldo Azevedo*.

Despacho (extracto) n.º 14 381/2005 (2.ª série). — Por despacho de 7 de Junho de 2005 do vice-reitor da Universidade do Porto, por delegação:

Mabilde Pires Gomes Cecílio, técnica principal (análises clínicas e de saúde pública) da Faculdade de Medicina desta Universidade — nomeada definitivamente técnica especialista da mesma área e Faculdade, com efeitos a partir da data da aceitação, considerando-se exonerada do lugar anterior a partir da mesma data. (Não carece de visto do Tribunal de Contas. Não são devidos emolumentos.)

13 de Junho de 2005. — O Director de Serviços de Pessoal e Expediente, *Arnaldo Azevedo*.

Despacho (extracto) n.º 14 382/2005 (2.ª série). — Por despacho de 7 de Junho de 2005 do vice-reitor da Universidade do Porto, por delegação:

Maria Armanda da Silva Coelho Sepúlveda, técnica principal (análises clínicas e de saúde pública) da Faculdade de Medicina desta Universidade — nomeada definitivamente técnica especialista da mesma área e Faculdade, com efeitos a partir da data da aceitação, considerando-se exonerada do lugar anterior a partir da mesma data. (Não carece de visto do Tribunal de Contas. Não são devidos emolumentos.)

13 de Junho de 2005. — O Director de Serviços de Pessoal e Expediente, *Arnaldo Azevedo*.

Despacho (extracto) n.º 14 383/2005 (2.ª série). — Por despacho de 9 de Maio de 2005 do vice-reitor da Universidade do Porto, por delegação:

Doutora Maria Luiza Kent-Smith do Amaral — nomeada definitivamente professora auxiliar além do quadro da Faculdade de Ciências da Nutrição e Alimentação desta Universidade, com efeitos a partir de 21 de Junho de 2005. (Não carece de visto do Tribunal de Contas. Não são devidos emolumentos.)

Relatório a que se refere o n.º 3 do artigo 21.º do Estatuto da Carreira Docente Universitária, publicado em anexo à Lei n.º 19/80, de 16 de Julho.

Tendo por base os pareceres dos especialistas oportunamente designados, nomeadamente os Doutores António de Sousa Guerreiro, professor catedrático da Faculdade de Ciências Médicas da Universidade Nova de Lisboa, e Maria Helena Saldanha, professora catedrática da Faculdade de Medicina da Universidade de Coimbra, o conselho científico deliberou favoravelmente, em reunião de 6 de Abril de 2005, que a Doutora Maria Luiza Kent-Smith do Amaral congrega as condições necessárias para ser nomeada a título definitivo professora auxiliar da Faculdade de Ciências da Nutrição e Alimentação da Universidade do Porto.

19 de Abril de 2005. — O Presidente do Conselho Científico, *Nuno Pedro Garcia Fernandes Bento Borges*.

13 de Junho de 2005. — O Director de Serviços de Pessoal e Expediente, *Arnaldo Azevedo*.

Despacho (extracto) n.º 14 384/2005 (2.ª série). — Por despacho de 7 de Junho de 2005 do vice-reitor da Universidade do Porto, por delegação:

Artur Costa e Silva, técnico de informática-adjunto, nível 3, da Faculdade de Medicina desta Universidade — nomeado definitivamente como técnico de informática do grau 1, nível 1, da mesma Faculdade, com efeitos a partir da data da aceitação, considerando-se exonerado do lugar anterior a partir da mesma data. (Não carece de visto do Tribunal de Contas. Não são devidos emolumentos.)

13 de Junho de 2005. — O Director de Serviços de Pessoal e Expediente, *Arnaldo Azevedo*.

Despacho (extracto) n.º 14 385/2005 (2.ª série). — Por despacho de 13 de Junho de 2005 do vice-reitor da Universidade do Porto, por delegação:

Rodrigo Otávio de Almeida Ozório — renovado o contrato de trabalho a termo certo para exercer funções equiparadas às de investigador auxiliar da Reitoria e Serviços Centrais, no Centro Interdisciplinar de Investigação Marinha e Ambiental desta Universidade, com efeitos a partir de 2 de Junho de 2005 e pelo período de um ano. (Não carece de visto do Tribunal de Contas. Não são devidos emolumentos.)

14 de Junho de 2005. — O Director de Serviços de Pessoal e Expediente, *Arnaldo Azevedo*.

Faculdade de Medicina

Deliberação n.º 891/2005. — Por despacho do director da Faculdade de 8 de Junho de 2005:

Concedida equiparação a bolsheiro fora de País:

Ao licenciado Armando Rogério Martins Teixeira Pinto, assistente — no período de 1 de Julho de 2005 a 30 de Junho de 2006.

13 de Junho de 2005. — O Secretário, *Manuel Sobral Torres*.

Deliberação n.º 892/2005. — Por despacho do director da Faculdade de 13 de Junho de 2005:

Concedida equiparação a bolsheiro fora do País:

À Doutora Maria Inês Ferreira Águeda de Azevedo, professora auxiliar — no período de 27 de Junho a 1 de Julho de 2005.

14 de Junho de 2005. — O Secretário, *Manuel Sobral Torres*.

UNIVERSIDADE TÉCNICA DE LISBOA

Reitoria

Despacho n.º 14 386/2005 (2.ª série). — Considerando o desempenho e os resultados obtidos pela Dr.ª Maria de Lourdes Costa Afonso Pereira Reis no exercício do cargo de coordenadora do Departamento de Assuntos Académicos dos Serviços de Administração e Acção Social, para o qual foi nomeada em 1 de Setembro de 2002, importa assegurar a continuidade no exercício daquelas funções.

Considerando que, nos termos do n.º 2 do artigo 25.º do Regulamento dos Serviços de Administração e Acção Social, aprovado pelo reitor em 15 de Abril de 2005, o cargo de coordenador do Departamento de Assuntos Académicos é equiparado, para todos os efeitos legais, a director de serviços.

Nos termos do artigo 23.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, e do n.º 3 do artigo 25.º do Regulamento dos Serviços de Administração e Acção Social, é renovada a comissão de serviço da Dr.ª Maria de Lourdes Costa Afonso Pereira Reis.

O presente despacho produz efeitos a partir de 1 de Setembro de 2005.

1 de Junho de 2005. — O Reitor, *José Dias Lopes da Silva*.

Despacho n.º 14 387/2005 (2.ª série). — Designo, ao abrigo das competências em mim delegadas pelo reitor, os seguintes professores para fazerem parte do júri das provas de agregação no grupo II — Gestão, pela Universidade Técnica de Lisboa através do Instituto Superior de Economia e Gestão requeridas pelo Doutor Mário Fernando Maciel Caldeira:

Presidente — Reitor da Universidade Técnica de Lisboa.
Vogais:

Doutor João Álvaro Brandão Soares de Carvalho, professor catedrático da Universidade do Minho.

Doutor João da Silva Ferreira, professor catedrático do Instituto Superior de Economia e Gestão da Universidade Técnica de Lisboa.

Doutor Vítor Fernando da Conceição Gonçalves, professor catedrático do Instituto Superior de Economia e Gestão da Universidade Técnica de Lisboa.

Doutor António Manuel Soares Serrano, professor associado com agregação da Universidade de Évora.

Doutor António Maria Palma dos Reis, professor associado com agregação do Instituto Superior de Economia e Gestão da Universidade Técnica de Lisboa.

7 de Junho de 2005. — O Vice-Reitor, *R. Bruno de Sousa*.

Despacho n.º 14 388/2005 (2.ª série). — Decorreu no passado dia 4 de Junho uma nova edição do Dia Saudável da Universidade Técnica de Lisboa.

Como nos anos precedentes foi possível reunir docentes, funcionários não docentes, estudantes e familiares em ambiente apelando ao exercício físico e ao convívio.

Uma vez mais a sua concretização só foi possível graças ao empenho de todos os que se responsabilizaram pela organização do evento.

Importa, no entanto, salientar as intervenções do professor João Abrantes e do engenheiro Alexandre Guedes da Silva pelo seu entusiasmo e dedicação, determinantes do êxito destas iniciativas.

Devido é também que realce a contribuição do Instituto Superior de Agronomia que, através do seu presidente do conselho directivo, professor Pedro Leão, voltou a abrir as portas da Tapada da Ajuda para a realização de mais um Dia Saudável.

A todos quero expressar a minha gratidão pelo esforço dado e fazer público louvor pela dedicação e mérito dado por todos a esta iniciativa.

8 de Junho de 2005. — O Reitor, *José Lopes da Silva*.

Faculdade de Arquitectura

Aviso n.º 6353/2005 (2.ª série). — Por despacho da comissão coordenadora do conselho científico de 6 de Junho de 2005, foi aprovada a composição do júri de equivalência de habilitações ao grau de mestre da licenciada Sofia Isabel Ressano Garcia Vasques Seabra Águas:

Presidente — Doutor Fernando José Carneiro Moreira da Silva, professor associado da Faculdade de Arquitectura da Universidade Técnica de Lisboa.

Vogais:

Doutor Raul José Ribeiro de Matos Cunha, professor auxiliar da Faculdade de Belas-Artes da Universidade de Lisboa.

Designer Maria de La Salette Tavares Aranda Brandão, professora auxiliar convidada da Faculdade de Arquitectura da Universidade Técnica de Lisboa.

14 de Junho de 2005. — O Presidente do Conselho Directivo, *Fernando António Marques de Caria*.

UNIVERSIDADE DE TRÁS-OS-MONTES E ALTO DOURO

Reitoria

Despacho (extracto) n.º 14 389/2005 (2.ª série). — Por despacho de 11 de Maio de 2005 do reitor da Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro:

Doutor João Eduardo Quintela Alves de Sousa Varajão — autorizado o contrato administrativo de provimento como professor auxiliar convidado, com efeitos a partir de 11 de Maio de 2005. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

25 de Maio de 2005. — O Reitor, *Armando Mascarenhas Ferreira*.

Despacho (extracto) n.º 14 390/2005 (2.ª série). — Por despacho de 6 de Junho de 2005 do reitor da Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro, foram designados os seguintes professores para fazerem parte do júri das provas de mestrado em Recursos Genéticos e Melhoramento de Espécies Agrícolas e Florestais requeridas pela licenciada em Engenharia Florestal Sandra Margarida Azevedo Pinto Ferrador:

Presidente — Doutor Valdemar Pedrosa Carnide, professor catedrático da Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro. Vogais:

Doutor Henrique de Pinho Guedes Pinto, professor catedrático da Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro.
Doutora Guilhermina Miguel Silva Marques, professora auxiliar da Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro.
Doutora Rita Maria da Costa Seabra, investigadora auxiliar da Estação Florestal Nacional do Instituto Nacional de Investigação Agrária.

(Não carece de visto ou anotação do Tribunal de Contas.)

15 de Junho de 2005. — Pelo Reitor, (*Assinatura ilegível*.)

INSTITUTO SUPERIOR DE CIÊNCIAS DO TRABALHO E DA EMPRESA

Despacho n.º 14 391/2005 (2.ª série). — Nos termos do artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho, designo minhas secretárias:

Maria da Conceição Lopes Dias Castilho, técnica profissional principal do quadro de pessoal técnico — designação válida por um ano e com efeitos a partir de 1 de Abril de 2005.

Antónia Maria Fialho dos Santos Pica Reis, assistente administrativa especialista do quadro de pessoal administrativo — designação válida por um ano e com efeitos a partir de 21 de Março de 2005.

3 de Junho de 2005. — O Presidente, *Luís Antero Reto*.

INSTITUTO POLITÉCNICO DE BRAGANÇA

Escola Superior de Saúde de Bragança

Despacho n.º 14 392/2005 (2.ª série). — Por despacho de 17 de Maio de 2005 do presidente do Instituto Politécnico de Bragança, nos termos do artigo 9.º da Lei n.º 54/90, de 5 de Setembro:

Margarido António Santos, técnico especialista principal, em exercício de funções na Escola Superior de Educação do Instituto Politécnico de Bragança — requisitado para a Escola Superior de Saúde do Instituto Politécnico de Bragança, com efeitos a 1 de Abril de 2005, nos termos do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

9 de Junho de 2005. — Pelo Presidente do Conselho Directivo, (*Assinatura ilegível*.)

INSTITUTO POLITÉCNICO DE COIMBRA

Despacho n.º 14 393/2005 (2.ª série). — Sob proposta do presidente do conselho directivo da Escola Superior Agrária de Coimbra e nos termos do artigo 24.º da Portaria n.º 413-A/98, de 17 de Julho, alterada pela Portaria n.º 533-A/99, de 22 de Julho, são fixados os seguintes prazos de candidaturas, selecção e seriação, reclamações, matrículas e inscrições para os concursos de acesso ao 2.º ciclo das licenciaturas bietápicas ministradas na Escola Superior Agrária do Instituto Politécnico de Coimbra, para os candidatos que reúnam as condições fixadas no artigo 13.º, n.º 1, alínea b1) e b2), da portaria supramencionada:

Alínea b1):

Engenharia Agro-Pecuária;
Engenharia Alimentar;
Engenharia do Ambiente;
Engenharia dos Recursos Florestais;

Alínea b2):

Engenharia Agro-Pecuária;
Engenharia Alimentar;
Engenharia do Ambiente;
Engenharia dos Recursos Florestais;
Ecoturismo.

Candidaturas — de 11 a 15 de Julho de 2005.

Seleção e seriação — de 18 a 20 de Julho de 2005.

Reclamações — de 21 a 25 de Julho de 2005.

Decisão sobre as reclamações — em 26 e 27 de Julho de 2005.

Matrículas e inscrições — de 1 a 9 de Setembro de 2005.

14 de Junho de 2005. — O Presidente, *José Manuel Torres Farinha*.

INSTITUTO POLITÉCNICO DE LEIRIA

Regulamento interno n.º 7/2005. — Por despacho de 14 de Junho de 2005 do presidente do Instituto Politécnico de Leiria, foi homologado o Regulamento de Frequência e Avaliação dos Cursos de Complemento de Formação e do Curso de Qualificação para o Exercício de Outras Funções Educativas da Escola Superior de Educação de Leiria, após aprovação pelo conselho científico da Escola Superior de Educação de Leiria em 8 de Julho de 2004, Regulamento cujo texto integral se publica em anexo.

14 de Junho de 2005. — O Presidente, *Luciano Rodrigues de Almeida*.

Regulamento de Frequência e Avaliação dos Cursos de Complemento de Formação e do Curso de Qualificação para o Exercício de Outras Funções Educativas.

Artigo 1.º

O presente Regulamento aplica-se aos cursos a que se refere o Decreto-Lei n.º 255/98, de 11 de Agosto.

Artigo 2.º

Entende-se por frequência a presença nas aulas e demais actividades, no âmbito dos cursos referidos no artigo anterior, quer se processem na Escola Superior de Educação do Instituto Politécnico de Leiria, quer fora dela, não podendo as actividades não presenciais exceder 25 % da carga horária.

Artigo 3.º

Os formandos que tenham sido excluídos da frequência do curso ou que tenham desistido do mesmo ficam sujeitos a novo processo de candidatura.

Artigo 4.º

O regime de avaliação adoptado em cada componente curricular é definido no início do semestre pelo(s) docente(s) da mesma.

Artigo 5.º

A classificação final de cada componente curricular é individual e expressa na escala de 0 a 20 valores, sendo a mesma da responsabilidade do(s) docente(s) que nela intervêm.

Artigo 6.º

Considera-se aprovado numa componente curricular o formando cuja classificação final seja igual ou superior a 10 valores.

Artigo 7.º

Os formandos que, no final do semestre, não tenham obtido classificação final igual ou superior a 10 valores, poderão prestar provas de exame.

Artigo 8.º

Os formandos que pretendam melhorar a classificação obtida numa componente curricular poderão prestar provas de recurso, prevalecendo neste caso a classificação mais elevada.

Artigo 9.º

Às consultas de provas, reclamações e recursos são aplicadas as disposições estabelecidas no Regulamento em vigor na instituição.

Artigo 10.º

Nas componentes curriculares de Seminário e de Projecto não é possível a avaliação por exame nem prova de recurso.

Artigo 11.º

A classificação final do grau de licenciado é a resultante do cálculo da expressão seguinte, arredondada às unidades (considerando como unidade a fracção não inferior a cinco décimas):

$$\frac{3B+2C}{5}$$

em que:

- B* é a classificação final do curso de bacharelato ou equivalente, a que se refere a alínea *b*) do n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 255/98, de 11 de Agosto;
- C* é a média aritmética ponderada das classificações obtidas nas componentes curriculares que integram o plano de estudos do respectivo curso a que se refere o artigo 1.º do presente Regulamento, tendo em conta o que se refere no artigo seguinte.

Artigo 12.º

No cálculo da média aritmética a que se refere o artigo anterior na sua parte final:

- As componentes curriculares do plano de estudos cuja carga horária seja igual ou inferior a quarenta e cinco horas têm peso 1;
- As componentes curriculares do plano de estudos cuja carga horária seja superior a quarenta e cinco horas têm peso 2;
- A componente Projecto do plano de estudos tem peso 3.

Artigo 13.º

Os casos não previstos ou omissos serão objecto de apreciação, mediante requerimento do interessado, devidamente fundamentado, dirigido ao presidente do conselho directivo, até 30 dias de calendário após a ocorrência da situação não prevista ou omissa.

Artigo 14.º

A deliberação cabe ao presidente do conselho directivo, ouvido(s) o(s) órgão(s) com competência específica na matéria.

Artigo 15.º

O presente Regulamento entra em vigor no próximo ano lectivo (2004-2005).

INSTITUTO POLITÉCNICO DO PORTO

Edital n.º 648/2005 (2.ª série). — Luís de Jesus Santos Soares, professor catedrático e presidente do Instituto Politécnico do Porto, faz saber, nos termos dos artigos 5.º, 7.º, n.º 1, 15.º, 16.º, n.º 1, 17.º, 20.º, 21.º e 24.º do Decreto-Lei n.º 185/81, de 1 de Julho, que:

1 — Está aberto, pelo prazo de 30 dias consecutivos, concurso documental para provimento de uma vaga de professor-adjunto do quadro do Instituto Superior de Engenharia do Instituto Politécnico do Porto, na área científica de Engenharia Civil, grupo de disciplinas de Construções, a que poderão concorrer:

- Os assistentes com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na categoria, que tenham obtido um diploma de estu-

dos graduados ou estejam habilitados com o grau de mestre ou equivalente na área científica em que é aberto o concurso;

- Os professores-adjuntos da mesma ou de outra escola e de disciplina ou área científica considerada pelo conselho científico como afim daquela para que é aberto o concurso;
- Os candidatos que, dispoendo de currículo científico, técnico ou profissional relevante, estejam habilitados com o grau de mestre ou equivalente ou que tenham obtido um diploma de estudos graduados na área científica em que é aberto o concurso;
- Os equiparados a professor-adjunto ou a assistente da mesma ou de outra escola, da disciplina ou área científica em que é aberto o concurso ou de área afim, que satisfaçam os requisitos de habilitações e tempo de docência indicados na alínea *a*);
- Os professores-adjuntos de outra escola superior de ensino politécnico e da disciplina (ou área científica) em que é aberto o concurso.

2 — Do requerimento de admissão a concurso, dirigido ao presidente do Instituto Politécnico do Porto, deverão constar os seguintes elementos: nome completo, naturalidade, filiação, data e local de nascimento, residência actual, número de telefone, estado civil, número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu, grau académico e respectiva classificação final, categoria profissional e cargo que actualmente ocupa.

3 — O requerimento deverá ser acompanhado de:

- Cópia do diploma ou da certidão de atribuição do grau académico, com a respectiva classificação;
- Fotocópia do bilhete de identidade;
- Documento que comprove estar o candidato nas condições legais a que se refere o n.º 1 deste edital;
- Quatro exemplares do *curriculum vitae* e um exemplar de cada um dos trabalhos de natureza científico-pedagógica mencionados no currículo, dactilografados ou impressos em formato A4 ou A5;
- Lista completa da documentação apresentada.

3.1 — Na análise do currículo só serão considerados os trabalhos de que seja enviada cópia no processo de candidatura.

3.2 — As cópias dos trabalhos recebidos ficarão a pertencer à Biblioteca do Instituto Superior de Engenharia uma vez encerrado o concurso.

3.3 — Os cursos, seminários e outras acções de formação, bem como as funções inerentes às actividades profissionais dos candidatos, deverão ser devidamente comprovados.

3.4 — Os candidatos que sejam docentes do Instituto Superior de Engenharia ficam dispensados de apresentar a documentação comprovativa desde que a mesma conste já do seu processo individual.

4 — A selecção e ordenação dos candidatos terá como base a relevância do seu currículo pedagógico, científico, profissional e de apoio às actividades de gestão no ensino superior, a sua relevância para a área em que é aberto o concurso e a entrevista individual, quando realizada, tendo em conta os seguintes aspectos:

- Adequação do candidato ao departamento e à área científica de Engenharia Civil;
- Adequação do candidato ao grupo de disciplinas de Construções;
- Adequação do candidato à docência numa escola de engenharia do ensino superior politécnico e ao exercício da actividade no domínio e na região onde a escola se insere;
- Trabalho desenvolvido, sua qualidade, reconhecimento, especificidade e complexidade;
- Experiência profissional no domínio do grupo de disciplinas em que é aberto o concurso e duração das actividades desenvolvidas;
- Criatividade, capacidade de empreendimento, de organização e de estruturação.

5 — Serão excluídos os candidatos cujo currículo revele a não adequação dos mesmos à área científica e ao grupo de disciplinas para o qual o concurso foi aberto.

6 — Se o júri entender oportuno, os candidatos poderão ser convocados para uma entrevista.

7 — Do *curriculum vitae* deverão constar:

7.1 — Habilitações académicas e formação complementar, incluindo:

- Graus académicos, indicando as classificações, datas e instituições em que foram obtidos;
- Outros cursos formais, a nível de graduação ou pós-graduação, com indicação da classificação, data e instituições em que foram obtidos;

- c) Frequência de acções de formação — deverão ser especificados a duração, data, local, orientadores dos cursos, a forma e o resultado da avaliação, quando existir, bem como todos os elementos que permitam avaliar o grau de participação e ou repercussão das acções de formação na prática docente do candidato.

7.2 — Actividade pedagógica:

- a) Experiência em orientação pedagógica, definição de metodologias e objectivos pedagógicos, elaboração de programas, experiência docente, regência de disciplinas, responsabilidade por aulas teóricas, práticas, laboratoriais — incluindo a concepção, especificação, aquisição e adaptação de equipamento para a sua realização —, seminários, orientação de projectos e estágios, assistência a alunos, trabalhos didácticos e pedagógicos;
- b) Participação, como docente ou especialista, em outras actividades pedagógicas relevantes, incluindo experiências de inovação, desenvolvimento curricular, ou avaliação pedagógica. Os elementos fornecidos deverão permitir avaliar o grau de intervenção e responsabilidade do candidato, bem como os resultados finais da experiência;
- c) Outras funções exercidas no domínio da educação, indicando funções, o período de tempo, a data e o local em que o foram, devendo ser incluídos os elementos julgados pertinentes para poder ser avaliado o desempenho do candidato.

7.3 — Actividade científica — participação em actividades e projectos de I&D, publicações, comunicações, participação em congressos e em reuniões científicas, missões científicas, devendo ser especificados a data, local e tipo de participação (com ou sem apresentação de comunicações).

Trabalhos de investigação, técnicos ou didácticos realizados — os elementos fornecidos deverão permitir avaliar as competências adquiridas neste domínio, através da análise da qualidade dos trabalhos produzidos.

7.4 — Actividade profissional — actividade desenvolvida, com indicação das instituições em que exercem actividade profissional e duração dessas actividades, nível de responsabilidade, projectos realizados, publicações e relatórios técnicos, participação em encontros de cariz profissional.

7.5 — Actividades de apoio à gestão no ensino superior — responsabilidade por órgãos, departamentos, cursos, grupos de disciplinas, unidades, laboratórios, apoio à actividade de gestão, apoio à gestão de infra-estruturas, participação em actividades de extensão, divulgação das actividades desenvolvidas e capacidade de angariação de benefícios para a escola.

8 — Na análise dos dados curriculares mencionados nos n.ºs 7.2., 7.3. e 7.4 serão especialmente valorizados os itens considerados adequados ao grupo de disciplinas para o qual o concurso é aberto.

9 — A valoração relativa dos elementos constantes dos n.ºs 7.1 a 7.5 será feita de acordo com a ponderação aprovada pelo conselho científico (e que se encontra afixada no Instituto Superior de Engenharia, sendo publicitada antes do fecho do concurso).

10 — O não cumprimento do estipulado no presente edital implica a eliminação liminar dos candidatos.

11 — A este concurso é atribuído carácter de urgência, com todas as legais consequências.

12 — Das decisões finais proferidas pelo júri não cabe recurso, excepto quando arguidas de vício de forma.

13 — A apresentação das candidaturas pode ser feita directamente nos serviços centrais do Instituto Politécnico do Porto ou enviadas, por correio registado, para o seguinte endereço:

Instituto Politécnico do Porto, concurso ISEP/D/04/2005, Rua do Dr. Roberto Frias, 712, 4200-465 Porto.

16 de Junho de 2005. — O Presidente, *Luís J. S. Soares*.

INSTITUTO POLITÉCNICO DE SETÚBAL

Aviso n.º 6354/2005 (2.ª série). — Torna-se público que, por meu despacho de 13 de Junho de 2005, foi homologado o resultado das eleições para o conselho directivo da Escola Superior de Tecnologia de Setúbal, dos corpos dos docentes, dos alunos e dos funcionários:

Presidente — João Francisco dos Santos Fernandes.
Vice-presidentes:

Paulo Alexandre de Sousa Almeida Felício.
Rodrigo Teixeira Lourenço.

Representante dos alunos — Pedro Daniel Simas Marques Colaço.

Representante dos funcionários — José Florival Fialho Marrafa.

15 de Junho de 2005. — A Presidente, *Maria Cristina Corrêa Figueira*.

Despacho (extracto) n.º 14 394/2005 (2.ª série). — Por despacho de 13 de Junho de 2005 do vice-presidente do Instituto Politécnico de Setúbal, por delegação de competências:

José Miguel Baio Dias, equiparado a professor-adjunto da Escola Superior de Tecnologia do Barreiro, deste Instituto Politécnico — autorizada a nomeação provisória como professor-adjunto, por três anos, em regime de exclusividade, com efeitos a partir da data da posse do lugar, considerando-se rescindido o anterior contrato a partir da mesma data.

14 de Junho de 2005. — A Administradora, *Maria Manuela Serra*.

Despacho n.º 14 395/2005 (2.ª série). — Nomeio, em comissão de serviço, de acordo com o estipulado nos artigos 31.º e 32.º da Lei n.º 54/90, de 5 de Setembro, e da alínea g) do artigo 16.º dos Estatutos do Instituto Politécnico de Setúbal, os representantes dos docentes no conselho directivo da Escola Superior de Tecnologia de Setúbal:

Presidente — João Francisco dos Santos Fernandes, professor-adjunto da Escola Superior de Tecnologia de Setúbal.

Vice-presidentes:

Paulo Alexandre de Sousa Almeida Felício, professor-adjunto da Escola Superior de Tecnologia de Setúbal.

Rodrigo Teixeira Lourenço, professor-adjunto equiparado da Escola Superior de Tecnologia de Setúbal.

A presente nomeação é efectuada por urgente conveniência de serviço, nos termos da alínea m) do artigo 16.º dos Estatutos do Instituto Politécnico de Setúbal.

15 de Junho de 2005. — A Presidente, *Maria Cristina Corrêa Figueira*.

INSTITUTO POLITÉCNICO DE TOMAR

Despacho (extracto) n.º 14 396/2005 (2.ª série). — Por despacho de 19 de Maio de 2005 do vice-presidente do Instituto Politécnico de Tomar, por delegação:

Eunice Ferreira Ramos Lopes — contrato administrativo de provimento como equiparada a assistente do 2.º triénio, em regime de exclusividade, por urgente conveniência de serviço, da Escola Superior de Gestão de Tomar, do Instituto Politécnico de Tomar, com início em 1 de Junho de 2005 e com término em 30 de Setembro de 2006, auferindo a remuneração correspondente ao escalão 1, índice 135, constante do estatuto remuneratório do pessoal docente do ensino superior politécnico para esta categoria.

Luís Carlos Martins Cardoso — contrato administrativo de provimento como equiparado a assistente do 2.º triénio, em regime de exclusividade, por urgente conveniência de serviço, da Escola Superior de Gestão de Tomar, do Instituto Politécnico de Tomar, com início em 1 de Junho de 2005 e com término em 30 de Setembro de 2006, auferindo a remuneração correspondente ao escalão 1, índice 135, constante do estatuto remuneratório do pessoal docente do ensino superior politécnico para esta categoria.

Teresa Sofia Alves Miranda Bandeira Duarte — contrato administrativo de provimento como equiparada a assistente do 2.º triénio, em regime de exclusividade, por urgente conveniência de serviço, da Escola Superior de Gestão de Tomar, do Instituto Politécnico de Tomar, com início em 1 de Junho de 2005 e com término em 30 de Setembro de 2006, auferindo a remuneração correspondente ao escalão 1, índice 140, constante do estatuto remuneratório do pessoal docente do ensino superior politécnico para esta categoria.

(Contratos isentos de fiscalização prévia por parte do Tribunal de Contas.)

8 de Junho de 2005. — O Vice-Presidente, *António Pires da Silva*.

INSTITUTO POLITÉCNICO DE VISEU

Despacho n.º 14 397/2005 (2.ª série). — Por despacho de 7 de Junho de 2005 do presidente do Instituto Politécnico de Viseu:

Paulo Soares Gomes de Almeida, assistente administrativo principal do quadro da Escola Superior de Saúde do Instituto Politécnico de Viseu — nomeado, precedendo concurso, assistente administrativo especialista para o quadro da mesma Escola, com início após a publicação do extracto no *Diário da República*.

7 de Junho de 2005. — O Presidente, *João Pedro de Barros*.

Despacho (extracto) n.º 14 398/2005 (2.ª série). — Por despacho de 12 de Maio de 2005 do presidente do Instituto Politécnico de Viseu:

Licenciado Belmiro Manuel Oliveira Marques — autorizada a celebração de contrato administrativo de provimento, por urgente conveniência de serviço, com o Instituto Politécnico de Viseu, Escola Superior de Enfermagem, como equiparado a assistente, em regime de tempo parcial, com 60% do vencimento de assistente do 1.º triénio em tempo integral, para os meses de Junho e Julho de 2005.

14 de Junho de 2005. — A Vice-Presidente, *Idalina de Jesus Domingos*.

Despacho (extracto) n.º 14 399/2005 (2.ª série). — Por despacho de 26 de Novembro de 2004 do presidente do Instituto Politécnico de Viseu:

Licenciado Vítor José Pereira Esteves — autorizada a celebração do contrato administrativo de provimento, por urgente conveniência de serviço, com o Instituto Politécnico de Viseu, Escola Superior de Enfermagem, como equiparado a assistente, em regime de tempo parcial, 60% do vencimento de assistente do 1.º triénio em tempo integral, nos períodos de 3 de Janeiro a 28 de Fevereiro e de 1 de Junho a 31 de Julho de 2005.

14 de Junho de 2005. — A Vice-Presidente, *Idalina de Jesus Domingos*.

Despacho (extracto) n.º 14 400/2005 (2.ª série). — Por despacho de 29 de Outubro de 2004 do presidente do Instituto Politécnico de Viseu:

Mestre Carlos Manuel Freitas Lázaro — autorizada a renovação do contrato administrativo de provimento, por urgente conveniência de serviço, com o Instituto Politécnico de Viseu, Escola Superior de Tecnologia, como equiparado a professor-adjunto, em regime de tempo parcial, 60% do vencimento de professor-adjunto em tempo integral, com início em 3 de Dezembro de 2004, por dois anos.

14 de Junho de 2005. — A Vice-Presidente, *Idalina de Jesus Domingos*.

Despacho (extracto) n.º 14 401/2005 (2.ª série). — Por despacho de 29 de Outubro de 2004 do presidente do Instituto Politécnico de Viseu:

Mestre Luís António Pereira Duarte — autorizada a renovação de contrato administrativo de provimento, por urgente conveniência de serviço, com o Instituto Politécnico de Viseu, Escola Superior de Tecnologia, como equiparado a professor-adjunto, em regime de exclusividade, com início em 20 de Abril de 2005, por dois anos.

15 de Junho de 2005. — A Vice-Presidente, *Idalina de Jesus Domingos*.

CENTRO HOSPITALAR DO BARLAVENTO ALGARVIO, S. A.

Aviso n.º 6355/2005 (2.ª série). — Por despacho do conselho de administração do Centro Hospitalar do Barvalento Algarvio, S. A., foi autorizada licença sem vencimento por um ano à funcionária Celestina Isabel Simões Costa, enfermeira especialista do quadro de pessoal do Hospital do Barvalento Algarvio, ao abrigo do n.º 1 do artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, com efeitos a partir de 16 de Junho de 2005. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

9 de Junho de 2005. — O Vogal Executivo do Conselho de Administração, *Tiago Botelho Martins da Silva*.

Aviso n.º 6356/2005 (2.ª série). — Por despacho do conselho de administração do Centro Hospitalar do Barvalento Algarvio, S. A., de 8 de Junho de 2005:

Matilde dos Anjos Oliveira da Silva Pereira, José Duarte Silva, Maria de Fátima Realinho Grenho Salgueiro, Maria de Lurdes Gomes Fernandes Costa, Maria Glória Fernandes Oliveira Rebelo, Célia Maria Nunes Silva Gomes, Maria de Fátima Pacheco da Costa Teodoro Domingos, César Augusto Silva da Costa Gomes, Cármen Maria Duarte, Eduardo Jorge Sequeira José, Maria Eugénia Cabrita Silva Guerreiro, Maria Fernanda Rocha Passeira Salvador, Rui Manuel Pires Lopes, Maria Natália Nunes Nobre, Alzira Maria Martins Santos, Maria Célia da Conceição Duarte Águas, Cláudia Sofia Sales Guerreiro Alcaide, Sandra Marina Rodrigues Rebelo, Rui Manuel Seixas Ramos e Célia Maria de Jesus Serrão Fernandes Gonçalves — nomeados, por urgente conveniência de serviço, a partir de 1 de Junho de 2005, precedendo concurso n.º 11/2004 — interno de acesso limitado para provimento de 20 lugares de auxiliar de acção médica da carreira de pessoal dos serviços gerais do quadro de pessoal do Hospital do Barvalento Algarvio, S. A., aprovado pela portaria n.º 375/2003, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 77, de 1 de Abril de 2003. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

13 de Junho de 2005. — O Vogal do Conselho de Administração, *Tiago Botelho Martins da Silva*.

DESENVOLVIMENTO TURÍSTICO DA COSTA DO ESTORIL, E. M.

Deliberação n.º 893/2005. — Por deliberação da assembleia geral extraordinária de Desenvolvimento Turístico da Costa do Estoril, E. M., de 6 de Junho de 2005 nos termos e para os efeitos previstos no n.º 4 do artigo 7.º da Lei n.º 64/93, de 26 de Agosto, é autorizado o presidente do conselho de administração da sociedade Duarte José de Melo e Castro Guedes a acumular o cargo que exerce com o cargo de presidente do conselho de administração das sociedades Cérebro (SGPS), S. A., e PRIMOFIM — Investimentos Imobiliários, S. A.

9 de Junho de 2005. — O Presidente do Conselho de Administração, *Duarte José de Melo e Castro Guedes*.

HOSPITAL INFANTE D. PEDRO, S. A.

Rectificação n.º 1106/2005. — Por ter saído com inexactidão, anula-se a publicação da reclassificação de Maria Isabel Ribeiro da Silva, inserta no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 194, apêndice n.º 102, de 22 de Agosto de 2001, deliberação n.º 1463/2001 — AP.

19 de Maio de 2005. — O Director do Serviço de Gestão de Recursos Humanos, *Jorge Teixeira*.

Rectificação n.º 1107/2005. — Por ter saído com inexactidão a publicação da lista dos funcionários que por força do estabelecido no n.º 3 do Decreto-Lei n.º 423/99, de 15 de Outubro, transitaram para a categoria de auxiliar de acção médica principal, com efeitos reportados a 1 de Julho de 2000, referente à deliberação n.º 1203/2002 — AP, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 134, apêndice n.º 76, de 12 de Junho de 2002, deve ser aditado à mesma lista:

Nome	Categoria resultante da transição	Escala	Índice
Maria Isabel Ribeiro da Silva.	Auxiliar de acção médica principal.	4	215

19 de Maio de 2005. — O Director do Serviço de Gestão de Recursos Humanos, *Jorge Teixeira*.

HOSPITAL SANTA MARIA MAIOR, S. A.

Despacho n.º 14 402/2005 (2.ª série). — Por despacho do conselho de administração deste Hospital de 19 de Maio de 2005, foi autorizado o regime de horário acrescido de quarenta e duas horas semanais às enfermeiras abaixo indicadas de 1 de Junho a 31 de Julho de 2005:

Maria Eugénia T. Parente Elias Silva.
Maria Isabel Pereira Silva Dias.

Maria Silva Ferreira.
Rosa da Silva Torres Castanheira.
Teresa Maria Rosário Mota Couto.

30 de Maio de 2005. — A Presidente do Conselho de Administração,
Elisabete Silva Castela.

HOSPITAL DE SANTO ANDRÉ, S. A.

Despacho (extracto) n.º 14 403/2005 (2.ª série). — Por despacho do administrador do Hospital de Santo André, S. A., de 10 de Maio de 2005:

Ana Paula Pereira Dias, enfermeira especialista, área de saúde mental e psiquiátrica, deste Hospital — autorizada a redução do horário de trabalho para trinta e três horas semanais por reunir os requisitos estabelecidos por lei.

9 de Junho de 2005. — O Administrador, *Licínio Oliveira de Carvalho*.

HOSPITAL DE SÃO GONÇALO, S. A.

Deliberação n.º 894/2005. — Por deliberação do conselho de administração do Hospital de São Gonçalo, S. A., de 7 de Junho de 2005, é nomeado assistente graduado de medicina física e reabilitação José Fernando Cruz da Silva, do quadro de pessoal do Hospital de São Gonçalo, S. A., de acordo com o disposto no artigo 30.º e na alínea *b*) do n.º 2 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 73/90, de 6 de Março, e com base no parecer favorável da comissão de avaliação curricular nomeada para o efeito. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

7 de Junho de 2005. — O Presidente do Conselho de Administração,
Carlos Alberto Vaz.

SERVIÇO REGIONAL DE SAÚDE, E. P. E.

Aviso n.º 6357/2005 (2.ª série). — Por despacho de 9 de Maio de 2005 da Secretária Regional dos Assuntos Sociais:

Autorizada a prorrogação do regime de horário acrescido, a partir de 1 de Maio, por um período de um ano, aos enfermeiros abaixo mencionados:

Abel Mendonça Viveiros.
Agostinha Nunes Berenguer Franco.
Ana Bela Freitas Silva Gaspar Abreu.
Ana Cristina Sousa Santos Abreu.
Ana Elisabete Gonçalves Andrade Silva.
Ana Isabel Rodrigues Fernandes Araújo.
Ana Maria Pereira Teixeira Gomes.
Ana Mireya Carvalho Fernandes.
Ana Paula Gonçalves Cruz Aguiar.
Ana Rita Gonçalves Rocha Reis.
Armando Vítor Andrade Pestana.
Bernardete Camacho Fernandes.
Célia Maria Figueira Silva Rodrigues.
Cilísia Gracinda Fernandes Correia.
Custódia Susana Castro Gomes Barros.
Dalila Rodrigues Lemos Freitas.
Eduardo Marcelino Jesus Nunes.
Elsa Maria Martins Pinto.
Élvio Henriques Jesus.
Fernanda Jesus Fernandes Freitas.
Fernanda Paula Nunes Anjo.
Fernando Ascensão Figueira Abreu.
Gilberta Maria A. G. Abreu Rodrigues.
Helena Paula Lemos Silva Ornelas.
Henrique José Abreu.
Idalina Maria Batista Gouveia.
Isabel Maria Santos Carvalho Gomes Silva.
Jerónimo Alberto Fernandes Figueira.
João Freitas Santos.

João Horácio Jesus.
João Luís Fernandes Rodrigues.
José António Dinis Figueira Silva.
José António Romano Mendonça Júnior.
José David Costa.
José Manuel Alves Sardinha.
José Manuel Sousa Mendonça.
José Orlando Nóbrega Sá.
Júlia Roque Franco.
Lígia Maria Pita Gonçalves Figueira.
Lúcia Maria Nóbrega Ferreira Freitas.
Manuel Mendonça Franco.
Maria Beatriz Aguiar Freitas Caldeira.
Maria Bela Freitas Bárbara.
Maria Carmo M. F. Félix Nóbrega Rodrigues.
Maria Celeste Ornelas Carvalho.
Maria Dores Freitas Tomás.
Maria Elisa Rodrigues Mata.
Maria Fátima Alves Ferro.
Maria Fátima Nunes Pereira Santos.
Maria Fátima Pedreiro Costa Escórcio.
Maria Fátima Sousa Órfão Canto.
Maria Fátima Vieira Silva.
Maria Fenanda Monteiro Teixeira.
Maria Fernanda Rocha Abreu.
Maria Fernanda Silva.
Maria Florência Freitas Noite.
Maria Gomes Henriques.
Maria Gorete Pereira Sousa Brites.
Maria Goreti Freitas Timóteo Paixão.
Maria Graça Silva Franco.
Maria Helena Frango.
Maria Hermínia Belim Rodrigues Vieira.
Maria Ilda Costa Figueira.
Maria Inês Gomes Henriques Gouveia.
Maria Isabel Canada Sousa Costa.
Maria Isabel Ponte Figueiras.
Maria Ivone Moniz Gouveia Luiz.
Maria José Abreu Pestana.
Maria Lúcia Fernandes Silva Dias.
Maria Lúcia Gonçalves Pereira.
Maria Luísa Castro Pereira.
Maria Luísa Gouveia Baeta.
Maria Luz Teixeira Abreu.
Maria Manuela Gouveia Machado Pereira.
Maria Manuela Mendonça Dias.
Maria Marcelina C. Cavaleiro Fernandes.
Maria Margarida Silva Mota Freitas.
Maria Marina Castro Silva.
Maria Merita Cabral Alves Nascimento.
Maria Noémi Freitas Sousa.
Maria Odete Franco Bacanhim.
Maria Paula Gouveia Freitas Góis Lemos.
Maria Paulina V. Vasconcelos Barros.
Maria Purificação Faria Sousa.
Maria Rodrigues Marques Silva Abreu Ferreira.
Maria Rosalina Alves Vieira.
Maria Salomé Sousa Órfão Henriques.
Maria Teixeira Basílio.
Maria Zélia Mendonça Rodrigues Barreto.
Miguel Lúcio Castro Camacho.
Nivalda Lemos Silva.
Nobélia Feliz Vasconcelos Caíres Mendes.
Otilia Maria Martinho Silva.
Paula José Gomes Henriques Correia.
Ricardo Miguel Velosa Silva.
Rita Maria Andrade G. Abreu Mendonça.
Rita Maria Lemos Batista.
Rui Manuel Alves Santos Gomes.
Sílvia Teresa Lomelino F. Sousa Soares.
Teresa Maria Sousa.

(Processos isentos de fiscalização prévia da Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas.)

3 de Junho de 2005. — A Administradora Hospitalar, *Eva Sousa*.

AVISO

- 1 — Abaixo se indicam os preços das assinaturas do *Diário da República* para o ano 2005 em suporte de papel, CD-ROM e Internet.
 2 — Não serão aceites pedidos de anulação de contratos de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.
 3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número de contrato de assinatura que lhe está atribuído e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.
 4 — A efectivação dos pedidos de contratos de assinaturas, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas livrarias.
 5 — Toda a correspondência sobre contratos de assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa (fax: 213945750; e-mail: assinaturas@incm.pt).

Preços para 2005

(Em euros)

PAPEL (IVA 5%)		BUSCAS/MENSAGENS (IVA 19%) ¹		CD-ROM 1.ª série (IVA 19%)		
1.ª série	154	E-mail 50	15,50	Assinante papel ²	Não assinante papel	Assinatura CD mensal ...
2.ª série	154	E-mail 250	46,50			
3.ª série	154	E-mail 500	75	INTERNET DIÁRIO DO DIA (IVA 19%)		
1.ª e 2.ª séries	288	E-mail 1000	140	1.ª série	120	
1.ª e 3.ª séries	288	E-mail+50	26	2.ª série	120	
2.ª e 3.ª séries	288	E-mail+250	92	3.ª série	120	
1.ª, 2.ª e 3.ª séries	407	E-mail+500	145	INTERNET (IVA 19%)		
Compilação dos Sumários	52	E-mail+1000	260	Preços por série ³	Assinante papel ²	Não assinante papel
Apêndices (acórdãos)	100	ACTOS SOCIETÁRIOS (IVA 19%)		100 acessos	96	120
		100 acessos	35	250 acessos	216	270
		250 acessos	70	500 acessos	400	500
		500 acessos	120	Ilimitado individual ⁴		
		N.º de acessos ilimitados até 31-12	550			

¹ Ver condições em <http://www.incм.pt/servlets/buscas>.² Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.³ 3.ª série só concursos públicos.⁴ Para assinaturas colectivas (acessos simultâneos) contacte-nos através dos endereços do *Diário da República* electrónico abaixo indicados.

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8815/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

€ 4



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dre.pt>
 Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



INCM

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LIVRARIAS

- Loja do Cidadão (Aveiro) Rua de Orlando Oliveira, 41 e 47 — 3800-040 Aveiro
Forca Vouga
Telef. 23 440 58 49 Fax 23 440 58 64
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
Telef. 23 985 64 00 Fax 23 985 64 16
- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 58 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
Telef. 21 330 17 00 Fax 21 330 17 07 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
Telefs. 21 324 04 07/8 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71 Metro — Laranjeiras
- Avenida de Roma, 1 — 1000-260 Lisboa
Telef. 21 840 10 24 Fax 21 840 09 61
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
Telef. 22 339 58 20 Fax 22 339 58 23
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29